



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Unidade Setorial da Diretoria de Licenciamento Ambiental



TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 06 dias do mês de setembro de 2016, procedemos a abertura deste volume nº IX do processo de nº 02001.004046/2011-84, que se inicia com a página nº 1600. Para constar subscrevo e assino.

Maycon
MAYCON ROBERTO DA S. MARTINS
Responsável do(a) SETORIAL DILIC/IBAMA



REPUBLICA DE VENEZUELA

EM BRANCO

SECRETARIA DE ECONOMIA Y FINANZAS

pode configurar, além de sua integral nulidade, a prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11, *caput* e inciso II, da Lei nº 8.429/92, uma vez que a ação é insuficiente no exercício das atribuições administrativas fere princípios basilares da administração pública, podendo, ainda, caracterizar a omissão expressamente tipificada no inciso citado;



CONSIDERANDO (28) que, encontrando-se o Parecer nº 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA e a Nota Técnica 02001.000830/2016-28 COMOC/IBAMA em flagrante dissonância com as regras e princípios jurídicos retores do licenciamento ambiental, não possuem aptidão para legitimar os atos decisórios a cargo das instâncias administrativas superiores a seus firmatários, as quais, por força de hierarquia funcional, **têm o dever de não recepcioná-los**, pois, caso contrário, a responsabilidade dos decisores haverá de ser perquirida juntamente com a dos pareceristas, porquanto todos concorreram para o aperfeiçoamento da ilicitude⁶;

CONSIDERANDO (29) que o disposto no artigo 127 da Constituição da República e no artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO (30) que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa do meio ambiente e dos direitos e interesses coletivos, consoante dispõe o artigo 5º, inciso III, alíneas *d* e *e*, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, reiterando, em sua íntegra, os fundamentos da RECOMENDAÇÃO PRM/RG/RS nº 01/2016, **RECOMENDAR** ao IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, na pessoa de sua Presidente, a Senhora MARILENE RAMOS, e de seu Diretor de Licenciamento, o Senhor THOMAZ MIAZAK DE TOLEDO, que:

(a) **se abstenha de recepcionar** o Parecer nº 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA e a

⁶ Emerson Garcia, Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 508, citando precedentes do Tribunal de Contas da União.

Nota Técnica 02001.000830/2016-28 COMOC/IBAMA e, pois **se abstenha de emitir Licença Prévia** para o empreendimento minerário “Projeto Retiro” com base nos elementos de informação ora constantes no procedimento de licenciamento ambiental IBAMA nº 02001-004046/2011-84, **indeferindo-a**;

(b) na remota hipótese de optar por não indeferir, desde logo, a referida licença, que, além das providências apontadas nos pareceres presentes naqueles autos e de outras que venha essa autarquia federal a entender necessárias, **antes da análise da viabilidade socioambiental do “Projeto Retiro”**, e, pois, **antes de eventual emissão de Licença Prévia**:

a) exija do empreendedor o **adequado suprimento, de modo cientificamente aferível**, de todas as deficiências do EIA/RIMA e do PRAD, apontadas acima e nos Pareceres Técnicos nº 047/2015 4ªCCR e nº 036/2015/6ªCCR/Asper, assim como nas audiências públicas e manifestações escritas que a elas se seguiram, inclusive aquelas oriundas do Parque Nacional da Lagoa do Peixe (Nota Técnica nº 18/2015-PNLP/CR9/DIMAN/ICMBio), do IPHAN (Memorando nº 157/15 COIDE/DPI) e da FEPAM (Informação Técnica anexa ao Ofício FEPAM/DIRTEC nº 12203/2015), **zelando** pela fiel observância do disposto na **Resolução CONAMA nº 001/86** e demais normas aplicáveis à matéria;

b) **caso adequadamente supridas tais deficiências, de modo cientificamente aferível**:

b') submeta tais informações complementares a **novas audiências públicas**, a fim de que restem satisfatoriamente dirimidas as dúvidas da população, **zelando** pela fiel observância do disposto na **Resolução CONAMA nº 09/87** e demais normas aplicáveis à matéria; e

b'') promova **consulta à população tradicional** potencialmente afetada pelo empreendimento, **zelando** pela fiel observância do disposto na **Convenção OIT nº 169** e demais normas aplicáveis à matéria.

Fixando **prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar de seu recebimento por



meio eletrônico, para manifestação acerca do acatamento da presente RECOMENDAÇÃO. observa o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que, embora destituído tal instrumento, por si só, de coercibilidade, exorta seus destinatários a um *facere* e/ou *non facere* jurídicos, advertindo-os, assim, quanto à potencial violação de seus deveres, além de constituí-los em mora, caso injustificadamente não a atendam no prazo definido, para fins de ajuizamento das ações cabíveis.

Rio Grande, 02 de junho de 2016.

Anelise Becker
Procuradora da República

À CATMO,

Para análise e providências.

 - 16.06.2016

Candida Miyumi Fukuda
Analista Administrativo Mat. 1704730
IBAMA - SUPES/PR



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Serviço de Informação Ao Cidadão



MEM. 02001.009318/2016-47 SIC/IBAMA

Brasília, 27 de junho de 2016

Ao Senhor Diretor da DILIC

Assunto: **Pedido de Informação nº 7226/2016**

1. Em cumprimento à Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011 de 18/09/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16/05/2012, encaminho pedido de informação protocolo nº 7226/2016, recebido por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC.
2. A Lei nº 12.527/2011, art. 11, § 1º, estabelece que, não sendo possível o imediato acesso à informação solicitada, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá fornecê-la ao interessado, em prazo não superior a 20 (vinte) dias. Por sua vez, as informações pessoais ou sigilosas não podem ser fornecidas.
3. Caso o prazo estipulado não seja suficiente para fornecer a informação, sugere-se a solicitação de prorrogação por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa que será encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de 20 (vinte) dias.
4. Cabe alertar que nos termos do art. 32 da referida lei, o não atendimento das demandas nos prazos estabelecidos nos arts. 11 e 15, constitui condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público, inclusive em improbidade administrativa.
5. Outrossim, em razão da tramitação interna do pedido de informação, solicito que as respostas sejam encaminhadas ao SIC-IBAMA, no prazo de 18 dias.

Atenciosamente,

LYA SOARES SILVEIRA
LYA SOARES SILVEIRA

Coordenadora Substituta do SIC/IBAMA

À COMOC,

Para responder ao SIC
a demanda do Cidadão.

BSB, 29.6.16



Luiz Felipe de Reis Corrêa
Analista Ambiental
BAMA/DILIC/COLIC

AO A-A mercus

Favor providenciar

o requerido.

Em 30/06/16.



Coordenador de Mineração
e Obras Civas
MOG/CGTMO/DILIC/BAMA



Encaminhamos para conhecimento e devidas providências, a ocorrência abaixo discriminada:

OCORRÊNCIA

Número: 07226/2016

Nº WEB: 2710-3726

Data / Hora: 27/06/2016 10:37:26

Documentos: 02680001426201670

Tipo de Assunto: Redirecionamento

Descrição: Solicito as transcrições das seguintes audiências públicas do processo de licenciamento ambiental do Projeto Retiro da Rio Grande Mineração realizadas nos dias 03 e 04 de dezembro de 2014 referentes aos municípios de Rio Grande e São José do Norte.

Login
gustavo.margarites
Nome
Gustavo Conde Margarites
CPF
01820363082
Data de nascimento
22/08/1987
Sexo
M
Escolaridade
Mestrado/Doutorado
Profissão
Pesquisador
E-mail
gustavo.margarites@gmail.com
País
Brasil
Endereço
UF
RS
Cidade
Porto Alegre
CEP

Telefone
(51) 98903522

LOCAL DA SIC - SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO

Município: PORTO ALEGRE

UF: RS

Cadastrada por: RAPHAEL BATISTA

Recebida Via: E-SIC

Nenhum encaminhamento efetuado.

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental
Coordenação Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Brasília - DF
CEP: 70818-900 e (61) 3316-1292
www.ibama.gov.br

40005
Comoc



OF 02001.007050/2016-17 CGENE/IBAMA

Brasília, 28 de junho de 2016.

À Senhora
Anelise Becker
Procuradora da República do Ministério Público Federal/Prm/Rio Grande/Rs
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 518, Centro
RIO GRANDE - RIO GRANDE DO SUL
CEP.: 96200380

Assunto: **Dilação de Prazo - Ofício nº 979/2016/SETCOL/PRM/RG/RS -IC
1.29.006.000189/2012-59 - Protocolo IBAMA nº 02006.001588/2016-60.**

Senhora Procuradora da República,

1. Cumprimentando-a, reporto-me ao Ofício nº 979/2016/SETCOL/PRM/RG/RS, de 06 de junho de 2016, protocolado no IBAMA sob o nº 02006.001588/2016-60, em 17 de junho de 2016, referente ao empreendimento da Rio Grande Mineração S/A, para **solicitar** a prorrogação do prazo fixado para atendimento ao requisitado, considerando o recebimento do documento por esta Diretoria de Licenciamento Ambiental – DILIC somente no dia 28 de junho de 2016, bem como a exiguidade do prazo para prestar as informações solicitadas, em meio ao expressivo número de processos de licenciamento ambiental por todo o país que também demandam providências por este órgão no momento.
2. Pelo exposto, esperando poder contar com sua compreensão, **solicito a dilação do prazo fixado**, por mais **25 dias úteis** a partir da data a ser considerada por Vossa Senhoria.

Atenciosamente,


RODRIGO HERLES DOS SANTOS
Coordenador-Geral Substituto da CGENE/IBAMA

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



MEM. 02001.009746/2016-70 COMOC/IBAMA

Brasília, 05 de julho de 2016


À Senhora Coordenadora da SIC

REFERENCIA: MEM. 02001.009318/2016-47/SIC

Assunto: **Pedido de Informação nº 7.226/2016.**

1. Trata-se no supracitado pedido de informação da solicitação das transcrições das audiências públicas, realizadas nos dias 03 e 04 de dezembro 2014 nos municípios gaúchos de Rio Grande e São José do Norte - respectivamente, referentes ao procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento Projeto Retiro (processo IBAMA nº 02001.004046/2011-84), cuja titularidade é da Rio Grande Mineração - RGM.
2. Assim, em cumprimento à Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011 de 18/09/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16/05/2012 e em atendimento pedido de informação protocolo nº 7.226/2016, recebido por meio do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC, informo que as transcrições dessas audiências públicas compõem o citado processo administrativo, o qual se encontra disponível (digitalizado na íntegra) para consulta pública no link <http://licenciamento.ibama.gov.br/Mineracao/Projeto%20Retiro/Processo%20Digitalizado/>, junto aos estudos ambientais do empreendimento.
3. Em relação a localização exata das transcrições das Audiências Públicas, indico que estão entre as folhas nº 917 (Volume V) e 1.064 (Volume VI) do processo administrativo em referência.

Atenciosamente,


JONATAS SOUZA DA TRINDADE
Coordenador da COMOC/IBAMA

EM BRANCO



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**

**Diretoria de Licenciamento Ambiental
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Brasília - DF
CEP: 70818-900 e (61) 3316-1098
www.ibama.gov.br**



OF 02001.006182/2016-13 COMOC/IBAMA

Brasília, 07 de junho de 2016.

Ao Senhor

Luiz Augusto Bizzi

Representante Legal da Rio Grande Mineração S/A

PRAÇA MOREIRA CABRAL, n° 70 - cj. - 04 - sala 20 Centro Sul

CUIABÁ - MATO GROSSO


CEP.: 78020010

Assunto: **Encaminhamento Ata de Reunião para fins da coleta de assinatura.**

Senhor Representante Legal,

1. No interesse do processo administrativo de licenciamento ambiental n° 02001.0004046/2011-84 (Projeto Retiro), encaminho a Vossa Senhoria, para fins de coleta de assinatura dos participantes, 03 (três) vias de igual teor da Ata de Reunião n° 02001.000145/2016-00.
2. Solicito a Vossa Senhoria ainda que, após devidamente assinada por seus participantes, restitua a esta Autarquia duas vias dessa Ata.

Atenciosamente,


JONATAS SOUZA DA TRINDADE
Coordenador da COMOC/IBAMA

EM BRANCO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE**

Ofício nº 979 /2016/SETCOL/PRM/RG/RS

Rio Grande, 06 de junho de 2016.

A Sua Senhoria a Senhora
MARILENE RAMOS
Presidente do Conselho Gestor do IBAMA
Brasília/DF

MMA/IBAMA/SUPES.BA
Documento
02006.001588/2016 - 60
Data: 7/06 2016

Assunto: **Solicitação de informações**

Senhora Presidente,

No interesse do Inquérito Civil em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000189/2012-59 (http://www.prrs.mpf.gov.br/home/bancodocs/pii/prm-rio_grande/, Portaria IC nº 069/2012), e tendo em vista a invocação, em favor de posicionamento adotado pela equipe técnica responsável pela análise do EIA/RIMA apresentado pela empresa **Rio Grande Mineração** S/A, na Nota Técnica nº 02001.000830/2016-28 COMOC/IBAMA (cópia anexa), elaborada nos autos do Procedimento Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 02001-004046/2011-84, de entendimento doutrinário em franca dissonância com o disposto no artigo 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal, c/c Resolução CONAMA nº 008/86 e toda a principiologia jurídica aplicável à matéria, pois atribui ao EIA a natureza de uma “**peça de ficção**”, sob a justificativa de que, exigido na fase de licença prévia, “não corresponde ao processo que será implantado, pois no planejamento prévio não é possível o detalhamento do projeto, momento a partir do qual será possível a identificação real dos impactos”, solicito a Vossa Senhoria que, **no prazo de 20 (vinte) dias, (a)** esclareça se este consiste em posicionamento isolado daquela equipe ou em diretriz referendada pelos órgãos de direção e gestão dessa autarquia federal, **(b)** adotando, em qualquer caso, as medidas cabíveis com vista à recondução das análises ambientais a cargo dessa autarquia federal à ordem jurídico-constitucional vigente, **(c)** inclusive no que tange ao licenciamento ambiental do empreendimento em tela, objeto das Recomendações PRM/RG/RS nº 01 e 02/2016 (cópia anexa).

— | —

RECEBIDO

Em, 7/06/2016

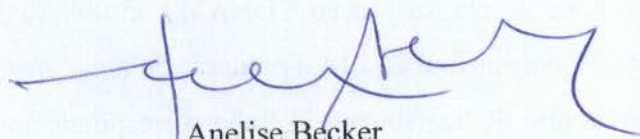
Rua Marechal Floriano Peixoto, 518, Centro – CEP 96200-380 – Rio Grande-RS
Tel. (53) 3293-5800 – Fax: (53) 3293-5822 – prrs-prm-riogrande@mpf.mp.br

So 9252 62639 BR

Por oportuno, solicito a Vossa Senhoria que, **no mesmo prazo, (d)** informe e documente as medidas adotadas por essa autarquia federal com vistas ao cumprimento da determinação exarada pelo Tribunal de Contas da União no item 9.1.1 do Acórdão nº 2212/2009 – Plenário (Processo TC 009.362/2009-4, cópia anexa), referente à elaboração de “padrões e normas específicas para os procedimentos e critérios técnicos e metodológicos adotados no processo de licenciamento ambiental federal, por tipologia de obra e que sejam passíveis de padronização”, **(d)** encaminhando cópia daqueles atinentes a empreendimentos minerários, bem como **(e)** documente o atual estágio do “programa de melhoria da qualidade dos Estudos de Impacto Ambiental – EIAs apresentados pelo empreendedor com vistas a corrigir as deficiências descritas no estudo do Ministério Público Federal de 2004”, cuja elaboração foi determinada no item 9.2.2 daquele mesmo Acórdão.

Considerando, por fim, a sugestão consignada na parte final do Despacho nº 02001.009998/2016-07 COMOC/IBAMA (cópia anexa), no sentido de que a viabilidade ambiental do empreendimento minerário em apreço (“Projeto Retiro”) seja submetida à decisão desse Conselho Gestor, solicito a Vossa Senhoria que, caso acatada, **(f)** informe com antecedência a data prevista para a correspondente reunião, a fim de possibilitar o seu acompanhamento pelo Ministério Público Federal, **(g)** registre-a em meio audiovisual e, **tão- logo encerrada, (h)** encaminhe cópia da mídia correspondente a esta Procuradoria da República, acompanhada da respectiva ata, lista de presenças, votos individuais e respectivas fundamentações.

Atenciosamente,



Anelise Becker
Procuradora da República



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



NOT. TEC. 02001.000830/2016-28 COMOC/IBAMA

Brasília, 27 de abril de 2016

Assunto: Reposta à Recomendação PRM/RG/RS n° 01/2016 - Ofício n° 221 e 222/2016/SETCOL/PRM/RG/RS - IC 1.29.006.000189/2012-59.

Origem: Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

REFERENCIA: OF 02001.002883/2016-83/MPF/PR/RS, OF 02001.002884/2016-28/MPF/PR/RS



Ementa: Resposta à Recomendação PRM/RG/RS n° 01/2016, a qual se refere ao procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento intitulado "Projeto Retiro" e seus respectivos estudos ambientais (EIA/RIMA e Complementações). Processo IBAMA n° 02001.004046/2011-84.

Em atenção aos Ofícios n°s 221 e 222/2016/SETCOL/PRM/RG/RS, protocolados neste Instituto sob os n°s 02001.002884/2016-28 e 02001.002883/2016-83 respectivamente, nos quais foram feitas referências à Recomendação PRM/RG/RS n° 01/2016 (Recomendação MPF) dirigida a este Instituto. A citada Recomendação daquela Procuradoria da República versa sobre o licenciamento ambiental do empreendimento intitulado "Projeto Retiro", que se encontra em trâmite nesta Autarquia.

Por seu turno, cabe inicialmente apontar que, embora o Parecer 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA, no qual se é posicionado favoravelmente quanto à viabilidade ambiental do Projeto Retiro, seja datado de 23/02/2016, há que se dizer que, em função de problemas técnicos no programa de gestão documental do Ibama (DocIbama), não foi possível a sua validação em 17/02/2016 (este fato foi registrado no antepenúltimo parágrafo do parecer). Assim, pelo exposto, esclarece-se que o teor da Recomendação n° 01/2016 PRM/RG/RS não pôde ser tratado e discutido no âmbito do parecer técnico supracitado, entretanto, informa-se que a presente Nota Técnica foi confeccionada como subsídio técnico a resposta a essa Recomendação.

Isto posto, é oportuno esclarecer que o Ibama, ao cumprir sua missão institucional, vem acumulando ao longo do tempo *expertise* no trato do licenciamento ambiental federal de modo que aperfeiçoamentos a essa ferramenta são rotineiramente incorporados. Ademais, faz-se mister apontar que a opinião técnica exarada nos pareceres contidos no Processo Administrativo em referência foram pautados dentro dos limites legais, em posicionamentos técnicos imparciais baseados nas evidências trazidas pelos estudos ambientais e pelas demais manifestações dos interessados trazidos no bojo do processo administrativo e na experiência acumulada por analistas deste Instituto.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

Vale apontar que as análises dos estudos ambientais e dos documentos constantes no processo administrativo correlato foram também subsidiadas por três vistorias de campo, de modo a se ter real noção da área que se pretende instalar e dos impactos ambientais atinentes ao empreendimento. Essas vistorias foram realizadas a cumprir propósitos distintos a fim de se cobrir e robustecer as análises nas diversas etapas do procedimento de licenciamento ambiental. A primeira vistoria realizada teve o intuito de coletar informações para balizamento da construção do Termo de Referência - TR; a segunda teve o propósito, dentro outros, de se verificar a aderência à realidade local das informações trazidas no EIA/RIMA; e a terceira vistoria, com propósito similar à segunda, buscou-se avaliar a pertinência das informações complementares trazidas pelo empreendedor em resposta ao Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA.

Em função de muitos dos "Considerando" trazidos na citada Recomendação terem no seu bojo certa similitude entre si acerca dos assuntos por eles abordados, foram elaboradas respostas únicas para blocos de "Considerando" aglutinados por temas comuns. Dessa forma, buscou-se dar respostas, de forma objetiva e direta, aos tais "Considerando".

Recomendação MPF:

"a) exija do empreendedor o adequado suprimento, de modo cientificamente aferível de todas as deficiências do EIA/RIMA e do PRAD, apontadas acima e nos Pareceres Técnicos nº 047/2015 4ªCCR e nº 036/2015/6ªCCR/Asper, assim como nas audiências públicas e manifestações escritas que a elas se seguirem, inclusive aquelas oriundas do Parque Nacional da Lagoa do Peixe (Nota Técnica nº 18/2015 - PNL/CR9/DIMAN/ICMBio), do IPHAN (Memorando nº 157/15 COIDE/DPI) e da FEPAM (Informação Técnica anexa ao Ofício FEPAM/DIRTEC nº 12.203/2015), zelando pela fiel observância do disposto na Resolução CONAMA nº 001/86 e demais normas aplicáveis à matéria;"(grifo original).

Análise técnica: Inicialmente, é importante salientar que o EIA/RIMA e sua respectiva complementação são considerados documentos técnico-legais que, caso sejam aprovados, vinculam ao empreendedor responsabilidades penal, civil e administrativa acerca do empreendimento em questão. Por esta razão, embora documentos, audiências públicas, vistorias e manifestações de terceiros tenham sido considerados na análise, ressalta-se que o EIA é o documento formal que atua como balizador da tomada

mFCA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



de decisão do órgão licenciador. Conforme o Parecer 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA, as análises e avaliações realizadas no EIA, sua complementação e nos autos do processo administrativo a que se refere, a equipe técnica do Ibama entendeu que foi possível compreender o projeto conceitual do empreendimento e os principais impactos ambientais de sua implantação, operação e descomissionamento de maneira que foram considerados suficientes para o posicionamento favorável à viabilidade ambiental do empreendimento, consideradas as observações dos pareceres.

Ressalta-se, porém, que o parecer em comento verbaliza uma opinião técnica, o qual pode ser acatado ou não na tomada de decisão pelas instâncias superiores do Ibama para emissão de eventual Licença Prévia - LP.

Há ainda que se mencionar que, caso seja concedida a LP, terão de ser apresentados no projeto executivo, os programas ambientais e suas respectivas metas e indicadores ambientais, de forma detalhada, os quais servirão para aferição do desempenho ambiental do empreendimento.

Por fim, destaca-se que, caso o empreendimento obtenha as licenças ambientais, considerações e recomendações contidas nos documentos mencionados no item a) da Recomendação PRM/RG/RS n° 01/2016 poderão ser incorporadas às etapas subsequentes do procedimento licenciatório.

"b) caso adequadamente supridas tais deficiências, de modo cientificamente aferível:"

*"b') submeta tais informações complementares a **novas audiências públicas**, a fim de que restem satisfatoriamente dirimidas as dúvidas da população, zelando pela fiel observância do disposto na Resolução CONAMA n° 09/87 e demais normas aplicáveis à matéria; e" (grifo original)*

Resposta: Em relação às Audiências Públicas - AP realizadas no âmbito do licenciamento ambiental em comento cabe pontuar que:

- ^ Ambas foram consideradas válidas por seu presidente;
- ^ Em atendimento ao § 5° da Resolução Conama n° 09/87, constam entre as folhas 510 a 721 do processo em referência os documentos relativos às audiências públicas realizadas, dentre os quais incluem as listas de presença, as fichas de questionamentos, as Atas e os pedidos de esclarecimentos,

mfcA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

- informações e questionamentos protocolados no Ibama até 15 dias úteis após as AP;
- ▲ Nas folhas 830 a 881 do processo em referência constam as respostas elaboradas pelo empreendedor aos mencionados pedidos de esclarecimentos, informações e questionamentos protocolados neste Instituto durante as AP e até os 15 dias úteis após a realização destas audiências;
 - ▲ Nas folhas 1.152 a 1.161 do processo em referência constam os Ofícios n° 02001.002297/2015-28, 02001.002298/2015-01, 02001.002299/2015-47, 02001.002300/2015-33, 02001.002301/2015-88, 02001.002303/2015-77 e 02001.002350/2015-11, todos emitidos pela COMOC/IBAMA, tendo em vista o encaminhamento das respostas elaboradas pela RGM para questionamentos oriundos das AP e que foram protocolados neste Instituto.
 - ▲ Na folha 1.162 do processo em epígrafe consta o Despacho n° 02001.006011/2015-11 COMOC/IBAMA através do qual foi informado que houveram questionamentos e manifestações que foram protocolados na ocasião das Audiências Públicas (AP) e nos 15 (quinze) dias subsequentes a estas. Entretanto, algumas destas manifestações vieram sem constar endereço para correspondência e então, conforme previstos nos §1° do art. 8° e §1° do art. 12 do Regulamento das Audiências Públicas, as respectivas resposta não foram enviadas aos seus interessados, porém foram integradas ao respectivo processo administrativo.

Isto posto, destaca-se, conforme dito acima, que as considerações/manifestações oriundas das AP foram avaliadas nos pareceres de análise dos estudos ambientais do projeto.

No que se refere, porém, a solicitação de realização de novas audiências públicas para o projeto ora em análise, registra-se que a decisão quanto a seu acatamento não compete ao corpo técnico avaliar sua pertinência, razão pela qual recomenda-se submeter esta questão aos gestores desta Autarquia Federal.

"b") promova consulta à população tradicional potencialmente afetada pelo empreendimento zelando pela fiel observância do disposto na Convenção OIT n° 169 e demais normas aplicáveis à matéria." (grifo original).

O fato da tradicionalidade dos pescadores/cebolicultores apresentado pela Recomendação PRM-RGR-RS ensejar um ato jurídico - o do reconhecimento e identificação formal da tradicionalidade daquelas comunidades de agricultores (já que não há previsão de impactos sobre a atividade pesqueira), o que extrapola a competência da área técnica deste Instituto e, por isso, sugere-se verificar a pertinência de realizar consulta à Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama - PFE, a qual possa dar o seu posicionamento jurídico sobre a forma de tratamento diferenciado (consulta prévia) aos cebolicultores de São José do Norte, evocada pela Recomendação, tendo em vista que até o presente

mfca

M



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Civas



momento não foram registrados elementos e nem manifestações que configurem a tradicionalidade da atividade da cebolicultura.

Da análise técnica acerca dos "Considerandos" da Recomendação PRM/RG/RS nº 01/2016.

Análise técnica dos Considerandos (1, 2, 22, 23, 26 e 61): analisando a respeito das seguintes informações contidas no EIA e no Parecer Técnico 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA:

"O campo de depósitos eólicos da Barreira IV é bem desenvolvido, mostrando uma largura variável entre 2 e 8 km e se estendendo praticamente ao longo de toda a linha de costa. Em resposta a um regime de ventos de alta energia proveniente de NE, as dunas livres - predominantemente do tipo barcanóide - migram no sentido SW, transgredindo terrenos mais antigos e avançando para dentro dos corpos lagunares adjacentes.

O Sistema Lagunar IV engloba um grupo complexo de fácies acumuladas em ambientes desenvolvidos no espaço de retrobarreira da Barreira IV. Este espaço foi ocupado, no pico transgressivo holocênico, por grandes corpos lagunares que, acompanhando a posterior progradação da barreira, evoluíram para um complexo de ambientes deposicionais que incluem: corpos aquosos costeiros (lagos e lagunas), sistemas aluviais (rios meandantes e canais inter-lagunares), sistemas deltaicos (deltas flúvio-lagunares e deltas de "maré lagunar") e sistemas paludiais (pântanos, alagadiços e turfeiras)." (EIA, cap. 6, p. 46).

"Como características marcantes das comunidades pioneiras das dunas costeiras, segundo o EIA, nota-se grandes manchas expostas na primeira linha de dunas e o número restrito de espécies povoando estes ambientes. Este fato, segundo os estudos, ocorre diretamente em virtude das condições extremas sob as quais se desenvolvem este tipo de fisionomia, dentre as quais, destaca-se a salinidade, baixa retenção hídrica do solo, atividade eólica intensa e a alta exposição a radiação solar." (Grifo nosso) (Parecer Técnico nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, par. 263).

(Handwritten signature)

MFC



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

Fica constatada a dinamicidade morfológica e geomorfológica do ambiente em questão. Onde as dunas apresentam materiais inconsolidados móveis e as regiões alagadas recebem e depositam esses sedimentos inconsolidados naturalmente.

Quanto à vulnerabilidade dos recursos hídricos superficiais e subsuperficiais, há de se observar que apesar do aquífero ser muitas vezes aflorante, propiciando a contaminação química e biológica do mesmo, o método de lavra a ser utilizado será apenas físico, não causando maiores problemas quanto a qualidade da água (Descrição do empreendimento - Capítulo 5 do EIA, p. 1 e 2). Conforme o EIA-RIMA do empreendimento existem diversos dados primários e secundários que evidenciam que a qualidade da água em muitos pontos está fora do padrão de qualidade de acordo com a Resolução CONAMA nº 357/2005 e outros atendem ao padrão da CONAMA.

Do ponto de vista biótico, para a ictiofauna, pode-se considerar que as espécies de peixes da Família Rivulidae presentes nos corpos hídricos são mais sensíveis quando comparadas a diversas outras espécies nativas da região. Entretanto, salienta-se que as espécies mais abundantes (nenhuma pertencente à Rivulidae), segundo o EIA, foram *Astyanax eigenmanniorum*, *Cheirodon interruptus*, *Phalloceros caudimaculatus*, *Hyphessobrycon luetkenii*, *Cnesterodon decemmaculatus*, *Jenynsia lineata*, *Jenynsia multidentata* e *Mugil liza*, que representaram aproximadamente 75% do número total de exemplares analisado no EIA. Desta forma, pode-se dizer que há vulnerabilidade de algumas espécies da comunidade íctica. No entanto, a preocupação com esta vulnerabilidade foi constatada nos parágrafos 346, 347 e 348 do PAR. 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, no primeiro parágrafo da página 13, no primeiro e segundo parágrafos da página 15 e no terceiro parágrafo da página 16 do PAR. 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA.

Ainda sobre a temática qualidade de água dos recursos hídricos superficiais e subsuperficiais, o Parecer Técnico nº 047/2015-4^aCCR/MPF afirma a deficiência do diagnóstico do meio físico e insuficiente descrição do Banhado do Estreito. Porém diversos dados primários (EIA, cap. 6, p. 137-202) foram apresentados no EIA, item 6.2.5.2. Qualidade da Água Superficial, referentes tanto na ADA como na AID e analisados quanto às características físico-químicas, químicas e biológicas. O Banhado do Estreito, especificamente, foi contemplado pelos Pontos de Amostragem nºs 02, 03, 04, 07, 08 (Lagoa da Tuneira) e 10 como pode ser vista localização nos Anexos 6.2.5.2.2-3 e 6.2.5.2.2-4. Nas diversas tabelas apresentadas, verifica-se também que em vários pontos pelo menos um indicador de qualidade está em desacordo com a Resolução CONAMA nº 357/2005, principalmente nas amostras coletadas no verão.

Quanto ao comportamento hidrogeológico no Banhado do Estreito, nesta área foi verificado apenas um piezômetro avulso PZA-12. Por este motivo o assunto foi tratado nos Pareceres Técnicos nºs

MFC



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA e 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA, onde firmou-se a necessidade de manutenção da envoltória de 170 metros, além de reforçar a necessidade de monitoramento.

"Sobre o raio de influência do cone de rebaixamento, conforme Nota Técnica, destaca-se o caráter conservador dos parâmetros escolhidos para a realização da modelagem que indica os resultados obtidos, entretanto **mesmo havendo diversos poços de monitoramento, o número de unidades de bombeamento é pequeno, limitando bastante a obtenção de dados.** Considerando a heterogeneidade do meio, não se pode supor que a distância sugerida de 100 m dos banhados e lagoas seja adequada, uma vez que há raio de influência superior aos 100 m proposto. **Como dito no Parecer Técnico nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, pelo princípio da precaução, deve ser mantida a distância mínima de 170 m em relação aos limites dos banhados e lagoas. Portanto, entende-se que esta diretriz técnica só poderá ser alterada mediante apresentação de novos dados que comprovem raios de influência do cone de rebaixamento inferiores ao estabelecido.**" (Parecer Técnico nº 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA, par. 4, p. 10)

(...)

"A Nota Técnica afirma que haverá monitoramento periódico e preditivo do nível freático do lençol superficial por meio de piezômetros instalados no entorno da frente de lavra, ao longo das fases de implantação e operação e cita a revisão do Subprograma de Monitoramento da Qualidade de Águas Subterrâneas em atenção ao questionamento do parágrafo 373 do Parecer Técnico. Afirma-se no Anexo 6.A, citado no texto como complementação do item 8.1.3.4.5 Subprograma de Monitoramento de Qualidade de Águas Subterrâneas, que tal monitoramento compreenderá desde as características físico-químicas de qualidade do aquífero bem como a aferição do nível d'água do lençol freático, de modo a observar a variação do cone de rebaixamento ao longo do tempo na área da frente de lavra." (Parecer Técnico nº 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA, par. 2, p. 12)

(...)

"Recomenda-se as seguintes condicionantes específicas para compor o corpo do texto de eventual Licença Prévia:

- Deverá ser respeitada a distância mínima de 170 metros em relação aos banhados e lagoas cujos limites foram apresentados no anexo da Nota Técnica da RGM, protocolado no Ibama sob o nº 02001.020103/2015-04; ..." (grifo nosso) (Parecer Técnico nº 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA, item 1, par. 2, p. 55)

MFC



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Civas

Análise técnica do Considerando (4): este Instituto considerou a descrição dos possíveis métodos de lavra trazidos no EIA e no RIMA como suficientes para análise e avaliação do projeto.

Análise técnica dos Considerandos (5, 6, 7 e 44): Tendo em vista que a legislação pátria e, em especial, a Lei Federal nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal) na sua alínea a) inciso VIII do art. 3º consideram a atividade de mineração como de utilidade pública, conforme verifica-se na transcrição abaixo:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VIII - utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como **mineração**, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (grifo nosso).

(...)

E ainda que em casos específicos é permitida a supressão de dunas e restingas, conforme verifica-se no § 1º do art. 8º da mencionada Lei Federal:

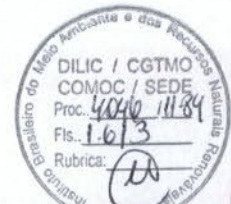
Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

mfc



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



Considerando, também, o fato que empreendimentos minerários terem por característica intrínseca a rigidez locacional das áreas de lavra - a qual é estritamente atrelada aos locais de ocorrência natural do minério de interesse, entende-se que o efeito prático é um só, a supressão de APP é legalmente permitida para empreendimentos minerários.

No que concerne a quantificação de APP, o EIA em seu capítulo 08 apresentou um programa específico voltado a esse fim: o Programa de Compensação da Supressão de Vegetação Nativa e Intervenção em APP. Nesse programa foram apresentadas tabelas contendo a quantificação preliminar das classes de uso do solo contidas ou não em APP. Entretanto, foi declarado no EIA que o detalhamento e a quantificação da vegetação a ser afetada pelo empreendimento será apresentada a este Instituto na ocasião da fase executiva do projeto.

Conforme o EIA, o mencionado programa ambiental tem por objetivo atender a compensação ambiental prevista na legislação correlata (Decreto nº 5.300/2004, Lei Federal nº 11.428/2006, Decreto Federal nº 6.660/2008 e Lei Federal nº 12.651/2012) a fim de se minimizar/compensar os impactos resultantes da supressão da vegetação nativa.

A análise do mencionado programa foi feita nos parágrafos de 687 a 699 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA.

Análise técnica dos Considerandos (8 e 9): tendo em vista que, conforme o EIA, o Parque Nacional da Lagoa do Peixe (PNLP) dista em projeção de linha reta cerca de 67 km do limite da Área de Influência Direta (AID) do empreendimento, a manifestação da chefia daquela Unidade de Conservação (UC) exarada na Nota Técnica nº 18/2015-PNLP/CR9/DIMAN/ICMBio não tem efeito vinculante no procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento em comento, por força do teor da Resolução Conama nº 428/2010. Ademais, para fins de atendimento à Portaria nº 55/2014 do Ministério do Meio Ambiente - MMA, este Instituto remeteu à Diretoria de Conservação da Biodiversidade/ICMBio o Ofício nº 02001.009732/2015-75 DILIC/IBAMA (fl. 1.430), no qual foi solicitado posicionamento daquela Diretoria acerca da referida Nota Técnica. Como resposta, o ICMBio emitiu o Ofício nº 237/2015/DIBIO/ICMBio (fl. 1.475) corroborando o entendimento de não ser cabível a manifestação daquela Autarquia em razão de não ter sido caracterizada afetação àquela UC e orientou o Ibama a estabelecer contato com aquele Instituto por meio da Coordenação Regional 9 - CR9 ou com o Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres - CEMAVE, visando a obtenção de "manifestação técnica especializada, quando verificado impacto sobre espécies ameaçadas de extinção, em conformidade com o disposto no artigo 14 da Portaria MMA nº 55/2014".

(signature) A MFCA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

Na atual fase do licenciamento ambiental do empreendimento em questão não foi verificada a necessidade de consulta ao CEMAVE, entretanto, caso o empreendimento venha a obter a Licença Prévia ou em quaisquer uma de suas fases consequentes, caso seja verificada necessidade, poderá ser recomendada que seja efetuada consulta especializada ao ICMBio nos termos da Portaria MMA n° 55/2014, que apresenta caráter opinativo e não vinculante, nos termos da referida Portaria.

Análise técnica dos Considerandos (10, 11, 12, 13 e 14): Em relação à contestação por parte da Procuradoria da República acerca do método de identificação e análise dos impactos ambientais do projeto, inicialmente faz-se oportuno trazer à baila o que apregoa Sánchez (2008, p. 178):

Aparentemente, o resultado do trabalho de identificação nada mais é que uma lista de impactos possíveis, mas, na verdade, a identificação dos prováveis impactos permite que a equipe multidisciplinar organize, de modo racional e partilhado entre seus membros, o entendimento acerca das relações entre os vários componentes do empreendimento e os elementos e processos ambientais que podem ser alterados pelo projeto.

Registra-se que não há previsão legal para determinação de qual metodologia de identificação dos impactos ambientais deva ser empregada e que a escolha de uma determinada metodologia em detrimento de outra implica na aceitação das vantagens e limitações inerentes a ela.

Assim, considerou-se que as matrizes de impacto ambiental trazidas pelo empreendedor no EIA/RIMA do projeto foram suficientes para avaliação deste Instituto, cabendo destacar, que a Avaliação de Impactos Ambientais (AIA) é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida no art. 9° da Lei 6.938/1981, sendo que a equipe técnica do Ibama se valeu desse instrumento para avaliar o estudo e indicar discordância ou concordância com os impactos identificados e sua classificação no âmbito do estudo, além de registrar impacto não previsto no estudo, conforme registrado no Parecer 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, itens n° 531, 551, 561, 570, 580, 584, 589, 590, 606, 609, 611 e 764.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



Análise técnica dos Considerandos (14 e 15): Acerca dos Programas Ambientais referentes aos impactos potenciais o empreendedor trouxe a requerida informação complementar no âmbito da Nota Técnica (protocolo Ibama nº 02001.020103/2015-04), a qual foi tratada por esta Autarquia no Parecer nº 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA.

Análise técnica dos Considerandos (15, 17 e 20): Nas análises dos estudos ambientais não foram evidenciadas quaisquer interferências nas áreas de praia e está sendo respeitada a faixa mínima de 300 m contados a partir linha de preamar máxima, nos termos da legislação vigente. Além disso, as características geomorfológicas e hidrológicas locais não proporcionam condições favoráveis ao carreamento de sedimentos no sentido do continente para o oceano, conforme verifica-se no EIA(p. 213, capítulo 06):

[...]

Entretanto, pelas características das formas típicas da morfologia costeira, é possível deduzir quais os processos geradores que podem permanecer atuantes ou não. Deve-se levar em conta que na zona costeira em estudo, onde a energia potencial da água doce é muito baixa, por estarem próximos aos seus níveis de base, que é o mar, os rios depositam suas cargas de sedimentos. A partir disto outro conjunto de agentes de erosão transporte e deposição assumem tais tarefas antes dos rios, sendo: as ondas, as marés que atuam na capacidade das ondas e as correntes costeiras que movem os sedimentos lateralmente ou para o alto-mar.

Dessa forma, verifica-se que não são esperados alterações/impactos na dinâmica costeira adjacente à área do empreendimento.

Análise técnica do Considerando (16): Neste tópico da Recomendação foi feita alusão ao item 629 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA. Neste item foi apontado que as ações de preparação do terreno pretéritas às etapas construtivas afetarão as redes de drenagem e as condições de escoamento superficial das águas de modo que estas poderão favorecer a instalação de focos erosivos e o

MFC



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

assoreamento dos cursos d'água afetados. Entretanto, ressalta-se que imediatamente no item 630 do mesmo parecer foram elencadas as medidas mitigadoras propostas pelo empreendedor, tendo em vista a mitigação dos impactos ambientais adversos que poderão ser gerados pela preparação do terreno acima mencionada.

Análise técnica dos Considerandos (18, 19, 35, 40, 41, 42, 53, 61, 72, 73, 76, 87, 88 e 91): tendo em vista que o procedimento de licenciamento ambiental, em seu rito ordinário, é caracterizado por ser trifásico, sendo-o segmentado pela Licença Prévia - LP, pela Licença de Instalação - LI e pela Licença de Operação - LO, as quais são definidas no art. 19 do Decreto nº 99.274/90:

Art. 19. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), **na fase preliminar** do planejamento de atividade, **contendo requisitos básicos** a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo; (grifo nosso).

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação (grifo nosso).

Assim, tendo em vista que o empreendimento em análise encontra-se atualmente em fase de análise de viabilidade ambiental, as análises dos estudos ambientais foram realizadas em compatibilidade com a fase processual na qual o empreendimento se encontra e atenderam ao requerido pelo Ibama, conforme termo de referência balizador dos estudos. Além disso, as medidas mitigadoras listadas no EIA-RIMA (item 630 do PAR. 02001.003450/2015-64 COMOC) foram consideradas suficientes para mitigar/controlar o impacto.

No que se refere ao grau de profundidade com que se efetuou as análises dos estudos



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



ambientais do Projeto Retiro, esclarece-se que foram observados os requisitos básicos do empreendimento, o qual foi devidamente apresentado em caráter conceitual, em consonância ao Decreto citado e com o que se apregoa Sánchez (2008, p. 82 e 83):

Há uma lógica na sequência de licenças. A licença prévia é solicitada quando o projeto técnico está em preparação, a localização ainda pode ser alterada e alternativas tecnológicas podem ser estudadas. O empreendedor ainda não investiu no detalhamento do projeto e diferentes conceitos podem ser estudados e comparados. A licença de Instalação somente pode ser solicitada depois de concedida a Licença Prévia; o projeto técnico é detalhado, atendendo às condições estipuladas na licença prévia. Finalmente, a licença de Operação é concedida depois que o empreendimento foi construído e está em condições de operar, mas sua concessão é condicionada à constatação de que o projeto foi instalado de pleno acordo com as condições estabelecidas na Licença de Instalação.

Em raciocínio análogo, entende-se que o entendimento exposto se aplica aos pareceres exarados pelos analistas periciais do Ministério Público, pois nesses documentos muitas das considerações neles contidas possuem pertinência à fase executiva do empreendimento. Assim, caso o Ibama decida por conceder ao empreendimento a Licença Prévia, as observações trazidas nos pareceres dos peritos do MPF poderão ser consideradas na análise do projeto executivo do empreendimento em referência.

Análise técnica do Considerando (21): Com relação a formação da lagoa no trecho final da frente de lavra, o EIA disserta que (item 05 do Anexo I do Cap. 09 e p. 53 do Cap. 05):

Ao atingir sua porção final, a área minerada no extremo NE da gleba, estará em estágio final de recuperação. Restará uma lagoa originada pelas atividades de cava final de lavra, com área aproximada de 7 ha, a qual terá seus taludes conformados de maneira a compor com a paisagem local, resultando num refúgio para a fauna silvestre, conforme o Plano de Fechamento e o PRAD.

MFOA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

Em face dessa assertiva este Instituto entendeu como pertinente o questionamento sobre eventual possibilidade da compra por parte do empreendedor da área pretendida para a formação da lagoa, no trecho final da lavra. Entende-se que essa lagoa será formada pelo *deficit* a ser gerado pela exploração dos minérios pesados. A possibilidade de fechamento da cava, embora não discutida no EIA, não se mostra ambientalmente interessante, uma vez que para isso importaria no jazimento e transporte de material de uma outra fonte em volume significativo, isso sem mencionar os impactos ambientais associados a essa atividade. Ressalta-se que no item XXX da Nota Técnica RGM o empreendedor firma que pretende adquirir a área destinada a lagoa final em concordância com o proposto no Programa de Gestão de Áreas para Mineração, e a equipe técnica do Ibama entende que essa questão deverá ser melhor detalhada no PRAD, que abordará a destinação das áreas da mineração na qual a lagoa se insere na fase de descomissionamento do empreendimento.

Análise técnica dos Considerandos (22, 25, 26, 37, 88, 100): Tendo em vista o impacto referente ao assoreamento de corpos d'água e de áreas úmidas, registra-se que foram propostas medidas mitigadoras para este no âmbito do Subprograma de Controle de Erosão e Assoreamento do EIA (p. 12, capítulo 08), o qual foi analisado pela equipe técnica do Ibama, especialmente nos parágrafos 629 e 630 do PAR. 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA. Já em relação à manutenção de fluxo hídrico nos canais interceptados pela lavra, na complementação do EIA/RIMA foram apresentadas medidas mitigadoras adicionais, as quais foram relacionadas ao PRAD (item vi da complementação ao EIA/RIMA), sendo-as analisadas no âmbito do Parecer n° 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA.

No que se refere ao impacto referente à redução do aporte de água ao Banhado do Estreito em decorrência da alteração de fluxo das águas subsuperficiais, destaca-se que tanto o EIA-RIMA quanto a sua complementação (trazida em resposta ao PAR 02001.003450/2015-64/2015COMOC/IBAMA), indicaram que não é esperada redução do aporte de água subterrânea ao banhado do Estreito, desde que garantida uma zona de exclusão de 170 metros a partir dos limites dos banhados e lagoas conforme trazido no EIA (p. 273, capítulo 06):

A deformação das curvas equipotenciais pelo bombeamento ativo de 5,1m³/h é de cerca de 170 m para períodos superiores a 10 anos, em condição estabilizada. Ressalta-se que a partir dos rebaixamentos aferidos e o tratamento no software foi possível estimar o raio de influência de 170 m, compatível ao raio calculado.

MFCA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



Sob este mesmo prisma, a Nota Técnica da RGM (estudo complementar) trouxe no seu item iv o que se segue:

No que diz respeito ao raio de influência do cone de rebaixamento, **parágrafo 215**, página 32 do Parecer, os resultados da modelagem indicam os resultados de 49,1m (UB-01), 36,07m (UB-02) e 163,3m (UB-03). É necessário, porém, destacar o caráter conservador dos parâmetros escolhidos para a execução do modelo, onde se considera uma extrapolação do bombeamento estático por um intervalo superior a 10 anos, sem consideração de recarga do aquífero.

Na mesma seara, os estudos afirmam que os ambientes aquáticos de maior relevância não sofrerão intervenção pelo projeto, não se esperando impactos na fauna aquática. Releva-se, a partir do exposto, que a equipe técnica Ibama entendeu, considerados os estudos e complementações apresentados, que a área de exclusão deve ser formada pela envoltória de 170 metros a partir do limite do banhado do Estreito, conforme registros efetuados na página 35 do Parecer 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA e páginas 11, 13, 54 e 55 do Parecer 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA.

Análise técnica dos Considerandos (23 e 27): No EIA foi trazida a indicação de que o comportamento do aquífero é anisotrópico e heterogêneo, em função dos raios de influências dos poços terem variado de pouco mais de 30 m a cerca de 160 m, conforme os resultados dos testes de bombeamento. Desta forma, foi consignado que o empreendedor terá de manter das lagoas e banhados a distância mínima (*buffer*) de 170 m. Entende-se que, de acordo com as evidências trazidas no EIA, a partir da distância mínima recomendada pelo empreendedor, não é esperado que haja interferência no banhado. Considerando o tempo estimado para que o avanço de lavra se aproxime do banhado do Estreito, entende-se que caso o empreendimento receba a LP, este Instituto poderá exigir do empreendedor ações de monitoramento que permitirão avaliar de forma mais precisa a área de influência do cone de rebaixamento e redefinir a área de exclusão da lavra (maior ou menor do que os 170 metros inicialmente estabelecidos), para que se minimize eventual interferência nos banhados e lagoas.

[Handwritten signature and initials]

MFOA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

Análise técnica do Considerando (24): Tendo em vista as diversas fases que são próprias do procedimento de licenciamento ambiental, o Relatório de Vistoria n° 24/2011 (de 29/11/2011) atendeu a demanda referente a pré-elaboração do Termo de Referência que balizou a confecção do EIA/RIMA. Em face disso, àquela época as constatações nele contidas faziam referência aos pontos/preocupações que os estudos ambientais deveriam investigar na ocasião do EIA. Os pareceres emitidos após a protocolização do EIA/RIMA se referem às análises das informações trazidas nos estudos ambientais. Portanto, sucintamente, verifica-se que o mencionado Relatório de Vistoria está inserido num contexto prévio a elaboração dos estudos ambientais, enquanto que os pareceres emitidos após o EIA/RIMA figuram num contexto de análise e discussão dos resultados trazidos nos estudos ambientais.

Análise técnica do Considerando (28): As observações exaradas no âmbito dos pareceres referentes às análises do EIA/RIMA e de seu estudo complementar tem de ser observadas pelo empreendedor, caso o empreendimento venha a obter a Licença Prévia. Dessa forma, cabe ao empreendedor propor as medidas de mitigação dos impactos em consonância com cada fase do procedimento de licenciamento ambiental. Cabe destacar, entretanto, que o Parágrafo 328 do PAR. 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA foi escrito na análise do Diagnóstico Ambiental do EIA. Logo, não tinham sido feitas observações em relação à avaliação das medidas de mitigação propostas pelo empreendedor. Assim, o Ibama teve o intuito de destacar na análise do Diagnóstico Ambiental a necessidade de medidas objetivas e complexas para o ambiente. No entanto, foi avaliado que o empreendedor deveria apresentar complementações quanto às medidas relativas aos arroios, como demonstrado nos parágrafos 348 e 350 do referido parecer. (PAR. 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA). Ademais, foi indicada a necessidade de se efetuar bloqueio da atividade de lavra, acrescidas da envoltória de 170 m, para as áreas alagáveis definidas no Anexo I do Parecer 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA.

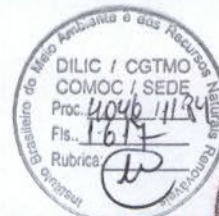
Análise técnica do Considerando (29): O empreendedor esclarece no EIA que "No tocante à Unidade de Beneficiamento, ressalta-se que dentro do perímetro da propriedade há uma área de terrenos alagados (banhado), onde não haverá qualquer tipo de intervenção e deverá ser reservada para preservação." (p. 7 do Item 6.1.1. Delimitação das áreas de influência do EIA). Caso este item seja desrespeitado em qualquer momento do empreendimento, o empreendedor responderá dentro das medidas cabíveis.

mfc

2



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



Análise técnica dos Considerandos (30, 31, 32 e 33): O teor desses "Considerando" tem por objeto a complementação de informações do EIA/Rima requeridas a fim de refinamento do modelo hidrogeológico no âmbito do Parecer 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA. O empreendedor por meio de sua Nota Técnica (protocolo Ibama n° 02001.020103/2015-04, item iv) apresentou esclarecimentos, destacando-se o seguinte:

"Para interpretação dos ensaios de bombeamento foi utilizado o software *Aquifer Test Pro* versão 4.2.0.2 da *Schlumberger Water Services*, aplicativo consagrado e direcionado para uso na modelagem de aquíferos livres. Os resultados de condutividade hidráulica (K), que estão intimamente ligados à qualidade de transmissividade do aquífero, foram como se segue: 1,74m/dia (UB-01), 0,52m/dia (UB-02) e 4,11m/dia (UB-03). Estes valores são condizentes com o descrito na literatura para este tipo de material (areia), já que os valores de condutividade para materiais argilosos estão abaixo de 0,05m/dia.

[...]

"No que diz respeito ao raio de influência do cone de rebaixamento, **parágrafo 215**, página 32 do Parecer, os resultados da modelagem indicam os resultados de 49,1m (UB-01), 36,07m (UB-02) e 163,3m (UB-03). É necessário, porém, destacar o caráter conservador dos parâmetros escolhidos para a execução do modelo, onde se considera uma extrapolação do bombeamento estático por um intervalo superior a 10 anos, sem consideração de recarga do aquífero.

[...]

Conforme indicado no EIA, além do ensaio estático por um período de dez anos foi preparado um segundo modelo, tomando por base os mesmos dados, mas considerando, porém, uma janela de bombeamento de um ano, o que seria mais coerente com um caminamento da frente de lavra de 1 km/ano. Da mesma forma, não foi levada em consideração a recarga do aquífero. Neste segundo cenário foram encontrados valores máximos de raio de influência da ordem de 80 metros (UB-03), o que exime impactos sobre corpos hídricos significativos acima dessa distância e justifica a prerrogativa adotada pelo corpo técnico em respeitar a APP legal para banhados e lagoas, demarcada em 100 metros. Tal preâmbulo ao item (v) "Interação com banhados" corrobora uma série de itens que serão cobertos logo adiante (**parágrafos 235 e 334**).

A

MFC



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

Cabe ressaltar que neste segundo ensaio também não se considerou que a água retorne ao aquífero após uso no bombeamento e na planta de concentração, o que absolutamente não reflete a realidade de perdas estimada para o Projeto. No EIA foi indicada uma perda máxima de 2% de água, essencialmente por evaporação sob condições extremas, sobre uma vazão de 3.000 m³ por hora de polpa a ser bombeada da draga para a unidade de concentração (ambas posicionadas na lagoa). O fato de que a draga deverá ter uma produção de 1.800 tph de polpa - sendo que 60% da polpa é água - indica que a vazão real de água é de 1.080 m³ por hora, e que a perda será de no máximo 21,6 m³ por hora de água por evaporação.

É muito provável, portanto, que a área de influência do cone de rebaixamento seja mais restrita do que os 80 metros calculados no pior cenário, o que poderá ser confirmado ao longo de ensaios piloto na fase de detalhamento de engenharia." (Item (iv) Hidrogeologia da Nota Técnica acima citada)

As considerações quanto às fragilidades e ao melhor aproveitamento de informações da parte hidrogeológica foram feitas a título de dar um maior detalhamento e assim, uma melhor previsibilidade do meio hidrogeológico. Vale ressaltar que apesar de todos os modelos matemáticos existentes na literatura para aquíferos serem para meio isotrópico, eles são muito utilizados inclusive quando os aquíferos são anisotrópicos, pois informações importantes como direção de fluxo são válidas. Na prática, o conhecimento real da situação dos recursos hídricos superficiais e subsuperficiais será atingido com o monitoramento do meio hidrogeológico. Por este motivo, apesar dos esclarecimentos apresentados pelo empreendedor no intuito de manter a envoltória com 100m mostrando que o rebaixamento provavelmente será inferior a mesma, a equipe técnica manteve prudentemente a envoltória de 170m como sugerido nos Pareceres Técnicos desta Autarquia, enfatizando que durante a fase de ensaios do detalhamento de engenharia serão gerados novos dados que poderão tanto diminuir esta envoltória quanto aumentá-la em alguns pontos, sempre priorizando a integridade do Banhado do Estreito e seu ecossistema, que deve ocorrer de forma prévia a instalação/operação do empreendimento. As informações apresentadas no EIA foram avaliadas como suficientes para uma caracterização da hidrogeologia regional. Ademais, o empreendedor atendeu ao que se pedia no Termo de Referência.

Análise técnica do Considerando (33): Afirma a Procuradoria da República no teor do "Considerando (33)" que essa Autarquia Federal quedou-se "numa inaceitável atitude complacente com deficiências dos estudos apresentados pelo empreendedor, que furta a oportunidade de obtenção para todos os seus

MFOA

Handwritten signatures and initials in blue ink.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cívicas



destinatários de luzes mais precisas acerca dos reais impactos do empreendimento.” em relação às tratativas dos temas “aquíferos” e “hidrogeologia” contidas no Parecer n° 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA. Entretanto, em contraponto a isso, conforme evidenciado na Nota Técnica - NT elaborada pelo empreendedor (anexa ao documento protocolizado no Ibama sob o n° 02001.020103/2015-04) em resposta à complementação de informações demandada no mencionado parecer, foi trazido dentre tais esclarecimentos um tópico específico, o de n° 2, para tratar exclusivamente de assuntos atinentes a “Recursos hídricos, banhados e lagoas permanentes”. Conforme o mencionado tópico dessa NT, os esclarecimentos neles prestados foram em respostas às demandas oriundas dos itens 196, 209, 211, 212, 213, 215, 216, 218, 235, 334, 348, 350, 589, 591, 622, 674, 764 e 805 do supracitado parecer do Ibama, que atestam a análise técnica realizada.

Assim, ante os fatos apresentados, refuta-se o acometimento de eventual atitude complacente nas análises efetuadas pela equipe técnica do Ibama.

Esclarece-se que a NT foi analisada no âmbito do Parecer n° 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA.

Análise técnica do Considerando (34): A análise integrada, dissertada no parágrafo 288 do Parecer 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, refere-se à observação realizada pela equipe técnica do Ibama, que baseada na análise do diagnóstico ambiental do EIA-RIMA, entendeu que os ecossistemas aquático e terrestre se inter-relacionam. Portanto, as observações do citado parágrafo não se referem a análise integrada apresentada no estudo ambiental, que é tratada nos parágrafos 528 a 531 do citado Parecer.

Análise técnica dos Considerandos (36, 38, 39 e 44): O sucesso da recuperação ambiental do empreendimento em comento dependerá prioritariamente do grau de comprometimento do empreendedor no desenvolvimento das técnicas a serem aplicadas, caso se obtenha as licenças ambientais, e pelos resultados de monitoramentos dessas ações. Ao Ibama compete avaliar periodicamente os resultados desse monitoramento de modo a aprová-lo ou não e, quando necessário, exigir do empreendedor a tomada de ações outras na busca do efetivo sucesso na recuperação ambiental.

No que se refere a alegação do MPF de que os impactos ambientais por ele intitulados de “homogeneização de ambientes”, “redução de diversidade de nichos” e “perda de variações ambientais



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

em pequena escala" não teriam sido contemplados no EIA, registra-se, em sentido contrário, que no Capítulo 07 do EIA as matrizes de impactos ambientais (Tabelas 7.2-1 e 7.2-2), trouxeram associados à atividade de "Operação de lavra e transporte do concentrado" os impactos ambientais nomeados de "Perda da cobertura vegetal natural", "Degradação de Áreas de Preservação Permanente", "Perdas de indivíduos da fauna terrestre" e "Perturbação e afugentamento de fauna terrestre", para os quais foram trazidas medidas mitigadoras/compensatórias condizentes com esses impactos.

Assim, entende-se que os impactos ambientais citados pelo MPF podem ser considerados, em sua essência, detalhamentos dos supramencionados impactos ambientais descritos no EIA.

Análise técnica do Considerando (43): No escopo do PRAD, apresentado a esta Autarquia junto ao EIA, estão previstos "testes e simulações" a fim de se aprimorar e refinar as técnicas de recuperação consagradas e difundidas de forma que sejam levantadas técnicas e espécies vegetais que melhor respondam aos objetivos e metas do PRAD proposto para o empreendimento em questão.

Análise técnica dos Considerandos (46, 52, 62, 67, 71, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86 e 94): No que se refere às questões atinentes às análises do PRAD trazido no EIA, há que se esclarecer que:

- ^ as análises feitas pela equipe técnica deste Instituto foram compatíveis com a fase na qual se encontra o procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento em comento. Como já discutido anteriormente, o projeto encontra-se na sua fase conceitual e, caso o empreendimento obtenha a LP, as consecutivas análises de um eventual requerimento de LI deverão contemplar o detalhamento do projeto executivo do PRAD, o que poderá culminar na sua aprovação ou não;
- ^ no procedimento de licenciamento ambiental não é cabida a discussão da viabilidade econômico-financeira de empreendimentos, uma vez que, primeiramente, não há previsão legal para tanto e, em seguida, compete ao empreendedor decidir pela execução ou não do empreendimento. Caso o empreendedor opte por executar o empreendimento, este terá de executar às suas expensas os programas e condicionantes ambientais como condição *sine qua non* de manutenção da validade das licenças ambientais. O Termo de Referência mencionado no Parecer Técnico nº 047/2015 4ª CCR argumenta que deve ser exigido do empreendedor a apresentação de um cronograma físico-financeiro para o PRAD nos moldes da IN nº 04/2011 - Ibama, entretanto tal IN não é aplicável no procedimento de licenciamento ambiental, uma vez que ela se refere aos procedimentos de PRAD oriundos de autos de infrações ambientais;
- ^ em relação à responsabilidade pelo desenvolvimento do PRAD, esclarece-se que conforme o item 757 do Parecer 02001.003450/2015 COMOC/IBAMA cabe inteira e exclusivamente ao empreendedor

MFCA

Handwritten initials and a signature.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



- executá-lo. Ao Ibama compete avaliar os resultados da execução desse PRAD, o qual deverá se posicionar quanto à sua aceitação ou exigir, caso os resultados não sejam aceitáveis, que o empreendedor promova as ações necessárias visando obter sua aprovação;
- ^ no que se refere à entrega definitiva das áreas aos respectivos superficiários cujas propriedades tenham sido alvo de interferências pelo projeto, esclarece-se que isto se dará mediante anuência do Ibama, caso as evidências oriundas dos resultados do monitoramento do PRAD indiquem o sucesso da recuperação ambiental. O sucesso dessa recuperação deverá ser mensurado a partir de indicadores e metas a serem detalhados na fase executiva; e
 - ^ como indicativo para a construção dos indicadores e metas do PRAD, esta Autarquia, por meio dos itens 776 e 777 do Parecer n° 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, recomendou ao empreendedor alguns itens a serem detalhados na fase executiva do projeto e também recomendou que, através das análises de solo previstas para serem colhidas nas áreas anteriores à frente de lavra venham a compor um *background* da fertilidade do solo utilizando-se de parâmetros agronômicos para tanto.

Análise técnica do Considerando (47): o assunto tema do item 800 do Parecer n° 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA consistiu num dos pontos em que foi demandado do empreendedor a complementação de informação. O empreendedor, por sua vez, trouxe a requerida informação complementar no âmbito da Nota Técnica (protocolo Ibama n° n° 02001.020103/2015-04, a qual foi tratada por esta Autarquia no Parecer n° 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA.

Análise técnica dos Considerandos (50 e 54): O detalhamento dos Programas Ambientais deverá ser apresentado para a obtenção da LI. Neste detalhamento deverão constar, além das metodologias e indicadores, as áreas de soltura da fauna resgatada. O empreendedor deverá justificar as áreas de soltura, além de monitorá-las. Os indicadores servirão para analisar a efetividade do programa. Ou seja, os Programas Ambientais são dinâmicos e são aperfeiçoados com o acompanhamento do órgão competente (Ibama). Além disso, o empreendedor deverá comprovar a capacidade da translocação da fauna e a recuperação da área, conforme o Parecer 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA.

Análise técnica dos Considerandos (47, 48, 49, 51 e 56): Por força do art. 27 da Lei 12.651/2012 e da IN n° 02/2015 - MMA, o empreendedor terá de garantir os meios necessários para que não se coloque em risco as espécies da flora ameaçadas de extinção. Aliado a isso, a Resolução CONAMA n° 369/2006 ao determinar que a emissão de Autorização de Supressão de Vegetação - ASV tenha que ser feita em procedimento autônomo (o qual é regulamentado pela IN n° 06/2009 - IBAMA). Nessa IN tem-se como

MCA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

um dos requisitos para emissão da ASV a necessidade da apresentação de um programa de resgate e multiplicação de propágulos de indivíduos de espécies consideradas em ameaça de extinção.

Assim, caso o empreendimento venha a obter as licenças ambientais, por meio desses dispositivos legais impõem-se medidas cujo objetivo é evitar que o projeto venha aumentar os riscos de extinção de espécies da flora nas áreas de influência do projeto.

O EIA, em seu Capítulo 7, mais precisamente no item 7.3.2.2 tópicos A, D e E, disserta sobre as espécies ameaçadas para a Avaliação de Impacto Ambiental. No mesmo capítulo, nas Matrizes de Impacto, apesar do empreendedor não especificar as espécies ameaçadas, foi considerado como impacto a "Perda de Indivíduos da Fauna Terrestre e a Alteração da Estrutura e Composição da Biota Aquática". Ainda, no Parágrafo 551 e 561 do PAR. 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, verifica-se que o Ibama não desconsiderou as espécies ameaçadas, pois compreendeu que a perda e alteração engloba todos os indivíduos, sendo de espécies ameaçadas ou não. Ainda, por força da Lei 9.605/98 e 5.197/67, o empreendedor terá de garantir os meios necessários para que não se coloque em risco as espécies da fauna ameaçadas de extinção.

Além disso, os peritos do MPF entende que a resiliência do ambiente precisa ser considerada. Na ecologia, surgiu uma visão estática de "tipos" de ecossistemas "ideais" determinados pelas condições físicas de clima e solo (Buschbacher, 2014). Mesmo incorporando análises de perturbação dos ecossistemas, a ecologia manteve a ideia de que o sistema voltaria a uma condição ideal e estática, chamada de "clímax" (Odum, 1969). Entretanto, segundo Buschbacher (2014), a teoria da resiliência faz parte de uma mudança de paradigma na ciência como um todo, desde uma visão baseada na estabilidade e no equilíbrio para um mundo de incerteza e pontos de limiar.

De acordo com Ricklefs (2011), a alteração da composição da comunidade é prevista no desenvolvimento ecológico, sendo que os conjuntos de espécies mudam ao longo do tempo, seja em resposta a uma perturbação, ou após algum processo dinâmico intrínseco. Ainda, as comunidades biológicas, que, acima de tudo, consistem em populações múltiplas, podem também apresentar estados estáveis alternativos. Assim, um sistema resiliente é capaz de retornar a um estado de "referência" após uma perturbação. Às vezes, contudo, um sistema pode ter mais do que um estado de referência (Ricklefs, 2011), pois, segundo Buschbacher (2014), os sistemas tendem a produzir ordem e estrutura, mas suas trajetórias exatas não são predeterminadas. Assim, os sistemas são dinâmicos, com mudanças não lineares e inesperadas.

Destarte, o Ibama compreende que os impactos nas diferentes espécies (independente de ser

mfca

Handwritten signature and initials in blue ink.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

DILIC / CGTMO
COMOC / SEDE
Proc. 4046/11-84
Fls. 162
Rubrica: [assinatura]

DILIC / CGTMO
COMOC / BEDE
Proc. 9046/11-84
Fls. 1532
Rubrica: [assinatura]

ameaçadas, endêmicas e/ou raras) e nas comunidades existentes são passíveis de mitigação. Além disso, deve-se considerar que a resiliência é incalculável, devendo ser tema de dissertações e teses, onde o tempo do estudo pode ultrapassar a conveniência legal e que a execução das medidas mitigadoras deverão ser provadas pelo empreendedor, como registrado no Parecer nº PAR. 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA.

Análise técnica do Considerando (55): O Ibama compreende a preocupação com determinado grupo ou espécie faunística, ainda mais com fauna carismática. Entretanto, este Instituto não foi omissivo, pois nos parágrafos 365, 372 e 373 do PAR. 02001.003450/2015-64 verifica-se que as espécies de répteis aquáticos foram consideradas na análise do estudo, assim como as espécies da avifauna que nidificam no solo.

Apesar da espécie *Athene cunicularia* (Coruja buraqueira), destacada no Considerando (55), possuir ampla distribuição no mundo (do Canadá até o extremo da América do Sul), não foi registrado indivíduos desta espécie no EIA. Entretanto, no parágrafo 372 e 373 do PAR. 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA ficou registrada a existência e a preocupação da equipe do Ibama de outra espécie de ave que nidifica no interior de galerias do substrato.

Além disso, salienta-se que o detalhamento dos programas ambientais para todos os grupos faunísticos deverá ser apresentado para a etapa da Licença de Instalação, ficando para a Licença Prévia os programas em formato conceitual. Destarte, as medidas de mitigação nos Programas Ambientais poderão ser específicas para cada grupo ou espécie.

Análise técnica dos Considerandos (57, 58, 59, 60): Com relação a presença de Sítios Ramsar na área do projeto, conforme registrado no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente - MMA (<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-aquatica/zonas-umidas-convencao-de-ramsar/s%C3%A9tios-ramsar-brasileiros>), verifica-se que:

O Brasil adota como diretriz para a indicação de zonas úmidas a serem incluídas na Lista de Ramsar, que tais áreas correspondam a unidades de conservação, o que favorece a adoção das medidas necessárias à implementação dos compromissos assumidos pelo país perante a Convenção.

[assinatura]

MFOA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

Desde sua adesão à Convenção, o Brasil promoveu a inclusão de doze zonas úmidas à Lista de Ramsar. A introdução dessas zonas úmidas na Lista de Ramsar faculta ao Brasil a obtenção de apoio para o desenvolvimento de pesquisas, o acesso a fundos internacionais para o financiamento de projetos e a criação de um cenário favorável à cooperação internacional.

Em contrapartida, o Brasil assumiu o compromisso de manter suas características ecológicas - os elementos da biodiversidade, bem como os processos que os mantêm - e deve atribuir prioridade para sua consolidação diante de outras áreas protegidas, conforme, inclusive, previsto no Objetivo geral 8 do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), aprovado pelo Decreto no 5.758/06.

Nesse mesmo sítio eletrônico, consta que o Parque Nacional da Lagoa do Peixe figura desde 1993 dentre uma das doze zonas úmidas em território nacional incluídas na Lista Ramsar, sendo o único nessa condição para o estado do Rio Grande do Sul.

Assim, considerando que de acordo com a Tabela 6.3.5.1-1 (p. 704, cap. 06) do EIA o Parque Nacional da Lagoa do Peixe dista cerca de 67 km do limite norte da AID do empreendimento, verifica-se a não afetação a esta UC.

Análise técnica dos Considerandos (63 e 64): Em razão do Ibama não ser competente para intervir ou regular acordos de esfera cível eventualmente firmados entre o empreendedor e os superficiários, no Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA foi sugerida a participação de outros entes governamentais com *expertise* no assunto no intuito de se assegurar justo tratamento dos direitos dos superficiários a serem atingidos pelo empreendimento, sobretudo àqueles hipossuficientes.

Análise técnica dos Considerando (68, 89 e 98): Inicialmente, faz mister aqui distinguir impacto de risco ambiental, pois esses dois conceitos distintos têm aplicação separada no âmbito de um processo de licenciamento. O estudo de impacto ambiental, como o próprio nome prediz, trata da avaliação de impactos ambientais (AIA), que devem ocorrer como condição prévia a implantação de um empreendimento, sendo a AIA o instrumento previsto no artigo 9º da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/1981). Já o conceito de risco refere-se a possibilidade/probabilidade de ocorrência de um

MFC



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



efeito adverso em decorrência, por exemplo, de um acidente, que gera danos ao meio ambiente e são enquadrados na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998, regulamentado por meio do Decreto n° 6.514/2008), portanto, não autorizados no âmbito do procedimento de licenciamento. Assim, a Resolução Conama n° 237/1997 estabelece que para a definição de competência deverá ser avaliada a abrangência dos impactos diretos e não os riscos envolvidos com a instalação de um empreendimento.

Análise técnica dos Considerando (99, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108): No que se refere a publicidade do procedimento administrativo em referência, esclarece-se que estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico do IBAMA (<http://licenciamento.ibama.gov.br/Mineracao/Projeto%20Retiro/>) o processo digitalizado na íntegra, o EIA, o RIMA e a complementação do EIA. Informa-se, ainda, que foram consideradas nas análises todas as manifestações de partes interessadas e intervenientes que constantes no processo. Além disso, foram encaminhadas as respectivas respostas aos interessados, conforme consta-se nos autos do processo administrativo.

Em relação a disponibilização de cópias do RIMA, registra-se que estas foram viabilizadas nos locais indicados no edital publicado na página 109 da seção 03 do Diário Oficial da União (DOU) n° 133, de 15 de julho de 2014.

Em relação às Audiências Públicas referentes ao empreendimento, verifica-se que foram realizadas duas, uma no município de Rio Grande/RS e outra no município de São José do Norte/RS. Conforme consta no referido Processo Administrativo, ambas foram declaradas válidas.

Análise técnica dos Considerando (100 e 101): No que concerne à análise dos estudos ambientais, faz oportuno trazer a baila o que Antunes (2014, p. 618 e 619) disserta em seu livro de Direito Ambiental.

[...]

As conclusões do EIA não obrigam à Administração, até mesmo porque seria sem sentido que a administração ficasse tolhida em sua ação administrativa por força de um documento que, embora constante do processo de licenciamento, é, na maioria das vezes, de produção privada. Elas são um importantíssimo instrumento de auxílio da tomada de decisão e não mais do que isso. Caso o EIA fosse vinculante para a Administração, *data venia*, não haveria sentido na própria existência do licenciamento, pois, uma vez que o EIA tivesse concluído que uma licença deveria ser dada, a

[assinatura]

MFC



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

Administração não poderia negá-la, por exemplo. O EIA não é um instrumento capaz de impor ao administrador uma determinada conduta - positiva ou negativa - com relação à concessão de uma licença ambiental.

O EIA simplesmente analisa os impactos que podem ser previstos e oferece ao administrador uma síntese, considerando-os em uma matriz da qual resultará uma opinião sobre a viabilidade ambiental ou não do projeto analisado, sugerindo medidas mitigadoras para os impactos prováveis.

Os impactos identificados pelo EIA são os impactos mínimos do projeto, nada impede que a administração identifique outros impactos, ocasião em que poderá solicitar complementação de estudos. Contudo, dada a estrutura do procedimento de licenciamento ambiental, tem sido hábito a exigência do EIA na fase de licença prévia, o EIA acaba sendo uma peça de ficção, pois não corresponde ao processo que será implantado, pois no planejamento prévio não é possível o detalhamento do projeto, momento a partir do qual será possível a identificação real dos impactos. Logicamente, sempre que a Administração demonstrar discordância com o EIA deverá fazê-lo de forma fundamentada. Na hipótese de negativa da concessão de uma licença, a fundamentação deve ser coerente, sob pena de violação a direitos subjetivos. O empreendedor, este sim, vincula-se à análise contida no EIA, bem como aos padrões e tecnologias neles examinados, salvo se a modificação posterior for no sentido de diminuir o impacto sobre o meio ambiente.

O EIA é procedimento essencialmente técnico, devendo guardar coerência técnica. A sobreposição de uma excessiva formalidade ao conteúdo material do EIA, como vem sendo entendido em muitos fora, é uma distorção grave. A finalidade precípua dos EIA é informar e examinar todas as alternativas para a implementação ou a não implementação de um projeto. Desde que isto esteja contemplado e que os princípios contidos no artigo 37 da Constituição Federal estejam contemplados no estudo, não há qualquer motivo racional para não aproveitá-lo.

[...]

Mediante ao apresentado, verifica-se que as análises realizadas por este Instituto estão em consonância com a literatura especializada, tanto em nível técnico quanto no nível formal.

Análise técnica do Considerando (110): A Nota Técnica confeccionada em resposta ao Parecer 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, cuja autoria é da Rio Grande Mineração S.A. - RGM, foi encaminhada a essa Autarquia por meio de documento assinado por seu representante legal. Dessa

MFA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



forma, verifica-se que o empreendedor é o responsável pelas informações e esclarecimentos prestados nessa nota.

Análise técnica do Considerando (111): No que tange ao patrimônio histórico, artístico, arqueológico e cultural afeto ao empreendimento, o IPHAN por meio do Ofício n° 724/2015/IPHAN-RS (fls. 1.274 a 1.276) anuiu a Licença Prévia ao empreendimento, a qual foi posteriormente ratificada pelo Ofício n° 328/2015-CNA/DEPAM/IPHAN (fls. 1.337 a 1.342), momento em que aquele Instituto expediu suas condicionantes para uma eventual emissão de LI para o projeto.

Análise técnica dos Considerando (33, 68, 69, 70, 86, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 106, 107, 108 e 109): Recomenda-se, por pertinência, o encaminhamento dos "Considerando" neste tópico elencados à PFE/IBAMA para fins de manifestação jurídica acerca dos temas neles tratados. Não obstante, reforça-se o entendimento de que o EIA foi considerado suficiente para análise do ponto vista técnico.

Em resposta ao item "Da ausência de adequada identificação e de consulta prévia e informada à população tradicional"

Análise técnica do Considerando (112): Neste considerando foi apontado que o empreendedor não teria suprido as informações ao PAR 02001.000737/2015-32 COMOC/IBAMA e não ter sido assinadas as informações ao Parecer 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA. Quanto ao documento sem assinatura, o empreendedor foi questionado pelo Ibama por meio do Ofício n° 02001.004801/2015-54 COMOC/IBAMA, no qual, após orientá-lo em relação a necessidade de haver impreterivelmente a assinatura, o nome e cargo dos signatários dos expedientes encaminhados a este Instituto, solicitou confirmação da autoria dos expedientes protocolados (fl. 1230 do Processo). Em resposta o representante da RGM (fl. 1277 do Processo) ratificou sua responsabilidade jurídica em relação aos documentos entregues sem signatários e/ou sem assinatura. As informações complementares solicitadas pelo PAR 02001.000737/2015-32 COMOC/IBAMA foram analisadas no PAR. 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA (p. 23 a 27 do Parecer) tendo sido consideradas suficientes no Parecer para a fase do procedimento de licenciamento ambiental.

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
[Handwritten initials]
[Handwritten initials]



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

Análise técnica dos Considerando (113 e 114): Nestes considerandos foi apontado que houve graves omissões nos levantamentos relativos a população diretamente afetada e que a resposta da Rio Grande Mineração S.A ao "Relatório de Diligência emitido pela Procuradoria da República no Município de São José do Norte, com referência ao Projeto Retiro" (Protocolo IBAMA 02001.011498/2015-46 de 19/6/2015), não teria sinalizado o intento do empreendedor em completar as omissões e lacunas no diagnóstico socioambiental. Informa-se que o PAR. 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA analisou a complementação do EIA (Nota Técnica) apresentada pela RGM ao Ibama, tendo o Parecer considerado as informações do diagnóstico como suficientes para a fase atual do procedimento de licenciamento ambiental. Quanto às exigências das ações do Programa de Comunicação Social e demais programas ambientais, essas deverão ser apresentadas e analisadas em uma possível fase de Licença de Instalação, cujas propostas deverão abranger as especificidades/executoriedade das ações de mitigação e controle ambiental, caso o Projeto Retiro venha a obter a Licença Prévia.

Análise técnica do Considerando (115): Nesse considerando foi informado que o mapeamento levado a efeito pelo empreendedor baseou-se em imagens ortorretificadas do sistema orbital SPOT 5 DE 2007, com defasagem de 7 (sete) anos até a entrega do EIA, em abril de 2014, e não teria atendido à demanda objeto do Ofício nº 02001.000435/2015-64. Dessa forma, além das imagens ortorretificadas do sistema orbital SPOT 5 de 2007, o empreendedor apresentou um conjunto de informações, tais como: diagnóstico ambiental (uso e ocupação do solo); levantamento secundário e levantamento primário (pesquisa de percepção/qualitativas); matriz de impactos potenciais. Ademais, será na fase de Licença de Instalação que o empreendedor deverá atualizar as informações e cadastrar as famílias e propriedades a serem afetadas pelo Projeto. Informa-se, ainda, que o EIA apresentou um mapeamento preliminar no anexo 8.3.44-1(14241344LOCAL - ADA - identificação - prop -1004201 4 - Folha-01 - 03, 14241344LOCAL - ADA- identificação - prop. - 10042014 - Folha-02-03, 14241344LOCAL-ADA-identificação - prop. - 10042014-Folha 03-03).

Análise técnica do Considerando (116): A RGM por meio da Nota Técnica respondeu às complementações solicitadas no Parecer Técnico 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, não sendo requerido do empreendedor informações complementares ao mapeamento realizado no diagnóstico ambiental, porque estas informações serão exigíveis em fase posterior a análise de viabilidade ambiental

MFCA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



do empreendimento, caso o Projeto Retiro venha a obter Licença de Instalação. Ademais, importa informar que além da informação advinda do EIA e da Nota Técnica (complementar ao EIA), este Instituto consultou a Fundação Cultural Palmares por meio dos expedientes OF 02001.007276/2015-20 DILIC/IBAMA e 02001.013145/2015-81 DILIC/IBAMA, cuja resposta definitiva foi encaminhada a este Instituto por meio do Ofício nº 25/GAB/FCP/MinC (protocolo nº 01420.000354/2016-41) trazendo em anexo o Despacho nº 04/2016-DPA, que concluiu por:

(...) em resposta ao OF. 02001.013145/2015-81 e considerando que as distâncias, como já referendado no Ofício nº 472/2014/DPA/FCP/MinC estão acima dos 8 km estabelecidos pelo Anexo I da Portaria Interministerial nº 60, entendemos não haver necessidade de ECQ" (Estudo Específico do Componente Quilombola) "bem como não haver óbice à liberação da respectiva licença ambiental do Projeto Retiro da RGM (fls. 1.491 a 1.493)

Em relação ao componente indígena, foi emitido em 03/09/2015 o Ofício 02001.009855/2015-14 COMOC/IBAMA, que encaminhou o Ofício nº 942/2015 SETCOL/PRM/RG/RS, de 14/08/15, referente ao Memorando nº 157/15 COIDE/DPI, e levantou a possibilidade da presença de povos da etnia indígena Guarani na área do empreendimento. A empresa em resposta ao Ofício 942/2015 SETCOL/PRM/RG/RS apresentou mapa com a localização da área indígena regularizada mais próxima da região do Projeto Retiro, conhecida como "Pacheca" e que estaria localizada no município de Camaquã; cerca de 80 km em linha reta do limite da ADA ou 257 km via travessia de balsa e ligação rodoviária. O mapa apresentado pela RGM em resposta ao questionamento feito, mostrou que a Comunidade Indígena Pacheca, está além da Lagoa do Patos, em direção contrária ao empreendimento. Além disso, o Ibama, no ensejo de dirimir quaisquer dúvidas no tocante ao componente indígena, encaminhou a FUNAI, em 18/09/2015, o Ofício nº 02001.010438/2015-14 DILIC/IBAMA solicitando sua manifestação conclusiva. Contudo, até a presente data, não houve manifestação daquela Fundação.

Análise técnica dos Considerando (117 e 118): Nesses considerandos foram relatadas a ausência de propostas mitigadoras e compensatórias para o impacto de ruído sobre a população diretamente afetada. Esclarece-se que, segundo o empreendedor, serão alocados, para fins do seu monitoramento, pontos de amostragem em consonância com as fontes receptoras localizadas nas proximidades das vias de serviços

[Handwritten initials and signature]

MFC



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

que se pretende instalar, associadas às propostas do Subprograma de Controle de Ruído e Vibrações (revisada) constante no anexo 6.a da Nota Técnica (complementação ao EIA-RIMA). Além disso, o detalhamento dos programas e suas medidas mitigatórias e de compensação de impactos, propostos pela RGM, ocorrerão numa possível próxima fase do licenciamento ambiental, anterior a uma possível emissão da Licença de Instalação, de forma a resguardar os moradores da ADA. Em relação ao detalhamento dos procedimentos de suporte para realocação de famílias e do acompanhamento de pequenos negócios estas deverão ser exigidas numa possível análise de emissão de licença de instalação, caso seja aprovada a viabilidade ambiental do empreendimento.

Análise técnica do Considerando (119): Nesse considerando foi informado que "a atenção à população diretamente afetada se justifica pelo diagnóstico de elevada vulnerabilidade socioeconômica e, notadamente, pela disparidade de meios sociais, econômicos e políticos entre essa população e a grande empresa mineradora RGM(...)". Nesse sentido, esclarece-se que por meios dos programas de monitoramento e controle ambiental serão analisadas as propostas às medidas de mitigação aos impactos sobre a população diretamente afetada pelo empreendimento, caso seja aprovada a viabilidade do Projeto Retiro. Reitera-se que a especificidade/detalhamento desses programas deverão ser apresentados em fase anterior a uma possível Licença de Instalação.

Análise técnica dos Considerando (120, 121 e 122): Nesses considerandos foi informado que as comunidades sujeitas aos impactos do Projeto Retiro no município de São José do Norte consistem em população tradicional nos termos do Decreto nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007, e nos parâmetros antropológicos vigentes e que não teriam sido identificados os impactos do empreendimento sobre pescadores/cebolicultores considerados também como população tradicional. Quanto a questão referente aos pescadores/cebolicultores, os impactos sobre as atividades econômicas foram considerados no Cap. 7 (7.2-1 e 7.2-2) do EIA no aspecto referente à economia local e regional, nível de atividade econômica, alteração e ocupação do solo, entre outros. Observa-se que, conforme informado nos estudos ambientais, não foi previsto impacto sobre atividade pesqueira local. Contudo, este Instituto avaliou, baseado em proposta do empreendedor de manutenção de uma distância de 100 m, que fosse respeitada uma distância mínima de 170 metros das lagoas e banhados ao longo das áreas propostas a serem mineradas, que será objeto de revalidação por meio de estudos técnicos. Ademais, sobre as comunidades pesqueiras, o empreendedor apresentou amplo levantamento daquela atividade situando-os no contexto local (item 6.4.2.15 ou pg. 132 a 135 do EIA). O EIA caracterizou as famílias afetadas, as que residem na ADA do

MFO

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

Ministério do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
DILIC / CGTMO
COMOC / SEDE
Proc. 4046/11-84
Fls. 1.624
Rubrica: [assinatura]

Ministério do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
DILIC / CGTMO
COMOC / SEDE
Proc. 4046/11-84
Fls. 1.586
Rubrica: [assinatura]

Projeto Retiro, como produtores rurais convencionais, uma vez que não se identificou quaisquer traços nessas populações que os diferenciem de outros produtores rurais. É cabível dizer a importância do Estado no reconhecimento de comunidades tradicionais, delimitando territórios, e verificando os critérios expressos, por exemplo, no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, com espaço inclusive para o contraditório. Assim, é importante esclarecer que o IBAMA não detém competência para fazer exigência alheia ao procedimento de licenciamento ambiental, como a identificação e reconhecimento de comunidades potencialmente tradicionais. Entende-se assim, que independente do reconhecimento de territórios tradicionais pelo Estado, as populações diretamente afetadas pelo projeto deverão ter seus modos de vida respeitados.

Análise técnica do Considerando (123 e 124): Nesses considerandos foi informado terem sido constatadas falhas no processo de consulta e informação daquela população; e que nem todas as pessoas que serão afetadas pelo empreendimento foram contactadas pelo empreendimento e/ou cadastradas. Assim, esclarece-se que sobre as falhas no processo de consulta pública indicadas na Recomendação, informa-se que em conformidade com a Resolução CONAMA Nº 09, de 3 de dezembro de 1987, foram realizadas duas audiências públicas (Rio Grande e São José do Norte) que constitui-se em etapa do procedimento de licenciamento ambiental, o qual oportunizou o espaço para as manifestações das comunidades e acesso às informações e conteúdo do EIA/RIMA. Além disso, este Instituto deu amplo acesso às informações sobre o processo de licenciamento do Projeto Retiro através da disponibilização do EIA/RIMA no site do IBAMA (conforme já citado acima), às repartições públicas; publicação na mídia impressa, com avisos sobre a realização de Audiência Pública; resposta aos questionamentos de seguimentos da sociedade (públicos e privados) afeto às suas atribuições e do licenciamento em curso; e encaminhou as manifestações/dúvidas da população e de seus representantes à RGM, para que este pudesse responder tecnicamente sobre o empreendimento (fls. 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1268, 1273, 1352, 1342, 1474, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1481, 1482, 1483, 1484, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1490, 1494, entre outras do Processo).

Em relação a ausência de cadastro dos afetados, reitera-se que é um procedimento exigido na fase de Licença de Instalação, além disso, informa-se novamente que foi apresentado no EIA um mapeamento preliminar das propriedades e de seus signatários no anexo 8.3.44-1-1(14241344LOCAL-ADA-identificação-prop-10042014-Folha 01-03, 14241344LOCAL - ADA-identificação - prop - 10042014 - Folha 02-03,14241344LOCAL-ADA-identificação-prop-0042014-Folha03-03). Na oportunidade, em relação às possíveis falhas de comunicação do empreendedor com o seu público-alvo apontadas na PRM -RGR-RS

[assinatura]

MFC



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

-0000740/2016, deverão ser verificadas e sanadas na próxima etapa do licenciamento, quando a RGM será obrigada a instalar/implementar os programas ambientais, entre eles o Programa de Comunicação Social.

Quanto ao registro da denúncia na PRM -RGR-RS -0000740/2016, da entrada da empresa nas propriedades sem permissão dos seus habitantes na fase de pesquisa mineral (sem guia de utilização) e no levantamento de dados para o EIA/RIMA, indica-se não existir normativo que, no âmbito do licenciamento ambiental, regule tais atividades. Assim, sugere-se que este Instituto requeira do representante da RGM a prestação de esclarecimentos sobre o fato, esclarecendo-se no que tange a fase de pesquisa mineral (sem guia de utilização), que este Instituto não detém competência para estabelecer parâmetros de relacionamento/permissão entre empreendedor e habitantes, sendo que essa relação é regulada pela legislação mineral.

Quanto ao abaixo-assinado representando "cidadãos nortenses, moradores mais de cinquenta anos na localidade do retiro, São José do Norte/RS que manifestaram-se contrários ao empreendimento minerário, por entenderem que prejudicará o meio ambiente, as condições de trabalho, a pesca artesanal e a agricultura". Dessa forma, com base nas informações apresentadas no EIA e nas suas complementações, não foi prevista interferência da mineração na Lagoa dos Patos ou no ambiente marinho que altere a prática da pesca artesanal. Além disso, de forma preventiva a equipe técnica avaliou como necessária a manutenção de uma distância mínima de 170 metros das lagoas e banhados ao longo das áreas propostas a serem mineradas (que será objeto de revalidação por meio de estudos técnicos), para que se evitem impactos sobre o ambiente de pescado.

Os problemas com a comunicação apontadas na Recomendação deverão ser devidamente observadas na implementação do Programa de Comunicação Social na fase de LI. Em relação a agricultura, foi previsto interferência direta nesta atividade na ADA do empreendimento, esta interferência na atividade agropecuária terá como medida reparadora, aplicado para os casos de impactos inevitáveis, além da indenização, a execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, caso seja dado a viabilidade para o empreendimento e nos moldes a ser consensuado entre as partes.

Análise técnica do Considerando (125): Nesse considerando reiterou-se que "o processo de consulta e informações dessas comunidades foi precário e inadequado ao não contemplar as especificidades socioculturais dessas comunidades de pescadores artesanais/cebolicultores". Reitera-se o entendimento apresentado na análise técnica aos considerandos 120, 121 e 122.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



Análise técnica do Considerando (126): Nesse considerando foi ressaltada a diferenciação cultural, a organização social, a territorialidade e os conhecimentos tradicionais desses grupos, elementos, todos eles, encontrados entre os pescadores/cebolicultores da Lagoa dos Patos, município de São José do Norte. Em relação a especificidade cultural das comunidades, este Instituto teve o cuidado de verificar junto ao IPHAN, se o Projeto Retiro atendia as premissas daquele Instituto. O IPHAN se manifestou favorável a emissão a Licença Prévia do empreendimento por meio do Ofício 724/2015/IPHAN-RS, datado de 20 de maio de 2015, dirimindo qualquer dúvida sobre a sua aceitação às informações do EIA/RIMA e suas complementações, quanto ao patrimônio cultural da população e o resgate arqueológico na área.

Análise técnica do Considerando (127, 128, 129, 131, 132 e 134): Nesses considerandos foi feita referência a Convenção nº 169/89, da Organização Internacional do Trabalho - OIT promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, adotando para pescadores/cebolicultores de São José do Norte os mesmos critérios para a definição de comunidades tradicionais, na qual evoca o direito subjetivo à consulta prévia, livre e informada aos pescadores/cebolicultores, uma vez que serão passíveis de afetação direta pela medida administrativa de licenciamento ambiental do empreendimento. Assim, este Instituto considerou, para análise de viabilidade do empreendimento Projeto Retiro, as informações trazidas pelos estudos ambientais e suas complementações. Considerou ainda a opinião técnica e anuência às informações dos órgãos intervenientes, quando estes se posicionaram quanto ao licenciamento do citado projeto minerário, conforme designa a Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, que substituiu a Portaria Interministerial nº 419, de 26 de outubro de 2011. Além disso, a avaliação de impactos do empreendimento em comento não revelaram impactos potenciais na atividade pesqueira. Outrossim, este Instituto, apesar de ter promovido audiências públicas na área de influência do empreendimento, não recebeu manifestação das comunidades de São José do Norte requerendo o direito ao reconhecimento da tradicionalidade, nos termos da OIT 169/89. O fato da tradicionalidade dos pescadores/cebolicultores apresentado pela Recomendação PRM-RGR-RS ensejar um ato jurídico - o do reconhecimento e identificação formal da tradicionalidade daquelas comunidades de agricultores (já que não há previsão de impactos sobre a atividade pesqueira), o que extrapola a competência da área técnica e, por isso, sugere-se verificar a pertinência de realizar consulta à Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama - PFE, a qual possa dar o seu posicionamento jurídico sobre a forma de tratamento diferenciado (consulta prévia) aos cebolicultores de São José do Norte, evocada pela Recomendação, tendo em vista que até o presente momento não foram registrados elementos e nem manifestações que configurem a tradicionalidade da atividade da cebolicultura.

[Signature] m-fca



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

Análise técnica do Considerando (130): Nesse considerando citou-se que não foram mencionados os abaixo assinados de comunidades rurais e manifestações, formuladas nas audiências públicas no Parecer Técnico nº 02001.003450/2015-64. É importante esclarecer que todas as contribuições de cunho técnico apresentados nas audiências públicas foram consideradas na análise de viabilidade do empreendimento. Informa-se ainda que as manifestações à favor ou contra o empreendimento estão registradas e fazem parte do processo de administrativo do licenciamento ambiental do empreendimento. Quanto a menção dos documentos Info SMCP Nº 0565/2013 e do Info SMCP nº 0132/2015 no Parecer 0200.003450/2015-64, o aceite da prefeitura de São José do Norte para o uso e ocupação do solo para a mineração é uma obrigação legal prevista na Resolução Conama nº 237/97, que deve ser informada ainda na fase de análise de viabilidade do empreendimento.

Análise técnica do Considerando (133): Nesse considerando foi citado o item 736 do Parecer nº 02001.003450/2015-64, "o empreendedor ressalta que há dúvidas sobre a (...) garantia da possibilidade de utilização futura da área". Esclarece-se que foram identificados impactos potenciais e incertezas quanto ao uso futuro da área pelo superficiário após o término da mineração. Ademais, a RGM é obrigada a recuperar as áreas que porventura sofram intervenção, por isso foram previstos programas de monitoramento, controle e recuperação ambiental, como o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, embora o Ibama não seja competente para intervir ou regular acordos de esfera cível eventualmente firmados entre o empreendedor e os superficiários. Além disso, a empresa está sujeita a, dentre outras, o estabelecido na Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que obriga, independentemente da existência de culpa, indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

CONCLUSÃO

As informações trazidas nos estudos ambientais foram consideradas suficientes para fins do posicionamento quanto a análise de mérito acerca da viabilidade ambiental do empreendimento.

Ademais, cabe aqui pontuar que o processo de licenciamento ambiental é dinâmico e

MF04

X
P
d



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Civas



multifacetado de forma que uma decisão tomada em seu âmbito não é estanque e, em face disso, é inerente a esse processo refinamentos e ajustes visando a garantia da proteção e melhoria da qualidade ambiental.

Sob este mesmo prisma Sánchez (2008, p. 444) disserta que:

A aprovação do empreendimento significa que, sendo considerado viável ambientalmente, o projeto deverá ser executado de acordo com um plano preestabelecido, cabendo ao empreendedor observar todas as condições impostas para evitar, reduzir ou compensar os impactos adversos e valorizar os benéficos. Vale lembrar que essa aprovação pode ser interna, quando uma organização adota a avaliação de impacto ambiental independentemente de exigências legais, ou externa, quando uma terceira parte (como o órgão licenciador ou financiador) formalmente declara-se de acordo com o projeto proposto e impõe suas condições.

Porém, a aprovação não significa que tenha se encerrado avaliação de impacto ambiental. Ao contrário, ela continua durante todas as etapas do período de vida do empreendimento, embora com ênfase diferente e através da aplicação de ferramentas apropriadas.

(...)

Como se verá, se o objetivo é garantir a proteção e a melhoria da qualidade ambiental, a etapa de acompanhamento é crucial para que processo de AIA [Avaliação de Impactos Ambientais] desempenhe satisfatoriamente seus papéis. O acompanhamento tem como funções:

- ▲ assegurar a implementação dos compromissos assumidos pelo empreendedor (descritos nos estudos ambientais e nas licenças ambientais);
- ▲ adaptar o projeto ou seus programas de gestão no caso de ocorrência de impactos não previstos ou de magnitude maior que o esperado;
- ▲ demonstrar o cumprimento desses compromissos e a consecução de certos objetivos e metas (como atendimento aos requisitos legais);
- ▲ fornecer elementos para o aperfeiçoamento do processo de AIA, identificando problemas decorrentes das etapas anteriores.

Pelo exposto, submete-se para apreciação superior.

Referências Bibliográficas



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

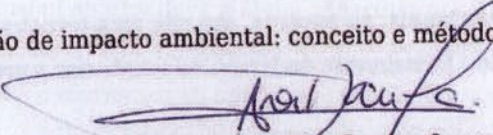
ANTUNES, P. B. 2014. Direito Ambiental, 16ª Ed. São Paulo: Atlas. pp 1420.

BUSCHBACHER, R. 2014. A Teoria da Resiliência eos Sistemas Socioecológicos: Como se preparar para um Futuro Imprevisível? *Regional, urbano e ambiental*, nº 11.

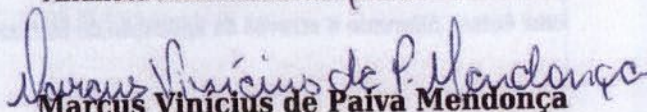
ODUM, E. P. 1969. The strategy of ecosystem development. Science. Ecologia. Rio de Janeiro: Guanabara. pp. 262-270.

RICKLEFS, R. E. 2011. A economia da natureza. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan. Pp 545.

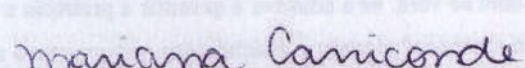
SÁNCHEZ, L. E. Avaliação de impacto ambiental: conceito e métodos/ Luis Enrique Sánchez. - São Paulo: Oficina de Textos, 2008.


Henrique Breda Arakawa

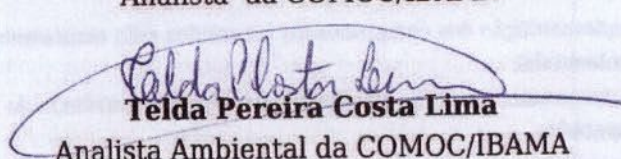
Analista Ambiental da COMOC/IBAMA


Marcus Vinicius de Paiva Mendonça

Analista Ambiental da COMOC/IBAMA


Mariana Ferreira Carriconde de Azevedo

Analista da COMOC/IBAMA


Telda Pereira Costa Lima

Analista Ambiental da COMOC/IBAMA

De acordo. Encaminhe-se para as providências necessárias.


JONATAS SOUZA DA TRINDADE
Coordenador da COMOC/IBAMA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE

RECOMENDAÇÃO PRM/RGR/RS nº 01/2016
(Inquérito Civil nº 1.29.006.000189/2012-59)



O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República abaixo firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição da República de 1988 e com base no artigo 5º, inciso III, alíneas *d* e *e*, *c/c* o artigo 6º, inciso XX, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e no interesse do Inquérito Civil em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000189/2012-59 (http://www.prrs.mpf.gov.br/home/bancodocs/pii/prm-rio_grande/, Portaria IC nº 069/2012), dirige a presente **RECOMENDAÇÃO** ao IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, na pessoa de sua Presidente, a Senhora MARILENE RAMOS, e de seu Diretor de Licenciamento, o Senhor THOMAZ MIAZAK DE TOLEDO, pelos seguintes fatos e fundamentos:

DAS GRAVES DEFICIÊNCIAS, E CONSEQUENTE NULIDADE DO EIA,
E DA INSUFICIÊNCIA DAS COMPLEMENTAÇÕES
EXIGIDAS POR ESSA AUTARQUIA FEDERAL
PARA SUPRI-LAS

CONSIDERANDO (1) que o “Projeto Retiro”, de titularidade da empresa Rio Grande Mineração S/A e cujo procedimento de licenciamento ambiental se encontra em trâmite perante o IBAMA sob o nº 02001-004046/2011-84, tem em vista o aproveitamento econômico de minerais pesados mediante sua lavra e pré-concentração no Município de São José do Norte, com previsão de vida útil para 21 anos de operação e produção anual de 600 mil toneladas de concentrado de minerais pesados, numa extensão aproximada de 30.0 Km x 1,6 Km, a importar no revolvimento de cerca de 13.75 milhões de m³, em um ambiente de baixa resiliência morfológica e geomorfológica, assim como alta vulnerabilidade dos recursos hídricos superficiais e subsuperficiais;

CONSIDERANDO (2) que, consoante apontado pelos analistas periciais do Ministério Público Federal no Parecer Técnico nº 047/2015 4ªCCR (cópia anexa), a área pretendida para implantação do “Projeto Retiro” constitui um **sítio ambientalmente muito frágil, de baixa resiliência e muito vulnerável a lesões de grande magnitude**, por sua (i) morfologia muito dinâmica e instável, com elevada predisposição à aceleração de processos erosivos (eólica e hídrica); (ii) elevada dinâmica sedimentar de processos litorâneos e eólicos; (iii) forte suscetibilidade à alteração na quantidade e qualidade dos recursos hídricos superficiais e subsuperficiais, inclusive com significativo uso do abastecimento de água para uso humano por mananciais subterrâneos na área de influência; (iv) ocorrência de solos muito arenosos, cujas características químicas e físicas requerem longo período para recuperação após alteração no uso e cobertura do solo; (v) ocupação original de vegetação de restinga, definida pela alta correlação fitogeográfica com as características específicas do solo arenoso e pobre

em nutrientes; (vi) ampla ocorrência de feições protegidas com o instituto da APP (dunas, restinga, margens de rios e lagoas); (vii) grande extensão de dunas móveis e fixadas pela vegetação; (viii) registro de diversas espécies endêmicas da flora e da fauna; (ix) existência de representantes da fauna e flora integrantes de listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção;

CONSIDERANDO (3), por conseguinte, que a extensão e o volume previstos para lavra no "Projeto Retiro" não permitem uma correlação simples dos impactos ambientais provocados pela mineração com aqueles típicos das obras de construção civil, como quer induzir a conclusão do EIA;

CONSIDERANDO (4) que, consoante apontado pela FEPAM na Informação Técnica enviada por meio do Ofício FEPAM/DIRTEC nº 12203/2015 (fls. 1466/1472), mesmo à vista das peculiaridades de empreendimentos dessa natureza, em que o jazimento mineral implica local específico para sua implantação, não houve uma avaliação mais detalhada de métodos de lavra e de diferentes ordenações espaciais nas intervenções previstas para a área, ou mesmo redução nas taxas de exploração, de modo a reduzir a intensidade e magnitude dos impactos, garantindo uma recomposição ecossistêmica mais rápida e efetiva;

CONSIDERANDO (5), ainda no que tange às alternativas locais, o fato de o EIA não discutir arranjo locacional algum para a definição das áreas de lavras, que não distinguem entre áreas ocupadas economicamente e áreas de preservação permanente (APP) para fins de mineração, amplia-se também sob esse aspecto, consideravelmente, o risco de não recuperação adequada das áreas mineradas, notadamente daquelas que são APPs;

CONSIDERANDO (6) que, embora de acordo com o EIA a interferência em APP na ADA se restrinja a 77,46 ha, ou o equivalente a 1,6% dessa área, tal Estudo não dimensiona devidamente as APPs, pois as dunas fixadas ou não pela vegetação, descritas no EIA como "dunas frontais", "dunas vivas" e "dunas obliteradas", **não foram incluídas na quantificação e mapeamento de APPs**, embora a Lei Estadual nº 11.520/2000, em seu art. 155, estabeleça que tais ambientes também são considerados APP;

CONSIDERANDO (7) que o conceito de restinga adotado pela Lei nº 12.651/2012 (art. V. inc. XVI), mesclando os critérios geomorfológicos e fitofisionômicos e incluindo as fitofisionomias herbáceas e arbustivas como feições que devem ser protegidas, somado à previsão, pelo mesmo diploma legal (inc. VI do art. 4º), de que as restingas que exercem a função de fixar dunas ou estabilizar mangues são APPs (dispositivo legal, este, passível de interpretações mais abrangentes, no sentido de que não só as restingas que exercem essa função, mas todas as restingas seriam APPs, devido à fragilidade e importância desses ambientes, como é o caso da citada Lei Estadual nº 11.520/2000, cujo mencionado art. 155, adota essa interpretação mais abrangente, ao estabelecer que qualquer área de restinga no território gaúcho é considerada APP), indicam que **as APPs de restinga foram subdimensionadas no diagnóstico ambiental na área do "Projeto Retiro"**, na medida em que o EIA contabilizou somente a vegetação arbórea ("mata de restinga") e não considerou as fitofisionomias herbáceas ou arbustivas para efeito da sua delimitação espacial;

CONSIDERANDO (8) que, segundo apontado pela Chefia do Parque Nacional da Lagoa do Peixe na Nota Técnica nº 18/2015-PNLP/CR9/DIMAN/ICMBio, os ambientes onde proposta a implantação do empreendimento são extremamente semelhantes aos daquela Unidade de Conservação federal, sendo possível neles identificar relevantes áreas úmidas entre as dunas na ADA (ambientes onde ocorrem espécies ameaçadas de extinção, como os peixes rivulídeos), as quais foram apresentadas pelo empreendedor como "campos úmidos" e, conseqüentemente, indevidamente mapeadas como pastagens;



CONSIDERANDO (9) que tais questões, embora suscitadas pela Chefia do Parque Nacional da Lagoa do Peixe na Nota Técnica nº 18/2015-PNLP/CR9/DIMAN/ICMBio, não são discutidas no Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, por meio do qual essa autarquia federal, analisando o EIA/RIMA do empreendimento, aceita acriticamente a extensão de APP deficitariamente apontada pelo empreendedor;



CONSIDERANDO (10) que, quanto ao método de análise de impactos, em que pese afirmar o EIA haver sido elaborada Matriz de Impactos Ambientais, de acordo com os peritos do Ministério Público Federal (Parecer Técnico nº 047/2015 4ªCCR), não se trata, aquela nele contida, da matriz do tipo clássico utilizada como uma das primeiras ferramentas de AIA pelo Serviço Geológico dos Estados Unidos da América, utilizando-se o EIA, aparentemente, de uma lista de verificação que descreve os impactos mais comuns associados a certos tipos de empreendimentos;

CONSIDERANDO (11) que, segundo os peritos do Ministério Público Federal (Parecer Técnico nº 047/2015 4ªCCR), listagens simples de impactos, em geral genéricas, frequentemente apoiam a elaboração de Termos de Referência, mas são muito frágeis para identificar impactos de ordem indireta e sua cumulatividade, notadamente porque se baseiam no conhecimento prévio de uma tipologia de empreendimento, e não em uma análise sistemática de causa e efeito e de interações, de modo que a sua utilização contribui para que o EIA do “Projeto Retiro” reflita **elevada subjetividade, com omissão de muitos impactos adversos e incorreções nas análises realizadas;**

CONSIDERANDO (12) que, apresentada a lista de impactos em duas tabelas (7.2-1 Avaliação de Impacto Ambiental, elencando impactos classificados como de baixa significância, e 7.2-2 Matriz de Impactos Ambientais, arrolando impactos de média e alta significância) e considerando que as magnitudes e as importâncias dos impactos são produtos de elevada subjetividade, infere-se que **a divisão dos impactos em tabelas segundo a significância constitui um subterfúgio para omitir as incorreções do EIA, ou mesmo para omitir informações relevantes à sociedade sobre as alterações ambientais adversas;**

CONSIDERANDO (13) que, ainda segundo os peritos do Ministério Público Federal (Parecer Técnico nº 047/2015 4ªCCR), **as magnitudes atribuídas aos impactos são parciais, tendenciosas e refletem os interesses do proponente do “Projeto Retiro”,** especialmente naquelas atribuídas aos seguintes impactos: alteração do nível e/ou fluxo da água subterrânea e alteração do regime de escoamento superficial, ambos identificados como de pequena magnitude, devido ao método subjetivo de avaliação do impacto, sem o emprego de qualquer modelagem para quantificar as alterações;

CONSIDERANDO (14) que, de acordo com tais peritos, o fato de haver o EIA identificado apenas cinco impactos sobre o meio físico, decorrentes da implantação do “Projeto Retiro”, constitui **sério indício de que as omissões de impactos ambientais podem ser muito significativas** pois, para as potenciais alterações, não foram propostas medidas adequadas de controle ambiental, sendo a correspondente listagem de impactos muito subjetiva, além de omitir muitas relações de causa e efeito;

CONSIDERANDO (15) que, conforme anotam os mesmos peritos, a análise de impactos relativa ao meio físico foi deficiente, porque importantes e potenciais alterações ambientais adversas não foram identificadas, caso do subitem que tratou do potencial de erosão dos terrenos da região, apontando forte grau de instabilidade morfodinâmica, com predisposição à erosão, sem que tenha sido feito diagnóstico referente à erosão costeira;

CONSIDERANDO (16) que, conforme anota essa autarquia federal no item 629 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, “segundo o EIA, em função do preparo do terreno e da construção das bacias, [o empreendimento] promoverá alterações na drenagem e nas condições de escoamento superficial das águas nas áreas do empreendimento de forma que poderão favorecer a instalação de focos de erosão e assoreamento dos cursos d’água afetados”, sendo este, exatamente, um dos maiores temores manifestados pelo público presente às audiências públicas e reiterado pela Comunidade do Retiro quando ouvida pelo Ministério Público Federal em reunião documentada em anexo ao Ofício nº 546/2015/SETCOL/PRM/RG/RS;

CONSIDERANDO (17) que, segundo os referidos peritos, a possibilidade de ocorrência de erosão costeira deveria ser avaliada, considerando elementos que o próprio EIA traz, como por exemplo: (i) quando faz referência aos inúmeros sangradouros existentes na área, e (ii) quando apresenta a caracterização das drenagens das bacias, contabilizando pelo menos 15 arroios intermitentes, 19 arroios perenes, 17 rios e canais escavados por toda a bacia, dados, estes, que reforçam a necessidade de se prever efeitos sobre os processos costeiros, no que se refere a: (i) taxas de deposição/erosão; (ii) alteração do perfil da praia na faixa nordeste do Projeto Retiro; (iii) alteração no aporte sedimentar, tanto proveniente das drenagens, quanto da Lagoa dos Patos, e alteração nas taxas de transporte sedimentar litorâneo;

CONSIDERANDO (18) que, no que tange à recomposição do sistema hídrico, o PRAD do empreendimento (item 4.1.2.2) apresenta estratégias muito genéricas, não indicando quais as possíveis técnicas empregadas para estabilização dos taludes dos cursos d’água a serem reconstruídos, bem como a eficiência dessas técnicas no caso específico da área do empreendimento;

CONSIDERANDO (19) que essa autarquia federal, embora corroborando, no item 194 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, que a instabilidade ecodinâmica juntamente com a intervenção antrópica produzem estágios de instabilidade geomorfológica passíveis de desencadear erosão acentuada, porquanto a erodibilidade e a erosividade na região estão associadas a ausência de vegetação e a exposição do substrato por interferências humanas juntamente a ação dos ventos e índices de pluviosidade, **limita-se a prever**, em seu item 208, que “alguns pontos dentro da ADA deverão ser constantemente monitorados quanto à ação erosiva e ao assoreamento dos corpos hídricos considerando a ação dos ventos sobre as dunas e influências da lavra” e a consignar, em seu item 630, como medida mitigadora proposta pelo empreendedor, **não obstante a lavra seja contínua**, a “elaboração de cronograma de obras considerando, entre outros aspectos, o regime pluviométrico local, para que as maiores movimentações de terra sejam efetuadas prioritariamente em períodos de menor pluviosidade”;

CONSIDERANDO (20) que, consoante observado pelos analistas periciais do Ministério Público Federal (Parecer Técnico nº 047/2015 4ªCCR), como o EIA foi deficiente quanto ao diagnóstico da zona de praia e pós-praia, principalmente na porção leste da área de lavra, a análise dos impactos ao meio físico restou prejudicada, deixando-se de prever a possível ocorrência de danos ambientais irreversíveis, omitindo-se o EIA, ainda, em, não obstante, prever medidas mitigadoras e de monitoramento ambiental associadas à aceleração de processos erosivos;

CONSIDERANDO (21) que não obstante não tenha sido prevista no EIA a formação de uma lagoa no trecho final da frente de lavra (questão suscitada em audiência pública), nem, por isso mesmo, nele dimensionada ela própria e os correspondentes impactos socioambientais, ou definidas suas possíveis alternativas locacionais, limitou-se essa autarquia federal a questionar ao empreendedor, no item 741 do Parecer nº 02001.003450/2015-64

COMOC/IBAMA, se “**adquirirá** as propriedades nas quais estão previstas a sua formação” (grifo nosso), sob o singelo argumento de que tal área não poderá ser devolvida “em condições compatíveis aquelas em que se encontrava no momento anterior à mineração”;

CONSIDERANDO (22) que, ainda consoante anotado pelos peritos do Ministério Público Federal (Parecer Técnico nº 047/2015 4ªCCR), os impactos indiretos e decorrentes da cadeia de modificações impostas ao meio foram insuficientemente identificados, a exemplo do: (i) assoreamento de corpos d'água e de áreas úmidas (não identificado), decorrente da perda de barreira contra ação eólica (identificado) e (ii) redução do aporte de água ao Banhado do Estreito (não identificado), decorrente da alteração de fluxo das águas subsuperficiais (identificado);

CONSIDERANDO (23) que, consoante consignado pelo Ministério Público Federal no Ofício nº 704/2015/SETCOL/PRM/RG/RS, de 30/06/2015, no que tange ao Banhado do Estreito, área de preservação permanente classificada como Área Prioritária para Conservação do Bioma Pampa na Portaria MMA nº 09/2007, reiteradas vezes afirma o empreendedor, reportando-se aos itens 6.2.5 e 6.2.6 do EIA/RIMA, que o “Projeto Retiro” não ocasionará danos *diretos* àquele ambiente, omitindo-se quanto a possíveis impactos indiretos cuja magnitude, significância e irreversibilidade podem vir a se revelar relevantes;

CONSIDERANDO (24) que, consoante então referido, no Relatório de Vistoria nº 24/2011, levada a efeito em 29/11/2011, à vista da informação de que haverá remoção da plantação de *pinus* para o avanço da lavra na região do Estreito, a equipe técnica dessa autarquia federal, responsável pela condução do correspondente licenciamento ambiental, registra que:

“deve-se atentar para a possibilidade de alteração da dinâmica hídrica e possível assoreamento da lagoa, o que causará alteração nas comunidades aquáticas e conseqüentemente, perda de *habitat* para as espécies de aves que forrageiam na área, entre outros impactos ambientais. Havendo remoção de vegetação e alteração da topografia em função da lavra deve-se atentar para a possibilidade de alteração da dinâmica hídrica, assoreamento da lagoa, interferência nas comunidades aquáticas, redução de habitat para avifauna, dentre outros impactos ambientais”;

CONSIDERANDO (25) que tal constatação aponta para a insuficiência dos estudos apresentados a respeito pelo empreendedor, cuja conclusão é reproduzida em vosso Ofício nº 02001.005604/2015-52 DILIC/IBAMA e no item 805 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, de que, no tocante ao meio biótico, os ambientes aquáticos de maior relevância “não sofrerão qualquer intervenção pelo projeto e conseqüentemente, não se esperam quaisquer impactos também na fauna aquática, já que não são previstas quaisquer intervenções na faixa costeira mais próxima à praia (distanciamento mínimo de 300m) e tampouco nas áreas de banhados e lagoas (distanciamento mínimo de 100m) e dos principais sangradouros, que funcionam como locais de criadouro e de reprodução de muitas das espécies da região”;

CONSIDERANDO (26) que, embora bem observe essa autarquia federal naquele item, contrariando em parte a citada conclusão do empreendedor, que alguns arroios perenes, que abastecem lagoas permanentes, serão interceptados pela lavra e, no item 348, que “o EIA deve demonstrar como estes córregos serão recuperados e como a vazão será mantida durante a dragagem”, **as deficiências na caracterização do Banhado do Estreito, especialmente no que tange a seu comportamento hidrogeológico e à qualidade de suas águas, impedem a avaliação acerca de como esse ecossistema poderá ser afetado e, pois, a detecção das alterações que podem ser desencadeadas pela implantação do Projeto Retiro e, com elas, a**

valoração das reais magnitude e significância dos impactos durante o período de operação do Projeto;

CONSIDERANDO (27) que tais deficiências de diagnóstico e prognóstico **não são supridas pelo aumento da distância da área de lavra**, de 100, para 170m, preconizada por essa autarquia federal no item 235 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, porquanto, à luz do invocado princípio da precaução, a própria aferição da suficiência de tal medida – cujo critério, ademais, é apenas a heterogeneidade do aquífero, a impedir o uso da média de distâncias (100m) proposto no EIA – exigiria a adequada identificação dos impactos indiretos do empreendimento;

CONSIDERANDO (28) que, se, no que tange à ictiofauna e aos ecossistemas aquáticos em geral (banhados, sobretudo, mas também arroios, uma vez que igualmente importantes, por apresentarem espécies indicadoras de ambiente íntegro), as medidas de mitigação deverão estar vinculadas, à luz do preconizado por essa autarquia federal nos itens 328 e 350 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, à mínima alteração da turbidez e da vazão e à manutenção da vegetação aquática existente, há que se encontrar demonstrado – e **não está** – que o citado aumento da área a ser protegida em torno dos banhados e lagoas é medida adequada e suficiente para assegurar a minimização de tais alterações, sendo que, no citado item 328, limita-se essa autarquia federal a aduzir, sem sequer especificá-las, a fim de que se pudesse ajuizar acerca de sua adequação e suficiência, ou mesmo acerca da disponibilidade dos dados necessários para aferir a eficácia de tais medidas, que “estes ambientes aquáticos necessitarão receber grandes medidas de mitigação de impactos, caso o projeto seja licenciado”;

CONSIDERANDO (29), ademais, que, conforme apontado pela FEPAM na Informação Técnica que acompanhou o Ofício FEPAM/DIRTEC nº 12203/2015, a localização da Unidade de Beneficiamento ao sul do Banhado do Estreito, aí posicionada por se tratar do “centro de massa da jazida”, no intuito de reduzir os custos operacionais do empreendimento, pode implicar em riscos de monta à integridade daquele “local de importância ecossistêmica ímpar na região”, os quais não foram avaliados ao longo dos estudos apresentados;

CONSIDERANDO (30) que, embora repute essa autarquia federal, no item 209 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, bastante completo o material apresentado pelo EIA acerca da hidrogeologia, com muitos dados primários e com avaliações coerentes dos resultados, aponta a existência de **fragilidades** em alguns pontos (itens 211 a 213 do mesmo Parecer): a possibilidade (i) de adoção de outros métodos para maior efetividade das análises dos aquíferos; (ii) de maior detalhamento na descrição dos poços; (iii) de melhor qualificação dos aquíferos, para fins de determinação dos parâmetros hidráulicos, como homogêneos e anisotrópicos, quando a análise dos próprios dados gerados no estudo mostra que os aquíferos não são homogêneos – o que levou à extensão, por essa autarquia federal, da distância entre a lavra e as áreas úmidas, dos 100m propostos pelo empreendedor, para 170m; (iv) de emprego de vazões variáveis, e não constantes, ao longo dos ensaios de bombeamento, para facilitar a análises dos dados; (v) de mais amplo tempo de bombeamento, para que a estabilização fosse verificada por um tempo mais prolongado; (vi) de que pelo menos um dos poços fosse totalmente penetrante para se comparar os resultados com outros poços, parcialmente penetrantes; (vii) de que a caracterização dos materiais que compõem os aquíferos fosse otimizada a partir da simples descrição detalhada das amostras de calha, de forma a se determinar a eventual existência de camada confinante ou confinante drenante; (viii) de que a descrição dos aquíferos teria sido aperfeiçoada se tivessem sido realizadas análises granulométricas de amostras de calha, o que permitiria quantificar o teor de partículas finas (silte e argila) que os compõem, além de suas variações laterais;

CONSIDERANDO (31) que, no que tange ao modelo numérico desenvolvido no EIA, embora de forma geral o tenha reputado adequado aos objetivos do trabalho, indica essa autarquia federal, no item 216 do citado Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, que **alguns aspectos que não foram considerados podem ser determinantes para uma avaliação detalhada em áreas específicas**, caso, por exemplo, (i) da não consideração da possibilidade de existência de aquíferos suspensos, em que pese dados geofísicos mostrem a possibilidade real de sua existência, e (ii) da não consideração do efeito da penetração parcial dos poços de bombeamento, casos, estes, em ambos dos quais **o modelo poderia sofrer variações significativas**, com a introdução de uma camada adicional na análise ou com variações dos parâmetros hidráulicos devido ao efeito da penetração parcial dos poços;

CONSIDERANDO (32) que, por fim, no item 218 do mesmo Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, observa essa autarquia federal que os resultados do estudo geológico **não foram devidamente explorados** pelo estudo hidrogeológico, em que pese os resultados dos perfis geofísicos pudessem dar maior suporte à pesquisa sobre águas subterrâneas, v. g., (i) na escolha dos pontos para locação dos poços de bombeamento e monitoramento, na confecção de um modelo hidrogeológico conceitual (que por sua vez auxiliaria a modelagem numérica – exatamente aquela, acrescentamos, que em seu entendimento também poderia ter sido melhor calibrada), (ii) na determinação do grau de heterogeneidade dos aquíferos e (iii) na escolha da profundidade para perfuração de um poço totalmente penetrante;

CONSIDERANDO (33) que, não obstante, **nenhuma exigência suplementar fez essa autarquia federal a respeito**, por entender, aparentemente subestimando-as, que tais “fragilidades” não comprometeriam o resultado global do estudo, numa inaceitável atitude complacente com deficiências dos estudos apresentados pelo empreendedor, que furta a oportunidade de obtenção, para todos os seus destinatários, de luzes mais precisas acerca dos reais impactos do empreendimento;

CONSIDERANDO (34) que, **tanto mais grave tal omissão**, porquanto, consoante bem assinalado por essa autarquia federal no item 288 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, a **caracterização ambiental da área do empreendimento é determinada pela dinâmica hidrológica**, cujo resultado é um ecossistema de alta complexidade e elevado poder de modificação no tempo e no espaço, integração, esta, que deveria ter pautado a análise dos impactos ambientais previstos para os ambientes aquáticos e terrestres, porquanto não totalmente dissociados entre si – **análise integrada, esta, que, embora apontada, não chega a ser exigida do empreendedor por essa autarquia federal**;

CONSIDERANDO (35) que, segundo apontam igualmente os peritos do Ministério Público Federal, no citado Parecer Técnico nº 047/2015 4ªCCR, também a análise de impactos ambientais do “Projeto Retiro” quanto ao meio biótico foi muito simplificada e não reflete o conhecimento do ambiente e do projeto apresentados na caracterização do projeto e no diagnóstico ambiental;

CONSIDERANDO (36) que, ao descrever os correspondentes impactos ambientais, o EIA considerou como impactos negativos sobre a flora: (i) “a perda da cobertura vegetal existente”, quando da implantação e operação, e (ii) “a degradação de áreas de preservação permanente”, na fase de operação, sendo que, segundo os mencionados peritos, a consideração de apenas esses dois impactos sobre a flora mostra-se muito genérica e reducionista, **omitindo impactos indiretos** decorrentes desses dois impactos, tais como: (i) a perda de biodiversidade e patrimônio genético vegetal; (ii) aumento da fragmentação da vegetação e de habitats; (iii) aumento da pressão sobre os fragmentos remanescentes da vegetação; e (iv) redução de fontes de propágulos para regeneração natural e de alimento para a fauna;

CONSIDERANDO (37) que, embora tenha discutido o tema perda de biodiversidade no diagnóstico ambiental, onde reconhece as dunas como ambientes "complexos, diversificados e de extrema importância", admitindo que as modificações impostas a esses biótopos "geram um grande impacto na composição da biodiversidade" e ressaltando que a perda de habitats contribui para a "extinção de espécies" e de "funções e serviços ambientais", **o EIA os omite na listagem de impactos;**

CONSIDERANDO (38) que outra importante omissão de impacto negativo se refere à **perda de variações ambientais em pequena escala** (microambientes), decorrente da homogeneização do solo após a recomposição da área minerada, embora de acordo com os diagnósticos apresentados no EIA, na área do empreendimento haja um grande mosaico de ambientes, em grande parte gerado pelas variações no solo (microrrelevo, umidade, nutrientes, matéria orgânica), uma vez que as comunidades biológicas presentes nas áreas de restinga dependem mais do substrato do que do clima";

CONSIDERANDO (39) que, em consequência, consoante acrescentam os analistas periciais do Ministério Público Federal no Parecer Técnico citado, como reproduzir esse mosaico durante a recomposição da paisagem será operacionalmente uma tarefa difícil, de êxito improvável, a homogeneização do solo, além de ser um impacto direto, gera diversos outros impactos indiretos, especialmente sobre a diversidade da flora e da fauna (redução da diversidade de nichos), que **não foram contemplados no EIA;**

CONSIDERANDO (40) que, ainda conforme os analistas periciais do Ministério Público Federal (Parecer Técnico nº 047/2015 4ªCCR), o Programa de Resgate de Flora não avaliou a adequação das diretrizes e atividades que foram propostas às espécies encontradas na área do empreendimento, em especial àquelas ameaçadas de extinção, nem fez menção ao conhecimento disponível sobre as espécies (propagação, fenologia, tolerância ao transplante, etc.), que permitissem aferir se as técnicas propostas serão eficientes;

CONSIDERANDO (41) que, também de acordo com os mesmos peritos, embora a realocação de exemplares da flora para remanescentes de vegetação nativa existentes nas proximidades da ADA seja uma das estratégias de preservação de exemplares da flora previstas no programa, o EIA do "Projeto Retiro" não apresentou os critérios de escolha das áreas que estariam aptas a receberem os indivíduos resgatados nem quais seriam essas áreas, sendo que, caso não sejam adequadamente avaliadas e definidas (por exemplo, locais que permitem acesso de gado, condições ambientais ou estágios sucessionais diferentes daqueles do local de origem, etc.), a sobrevivência dos indivíduos realocados pode ser comprometida;

CONSIDERANDO (42) que, conforme anotam os referidos analistas periciais, o PRAD do "Projeto Retiro" apresenta de modo geral, para a recuperação de toda a área degradada (de modo que não as classifica quanto ao ambiente no qual se adaptam e devem ser alocadas), **apenas oito espécies vegetais nativas** supostamente com maior potencial adaptativo para uso na recuperação, sem esclarecer, ademais, quais características dessas espécies lhes atribuem maior capacidade adaptativa, nem se haveriam outras espécies em potencial, e sem avaliar o risco dessas oito espécies mais adaptadas se tornarem dominantes no ambiente em recuperação, inviabilizando a recomposição adequada da diversidade da flora que existia antes da mineração;

CONSIDERANDO (43) que, embora saliente essa autarquia federal, no item 765 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA que, "muito embora algumas espécies nativas ocorrentes na área de lavra possam porventura apresentar maiores desafios à propagação e formação de mudas, estas devem ser também alvo do presente programa, de modo a garantir

na recuperação a maior diversidade de espécies possível”, **não prevê a realização de qualquer experimento prévio à aferição da viabilidade do empreendimento**, que permita ajuizar de modo cientificamente válido acerca da factibilidade da pretendida recuperação da maior diversidade de espécies possível;

CONSIDERANDO (44) que, à tendencial homogeneização dos ambientes, acresce a previsão de uso exclusivo de espécies nativas apenas na recuperação das áreas de preservação permanente (APP) impactadas pela mineração (conforme transcrito no item 772 do Parecer nº 02001.003450/2015-64, COMOC/IBAMA), as quais, conforme indevidamente contabilizado pelo empreendedor, restringem-se a 77,46 ha;

CONSIDERANDO (45) que, consoante destacado por essa autarquia federal no item 426 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, conclui o empreendedor (p. 739, cap. 6.3, do EIA) que as alterações de fragmentação e conectividade na paisagem causadas pelo empreendimento poderão afetar as espécies ocorrentes de forma indireta e direta e, mesmo que o empreendimento não seja potencialmente poluidor e que sua dinâmica permita a recuperação do ambiente na medida em que a draga avance, **haverão distúrbios temporários nas relações intra e interespecíficas entre a vegetação e a fauna, que poderão levar alguns anos para se reestruturar**, sugerindo, contudo, apenas a proposição de programas de monitoramento, com vistas a identificar relações entre produtores e consumidores que poderiam desencadear **efeitos de cascatas tróficas, os quais poderiam ser irreversíveis**, haja vista, principalmente, a **falta de conhecimento** das relações entre a comunidade de artrópodes ocorrentes e a vegetação natural da área;

CONSIDERANDO (46) que, **contraditoriamente** (conforme anota de modo acritico essa autarquia federal no item 789 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA), afirma o empreendedor “que espera/prevê que a conformação topográfica do terreno e a sua cobertura vegetal seja mais próxima à da época do início de lavra”, igualmente *esperando* que a fauna “venha a ocupar espontaneamente as áreas recuperadas em função da *melhoria* esperada dos habitats”, sem que, ademais, esclareça em que consistirá a “melhoria” esperada, e sem classificar, consoante consignado no item 593 do mesmo Parecer, o impacto relativo à perturbação e afugentamento da fauna terrestre quanto à reversibilidade, ao que essa autarquia federal, redargue simplesmente que “a reversibilidade dependerá da qualidade da recuperação das áreas degradadas”;

CONSIDERANDO (47), portanto, que, embora recomende essa autarquia federal, no item 800 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, a apresentação de prognósticos afetos à flora, considerando, prioritariamente, as espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas e as que eventualmente sejam de maior interesse/uso da população local, **descura da fauna associada**, não obstante a ausência de dados a respeito de suas interrelações e o conseqüente risco de irreversibilidade dos impactos contradigam a aceitabilidade da *esperança* assinalada no item anterior;

CONSIDERANDO (48) que tanto mais grave tal omissão no que tange à fauna, pois, conforme apontam os analistas periciais do Ministério Público Federal no Parecer Técnico citado, as informações apresentadas no diagnóstico indicam que os ambientes a serem afetados pelo empreendimento comportam espécies ameaçadas de extinção, além de endemismos, **sem que tenham sido consideradas durante a identificação e análise de impactos**, pois não foram listadas nas Matrizes de Impactos, a despeito dos próprios autores mencionarem que “(...) dado que existem espécies endêmicas e ameaçadas de extinção (fauna e flora) e migratórias (fauna), os efeitos dos impactos da extração do minério na fauna e flora deverão ser prioritariamente considerados na avaliação de impactos do presente EIA”;

CONSIDERANDO (49) que a omissão de impactos potenciais sobre espécies endêmicas e ameaçadas de extinção reflete na ausência de proposição de medidas de controle ambiental consistentes, sejam elas preventivas, mitigadoras ou compensatórias, falta, esta, que **transgredir o comando contido no artigo 6º da Resolução CONAMA nº 001/1986**, que trata do conteúdo mínimo do EIA;

CONSIDERANDO (50) que, especificamente quanto à fauna terrestre, observam os peritos do Ministério Público Federal no Parecer em comento, que o estudo não discute o desencadeamento de maiores pressões por competição entre indivíduos afugentados e originários dos habitats remanescentes, o que pode comprometer ciclos de reprodução e alimentação desses indivíduos, a despeito dos próprios autores do EIA concluírem que "o principal impacto sobre as populações de vertebrados terrestres ocorrerão devido à supressão temporária dos seus habitats";

CONSIDERANDO (51) que, conforme observado pela FEPAM na Informação Técnica remetida pelo Ofício FEPAM/DIRTEC nº 12203/2015, dois-terços da extensão territorial do empreendimento correspondem a banhados, campos de dunas móveis, dunas frontais e mata paludosa e arenosa, ou seja, a ambientes frágeis, com habitats únicos, flora e fauna associada muito diversificada, com espécies ameaçadas de extinção, endêmicas e raras na natureza, assim como espécies migratórias, motivo por que **devem ser protegidos**, sendo que a tipologia do empreendimento, em especial na forma como caracterizado, implica em **descaracterização consistente de ambientes frágeis, cuja recuperação não foi atestada pelos estudos apresentados**;

CONSIDERANDO (52) que, segundo apontado pela Chefia do Parque Nacional da Lagoa do Peixe na Nota Técnica nº 18/2015-PNLP/CR9/DIMAN/ICMBio, há grande receio de que não será possível a recuperação da área devido à complexidade do ambiente e à falta de conhecimento científico para tal atividade, demonstrada exatamente pela indicação de apenas oito espécies, entre as mais de mil identificadas para a planície costeira, com "aptidão" para emprego no Plano de Recuperação;

CONSIDERANDO (53) que, conforme a mesma Nota Técnica nº 18/2015-PNLP/CR9/DIMAN/ICMBio, as propostas para mitigar os danos são **superficiais e protelatórias**, caso do resgate da flora, pois **não garante o sucesso do manejo com as espécies**, em função da falta de conhecimento; dos programas de monitoramento da fauna terrestre e aquática, e dos subprogramas de monitoramento das espécies ameaçadas, porquanto também **não garantem a manutenção de populações viáveis na região**;

CONSIDERANDO (54) que experiências pretéritas de resgate de fauna em empreendimentos instalados na região, envolvendo espécies ameaçadas de extinção (tuco-tucos – *Ctenomys flamarioni* e peixes anuais – rivulídeos) não foram bem sucedidas, consoante dão conta, respectivamente, o Relatório nº 03 (cópia anexa), apresentado pela empresa Estaleiros do Brasil Ltda. – EBR à FEPAM em atenção às condicionantes da LI nº 848/2012-DL, em cujos tópicos 4.2.4.1.3 e 4.2.4.2.7 registrado, respectivamente, o insucesso da primeira tentativa de realocação de tuco-tucos (*Ctenomys flamarioni*) resgatados da ADA, pela inadequação do local apontado pelo Programa Ambiental para sua soltura, e o fato de que, apesar do esforço de campo na campanha seguinte, nem todos os arimais presentes na ADA terem sido então capturados, tendo em vista a presença de tocas ativas ao final da campanha de realocação (tema objeto, dentre outros, do item 379 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA), e o Relatório Final – Resgate de Peixes Anuais (cópia também anexa), apresentado pelo DNIT ao IBAMA em atenção à condicionante nº 2.19 da LI nº 453/2007, em cujo tópico 4.3.4 registrado que o "o procedimento de captura o resgate dos peixes anuais (...) não foi eficiente para retirada das populações encontradas nos charcos afetados pela

duplicação da BR-392”, trecho Rio Grande – Pelotas (tema objeto, dentre outros, do item 590 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, o qual registra a aceitação por essa autarquia federal, como satisfatória, da previsão, pelo empreendedor, de **duas mudanças consecutivas de peixes anuais** que ocorram nos cursos d’água interceptados pela lavra);

CONSIDERANDO (55) que, não obstante manifeste essa autarquia federal grande preocupação com espécies que possuem hábito fossorial no Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA (v.g. Itens 358, 379, 395, 551 e 583), **omite-se** quanto à possibilidade de que a ADA seja utilizada para nidificação por espécies diversas de aves, entre elas a **coruja-buraqueira (*Athene cunicularia*)**, e répteis, como a tartaruga tigre-d’água (*Trachemys dorbigni*), não obstante já disponha essa autarquia federal de protocolo específico para tanto, consignado no Parecer Técnico nº 036/2010 – JAZIDA EC 10 – BR 392 – NLA/SUPES/IBAMA, em cujo item 4, p. 6. “recomendamos que nos períodos de março e abril no caso das corujas, e outubro a dezembro no caso dos répteis, as novas áreas a serem decapeadas sejam previamente avaliadas pela consultoria ambiental quanto à existência de tocas e ninhos destas espécies, sendo iniciadas as atividades somente após liberação dos técnicos responsáveis. **Caso identificadas tocas de coruja confirmadamente habitadas neste período, as mesmas deverão ser demarcadas e isoladas em um raio de 5 m, sendo acompanhadas até o mês de julho ou quando atingida autonomia de voo dos filhotes, sendo então liberada a exploração.** Quanto aos tigrês-d’água, deverão ser identificados eventuais ninhos em uma faixa de 200 m de ambientes aquáticos, previamente ao decapeamento que venha a ser realizado nos meses de outubro a janeiro, com relocação dos mesmos ou destinação para incubação e soltura por instituição de pesquisa da região. A empresa deverá indicar responsável técnico para realização do monitoramento, com presença de profissional habilitado na área de ciências biológicas” (grifos nossos);

CONSIDERANDO (56) que, ainda de acordo a Chefia do Parque Nacional da Lagoa do Peixe (Nota Técnica citada), há grande chance de que, caso o empreendimento seja efetivado, perca-se um enorme patrimônio, haja vista o desencontro de informações nos estudos apresentados, as incertezas sobre a eficiência da recuperação da área e o comprometimento da paisagem da península de Mostardas e, conseqüentemente, do Parque Nacional da Lagoa do Peixe;

CONSIDERANDO (57) que o **Parque Nacional da Lagoa do Peixe** é um dos sete **Sítios Ramsar** existentes no Brasil, inscrito sob o nº 603 perante o Secretariado da Convenção, a qual, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1993, tem por objeto a proteção de zonas úmidas de importância internacional, particularmente como *habitats* de aves aquáticas, constituindo o principal instrumento de cooperação intergovernamental em matéria de conservação e gestão racional das zonas úmidas em nível mundial¹;

CONSIDERANDO (58) que a Convenção de Ramsar imbrica-se com a Convenção sobre Diversidade Biológica - Rio, 1992, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2/94, tanto que, em sua 5ª Sessão, realizada em Kushiro, Japão, em 1993, a Conferência Ramsar instou suas Partes também signatárias da Convenção do Rio a conferir uma atenção particular à importância das zonas úmidas enquanto *habitats* de um grande número de espécies ameaçadas de extinção²;

CONSIDERANDO (59) que, entre as obrigações a que sujeito o País signatário da Convenção de Ramsar, está a de elaborar e aplicar planos de gestão de modo a favorecer a conservação das zonas úmidas inscritas, bem como adotar as medidas necessárias para informar-se o

- 1 Jean-Marc Lavielle (dir. scient.), Conventions de protection de l'environnement - Secrétariats, conférences des parties, comités d'experts, PULIM, Limoges, 1999, p. 178
- 2 Conforme Jean-Marc Lavielle (dir. scient.), Conventions de protection de l'environnement - Secrétariats, conférences des parties, comités d'experts, PULIM, Limoges, 1999, p. 199

quanto antes possível acerca das modificações das condições ecológicas das zonas úmidas situadas em seu território e incluídas na Lista, e que sejam ou possam ser consequência do desenvolvimento tecnológico, da contaminação ou de qualquer outra intervenção humana, devendo informar tais modificações sem demora à organização (artigo 3)³;

CONSIDERANDO (60) que, na qualidade de signatário da Convenção de Ramsar, portanto, o **Brasil** assumiu no **plano internacional o compromisso** de prover com **antecedência** todas as informações possíveis acerca das modificações ecológicas a que sujeitos os sítios protegidos em decorrência de qualquer intervenção humana, precisamente com vistas a favorecer sua **conservação**;

DAS GRAVES DEFICIÊNCIAS, E CONSEQUENTE NULIDADE DO **PRAD**,
E DA RESPONSABILIDADE DESSA AUTARQUIA FEDERAL
POR SUA APROVAÇÃO

CONSIDERANDO (61) que, conforme sinteticamente referem os analistas periciais do Ministério Público Federal no Parecer Técnico nº 047/2015 4^oCCR, o impacto ambiental descrito no EIA como "alteração da qualidade do solo e recursos hídricos" teve **análise deficiente**, porquanto não analisados os impactos indiretos da redução da qualidade do solo sobre o meio biótico, indispensável na medida em que a vegetação de restinga é altamente dependente do substrato, nem avaliados os reflexos da redução da qualidade do solo sobre a capacidade produtiva (socioeconomia) das propriedades pós-mineração, e que antes eram ocupadas com cultivos agrícolas;

CONSIDERANDO (62) que, embora anote essa autarquia federal no item 736 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, que "**o empreendedor ressalta que há dúvidas sobre** a gestão de ocupação das terras no processo de mineração, o cálculo do valor da propriedade, da indenização e renda por ocupação a que terão direito os superficiários, assim como da **garantia da possibilidade de utilização futura da área**" (grifos nossos), limita-se, em seu item 739, a exigir-lhe esclarecimentos quanto a qual seria a "outra forma de superficiários", além dos meeiros e proprietários, e o tratamento a eles proposto, destacando, contraditória e acriticamente, em seu item 759, dentre as premissas do PRAD, a de que o empreendedor afirma que **garantirá** o retorno da cobertura do solo ao mais próximo possível do *status quo ante* da intervenção minerária e/ou à solução pactuada entre ele e o superficiário, desde que respeitados os aspectos técnicos e ambientais;

CONSIDERANDO (63) que, embora tal pactuação, e o teor da assertiva do empreendedor, consignada por essa autarquia federal no item 789 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, no sentido de que, "para as áreas de cultivo agrícola ou criação de animais a destinação da mesma ficará a critério de cada proprietário", sinalizem para uma **possível evasão** ao cumprimento de dever ambiental de natureza pública e indisponível por convenção entre as partes, além de dar ensejo à indiscutida perpetuação da ocupação de 1.277 ha da ADA com plantações de *pinus* e eucaliptos (tema objeto do Ofício SETCOL/PRM/RG/RS nº

3 No original em Língua Espanhola:

"Artículo 3

1.Las Partes Contratantes deberán elaborar y aplicar su planificación de forma que favorezca la conservación de los humedales incluidos en la Lista y, en la medida de lo posible, el uso racional de los humedales de su territorio.

2.Cada Parte Contratante tomará las medidas necesarias para informarse lo antes posible acerca de las modificaciones de las condiciones ecológicas de los humedales en su territorio e incluidos en la Lista, y que se hayan producido o puedan producirse como consecuencia del desarrollo tecnológico, de la contaminación o de cualquier otra intervención del hombre. Las informaciones sobre dichas modificaciones se transmitirán sin demora a la organización o al gobierno responsable de las funciones de la Oficina permanente especificado en el Artículo 8".



801/2012), remete essa autarquia federal o controle das correspondentes negociações, pura e simplesmente, a outros atores sociais ou representantes do poder público, “que possam auxiliar ou até mesmo intermediar um eventual acordo entre as partes”, sem verificar previamente se e que entes teriam efetiva possibilidade, em escala local, de desempenhar tal tarefa, nem buscar a prévia definição de um termo de referência mínimo, ambiental e socioeconômico, para pautar tais negociações e, assim, assegurar de modo coletivo a proteção dos direitos dos superficiários hipossuficientes;



CONSIDERANDO (64) que, consoante anotam igualmente os peritos do Ministério Público Federal no Parecer citado, tanto mais grave tal omissão, na medida em que o EIA prevê que as propriedades serão ocupadas somente durante o período da mineração, por meio da instituição de servidões minerárias, impondo, assim, aos superficiários, o caráter de utilidade pública da mineração, instituto, este, considerado, no EIA, como um acordo ou contrato administrativo para indenização, que não contempla danos ambientais e/ou socioculturais, tais como perda de produtividade do solo, supressão de nascentes, destruição de benfeitorias, quebra de relações de vizinhança, perda temporária ou definitiva do seu lugar de referência (memórias e histórias individuais e coletivas), sequer utilizando o termo “prejuízo” sujeito a reparação na descrição contida no Programa de Gestão de Áreas para Mineração (PGAM), tudo a ratificar a conclusão de que **a população diretamente afetada possui no licenciamento ambiental o último bastião de proteção**, visto que o empreendedor está fiado no Código de Mineração⁴ e na Utilidade Pública para fragilizar os direitos dessa população, cuja elevada vulnerabilidade socioeconômica a coloca em significativa disparidade de meios sociais, econômicos e políticos relativamente à grande empresa mineradora RGM;

CONSIDERANDO (65) que, conforme aponta a FEPAM na Informação Técnica anexa ao Ofício FEPAM/DIRTEC nº 12203/2015, a **transformação ambiental** figurada pelo empreendimento exclui as possibilidades de outras atividades econômicas que podem, igualmente, gerar empregos e ocupações permanentes, sem que a correspondente “dinamização” econômica apresente resultados socioeconômicos significativos e abrangentes que ultrapassem, na prática, alguns setores econômicos específicos, até mesmo porque a geração de empregos diretos abrangerá apenas o tempo de implantação dos dois sistemas de dragagem e da Unidade de Beneficiamento, após o que, a mineração funcionará de forma mecanizada e automatizada, sendo por isso pouco significante o benefício oriundo de vagas permanentes de emprego, concluindo-se que os benefícios sociais apresentados como decorrentes do “Projeto Retiro” “têm baixíssima abrangência ao conjunto da sociedade local ao longo do tempo”;

CONSIDERANDO (66) que, não obstante acertadamente considere essa autarquia federal insuficientes os Programas de Contratação de Mão-de-Obra e de Controle de Tráfego para mitigar os impactos do empreendimento sobre o aumento da demanda por serviços públicos e potencial incremento de ocupações irregulares (os quais, consoante consigna no item 733 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, “subtende-se que fica[rão] na conta do poder municipal administrar”) e sobre o aumento do fluxo de veículos no perímetro urbano de São José do Norte⁵ e de Rio Grande (itens 570 e 746 do mesmo Parecer, respectivamente), reputa o PRAD apto a satisfazer o disposto no Decreto nº 97.632/1989, ao argumento de que “se configuram como compromissos que deverão balizar as ações de recuperação ambiental

4 Neste sentido, inclusive, expresso o empreendedor na Nota Técnica apresentada a essa autarquia federal em 13/10/2015, onde afirma que a “política de indenização a ser implantada deverá seguir o previsto no “Código Brasileiro de Mineração” (Decreto-Lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967)”.

5 Sobre a Avenida Perimetral, apontada pelo empreendedor como rota para o fluxo de caminhões do “Projeto Retiro” (itens 467, 571, 745 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA), vale a pena conferir as fotografias e Relatórios de Fiscalização Dirigida FEPAM nº 16/2015 e 29/2015, em cópia anexa, produzidos ao ensejo de vistorias da FEPAM em junho e novembro de 2015, dando conta de sua precariedade.

+

do empreendimento” (item 756 do referido Parecer);

CONSIDERANDO (67), porém, que o mencionado Decreto, em seu art. 3º, prevê que a “recuperação deverá ter por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano preestabelecido para o uso do solo, visando a obtenção de uma estabilidade do meio ambiente” (grifo nosso), resta claro seu **inatendimento pelo PRAD**, uma vez que nele não há “plano preestabelecido para o uso do solo”, pois, como dito, de um lado, não há garantias para a efetiva recuperação ambiental da área e, de outro, o uso econômico futuro do solo restará a critério do resultado de negociações com os superficiários, também sem que haja qualquer garantia de recuperação de sua capacidade produtiva, consoante exemplarmente consignado por essa autarquia federal no item 736 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, segundo o qual “o empreendedor ressalta que **há dúvidas** sobre a (...) garantia da possibilidade de utilização futura da área” (grifo nosso);

CONSIDERANDO (68) que o **princípio da precaução** impede que a falta de certeza científica sirva de pretexto para retardar a adoção de medidas visando a prevenir a degradação do meio ambiente, de modo que, **diante da incerteza ou da controvérsia científica atual, é melhor adotar medidas protetivas severas a título de precaução do que nada fazer**⁶, de modo que tal incerteza ou controvérsia não deve ser utilizada como razão para o adiamento de medidas para prevenir o dano ao ambiente, invertendo-se, em consequência, as abordagens tradicionais, que presumem um nível aceitável de atividades potencialmente danosas até que o dano seja cientificamente demonstrado⁷, no sentido de uma orientação precautória, exigente de que, pelo contrário, **esteja disponível a evidência científica da sustentabilidade ambiental do empreendimento para sua realização**⁸: *in dubio pro natura*, ou seja, a incerteza científica deve trabalhar a favor, e não contra o ambiente⁹;

CONSIDERANDO (69) ser o princípio da precaução corolário do princípio constitucional da defesa do meio ambiente, princípio impositivo conformador da ordem econômica (CF, artigo 170, inciso VI), a cuja observância encontra-se vinculado obrigatoriamente o poder público, consoante impõe o artigo 225, *caput*, também da Constituição Federal;

CONSIDERANDO (70) que o dever jurídico-constitucional de defesa do ambiente não equivale a um mero correlato do direito (imediatamente aplicável) à abstenção de comportamentos ecologicamente nocivos, mas pode mesmo implicar, entre outras vinculações, a **obrigação de atuar positivamente no sentido de impedir atentados ao ambiente**¹⁰, sendo que, com vistas ao cumprimento de tal obrigação, incumbe ao órgão ambiental licenciador zelar, quando da elaboração e avaliação do EIA/RIMA, pela fiel observância do disposto nas normas aplicáveis à matéria, avaliação, esta, que não consiste em atividade meramente passiva e “homologatória” diante dos documentos que lhe sejam apresentados, mas sim exige seu posicionamento **ativo**, no sentido de verificar se o

6 Michel Prieur, *Droit de l'Environnement*, Paris, Dalloz, 1996, p. 144

7 David Freestone *et Ellen Hey*, Implementando o princípio da precaução: desafios e oportunidades, *in* VARELLA, Marcelo Dias *et* PLATIAU, Ana Flávia Barros (orgs.). *Princípio da Precaução*, Belo Horizonte, Del Rey, 2004, p. 219. V., *supra*, Parte Dois, Capítulo Um, § 2.2.1.

8 David Freestone *et Ellen Hey*, Implementando o princípio da precaução: desafios e oportunidades, *in* VARELLA, Marcelo Dias *et* PLATIAU, Ana Flávia Barros (orgs.). *Princípio da Precaução*, Belo Horizonte, Del Rey, 2004, p. 221

9 David Freestone *et Ellen Hey*, Implementando o princípio da precaução: desafios e oportunidades, *in* VARELLA, Marcelo Dias *et* PLATIAU, Ana Flávia Barros (orgs.). *Princípio da Precaução*, Belo Horizonte, Del Rey, 2004, p. 226, e François Ost, La responsabilité, fil d'Ariadne du droit de l'environnement, *in* *Droit et Societé* nºs 30/31, 1995, p. 297

10 Paulo Castro Rangel, *Concertação, Programação e Direito do Ambiente*, Coimbra, Coimbra Ed., 1994, p. 27. No mesmo sentido, Antônio Herman V. Benjamin, *Função Ambiental*, *in* *Dano Ambiental - Prevenção, Reparação e Repressão*, coord. Antônio Herman V. Benjamin, São Paulo, RT, 1993, p. 56

empreendedor atendeu **de modo eficaz** a todos os requisitos legais – sobre os quais não lhe cabe transigir– e, caso não os atenda, exigir o seu integral suprimento ou negar a licença requerida;

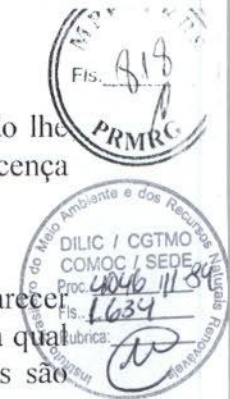
CONSIDERANDO (71) que, embora consigne essa autarquia federal no item 775 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA que, “na atual fase do empreendimento, na qual está sendo analisada eventual viabilidade ambiental do projeto, os estudos ambientais são apresentados em formato conceitual enquanto que a apresentação dos planos e programas ambientais em caráter executivo deve ser feita pelo empreendedor na ocasião da requisição da Licença de Instalação – LI, caso a Licença Prévia – LP venha a ser emitida”, e que, pelo fato de comportar o licenciamento ambiental múltiplas etapas, seja aceitável que, em um primeiro momento, os programas de gestão sejam apresentados na forma de um projeto conceitual, relegando-se o seu detalhamento para a fase de LI, é certo que **um plano de gestão ambiental não é uma coleção de boas intenções ou de propostas vagas, ou de meras premissas** (como, aliás, corretamente o qualifica essa autarquia federal no item 758 do mesmo Parecer), sem aferível demonstração científica prévia da sua factibilidade e eficiência, *in loco*, para os desideratos a que se propõe, o que se confirma pela assertiva constante no item 760 do referido Parecer, segundo a qual “testes e simulações com vistas ao aprimoramento e refinamento das técnicas de recuperação já consagradas e difundidas (como é caso do PRAD utilizado na Mina do Guaju em Mataraca/PB) **poderão vir ocorrer**, a fim de que sejam levantadas técnicas e espécies vegetais que melhor respondam aos objetivos e metas do PRAD no local” (grifo nosso), **sem que haja essa autarquia federal exigido sua realização como condição à aferição da viabilidade socioambiental do empreendimento**;

CONSIDERANDO (72) que, por tal razão, os programas que os integram, ainda que apresentados em caráter conceitual (e não executivo), devem ser descritos de forma suficientemente clara e precisa para que possam ser **auditados**, ou seja, para que se possa aferir, com base em seu conteúdo, com a segurança necessária às consequências jurídicas de um tal juízo e, pois, ainda em sede de licenciamento prévio, sobre a efetividade da viabilidade socioambiental que por seu intermédio pretende-se conferir ao projeto submetido a licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO (73) que, se a viabilidade socioambiental de empreendimentos minerários depende em grande parte da capacidade de recuperação ambiental da área degradada que, por sua vez, depende da resiliência do ambiente e da tecnologia empregada para auxiliar e acelerar os processos naturais de recuperação ambiental, por mais básico que seja o PRAD exigido na fase do licenciamento prévio, deve ele apresentar de forma clara as estratégias que serão utilizadas, bem como a eficiência esperada do projeto, para que técnicos do órgão de licenciamento tenham condições de avaliar a viabilidade socioambiental do empreendimento e a sociedade possa compreender a real capacidade do empreendedor de mitigar os impactos associados às áreas degradadas;

CONSIDERANDO (74) que, embora no caso do “Projeto Retiro”, os autores do EIA afirmem que o PRAD correspondente foi desenvolvido com o conhecimento sobre ferramentas e processos de recuperação ambiental nos ambientes costeiros do Rio Grande do Sul e das melhores práticas de programas de reabilitação de áreas mineradas realizados pelo Grupo Cristal Global no Brasil, que explora os mesmos tipos de minérios na mina nordestina de Guaju, Município de Mataraca/PB, referido documento **não indica as referências bibliográficas** dos trabalhos (livros, artigos, teses, boletins, relatórios técnicos, etc.) que documentem experiências de sucesso na recuperação de ambientes costeiros do Rio Grande do Sul¹¹, nas quais se teriam baseado as técnicas propostas, de modo que, **sem as evidências**

¹¹ Veja-se que também essa autarquia federal detectou problemas no EIA no que tange à bibliografia, ao



ou referências, não é possível verificar a adequação da metodologia nele proposta para a eficiência das técnicas de recuperação sugeridas para as áreas degradadas pela mineração em São José do Norte/RS;

CONSIDERANDO (75) que, embora destaquem os autores do EIA a experiência de sucesso na recuperação de áreas degradadas na mina do Guaju, cujo processo de mineração é similar ao pretendido para o “Projeto Retiro”, podendo por isso servir como referência, anotam os analistas periciais do Ministério Público Federal no Parecer Técnico nº 047/2015 4ªCCR que tal experiência **deve ser vista com ressalvas**, especialmente quando aplicada ao sítio em que se propõe o “Projeto Retiro”, devido às **diferenças entre os ambientes** em questão: na mina do Guaju a cobertura vegetal da área é mais homogênea, nela predominando feições arbustivas e arbóreas (mata de restinga) que produzem mais serrapilheira, de modo que a camada de *topsoil* é mais espessa e mais rica em matéria orgânica, o que favorece a recuperação da área após a lavra, sendo que a maior homogeneidade da cobertura vegetal lá existente também pode permitir que o número de estratégias necessárias para a recuperação da área seja reduzido, uma vez que deve ser restituído apenas um tipo de cobertura vegetal em toda a área explorada, reduzindo a complexidade de ações necessárias, quando comparado a áreas com maior diversidade de tipos de cobertura vegetal a serem restituídos, como é o caso do “Projeto Retiro”;

CONSIDERANDO (76), pois, que na área onde figurada a implantação do “Projeto Retiro” há uma maior diversidade de ambientes naturais (restinga arbórea, arbustiva e herbácea, campos arenosos secos e úmidos, dunas fixas e livres), o empreendimento demandará estratégias variadas e mais complexas de recuperação ambiental, sendo que, exceto para o ambiente de campos arenosos (Anexo 9-1. cap. 4.1.2.3), **o PRAD não definiu claramente quais estratégias específicas para cada uma das fitofisionomias presentes;**

CONSIDERANDO (77) que tampouco estratégias específicas para a recuperação das áreas com uso antrópico permitido foram contempladas no PRAD do “Projeto Retiro”, de modo que padece ele de **grave deficiência para fins de julgamento da viabilidade ambiental do empreendimento**, pois os solos no local da lavra são muito arenosos, quimicamente ácidos, com teores de cátions trocáveis muito baixos, saturação de bases alta e baixos teores de nutrientes, resultando em ambientes de extrema fragilidade e baixa resiliência;

CONSIDERANDO (78) somar-se a isso o fato da mineração, mesmo em ambientes de mais alta resiliência, causar grande impacto sobre a qualidade do solo, em especial pela redução da matéria orgânica, demandando não apenas um longo período para sua recuperação, como a necessidade de que esses locais sejam também capazes de garantir, a médio e longo prazo, uma produção agropecuária sustentável após retornarem ao uso dos superficiários, sem que as incertezas quanto ao futuro dessas áreas tenham sido sequer atenuadas pelo EIA, de modo que resta sobremaneira **difícil um juízo suficientemente motivado para emissão de Licença Prévia para o “Projeto Retiro”**, pois, como dito, o PRAD correspondente não apresenta compromissos claros e sujeitos a sanções quanto ao retorno da capacidade produtiva do solo nas áreas de lavra, nem, o próprio EIA, um exame da viabilidade de atividades econômicas em áreas pós-mineração, contemplando, principalmente, as condições edáficas e hídricas;

CONSIDERANDO (79) que, quanto à recuperação de APPs, o PRAD faz referência apenas àquelas que antes da lavra não possuíam uso antrópico, omitindo-se quanto àquelas que o

registrar, no item 322 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, que o levantamento secundário coloca como uma das principais bibliografias o estudo realizado por Moura et al. (2000), os quais, contudo, pesquisaram a associação de invertebrados com macrófitas aquáticas **em região que se encontra a uma distância de 224km da área do empreendimento e com características de ambiente lacustre, bem diferente da AID do empreendimento.**

possuíam, não indicando se serão recuperadas (com espécies nativas e nos termos e dimensões estabelecidas na legislação), se seu uso será readequado aos limites fixados em lei ou se serão recuperadas tendo em vista o uso antrópico atual;

CONSIDERANDO (80) que as estratégias de recuperação das áreas produtivas (assim como das áreas com espécies nativas) precisam ser bem delineadas já nessa fase do licenciamento, pois envolvem questões ambientais (recuperação das funções ambientais), culturais (adequação das técnicas de cultivo utilizadas tradicionalmente pelos agricultores às novas condições do terreno) e também socioeconômicas (retorno da atividade produtiva e permanência dos produtores na atividade agrícola), que devem ser analisadas e prognosticadas para o órgão ambiental licenciador e, principalmente, para os superficiários, inclusive em atenção ao mencionado Decreto nº 97.632/1989;

CONSIDERANDO (81) que, no que tange à recomposição da paisagem e do solo após a mineração, boa parte dos ambientes a serem afetados pelo empreendimento (v.g. campos arenosos e dunas) possuem pouco ou nenhum *topsoil* que possa ser usado na recuperação da área posterior à frente de lavra, caso não haja *topsoil* armazenado em quantidade suficiente (proveniente da área em processo de lavra naquele momento), pode haver a necessidade de utilização de *topsoil* proveniente de áreas de empréstimo, sem que tais áreas tenham sido definidas ou previstas no PRAD;

CONSIDERANDO (82) que o PRAD não apresenta um programa específico de monitoramento da recuperação da área degradada, de modo que não define o tempo previsto de monitoramento nem propõe um número mínimo de indicadores que possam ser comparados com a condição pré-mineração e, pois, ensejar que se avalie a evolução do processo de recuperação, a eficiência das técnicas empregadas e a implementação das correções e ajustes necessários, o que se torna sobremaneira preocupante à vista da assertiva, consignada pelos autores do EIA (cap. 6, p. 736) quanto à recuperação de alguns ambientes, de que “durante a exploração do cenário futuro 03 é possível que a área do cenário futuro 01 ofereça possibilidade para o deslocamento de algumas espécies, enquanto a área do cenário 02 é recuperada, porém a resiliência destes ambientes é baixa e lenta, assim **a previsão do tempo que o ecossistema levará para recuperar suas características é incerto**, mesmo que as atividades de recuperação do empreendimento a favoreçam” (grifos nossos);

CONSIDERANDO (83) que essa mesma incerteza se repete na definição do tempo necessário para o retorno das áreas aos superficiários e de manutenção das áreas em recuperação, relativamente ao qual apresenta o empreendedor informações conflitantes: no EIA, o cronograma apresentado prevê que as atividades de “comissionamento e entrega” sejam realizadas em um período de *seis meses*, enquanto o RIMA, em resposta à pergunta “Quanto tempo a mineração vai ficar na minha propriedade?”, estima “um período médio de *dois anos* entre a retirada da vegetação e a devolução da área recomposta”, sem que, em qualquer ponto, tenham sido esclarecidos os critérios usados para definir os prazos de seis meses ou dois anos;

CONSIDERANDO (84), porém, a fragilidade ambiental característica da área do empreendimento, anotam os analistas periciais do Ministério Público Federal no Parecer Técnico nº 047/2015 4ªCCR, que esse tempo pode não ser suficiente para que as áreas sejam mineradas, recuperadas e atinjam um nível adequado de estabilidade ambiental, tampouco havendo ficado claro, no PRAD, qual será o tempo de manutenção (tratos culturais, adubações, replantios, etc.) das áreas em recuperação, antes da sua devolução aos superficiários, a fim de que lhes seja devolvida em condições adequadas à retomada das atividades anteriormente exercidas (no caso de atividade agropecuária) ou em um nível de recuperação ambiental mínimo que permita o avanço do processo de sucessão ecológica (em áreas naturais), pois, caso contrário, essas áreas podem se tornar novamente degradadas ou,

ainda, o superficiários, após retomá-la, poderá ter que arcar com custos adicionais para evitar que se degrade (interrupção da atividade agrícola, adubação, práticas de controle de erosão etc.);

CONSIDERANDO (85) carecer o PRAD, ainda, de um cronograma físico e financeiro de execução dos trabalhos de recuperação, conforme exigido no Termo de Referência, nele constando apenas um cronograma de execução do empreendimento como um todo, incluindo a recuperação como uma das etapas do projeto, sem, contudo, detalhar suas etapas em si, sob o tecnicamente injustificado argumento de que esse detalhamento será feito quando do pedido da Licença de Instalação, ao que se soma a imprescindibilidade da demonstração de que o empreendedor possui capacidade financeira para executar a recuperação, igualmente como condição para a emissão da Licença Prévia, pois, do contrário, amplia-se perigosamente o risco de que os danos ambientais não sejam recuperados pelo agente causador;

CONSIDERANDO (86), por conseguinte, que, diversamente do que consigna essa autarquia federal no item 756 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, o **PRAD apresentado pelo empreendedor no interesse do licenciamento prévio do “Projeto Retiro” não atende ao disposto no Decreto nº 97.632/1989**, sendo, por isso, nulo;

CONSIDERANDO (87), em suma, que, consoante concluem os analistas periciais do Ministério Público Federal no Parecer Técnico nº 047/2015 4ªCCR, o EIA do “Projeto Retiro” apresenta uma dissociação de qualidades entre as diversas fases do estudo, pois, não obstante o diagnóstico proporcione importante conhecimento dos fatores ambientais investigados, indicando a ocorrência de áreas sensíveis, de espécies ameaçadas e de sociedade vulnerável política e economicamente, a correspondente análise de impacto não demonstra a apreensão dessa realidade, de modo que a correlação entre diagnóstico e análise de impactos é fraca, omitindo muitos impactos significativos, sobretudo de ordem indireta e, como corolário dessa deficiência, os **programas de controle ambiental** não foram adequadamente correlacionados com os impactos, inferindo-se que **são insuficientes e ineficazes para proporcionar um julgamento suficientemente motivado da viabilidade ambiental do empreendimento**;

CONSIDERANDO (88), portanto, a conclusão dos analistas periciais do Ministério Público Federal, no citado Parecer Técnico nº 047/2015 4ªCCR, de que o EIA não foi adequado em termos técnicos e científicos, demonstrando ausência de correlação entre as fases do estudo (diagnóstico, análise de impactos e proposição de medidas de controle), apresentando-se **tendencioso e parcial**, e de que **graves omissões de impactos** contribuíram para a insuficiência dos programas ambientais de controle, o que aumenta a probabilidade de que as alterações ambientais adversas não sejam eficazmente mitigadas, a ponto de os efeitos residuais serem ambiental e socialmente suportáveis;

CONSIDERANDO (89) que os consequentes riscos de degradação ambiental irreversível, sem o planejamento eficaz de medidas atenuantes e compensatórias, tornam os prognósticos ambientais para a área de exploração dos minerais pesados no município de São José do Norte/RS bastante adversos para fins de desenvolvimento ambientalmente responsável;

CONSIDERANDO (90) a conclusão da FEPAM, na Informação Técnica citada (fls. 1466/1472), de que o EIA e o RIMA do “Projeto Retiro” **“não apresentam subsídios técnicos consistentes e suficientes para atestar a viabilidade ambiental do referido empreendimento”** (grifo nosso):

CONSIDERANDO (91), pois, que os princípios da precaução e da prevenção não foram suficientemente incorporados no EIA do “Projeto Retiro”, requerendo intervenção incisiva do órgão ambiental para os ajustes necessários ao prosseguimento do licenciamento ambiental,

os quais, todavia, consoante demonstrado acima, **não foram providos pelas recomendações objeto do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA**, que o analisou;

CONSIDERANDO (92) que o conflito entre as políticas de desenvolvimento econômico pela produção de minerais pesados e a definição de áreas prioritárias para conservação territorializado no Município de São José do Norte/RS, esse fato deveria ter proporcionado não apenas a produção de um EIA mais criterioso quanto aos aspectos da conservação ambiental, como, sobretudo, uma sua mais criteriosa avaliação por essa autarquia federal;

CONSIDERANDO (93) que, sem os ajustes necessários no processo de licenciamento, além de engendrar uma eventual causa de **nulidade** do ato, uma possível expedição de Licença Ambiental Prévia fará com que essa autarquia federal assumira uma **responsabilidade desproporcional** àquele que é o seu *munus*, pois, se o empreendimento deve ser considerado ambientalmente viável à medida que os compromissos de mitigação e compensação no processo de licenciamento estejam suficientemente explícitos, a viabilidade do “Projeto Retiro” resta prejudicada, porque não estão;

CONSIDERANDO (94) a assertiva dessa autarquia federal, no item 757 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, de que a responsabilidade pelo desenvolvimento do PRAD é exclusiva do empreendedor, ainda que parcerias com universidades, centros pesquisa e/ou consultores técnicos possam ser aventadas de modo auxiliá-lo em seu planejamento e execução, há que destacar o fato de que a **responsabilidade por sua aprovação é dessa autarquia federal**, à qual não é legitimamente dado aceitar acriticamente como suficientes e, pois, sem submetê-las a um juízo de validade científica acerca de sua factibilidade e eficiência *in loco*, aquilo que mesmo qualifica como “premissas que se pretende aplicar no programa em comento” (item 758 do mesmo Parecer);

CONSIDERANDO (95) que, quando o poder público certifica e declara que um determinado empreendimento cumpre com as prescrições legais para fins de licenciamento prévio, está certificando não só a observância de formalidades legais, mas também a sua segurança material e efetiva viabilidade socioambiental, convertendo-se, assim, em seu responsável ou garante último perante os cidadãos;

CONSIDERANDO (96) que, embora possa recorrer, para tanto, a informações técnicas produzidas no âmbito privado, como é o caso do EIA/RIMA, produzido pelo próprio interessado no projeto que lhe é submetido, este apenas *colabora*, instrumentalmente, no cumprimento, pelo poder público, de uma função cujo núcleo se mantém indelegável e necessariamente **público**¹²;

CONSIDERANDO (97) que, em tais circunstâncias, a inatividade administrativa não leva à exclusão da responsabilidade do ente público quando, **advertida dos riscos**, ao não atuar para impedi-los, cria ele próprio uma situação de risco para os administrados (que inexistiria caso não outorgada a autorização ou se outorgada apenas após a completa elucidação de seus pressupostos), tudo porquanto, se incumbe ao poder público o exercício do poder de polícia sobre os particulares, é para evitar riscos, não para criá-los¹³;

CONSIDERANDO (98), em consequência, que a omissão dos deveres de diligência ou de

12 Neste sentido, Santiago González-Varas Ibáñez, La responsabilidad administrativa en casos de “colaboración de los particulares en el ejercicio de funciones administrativas”, *in* Civitas - Revista Española de Derecho Administrativo vol. 123, 2004, pp. 402 e 409

13 Santiago González-Varas Ibáñez, La responsabilidad administrativa en casos de “colaboración de los particulares en el ejercicio de funciones administrativas”, *in* Civitas - Revista Española de Derecho Administrativo vol. 123, 2004, p. 420



— / —

eficiência pela Administração, à hora de “evitar” riscos, pode terminar criando-os, é impossível descartar a responsabilidade administrativa em termos absolutos até mesmo porque questionável, no plano normativo, a própria legitimidade de um sistema que optasse por afirmar expressamente que todas as responsabilidades recaem sobre o setor privado, até mesmo por que *a atividade privada sempre estará rodeada de um halo público de intervenção que se pode manifestar a qualquer momento*¹⁴;

DA INOBSERVÂNCIA AO DIREITO À INFORMAÇÃO E
À PARTICIPAÇÃO INFORMADA
E DA CONSEQUENTE NULIDADE DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

CONSIDERANDO (99) o disposto no parágrafo 1º, inciso IV, do artigo 225 da Constituição Federal, que, para assegurar a efetividade do direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe o Poder Público de exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente – como se dá no caso em tela –, **estudo prévio de impacto ambiental**, a que se dará publicidade, cuja regulamentação se encontra na Resolução CONAMA nº 001/86;

CONSIDERANDO (100) que, **por repercutir diretamente no conteúdo e qualidade da decisão administrativa final**, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental não se resume a uma mera técnica formal de apreciação dos impactos ambientais de um determinado projeto; seu conteúdo deve ser profundo e abrangente o bastante para permitir o perfeito conhecimento das condições ambientais preexistentes ao empreendimento, das reais dimensões dos impactos que este pode causar e da eficácia das medidas mitigadoras propostas, pois somente a partir de um quadro de **informações técnicas completas e precisas acerca de todas essas circunstâncias** é possível concluir pela viabilidade ou inviabilidade ambiental do projeto e, portanto, por seu licenciamento, ou não;

CONSIDERANDO (101) que o licenciamento prévio existe para que se possa prever com segurança as alterações ambientais decorrentes de um determinado projeto – e se essas alterações são ou não passíveis de ser minimizadas –, ainda em uma fase em que é possível se decidir por sua não implantação, caso as alterações previstas indiquem a inviabilidade ambiental do empreendimento, razão por que todas essas informações devem estar disponíveis **antes da outorga da Licença Prévia** para o empreendimento;

CONSIDERANDO (102) que os princípios da *publicidade* e da *participação pública* regem a elaboração e avaliação do EIA/RIMA, o último dos quais dá ensejo a dois direitos, igualmente importantes: o *direito à informação* e o *direito de ser ouvido*;

CONSIDERANDO (103) que, como titular que é do direito de participação, não pode o público ser privado das informações que manifeste carecer para bem exercê-lo, não bastando, assim, que órgão ambiental as repute suficientes para sua decisão, se o público manifesta e justificadamente – tal como se verifica no caso em tela – assim não a considera em sede de audiência pública;

CONSIDERANDO (104) que, em recente comunicado às autoridades brasileiras ao ensejo do vazamento de barragem com rejeitos de mineração em Mariana, MG, destacou a ONU a necessidade de consistência da atividade mineradora com os padrões internacionais de direitos

14 Santiago González-Varas Ibáñez, La responsabilidad administrativa en casos de “colaboración de los particulares en ele ejercicio de funciones administrativas”, *in* Civitas - Revista Española de Derecho Administrativo vol. 123, 2004, p. 420

humanos, incluindo o direito à informação, pois “o Estado tem a obrigação de gerar, atualizar e disseminar informações sobre o impacto ambiental (...), ao passo que empresas têm a responsabilidade de respeitar os direitos humanos”¹⁵;

CONSIDERANDO (105) que o direito à informação só é devidamente respeitado quando o administrador assegura ao público o recebimento da informação, **no momento adequado, na profundidade necessária e com clareza suficiente**, de modo que, se o EIA/RIMA há de ser completo, há de sê-lo também para o público, pois **o órgão licenciador não é o seu único e exclusivo destinatário**;

CONSIDERANDO (106) que as respostas do empreendedor aos questionamentos suscitados por ocasião das audiências públicas constataram-se, em grande parte, no próprio ato, **claramente insuficientes**, porquanto substancialmente assentadas (assim como as respostas escritas às questões apresentadas por esse meio) em **raciocínio circular remissivo** aos itens em que tratados os temas correspondentes no EIA/RIMA, **sem que aclarassem ou aprofundassem** as pertinentes indagações formuladas pelo público, frente às quais sabida a insuficiência do EIA/RIMA;

CONSIDERANDO (107) que, por tal razão, pode-se dizer que as audiências públicas promovidas no interesse do licenciamento ambiental do “Projeto Retiro” não cumpriram com sua finalidade, preconizada no art. 1º da Resolução CONAMA nº 09/87 como sendo “expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, **dirimindo dúvidas** e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito” (grifo nosso), uma vez que persistentes as dúvidas suscitadas ao seu ensejo;

CONSIDERANDO (108), por conseguinte, serem **nulas ditas audiências públicas**, sem que, consoante demonstrado acima, as complementações exigidas por essa autarquia federal a partir do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA tenham o condão, seja de dirimir tais dúvidas satisfatoriamente, seja de suprir as graves omissões e lacunas que maculam o EIA/RIMA apresentado pelo empreendedor;

CONSIDERANDO (109), pois, que, ainda que apresentadas tais complementações pelo empreendedor, os estudos assim completados não atenderão às exigências ambientais legais, sendo que as irregularidades do Estudo de Impacto Ambiental ou das audiências públicas **contaminam** a legalidade do licenciamento do projeto, tornando-o passível de **anulação**;

CONSIDERANDO (110) que a Nota Técnica apresentada pelo empreendedor a essa autarquia federal em 13/10/2015 como complementação aos estudos ambientais anteriormente elaborados não inova, substancialmente, o conteúdo reconhecidamente incompleto do EIA, cujo capítulo 8 vem inclusive reproduzido como anexo seu, nela não constando sequer a identificação dos responsáveis técnicos por sua elaboração, resulta inaceitável como documento ambiental para a finalidade prescrita;

CONSIDERANDO (111) que o Memorando nº 157/15 COIDE/DPI **não foi atendido** pela manifestação encartada nas fls. 1452/1453, subscrita pelo responsável legal pela empresa empreendedora que, geólogo de formação, não possui habilitação técnica sequer para justificar o seu inatendimento, consoante dá conta a constrangedora confusão de conceitos presente em seus itens “c” e “d”, orde, subestimando seus destinatários, procura se esgrimir do cumprimento das exigências do IPHAN, suplementares à tutela do patrimônio arqueológico;

15 http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151125_onu_brasil_mariana_fd, acesso em 28/12/2015



DA AUSÊNCIA DE ADEQUADA IDENTIFICAÇÃO
E DE CONSULTA PRÉVIA E INFORMADA
A POPULAÇÃO TRADICIONAL

CONSIDERANDO (112) haver essa autarquia federal enviado ao empreendedor, por meio do Ofício nº 02001.000435/2015-64 COMOC/IBAMA (fls. 792), cópia do Parecer nº 02001.004874/2014-65 COMOC/IBAMA (fls. 793-799v), no qual apresentadas considerações técnicas sobre o meio socioeconômico, a partir das verificações então realizadas em campo por essa autarquia federal, **apontando lacunas e deficiências** no “diagnóstico socioambiental e econômico” integrante do EIA/RIMA, de **ajuste reputado indispensável**, as quais, consoante dá conta o Parecer Técnico nº 02001.000737/2015-32/2015 COMOC/IBAMA (fls. 1457/1460v), **não foram supridas** pelo empreendedor nas informações apresentadas às fls. 1436/1448, **sequer assinadas**, de modo que ausente até mesmo responsável técnico por sua prestação;

CONSIDERANDO (113) que graves omissões nos levantamentos relativos à população diretamente afetada foram igualmente detectadas pelo Ministério Público Federal, por meio de vistoria e reunião promovidas nos dias 15 e 16/04/2015, com a participação do analista pericial da 6ª CCR/MPF, antropólogo Marco Paulo Schettino, documentadas nos anexos ao Ofício nº 546/2015/SETCOL/PRM/RG/RS (fls. 1255/1267), objeto do Ofício nº 02001.005923/2015-68 COMOC/IBAMA (fl. 1268), dirigido ao empreendedor;

CONSIDERANDO (114) que, em resposta (fls. 1298/1300), limitou-se o empreendedor a narrar as medidas adotadas com vistas à apresentação e divulgação do projeto e a reportar-se circularmente a itens do EIA, sendo que, no que tangê às informações produzidas pelo Ministério Público Federal, aduziu haverem sido cuidadosamente analisados por sua equipe e que “serão de grande ajuda na composição e melhoria das **ações de comunicação** a serem implantadas” (grifo nosso), sem que, por conseguinte, haja promovido – ou mesmo sinalizado o intento de futura promoção – qualquer complementação às omissões e lacunas no **diagnóstico** socioambiental e econômico que, demonstradamente, maculam o EIA;

CONSIDERANDO (115) que, não obstante observe essa autarquia federal no item 437 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA que o mapeamento levado a efeito pelo empreendedor, a partir do qual apontada no EIA a presença de apenas 39 famílias, num total de 128 pessoas, residentes na ADA do empreendimento, baseou-se em imagens ortorretificadas do sistema orbital SPOT 5 de 2007, com uma **defasagem de 7 (sete) anos** até a entrega do EIA, em abril de 2014, e sem que o empreendedor haja atendido à demanda objeto do Ofício nº 02001.000435/2015-64 COMOC/IBAMA, mesmo diante das informações prestadas pelo Ministério Público Federal, dando conta de que muitas pessoas residentes na área, algumas inclusive contactadas pelo empreendedor, não constam no levantamento que instrui o EIA, limitou-se essa autarquia federal a assimilar acriticamente as informações prestadas pelo empreendedor, consoante dá conta sua mera consignação nos itens 436 e 499 do mesmo Parecer;

CONSIDERANDO (116) que tampouco a Nota Técnica apresentada pelo empreendedor a essa autarquia federal em 13/10/2015 satisfaz tal demanda, merecendo destaque nela cingir-se às comunidades quilombola e indígena a abordagem às comunidades tradicionais potencialmente afetadas pelo empreendimento;

CONSIDERANDO (117) que, conforme anotam os analistas periciais do Ministério Público Federal no citado Parecer Técnico nº 047/2015 – 4ª CCR, ainda que o EIA tenha diagnosticado que a população diretamente afetada possui forte ligação com o lugar,

afetividade com a lida campeira e com as relações de vizinhança, bem como apreço à tranquilidade, os impactos associados a essas percepções não foram adequadamente analisados, o que resultou em ausência de propostas mitigadoras e compensatórias, exemplificando-se a insuficiência do EIA para o impacto de ruídos à população diretamente afetada pela simples proposição: "na fase de preparação da frente de lavra, todos os moradores serão retirados da área adjacente, garantindo que não haverá prejuízo à saúde e bem-estar das comunidades locais";

CONSIDERANDO (118) que, segundo anotam os mesmos analistas periciais, o Programa de Gestão de Áreas para Mineração – PGAM é insuficiente para atenuar, compensar e reparar os impactos a que a população diretamente afetada está sujeita, porque **não detalha**: (i) o emprego da ABNT nº 14.653/2001 para avaliação das propriedades e benfeitorias; (ii) as alternativas de pagamentos para seleção da melhor forma de reparação aos danos causados às benfeitorias; (iii) o apoio que será disponibilizado às famílias na fase de relocação; (iv) a garantia de que a devolução da área aos proprietários será realizada nos níveis compatíveis de produtividade ou de conservação; (v) o acompanhamento em cinco anos da evolução das propriedades; (vi) o período e o modo de acompanhamento dos pequenos negócios realocados devido à mineração;

CONSIDERANDO (119) que a atenção à população diretamente afetada se justifica pelo diagnóstico de elevada vulnerabilidade socioeconômica e, notadamente, pela disparidade de meios sociais, econômicos e políticos entre essa população e a grande empresa mineradora RGM, vulnerabilidade, esta, evidenciada por:

- cerca de 25% da população diretamente afetada possuir mais de 55 anos;
- mais da metade da população diretamente afetada pelo Projeto Retiro possuir apenas o ensino fundamental completo ou incompleto (58%);
- a renda familiar de quase 60% das famílias da ADA ser de até 2 (dois) salários mínimos;
- mais de 40% das famílias morar há mais de 20 anos na área;
- 77% das famílias possuir menos de 16 hectares, sendo o Módulo Fiscal Rural para o município de 25 ha;

CONSIDERANDO (120) que, conforme dão conta, ademais, os Pareceres Técnicos nº 55/2009, nº 73/2009 6ªCCR/MPF e nº 36/2015/6ªCCR/Asper (todos em cópia anexa), as comunidades sujeitas aos impactos do "Projeto Retiro" no Município de São José do Norte consistem em **população tradicional**, nos termos do Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, e nos parâmetros antropológicos vigentes;

CONSIDERANDO (121) que, segundo registra o Parecer nº 36/2015/6ªCCR/Asper, elaborado a partir de diligência documentada no referido relatório anexo ao Ofício nº 546/2015/SETCOL/PRM/RG/RS:

"As comunidades tradicionais não foram tratadas no EIA. Adotou-se nesse estudo o estranho conceito de 'comunidades protegidas'¹⁶, conceito sem lastro legal ou antropológico. Tal entendimento restringiu as populações tradicionais tão somente às comunidades quilombolas e indígenas existentes na Área de Influência Direta (AID) e Área de Influência Indireta (AI), não identificando, estudando e avaliando os impactos sobre a população de pescadores/cebolicultores."

16 EIA 6.4.2.14, p. 872.

CONSIDERANDO (122) que, consoante esclarecido pelo analista pericial da 6ª CCR/MPF, antropólogo Marco Paulo Schettino, firmatário do citado Parecer,

“No levantamento qualitativo do EIA, a especificidade dessas comunidades não foi identificada, pois foi diluída na categoria de 'público' de moradores e/ou proprietários, ou, de modo ainda mais genérico em 'representantes de instituições, lideranças ou formadores de opinião', desse modo, sem, sequer, tangenciar suas especificidades enquanto população tradicional¹⁷”.

CONSIDERANDO (123) que, ainda de acordo com o citado Parecer:

“Além de não contemplar a especificidade dessa população, conforme depoimentos da população colhidos, tanto individualmente como na reunião que realizamos no Retiro durante a vistoria (reproduzidos no Relatório de Diligência, de 17 de abril de 2015), constatamos sérias falhas no processo de consulta e informação dessa população. Levantamos que existem pessoas que serão afetadas pelo empreendimento que sequer foram contatadas pelo empreendedor e/ou cadastradas. A ausência de informação e da observação do consentimento prévio foi constatado desde o início do processo, ao tempo da prospecção minerária. Obtivemos vários relatos de que a realização da pesquisa de solo ocorreu sem a informação e a permissão dos habitantes (posseiros e/ou proprietários). Suas terras foram adentradas sem a devida licença prévia e/ou qualquer informação do que se fazia ali, o que se estendeu para as etapas seguintes, inclusive a de estudos para o EIA/RIMA”.

CONSIDERANDO (124) que em abaixo-assinado com 105 assinaturas de “cidadãos nortenses, moradores a (*sic!*) mais de cinquenta anos na localidade do retiro, São José do Norte/RS” manifestam-se contrários ao empreendimento minerário por entenderem que “irá prejudicar o meio ambiente, as nossas condições de trabalho, a pesca artesanal e a agricultura”, sendo que o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Norte, em Carta de 26/02/2015, consigna que, após tomarem conhecimento do Projeto “via estante e audiências públicas”, seus signatários se posicionam contrários ao Projeto¹⁸;

CONSIDERANDO (125) que, consoante conclui o mencionado Parecer nº 36/2015/6ªCCR/Asper:

“Comunidades tradicionais serão afetadas pelo empreendimento do Projeto Retiro em São José do Norte. Essas comunidades não foram identificadas nem tratadas no Estudo de Impacto Ambiental apresentado pelo empreendedor. Por consequência disso, **o processo**

17 EIA 6.4, p. 766.

18 As razões apontadas em tal documento para tanto são: 1) informações insuficientes; 2) incerteza quanto à qualidade do solo após a escavação de 8 metros de profundidade ou com qualidade igual ao seu estado original; 3) em quanto tempo o solo será novamente/apropriadamente agricultável, visto que os proprietários são agricultores que dependem das safras anuais de cebola; 4) falta de segurança quanto ao valor indenizatório e/ou remuneratório dos superficiários; 5) devido a impactos como a mudança da paisagem, com a devastação de árvores e plantações; 6) a circulação de gente estranha nas áreas; 7) a incerteza quanto ao futuro; 8) falta de clareza quanto ao impacto ambiental; 9) incerteza quanto à implantação do parque eólico em áreas pelos proprietários já arrendadas para essa finalidade; 10) ausência de manifestação de vontade quanto à disponibilização de suas terras e ao valor das indenizações; 11) incertezas em relação ao passivo ambiental após a conclusão do empreendimento.

de consulta e informação dessas comunidades foi precário e inadequado ao não contemplar as especificidades socioculturais dessas comunidades de pescadores artesanais/cebolicultores” (grifo nosso).



CONSIDERANDO (126) que, de acordo com o artigo 3º do Decreto nº 6.040/2007, povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, sendo que, conforme consignado no referido Parecer nº 36/2015/6ªCCR/Asper, essa definição ressalta a diferenciação cultural, a organização social, a territorialidade e os conhecimentos tradicionais desses grupos, **elementos, todos eles, encontrados entre os pescadores/cebolicultores da Lagoa dos Patos, Município de São José do Norte,** consoante explicitado no Parecer nº 55 - 6ª CCR, de 15/06/2009, também em cópia anexa;

CONSIDERANDO (127) que referido dispositivo tem inspiração óbvia na Convenção nº 169/89, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, adotando os mesmos critérios que esta para a definição de comunidades tradicionais, motivo por que, sendo as comunidades de pescadores/cebolicultores de São José do Norte (assim como os indígenas e quilombolas relativamente aos quais exigidas complementações por essa autarquia federal no item 814 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA), **sujeitos** da Convenção nº 169 da OIT, possuem **direito subjetivo à consulta prévia, livre e informada** nela prevista, uma vez que passíveis de afetação direta pela medida administrativa de licenciamento ambiental do empreendimento minerário em questão;

CONSIDERANDO (128) que, na qualidade de tratado internacional de direitos humanos, as normas da Convenção nº 169 da OIT são de aplicabilidade imediata e caráter “supralegal”¹⁹, vinculando os Estados signatários independentemente de regulamentação;

CONSIDERANDO (129) que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região consagrou, em recente julgado, reportando-se a comunidades ribeirinhas, a obrigatoriedade do cumprimento da referida Convenção:

“PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO PÓLO NAVAL DE MANAUS/AM. COMUNIDADES RIBEIRINHAS. CONSULTA PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL. BRASIL. PAÍS SIGNATÁRIO. OBSERVÂNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. NECESSIDADE.

(...)

2. Para a implantação do Pólo Naval no Estado do Amazonas, faz-se necessária a observância às normas supralegais – Convenção OIT 169 da OIT, Convenção da Diversidade Biológica e Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural, da qual o País é signatário -; constitucionais – artigos 215 e seu § 1º, 216, 231 e 232 -; e infraconstitucionais referentes à proteção dos direitos inerentes às populações tradicionais. 3. A ausência de consulta prévia e livre e consentimento claro das comunidades tradicionais envolvidas no processo expropriatório torna a implantação ilegal e ilegítima. (...) (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 3ª Turma, AG nº 00315072320144010000, Rel. Des.

19 STF, Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, Relator Min.Cezar Peluso, 03/12/2008.

CONSIDERANDO (130) que, sendo a consulta prévia uma modalidade *sui generis* de participação, fundada no direito à autodeterminação (máximo controle sobre seu destino), pressupõe possibilitar que os sujeitos consultados decidam ou influenciem na tomada de decisão, diferenciando-se, por isso, da audiência pública, de modo que não é por ela suprida, nem por manifestações favoráveis do poder público local, a exemplo da Info SMCP Nº 0565/2013 e da Info SMCP nº 0132/2015, relativas ao uso e ocupação do solo para implantação do Projeto Retiro no Município de São José do Norte, cujo recebimento por essa autarquia federal é destacado no item 438 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, na sequência aos itens em que indicados os resultados do levantamento levado a efeito pelo empreendedor quanto à população a ser diretamente afetada pelo projeto, e sem qualquer menção à série de abaixo-assinados de comunidades rurais e manifestações contrárias ao empreendimento, formuladas nas audiências públicas;

CONSIDERANDO (131) que, nos termos do artigo 6º da Convenção nº 169 da OIT, tal consulta deve ser prévia (“sempre que sejam previstas medidas (...) administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”), bem informada (conduzida “de boa-fé”), culturalmente situada (“adequada às circunstâncias”) e tendente a chegar a um acordo ou consentimento sobre a medida proposta, a significar que, **antes da decisão**, as partes devem se colocar em um diálogo que permita inclusive a revisão de suas posições iniciais, ou seja: a consulta traz em si, ontologicamente, a possibilidade de revisão do projeto inicial ou mesmo de sua não realização pois, do contrário, caso se apresente como já decidido, não haverá consulta, pela impossibilidade lógica desta gerar qualquer reflexo na decisão²⁰.

CONSIDERANDO (132) que, à vista do fato de que a desterritorialização forçada suprime ao grupo espaço identitário dentro do qual a sua existência faz sentido, a Convenção nº 169 da OIT dispõe expressamente, em seu art. 16.1, que “os povos interessados não deverão ser retirados das terras que ocupam”, fazendo, nos itens seguintes, da retirada e do reassentamento medidas absolutamente excepcionais, a dependerem de seu consentimento livre e informado, com garantia de retorno, tão logo cessem as razões que fundamentaram a transferência;

CONSIDERANDO (133) que, no caso do “Projeto Retiro”, encontra-se prevista desterritorialização de tais comunidades, ainda que temporária, **sem que haja, contudo, segurança sobre a possibilidade de retorno da terra a seu status quo ante**, porquanto, conforme mesmo consigna essa autarquia federal no item 736 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, “o empreendedor ressalta que **há dúvidas** sobre a (...) garantia da possibilidade de utilização futura da área”;

CONSIDERANDO (134) que, para a consulta ser de fato *informada*, e, pois, capacitar os consultados a uma decisão consequente, por meio de uma discussão com a plena compreensão do projeto e de todas as suas implicações, a fim de que este seja aceito ou rejeitado de forma voluntária e consciente, **o poder público deve assegurar-lhes o pleno conhecimento dos possíveis riscos e impactos do empreendimento sobre o ambiente e sobre eles próprios**, de modo que **a ausência de tais informações**, apresentadas de forma clara e precisa, quando da consulta e, pois, ainda em momento que anteceda a decisão acerca do licenciamento do projeto, **subverte não apenas a lógica do processo de licenciamento ambiental, mas também a do processo de consulta**, que deixa de ser, em tal hipótese, prévia, de boa fé e dialógica, em flagrante afronta à Convenção nº 169 da OIT;

20 Deborah Duprat, A Convenção n. 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada, *in* DUPRAT, Deborah (org.). Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais, Brasília, ESMPU, 2015, p. 68, reportando-se a entendimento do Conselho de Direitos Humanos da ONU.



CONSIDERANDO (135) o teor da decisão do Relator do Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.070837-0/RS, Des. Federal Amaury Chaves de Athayde (cópia anexa), interposto pelo Ministério Público Federal ao ensejo do licenciamento ambiental do "Projeto Bujuru", empreendimento minerário do Grupo Paranapanema com localização prevista para os jazimentos minerais localizados imediatamente ao norte daqueles visados pelo "Projeto Retiro", cujo EIA/RIMA também padecia de graves deficiências;

CONSIDERANDO (136) que o disposto no artigo 127 da Constituição da República e no artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO (137) que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa do meio ambiente e dos direitos e interesses coletivos, consoante dispõe o artigo 5º, inciso III, alíneas *d* e *e*, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, **RECOMENDAR** ao IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, na pessoa de sua Presidente, a Senhora MARILENE RAMOS, e de seu Diretor de Licenciamento, o Senhor THOMAZ MIAZAK DE TOLEDO, que, além das providências apontadas nos Pareceres nº 02001.003450/2015-64 e nº 02001.000737/2015-32/2015 COMOC/IBAMA e de outras que venha essa autarquia federal a entender necessárias, **antes da análise da viabilidade socioambiental do "Projeto Retiro"**, e, pois, **antes de eventual emissão de Licença Prévia**:

a) exija do empreendedor o **adequado suprimento, de modo cientificamente aferível**, de todas as deficiências do EIA/RIMA e do PRAD, apontadas acima e nos Pareceres Técnicos nº 047/2015 4ªCCR e nº 036/2015/6ªCCR/Asper, assim como nas audiências públicas e manifestações escritas que a elas se seguiram, inclusive aquelas oriundas do Parque Nacional da Lagoa do Peixe (Nota Técnica nº 18/2015-PNLP/CR9/DIMAN/ICMBio), do IPHAN (Memorando nº 157/15 COIDE/DPI) e da FEPAM (Informação Técnica anexa ao Ofício FEPAM/DIRTEC nº 12203/2015), **zelando** pela fiel observância do disposto na **Resolução CONAMA nº 001/86** e demais normas aplicáveis à matéria;

b) caso **adequadamente supridas tais deficiências, de modo cientificamente aferível**:

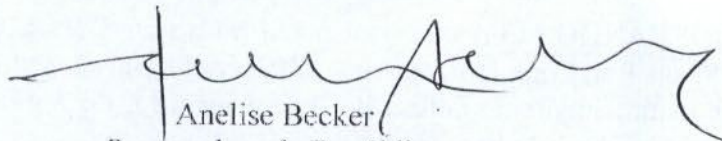
b') submeta tais informações complementares a **novas audiências públicas**, a fim de que restem satisfatoriamente dirimidas as dúvidas da população, **zelando** pela fiel observância do disposto na **Resolução CONAMA nº 09/87** e demais normas aplicáveis à matéria; e

b'') promova **consulta à população tradicional** potencialmente afetada pelo empreendimento, **zelando** pela fiel observância do disposto na **Convenção OIT nº 169** e demais normas aplicáveis à matéria.

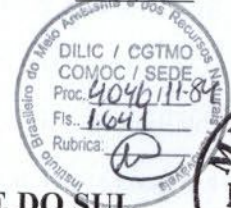
Fixando **prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar de seu recebimento por meio eletrônico, para manifestação acerca do acatamento da presente **RECOMENDAÇÃO**.

observa o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que, embora destituído tal instrumento, por si só, de coercibilidade, exorta seus destinatários a um *facere* e/ou *non facere* jurídicos, advertindo-os, assim, quanto à potencial violação de seus deveres, além de constituí-los em mora, caso injustificadamente não a atendam no prazo definido, para fins de ajuizamento das ações cabíveis.

Rio Grande, 18 de fevereiro de 2016.



Anelise Becker
Procuradora da República

PRM-RGR-RS-0000 ³³⁴⁹ /2016

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE



RECOMENDAÇÃO PRM/RG/RS nº 02/2016
(Inquérito Civil nº 1.29.006.000189/2012-59)

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República abaixo firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição da República de 1988, e com base no artigo 5º, inciso III, alíneas *d* e *e*, *c/c* o artigo 6º, inciso XX, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e no interesse do Inquérito Civil em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000189/2012-59 (http://www.prrs.mpf.gov.br/home/bancodocs/pii/prm-rio_grande/, Portaria IC nº 069/2012), dirige a presente **RECOMENDAÇÃO** ao IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, na pessoa de sua Presidente, a Senhora MARILENE RAMOS, e de seu Diretor de Licenciamento, o Senhor THOMAZ MIAZAK DE TOLEDO, pelos seguintes fatos e fundamentos:

CONSIDERANDO (I) que o “Projeto Retiro”, de titularidade da empresa Rio Grande Mineração S/A e cujo procedimento de licenciamento ambiental se encontra em trâmite perante o IBAMA sob o nº 02001-004046/2011-84, tem em vista o aproveitamento econômico de minerais pesados mediante sua lavra e pré-concentração no Município de São José do

Norte, com previsão de vida útil para 21 anos de operação e produção anual de 600 mil toneladas de concentrado de minerais pesados, numa extensão aproximada de 30,0 Km x 1,6 Km, a importar no revolvimento de cerca de 13,75 milhões de m³, em um ambiente de baixa resiliência morfológica e geomorfológica, assim como alta vulnerabilidade dos recursos hídricos superficiais e subsuperficiais;

CONSIDERANDO (2) que as complementações exigidas por essa autarquia federal a partir do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, por meio do qual analisado o correspondente EIA/RIMA, não são suficientes para suprir as graves omissões e lacunas que o maculam;

CONSIDERANDO (3) que tal fato motivou a expedição, pelo Ministério Público Federal, da Recomendação PRM/RG/RS nº 01/2016, a fim de que, além das providências apontadas nos Pareceres nº 02001.003450/2015-64 e nº 02001.000737/2015-32/2015 COMOC/IBAMA e de outras que viesse essa autarquia federal a entender necessárias, **antes da análise da viabilidade socioambiental do “Projeto Retiro”**, e, pois, **antes de eventual emissão de Licença Prévia:**

a) exigisse do empreendedor o **adequado suprimento, de modo cientificamente aferível**, de todas as deficiências do EIA/RIMA e do PRAD, apontadas acima e nos Pareceres Técnicos nº 047/2015 4^aCCR e nº 036/2015/6^aCCR/Asper, assim como nas audiências públicas e manifestações escritas que a elas se seguiram, inclusive aquelas oriundas do Parque Nacional da Lagoa do Peixe (Nota Técnica nº 18/2015-PNLP/CR9/DIMAN/ICMBio), do IPHAN (Memorando nº 157/15 COIDE/DPI) e da FEPAM (Informação Técnica anexa ao Ofício FEPAM/DIRTEC nº 12203/2015), **zelando** pela fiel observância do disposto na **Resolução CONAMA nº 001/86** e demais normas aplicáveis à matéria;

b) **caso adequadamente supridas tais deficiências, de modo cientificamente aferível:**

b') submetesse tais informações complementares a **novas audiências públicas**, a fim de que restem satisfatoriamente dirimidas as dúvidas

da população, zelando pela fiel observância do disposto na Resolução
CONAMA nº 09/87 e demais normas aplicáveis à matéria; e
b”) promovesse consulta à população tradicional potencialmente
afetada pelo empreendimento, zelando pela fiel observância do
disposto na Convenção OIT nº 169 e demais normas aplicáveis à
matéria;



CONSIDERANDO (3) que, mesmo diante da demonstrada insuficiência das referidas complementações e de seu não atendimento integral pelo empreendedor, manifestou essa autarquia federal entendimento técnico, no Parecer nº 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA, no sentido de que o empreendimento é ambientalmente viável;

CONSIDERANDO (4) que, em resposta à citada Recomendação PRM/RG/RS nº 01/2016, emitiu essa autarquia federal a Nota Técnica nº 02001.000830/2016-28 COMOC/IBAMA, concluindo que “as informações trazidas nos estudos ambientais foram consideradas suficientes para fins do posicionamento quanto a análise de mérito acerca da viabilidade ambiental do empreendimento”;

CONSIDERANDO (5) que, quanto às audiências públicas, limita-se a referida Nota Técnica a sustentar sua validade, ao singelo argumento de que consideradas válidas por seu presidente e juntados aos autos do procedimento administrativo os documentos correlatos, tais como listas de presença, fichas de questionamentos, atas e pedidos de esclarecimentos etc.;

CONSIDERANDO (6) que a mesma atitude formalista se repete no que tange à Nota Técnica nº 18/2015-PNLP/CR9/DIMAN/ICMBio, relativamente à qual preocuparam-se os subscritores daquela Nota Técnica em afastar a configuração, na hipótese, de necessidade de Autorização para o Licenciamento Ambiental, abstando-se de tecer qualquer comentário acerca de seu mérito, embora nela manifeste a Chefia do Parque Nacional da Lagoa do Peixe o receio de que não será possível a recuperação da área devido à complexidade do ambiente e à falta de conhecimento científico para tal atividade, qualificando como superficiais e protelatórias as propostas para mitigar os danos, por não garantirem o sucesso do manejo da flora nem a manutenção, na região, de populações viáveis de animais ameaçados de extinção;

CONSIDERANDO (7) que, acerca da manifestação da FEPAM, órgão ambiental do Estado do

Rio Grande do Sul (Informação Técnica anexa ao Ofício FEPAM/DIRTEC nº 12203/2015), segundo a qual o EIA e o RIMA do *Projeto Retiro* “não apresentam subsídios técnicos consistentes e suficientes para atestar a viabilidade ambiental do referido empreendimento”, registrando que, embora dois-terços de sua extensão territorial correspondam a ambientes frágeis, com habitats únicos, flora e fauna associada muito diversificada, com espécies ameaçadas de extinção, endêmicas e raras na natureza, assim como espécies migratórias, sua recuperação não foi atestada pelos estudos apresentados, **o sentido de tal manifestação sequer é registrado** no relatório que introduz o Parecer nº 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA ou na Nota Técnica 02001.000830/2016-28 COMOC/IBAMA;

CONSIDERANDO (8) que, não obstante o encaminhamento, pelo Ministério Público Federal a essa autarquia federal, de diversos abaixo-assinados de comunidades rurais locais, de registros audiovisuais de reunião realizada na comunidade do Retiro¹ (a ser diretamente afetada pelo projeto que leva o seu nome), bem como de Pareceres Técnicos elaborados por antropólogo integrante de seu quadro de analistas periciais (55/2009 6ªCCR/MPF, 73/2009 6ªCCR/MPF e 36/2015/6ªCCR/Asper), tudo a demonstrar que **comunidades tradicionais** de pescadores-agricultores estão sujeitas a seus impactos, cingem-se os firmatários da Nota Técnica 02001.000830/2016-28 COMOC/IBAMA a asseverar, *abstraindo a existência de tais documentos*, que “até o presente momento não foram registrados elementos nem manifestações que configurem a tradicionalidade da atividade da cebolicultura”;

CONSIDERANDO (9) que tanto o Parecer nº 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA como a Nota Técnica 02001.000830/2016-28 COMOC/IBAMA, ao **sistematicamente relevar omissões e relegar para etapas posteriores** do licenciamento ambiental a apresentação de informações essenciais à aferição da viabilidade socioambiental do empreendimento, ressentem-se de indevida priorização dos interesses e conveniências do empreendedor, em detrimento da obrigatória observância aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa, da prevenção e da precaução e, por conseguinte, de direitos fundamentais da população afetada;

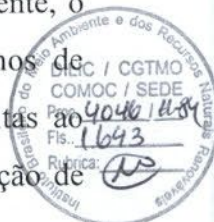
CONSIDERANDO (10) que tal atitude desvaloriza o licenciamento ambiental como instrumento de consecução dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, porquanto eivada de uma perspectiva de nivelamento *por baixo* do grau de informação exigível,

¹ V. fotografia em epígrafe, tomada na reunião promovida pelo Ministério Público Federal na localidade do Retiro, registrando a coexistência de elementos vinculados à pesca e ao cultivo da cebola em um mesmo espaço comunitário.

subestimando não apenas a gravidade e magnitude dos impactos em causa, mas também a importância do licenciamento prévio, ao influxo da falsa ideia de que tudo poderia ser posteriormente revisto ou revertido;



CONSIDERANDO (11) que não obstante a inegável dinamicidade do processo de licenciamento ambiental, tal característica não pode ser sobrelevada a ponto de comprometer o atendimento à essência do instituto, que é a *prevenção* de danos, mediante, exatamente, o aporte temporâneo de informações completas e cientificamente auditáveis em termos de diagnóstico, prognóstico e proposição de medidas mitigadoras, ainda que circunscritas ao plano conceitual, sobretudo quando se encontra em jogo a possibilidade de consumação de graves danos irreversíveis;



CONSIDERANDO (12) que não obstante os firmatários da Nota Técnica 02001.000830/2016-28 COMOC/IBAMA qualifiquem inicialmente o EIA/RIMA e sua respectiva complementação como documentos técnico-legais balizadores da tomada de decisão pelo órgão licenciador que, caso aprovados, vinculam o empreendedor nos planos penal, civil e administrativo, defendem mais adiante o modo como conduzida a correspondente análise, com base em entendimento doutrinário que atribui ao EIA a natureza de uma “**peça de ficção**”, sob a justificativa de que, exigido na fase de licença prévia, “não corresponde ao processo que será implantado, pois no planejamento prévio não é possível o detalhamento do projeto, momento a partir do qual será possível a identificação real dos impactos”;

CONSIDERANDO (13) que o entendimento doutrinário citado fere a ordem constitucional vigente, que alçou o Estudo **Prévio** de Impacto Ambiental, em seu artigo 225, § 1º, inciso IV, ao *status* de garantia fundamental ao direito a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, encontrando-se em franca dissonância com os mais elementares princípios de interpretação jurídica;

CONSIDERANDO (14) que, embora a recuperação da área degradada especificamente pela exploração mineral tenha recebido especial atenção do constituinte pátrio, que consagrou-lhe o parágrafo 2º do mesmo dispositivo constitucional, quando questionada essa autarquia federal acerca das incertezas que envolvem a possibilidade de efetiva recuperação da área objeto do empreendimento minerário em tela, limita-se a asseverar que tal matéria será objeto

de detalhamento futuro e que o empreendedor deverá garantir os meios necessários para evitar ou corrigir os impactos, porquanto obrigado a efetuar sua reparação;

CONSIDERANDO (15) que, segundo assinalado por essa autarquia federal na Nota Técnica 02001.000830/2016-28 COMOC/IBAMA, “o sucesso da recuperação ambiental do empreendimento em comento dependerá prioritariamente do grau de comprometimento do empreendedor no desenvolvimento das técnicas a serem aplicadas, caso se obtenha as licenças ambientais, e pelos resultados de monitoramento dessas ações (*sic!*). Ao Ibama compete avaliar periodicamente os resultados desse monitoramento de modo a aprová-lo ou não e, quando necessário, exigir do empreendedor a tomada de ações outras na busca do efetivo sucesso na recuperação ambiental”;

CONSIDERANDO (16) que, em sua parte final, o Parecer nº 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA recomenda, como condicionante específica a ser inserta em eventual Licença Prévia, “atender as considerações e recomendações deste parecer e do parecer 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, **ou submeter ao Ibama justificativa técnica para o seu não atendimento**” (grifo nosso);

CONSIDERANDO (17) que, em sendo assim, como o empreendedor não está sendo instado a demonstrar, previamente ao juízo de viabilidade socioambiental do empreendimento, que as medidas que a assegurariam são efetivas para as finalidades propostas, sempre que, no futuro, revelarem-se inexitosas, ser-lhe-á fácil eximir-se perante o órgão licenciador, *e pela porta que este desde logo lhe abre*, justificando tecnicamente o seu fracasso;

CONSIDERANDO (18) que, em tais termos, embora insista (para afastar de si a responsabilidade de exigir um quadro completo de informações apto a subsidiar a sua decisão) em afirmar ser do empreendedor a responsabilidade por todas as informações prestadas no curso do procedimento e pelo cumprimento das condicionantes assinaladas em eventual licenciamento, vem essa autarquia a *assegurar-lhe previamente a irresponsabilização* pelas consequências socioambientalmente lesivas do empreendimento – as quais estão longe de ser uma ficção –, relegando-as a serem suportadas exclusivamente pela população afetada;

CONSIDERANDO (19) que, com isso, assumem os técnicos que conduzem o licenciamento ambiental em pauta, equivocada mas coerentemente, não apenas o EIA/RIMA, mas ainda o

inteiro licenciamento ambiental como uma peça de ficção – perspectiva, esta, que guarda perversa coerência, ademais, com a sua relutância em exigir do empreendedor a demonstração de sua capacidade econômico-financeira para o cumprimento das condicionantes ambientais.



CONSIDERANDO (20) ser incompreensível que a experiência haurida por essa autarquia federal, ao ensejo dos impactos socioambientais catastróficos causados por empreendimentos tais como a usina de Belo Monte e a mineradora Samarco, ambos licenciados pelo IBAMA, não tenha induzido uma mudança no paradigma de avaliação ambiental adotado por seu corpo técnico;



CONSIDERANDO (21) que o dever jurídico-constitucional de defesa do ambiente não equivale a um mero correlato do direito (imediatamente aplicável) à abstenção de comportamentos ecologicamente nocivos, mas pode mesmo implicar, entre outras vinculações, a **obrigação de atuar positivamente no sentido de impedir atentados ao ambiente**², sendo que, com vistas ao cumprimento de tal obrigação, incumbe ao órgão ambiental licenciador zelar, quando da elaboração e avaliação do EIA/RIMA, pela fiel observância do disposto nas normas aplicáveis à matéria, avaliação, esta, que não consiste em atividade meramente passiva e "homologatória" diante dos documentos que lhe sejam apresentados, mas sim exige seu posicionamento **ativo**, no sentido de verificar se o empreendedor atendeu **de modo eficaz** a todos os requisitos legais – sobre os quais não lhe cabe transigir– e, caso não os atenda, exigir o seu integral suprimento ou negar a licença requerida;

CONSIDERANDO (22) a assertiva dessa autarquia federal, no item 757 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, de que a responsabilidade pelo desenvolvimento do PRAD é exclusiva do empreendedor, ainda que parcerias com universidades, centros pesquisa e/ou consultores técnicos possam ser aventadas de modo a auxiliá-lo em seu planejamento e execução, há que destacar o fato de que **a responsabilidade por sua aprovação é dessa autarquia federal**, à qual não é legitimamente dado aceitar acriticamente como suficientes e, pois, sem submetê-las a um juízo de validade científica acerca de sua factibilidade e eficiência *in loco*, aquilo que mesmo qualifica como “premissas que se pretende aplicar no programa em comento” (item 758 do mesmo Parecer);

2 Paulo Castro Rangel, Concertação, Programação e Direito do Ambiente, Coimbra, Coimbra Ed., 1994, p. 27. No mesmo sentido, Antônio Herman V. Benjamin, Função Ambiental, *in* Dano Ambiental – Prevenção, Reparação e Repressão, coord. Antônio Herman V. Benjamin, São Paulo, RT, 1993, p. 56

CONSIDERANDO (23) que, quando o poder público certifica e declara que um determinado empreendimento cumpre com as prescrições legais para fins de licenciamento prévio, está certificando não só a observância de formalidades legais, mas também a sua segurança material e efetiva viabilidade socioambiental, convertendo-se, assim, em seu responsável ou garante último perante os cidadãos;

CONSIDERANDO (24) que, embora possa recorrer, para tanto, a informações técnicas produzidas no âmbito privado, como é o caso do EIA/RIMA, produzido pelo próprio interessado no projeto que lhe é submetido, este apenas *colabora*, instrumentalmente, no cumprimento, pelo poder público, de uma função cujo núcleo se mantém indelegável e necessariamente **público**³;

CONSIDERANDO (25) que, em tais circunstâncias, a inatividade administrativa não leva à exclusão da responsabilidade do ente público quando, **advertida dos riscos**, ao não atuar para impedi-los, cria ele próprio uma situação de risco para os administrados (que inexistiria caso não outorgada a autorização ou se outorgada apenas após a completa elucidação de seus pressupostos), tudo porquanto, se incumbe ao poder público o exercício do poder de polícia sobre os particulares, é para evitar riscos, não para criá-los⁴;

CONSIDERANDO (26), em consequência, que a omissão dos deveres de diligência ou de eficiência pela Administração, à hora de “evitar” riscos, pode terminar criando-os, é impossível descartar a responsabilidade administrativa em termos absolutos até mesmo porque questionável, no plano normativo, a própria legitimidade de um sistema que optasse por afirmar expressamente que todas as responsabilidades recaem sobre o setor privado, inclusive por que *a atividade privada sempre estará rodeada de um halo público de intervenção que se pode manifestar a qualquer momento*⁵;

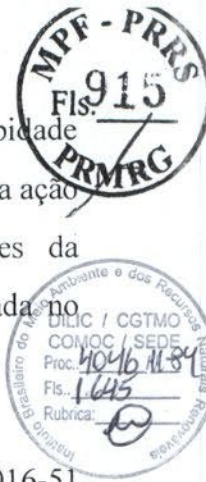
CONSIDERANDO (27) que o prosseguimento do licenciamento ambiental nesses termos

3 Neste sentido, Santiago González-Varas Ibáñez, La responsabilidad administrativa en casos de “colaboración de los particulares en el ejercicio de funciones administrativas”, in Civitas – Revista Española de Derecho Administrativo vol. 123, 2004, pp. 402 e 409

4 Santiago González-Varas Ibáñez, La responsabilidad administrativa en casos de “colaboración de los particulares en el ejercicio de funciones administrativas”, in Civitas – Revista Española de Derecho Administrativo vol. 123, 2004, p. 420

5 Santiago González-Varas Ibáñez, La responsabilidad administrativa en casos de “colaboración de los particulares en el ejercicio de funciones administrativas”, in Civitas – Revista Española de Derecho Administrativo vol. 123, 2004, p. 420

pode configurar, além de sua integral nulidade, a prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11, *caput* e inciso II, da Lei nº 8.429/92, uma vez que a ação insuficiente no exercício das atribuições administrativas fere princípios basilares da administração pública, podendo, ainda, caracterizar a omissão expressamente tipificada no inciso citado;



CONSIDERANDO (28) que, encontrando-se o Parecer nº 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA e a Nota Técnica 02001.000830/2016-28 COMOC/IBAMA em flagrante dissonância com as regras e princípios jurídicos retores do licenciamento ambiental, não possuem aptidão para legitimar os atos decisórios a cargo das instâncias administrativas superiores a seus firmatários, as quais, por força de hierarquia funcional, **têm o dever de não recepcioná-los**, pois, caso contrário, a responsabilidade dos decisores haverá de ser perquirida juntamente com a dos pareceristas, porquanto todos concorreram para o aperfeiçoamento da ilicitude⁶;

CONSIDERANDO (29) que o disposto no artigo 127 da Constituição da República e no artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO (30) que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa do meio ambiente e dos direitos e interesses coletivos, consoante dispõe o artigo 5º, inciso III, alíneas *d* e *e*, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, reiterando, em sua íntegra, os fundamentos da RECOMENDAÇÃO PRM/RG/RS nº 01/2016, **RECOMENDAR** ao IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, na pessoa de sua Presidente, a Senhora MARILENE RAMOS, e de seu Diretor de Licenciamento, o Senhor THOMAZ MIAZAK DE TOLEDO, que:

(a) **se abstenha de recepcionar** o Parecer nº 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA e a

⁶ Emerson Garcia, Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 508, citando precedentes do Tribunal de Contas da União.

Nota Técnica 02001.000830/2016-28 COMOC/IBAMA e, pois **se abstenha de emitir Licença Prévia** para o empreendimento minerário “Projeto Retiro” com base nos elementos de informação ora constantes no procedimento de licenciamento ambiental IBAMA nº 02001-004046/2011-84, **indeferindo-a**;

(b) na remota hipótese de optar por não indeferir, desde logo, a referida licença, que, além das providências apontadas nos pareceres presentes naqueles autos e de outras que venha essa autarquia federal a entender necessárias, **antes da análise da viabilidade socioambiental do “Projeto Retiro”**, e, pois, **antes de eventual emissão de Licença Prévia**:

a) exija do empreendedor o **adequado suprimento, de modo cientificamente aferível**, de todas as deficiências do EIA/RIMA e do PRAD, apontadas acima e nos Pareceres Técnicos nº 047/2015 4ªCCR e nº 036/2015/6ªCCR/Asper, assim como nas audiências públicas e manifestações escritas que a elas se seguiram, inclusive aquelas oriundas do Parque Nacional da Lagoa do Peixe (Nota Técnica nº 18/2015-PNLP/CR9/DIMAN/ICMBio), do IPHAN (Memorando nº 157/15 COIDE/DPI) e da FEPAM (Informação Técnica anexa ao Ofício FEPAM/DIRTEC nº 12203/2015), **zelando** pela fiel observância do disposto na **Resolução CONAMA nº 001/86** e demais normas aplicáveis à matéria;

b) caso **adequadamente supridas tais deficiências, de modo cientificamente aferível**:

b') submeta tais informações complementares a **novas audiências públicas**, a fim de que restem satisfatoriamente dirimidas as dúvidas da população, **zelando** pela fiel observância do disposto na **Resolução CONAMA nº 09/87** e demais normas aplicáveis à matéria; e

b”) promova **consulta à população tradicional** potencialmente afetada pelo empreendimento, **zelando** pela fiel observância do disposto na **Convenção OIT nº 169** e demais normas aplicáveis à matéria.

Fixando **prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar de seu recebimento por

meio eletrônico, para manifestação acerca do acatamento da presente RECOMENDAÇÃO. observa o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que, embora destituído tal instrumento, por si só, de coercibilidade, exorta seus destinatários a um *facere* e/ou *non facere* jurídicos, advertindo-os, assim, quanto à potencial violação de seus deveres, além de constituí-los em mora, caso injustificadamente não a atendam no prazo definido, para fins de ajuizamento das ações cabíveis.

M. P. F.
Fls. 916
PRMRG

Rio Grande, 02 de junho de 2016.



Anelise Becker
Procuradora da República

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis
DILIC / CGTMO
COMOC / SEDE
Proc. 4046/11-84
Fls. 1646
Rubrica: 

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



DESPACHO 02001.009998/2016-07 COMOC/IBAMA

Brasília, 04 de maio de 2016

À Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Cíveis

Assunto: Encaminhamento de Nota Técnica elaborada em resposta à Recomendação PRM/RG/RS nº 01/2016, exarada no interesse no I.C. 1.29.006.000189/2012-59, em desfavor do empreendimento Projeto Retiro. Processo IBAMA nº 02001.004046/2011-84 e pareceres que avaliam os estudos e complementações referidos ao Projeto Retiro.

REFERENCIA: NOT. TEC. 02001.000830/2016-28/COMOC, OF 02001.002883/2016-83/MPF/PR/RS, OF 02001.002884/2016-28/MPF/PR/RS

1. Estando de acordo com a Not. Tec. 02001.000830/2016-28 COMOC/IBAMA, PAR. 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA e PAR. 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA, submeto-os à consideração de Vossa Senhoria, para conhecimento e deliberações superiores acerca de seus conteúdos. Cientifico-o que a Nota Técnica apresenta subsídios para que a direção avalie a pertinência de acatamento das recomendações do Ministério Público Federal, e os supracitados Pareceres subsidiam a tomada de decisão quanto à viabilidade ambiental do Projeto Retiro.
2. Além do exposto na mencionada NT, elevo à consideração superior o que se segue:
 - a. Quanto a pertinência de se efetuar consulta jurídica à PFE/IBAMA acerca dos termos da Recomendação PRM/RG/RS nº 01/2016 (Recomendação MPF), especialmente àqueles "Considerando" contidos na Recomendação MPF e que foram indicados para tanto na NT, avalio como desnecessária nesse momento;
 - b. A decisão de realizar nova audiência pública conforme recomendado pelo MPF, avalio que compete a direção deste Instituto, relevando-se que foram realizadas duas audiências públicas consideradas válidas, sendo uma em São José do Norte e outra em Rio Grande - áreas de influência direta do empreendimento; e
 - c. Considerando que o empreendedor se trata da parte interessada no processo em referência, remeto à consideração superior a pertinência de se instar o interessado a se manifestar acerca do teor da Recomendação MPF.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

3. Destaco, por oportuno, que por meio dos pareceres PAR. 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA e PAR n° 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA a equipe técnica analisou o EIA/RIMA e a complementação do estudo desse empreendimento, e se posicionou favoravelmente quanto à viabilidade ambiental do projeto. Dentre os elementos-chave da avaliação dos estudos ambientais relevo as seguintes:

- i. método de lavra - é um método conhecido por este Instituto que acompanha empreendimento que aplica o mesmo método de lavra. É uma metodologia que apresenta vantagens em relação a outras como, por exemplo, um prazo menor entre a fase de lavra e a de recuperação ambiental - se referido a métodos de lavra convencionais, além de não haver barragens ou pilhas de rejeito;
- ii. PRAD - De acordo com Art. 3° do Decreto 97.632/1989 a recuperação de áreas degradadas deverá ter por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano preestabelecido para o uso do solo, visando a obtenção de uma estabilidade do meio ambiente. Assim, conforme é firmado nos estudos e complementação, a recuperação das áreas degradadas dependerão de tratativas com os superficiários para definição consensuada da recuperação (uso futuro do solo), tendo sido apresentadas metodologias correntes de recuperação para o tipo de área e lavra propostos, que dependem da realização de testes e adaptações comuns em um processo de recuperação de áreas degradadas. Relewa-se, como é de conhecimento acadêmico e dos estudiosos do tema, que a recuperação ambiental de uma área apresentará condições similares e não iguais às condições pretéritas a lavra;
- iii. Proteção do banhado e áreas alagadas - balizado nos estudos ambientais, a equipe técnica do Ibama sugere a manutenção de uma área de entorno de 170 metros das áreas dos banhados e lagoas até que se defina, caso a caso, a área de influência da lavra quanto ao componente hidrogeológico e biótico. Nesta seara esclarece-se que os estudos hidrogeológicos indicaram uma área de influência máxima para o cone de rebaixamento (cálculo conservador - conforme afirma o empreendedor) de 163,3 m (UB-03), sendo a condição natural do terreno e da hidrogeologia caracterizadas pela heterogeneidade e anisotropia, respectivamente;
- iv. Os pareceres do Ibama registram a necessidade de continuidade do monitoramento dos componentes ambientais, especialmente, o hidrogeológico e biótico, caso seja concedida a licença prévia para o empreendimento;
- v. O balanço dos impactos (negativos e positivos) versus medidas mitigadoras, compensatórias e potencializadoras levaram ao entendimento técnico de que o empreendimento é viável do ponto de vista socioambiental.

4. Por fim, indico avaliar a necessidade de submeter a decisão quanto à



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



viabilidade ambiental do empreendimento a deliberação do Conselho Gestor deste Instituto.

JONATAS SOUZA DA TRINDADE
 Coordenador da COMOC/IBAMA

DE ACORDO,

À COMOC, PARA ELABORAR MINUTA DE CORRESPONDÊNCIA AO MPF/RIO GRANDE, EM CAMINHANDO LÓPIA DO PRESENTE DESPACHO, JUNTAMENTE COM A NOTA TÉCNICA Nº 02001.000.830/2016-28 COMOC/IBAMA, COMO RESPOSTA À RECOMENDAÇÃO 01/2016.

Em 09/05/2016

Marcus Vinicius Leite Cabral de Melo
 Coordenador Geral de Transportes
 Mineração e Obras Cíveis
 CGTMO/DILIC/IBAMA

Ad A Marcus Vinicius

Favor elaborar minuta de ofício, em atendimento ao despacho da CGTMO.

Em 13/05/16

Jonatas Souza da Trindade
 Coordenador de Mineração e Obras Cíveis
 COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA

EM BRANCO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
 NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
 A/C MARILENE RAMOS - CONSELHO GESTOR
 OFÍCIO Nº 979/2016 - 109/2012-59
 AVENIDA MANOEL DIAS DA SILVA, Nº 111, EDIFÍCIO ESPAZIO
 MONTALTO - PITUBA
 41830001 - SALVADOR - BAHIA

ENV/PRM-RGR-RS-00000782/2016



REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

Correios

AR MP

PESO / WEIGHT (kg) **2,4**

JO 92526263 9 BR



AR

CORREIOS		PARA	carimbo da unidade:
CTC PAE OE A			RIO GRANDE
SE			13 JUN 2016
Categoria	REG	Rubrica	Nº 3
			ACT/RS



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
Marachal Floriano Pelicci, Nº 518
Rio Grande - RS - CEP 96200-900

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Gabinete da Presidência



DESPACHO 02001.014504/2016-06 GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA

Brasília, 27 de junho de 2016


À Diretoria de Licenciamento Ambiental

Assunto: **Ofício n. 979/2016/SETCOL/PRM/RG/RS - solicitação de informações referente ao IC n. 1.29.006.000189/2012-59.**

REFERENCIA: OF 02006.001588/2016-60/MPF/BA

Interessado: Procuradoria da República no Município de Rio Grande

Para providências, observando prazo.


GUSTAVO MULLER DE PODESTA
Chefe de Gabinete do IBAMA

A COMOC:

1) Para as providências;

2) Atentar ao OF 02001.007050/
2016-17 CENE/IBAMA, de 28/06/16,
relicitando a dilação do prazo.


Sueli Aparecida Carvalho
Técnico Administrativo
Matrícula: 2175863
DILIC/IBAMA

28/06/2016



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental
Coordenação Geral de Infra-Estrutura de Energia Elétrica
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Brasília - DF
CEP: 70818-900 e (61) 3316-1292
www.ibama.gov.br



OF 02001.007050/2016-17 CGENE/IBAMA

Brasília, 28 de junho de 2016.

À Senhora
Anelise Becker
Procuradora da República do Ministério Público Federal/Prm/Rio Grande/Rs
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 518, Centro
RIO GRANDE - RIO GRANDE DO SUL
CEP.: 96200380

Assunto: **Dilação de Prazo - Ofício nº 979/2016/SETCOL/PRM/RG/RS -IC
1.29.006.000189/2012-59 - Protocolo IBAMA nº 02006.001588/2016-60.**

Senhora Procuradora da República,

1. Cumprimentando-a, reporto-me ao Ofício nº 979/2016/SETCOL/PRM/RG/RS, de 06 de junho de 2016, protocolado no IBAMA sob o nº 02006.001588/2016-60, em 17 de junho de 2016, referente ao empreendimento da Rio Grande Mineração S/A, para **solicitar** a prorrogação do prazo fixado para atendimento ao requisitado, considerando o recebimento do documento por esta Diretoria de Licenciamento Ambiental – DILIC somente no dia 28 de junho de 2016, bem como a exiguidade do prazo para prestar as informações solicitadas, em meio ao expressivo número de processos de licenciamento ambiental por todo o país que também demandam providências por este órgão no momento.
2. Pelo exposto, esperando poder contar com sua compreensão, **solicito a dilação do prazo fixado**, por mais **25 dias úteis** a partir da data a ser considerada por Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

RODRIGO HERLES DOS SANTOS
Coordenador-Geral Substituto da CGENE/IBAMA

EM BRANCO



PRM-RGR-RS-0000 3499 /2016

DIGITALIZADO NO IBAMA

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE**



Ofício nº 980 /2016/SETCOL/PRM/RG/RS

Rio Grande, 06 de junho de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor
THOMAZ MIAZAK DE TOLEDO
Diretor de Licenciamento Ambiental do IBAMA
Brasília/DF

MMA/ISAMA/SEDE - PROTOCOLO	
	Documento -Tipo: <u>OF</u>
	Nº. 02001. 0 10 <u>945</u> /2016-02
	Recebido em: 17/6/2015
	<u>Rayner</u>
	Assinatura

Assunto: **Envio de documento**

Senhor Diretor,

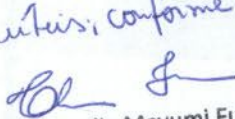
Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia do Ofício nº 979 /2016/SETCOL/PRM/RG/RS, dirigido, nesta data, à Presidência do Conselho Gestor dessa autarquia federal, no interesse do Inquérito Civil em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000189/2012-59 (http://www.prrs.mpf.gov.br/home/bancodocs/pii/prm-rio_grande/, Portaria IC nº 069/2012).

Atenciosamente,

Anelise Becker
Procuradora da República

À COMOC,

Para conhecimento e providências,
Informo que foi solicitado
dilatatório de prazo de 15 dias
úteis, conforme OF. 02001.006741/2016-95.

 - 21.06.16

Claudia Mayumi Fukuda
Analista Administrativo Mat. 1704730
IBAMA - SUPES/PR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE

Ofício nº 979 /2016/SETCOL/PRM/RG/RS

Rio Grande, 06 de junho de 2016.

A Sua Senhoria a Senhora
MARILENE RAMOS
Presidente do Conselho Gestor do IBAMA
Brasília/DF

Assunto: **Solicitação de informações**

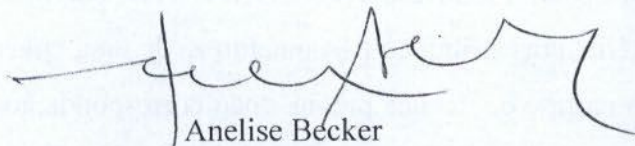
Senhora Presidente,

No interesse do Inquérito Civil em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000189/2012-59 (http://www.prrs.mpf.gov.br/home/bancodocs/pii/prm-rio_grande/, Portaria IC nº 069/2012), e tendo em vista a invocação, em favor de posicionamento adotado pela equipe técnica responsável pela análise do EIA/RIMA apresentado pela empresa Rio Grande Mineração S/A, na Nota Técnica nº 02001.000830/2016-28 COMOC/IBAMA (cópia anexa), elaborada nos autos do Procedimento Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 02001-004046/2011-84, de entendimento doutrinário em franca dissonância com o disposto no artigo 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal, c/c Resolução CONAMA nº 008/86 e toda a principiologia jurídica aplicável à matéria, pois atribui ao EIA a natureza de uma “**peça de ficção**”, sob a justificativa de que, exigido na fase de licença prévia, “não corresponde ao processo que será implantado, pois no planejamento prévio não é possível o detalhamento do projeto, momento a partir do qual será possível a identificação real dos impactos”, solicito a Vossa Senhoria que, **no prazo de 20 (vinte) dias, (a)** esclareça se este consiste em posicionamento isolado daquela equipe ou em diretriz referendada pelos órgãos de direção e gestão dessa autarquia federal, **(b)** adotando, em qualquer caso, as medidas cabíveis com vista à recondução das análises ambientais a cargo dessa autarquia federal à ordem jurídico-constitucional vigente, **(c)** inclusive no que tange ao licenciamento ambiental do empreendimento em tela, objeto das Recomendações PRM/RG/RS nº 01 e 02/2016 (cópia anexa).

Por oportuno, solicito a Vossa Senhoria que, **no mesmo prazo, (d)** informe e documente as medidas adotadas por essa autarquia federal com vistas ao cumprimento da determinação exarada pelo Tribunal de Contas da União no item 9.1.1 do Acórdão nº 2212/2009 – Plenário (Processo TC 009.362/2009-4, cópia anexa), referente à elaboração de “padrões e normas específicas para os procedimentos e critérios técnicos e metodológicos adotados no processo de licenciamento ambiental federal, por tipologia de obra e que sejam passíveis de padronização”, **(d)** encaminhando cópia daqueles atinentes a empreendimentos minerários, bem como **(e)** documente o atual estágio do “programa de melhoria da qualidade dos Estudos de Impacto Ambiental – EIAs apresentados pelo empreendedor com vistas a corrigir as deficiências descritas no estudo do Ministério Público Federal de 2004”, cuja elaboração foi determinada no item 9.2.2 daquele mesmo Acórdão.

Considerando, por fim, a sugestão consignada na parte final do Despacho nº 02001.009998/2016-07 COMOC/IBAMA (cópia anexa), no sentido de que a viabilidade ambiental do empreendimento minerário em apreço (“Projeto Retiro”) seja submetida à decisão desse Conselho Gestor, solicito a Vossa Senhoria que, caso acatada, **(f)** informe com antecedência a data prevista para a correspondente reunião, a fim de possibilitar o seu acompanhamento pelo Ministério Público Federal, **(g)** registre-a em meio audiovisual e, **tão logo encerrada, (h)** encaminhe cópia da mídia correspondente a esta Procuradoria da República, acompanhada da respectiva ata, lista de presenças, votos individuais e respectivas fundamentações.

Atenciosamente,



Anelise Becker
Procuradora da República



PRM-RGR-RS-0000 3498 /2016

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE



Ofício nº 979 /2016/SETCOL/PRM/RG/RS

Rio Grande, 06 de junho de 2016.

A Sua Senhoria a Senhora
MARILENE RAMOS
Presidente do Conselho Gestor do IBAMA
Brasília/DF

Assunto: **Solicitação de informações**

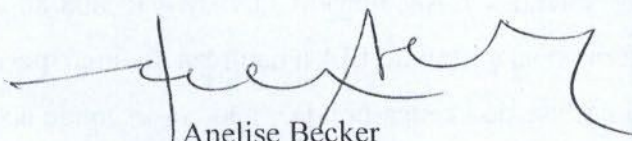
Senhora Presidente,

No interesse do Inquérito Civil em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000189/2012-59 (http://www.prrs.mpf.gov.br/home/bancodocs/pii/prm-rio_grande/, Portaria IC nº 069/2012), e tendo em vista a invocação, em favor de posicionamento adotado pela equipe técnica responsável pela análise do EIA/RIMA apresentado pela empresa Rio Grande Mineração S/A, na Nota Técnica nº 02001.000830/2016-28 COMOC/IBAMA (cópia anexa), elaborada nos autos do Procedimento Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 02001-004046/2011-84, de entendimento doutrinário em franca dissonância com o disposto no artigo 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal, c/c Resolução CONAMA nº 008/86 e toda a principiologia jurídica aplicável à matéria, pois atribui ao EIA a natureza de uma “**peça de ficção**”, sob a justificativa de que, exigido na fase de licença prévia, “não corresponde ao processo que será implantado, pois no planejamento prévio não é possível o detalhamento do projeto, momento a partir do qual será possível a identificação real dos impactos”, solicito a Vossa Senhoria que, **no prazo de 20 (vinte) dias, (a)** esclareça se este consiste em posicionamento isolado daquela equipe ou em diretriz referendada pelos órgãos de direção e gestão dessa autarquia federal, **(b)** adotando, em qualquer caso, as medidas cabíveis com vista à recondução das análises ambientais a cargo dessa autarquia federal à ordem jurídico-constitucional vigente, **(c)** inclusive no que tange ao licenciamento ambiental do empreendimento em tela, objeto das Recomendações PRM/RG/RS nº 01 e 02/2016 (cópia anexa).

Por oportuno, solicito a Vossa Senhoria que, **no mesmo prazo, (d)** informe e documente as medidas adotadas por essa autarquia federal com vistas ao cumprimento da determinação exarada pelo Tribunal de Contas da União no item 9.1.1 do Acórdão nº 2212/2009 – Plenário (Processo TC 009.362/2009-4, cópia anexa), referente à elaboração de “padrões e normas específicas para os procedimentos e critérios técnicos e metodológicos adotados no processo de licenciamento ambiental federal, por tipologia de obra e que sejam passíveis de padronização”, **(d)** encaminhando cópia daqueles atinentes a empreendimentos minerários, bem como **(e)** documente o atual estágio do “programa de melhoria da qualidade dos Estudos de Impacto Ambiental – EIAs apresentados pelo empreendedor com vistas a corrigir as deficiências descritas no estudo do Ministério Público Federal de 2004”, cuja elaboração foi determinada no item 9.2.2 daquele mesmo Acórdão.

Considerando, por fim, a sugestão consignada na parte final do Despacho nº 02001.009998/2016-07 COMOC/IBAMA (cópia anexa), no sentido de que a viabilidade ambiental do empreendimento minerário em apreço (“Projeto Retiro”) seja submetida à decisão desse Conselho Gestor, solicito a Vossa Senhoria que, caso acatada, **(f)** informe com antecedência a data prevista para a correspondente reunião, a fim de possibilitar o seu acompanhamento pelo Ministério Público Federal, **(g)** registre-a em meio audiovisual e, **tão logo encerrada, (h)** encaminhe cópia da mídia correspondente a esta Procuradoria da República, acompanhada da respectiva ata, lista de presenças, votos individuais e respectivas fundamentações.

Atenciosamente,


Anelise Becker
Procuradora da República



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Civis



NOT. TEC. 02001.000830/2016-28 COMOC/IBAMA

Brasília, 27 de abril de 2016

Assunto: Reposta à Recomendação PRM/RG/RS nº 01/2016 - Ofício nº 221 e 222/2016/SETCOL/PRM/RG/RS - IC 1.29.006.000189/2012-59.

Origem: Coordenação de Mineração e Obras Civis

REFERENCIA: OF 02001.002883/2016-83/MPF/PR/RS, OF 02001.002884/2016-28/MPF/PR/RS

Ementa: Resposta à Recomendação PRM/RG/RS nº 01/2016, a qual se refere ao procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento intitulado "Projeto Retiro" e seus respectivos estudos ambientais (EIA/RIMA e Complementações). Processo IBAMA nº 02001.004046/2011-84.

Em atenção aos Ofícios nºs 221 e 222/2016/SETCOL/PRM/RG/RS, protocolados neste Instituto sob os nºs 02001.002884/2016-28 e 02001.002883/2016-83 respectivamente, nos quais foram feitas referências à Recomendação PRM/RG/RS nº 01/2016 (Recomendação MPF) dirigida a este Instituto. A citada Recomendação daquela Procuradoria da República versa sobre o licenciamento ambiental do empreendimento intitulado "Projeto Retiro", que se encontra em trâmite nesta Autarquia.

Por seu turno, cabe inicialmente apontar que, embora o Parecer 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA, no qual se é posicionado favoravelmente quanto à viabilidade ambiental do Projeto Retiro, seja datado de 23/02/2016, há que se dizer que, em função de problemas técnicos no programa de gestão documental do Ibama (DocIbama), não foi possível a sua validação em 17/02/2016 (este fato foi registrado no antepenúltimo parágrafo do parecer). Assim, pelo exposto, esclarece-se que o teor da Recomendação nº 01/2016 PRM/RG/RS não pôde ser tratado e discutido no âmbito do parecer técnico supracitado, entretanto, informa-se que a presente Nota Técnica foi confeccionada como subsídio técnico a resposta a essa Recomendação.

Isto posto, é oportuno esclarecer que o Ibama, ao cumprir sua missão institucional, vem acumulando ao longo do tempo *expertise* no trato do licenciamento ambiental federal de modo que aperfeiçoamentos a essa ferramenta são rotineiramente incorporados. Ademais, faz-se mister apontar que a opinião técnica exarada nos pareceres contidos no Processo Administrativo em referência foram pautados dentro dos limites legais, em posicionamentos técnicos imparciais baseados nas evidências trazidas pelos estudos ambientais e pelas demais manifestações dos interessados trazidos no bojo do processo administrativo e na experiência acumulada por analistas deste Instituto.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

Vale apontar que as análises dos estudos ambientais e dos documentos constantes no processo administrativo correlato foram também subsidiadas por três vistorias de campo, de modo a se ter real noção da área que se pretende instalar e dos impactos ambientais atinentes ao empreendimento. Essas vistorias foram realizadas a cumprir propósitos distintos a fim de se cobrir e robustecer as análises nas diversas etapas do procedimento de licenciamento ambiental. A primeira vistoria realizada teve o intuito de coletar informações para balizamento da construção do Termo de Referência - TR; a segunda teve o propósito, dentro outros, de se verificar a aderência à realidade local das informações trazidas no EIA/RIMA; e a terceira vistoria, com propósito similar à segunda, buscou-se avaliar a pertinência das informações complementares trazidas pelo empreendedor em resposta ao Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA.

Em função de muitos dos "Considerando" trazidos na citada Recomendação terem no seu bojo certa similitude entre si acerca dos assuntos por eles abordados, foram elaboradas respostas únicas para blocos de "Considerando" aglutinados por temas comuns. Dessa forma, buscou-se dar respostas, de forma objetiva e direta, aos tais "Considerando".

Recomendação MPF:

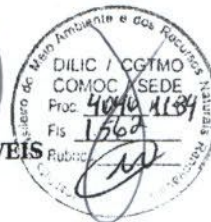
"a) exija do empreendedor o adequado suprimento, de modo cientificamente aferível de todas as deficiências do EIA/RIMA e do PRAD, apontadas acima e nos Pareceres Técnicos nº 047/2015 4ªCCR e nº 036/2015/6ªCCR/Asper, assim como nas audiências públicas e manifestações escritas que a elas se seguirem, inclusive aquelas oriundas do Parque Nacional da Lagoa do Peixe (Nota Técnica nº 18/2015 - PNL/CR9/DIMAN/ICMBio), do IPHAN (Memorando nº 157/15 COIDE/DPI) e da FEPAM (Informação Técnica anexa ao Ofício FEPAM/DIRTEC nº 12.203/2015), zelando pela fiel observância do disposto na Resolução CONAMA nº 001/86 e demais normas aplicáveis à matéria;"(grifo original).

Análise técnica: Inicialmente, é importante salientar que o EIA/RIMA e sua respectiva complementação são considerados documentos técnico-legais que, caso sejam aprovados, vinculam ao empreendedor responsabilidades penal, civil e administrativa acerca do empreendimento em questão. Por esta razão, embora documentos, audiências públicas, vistorias e manifestações de terceiros tenham sido considerados na análise, ressalta-se que o EIA é o documento formal que atua como balizador da tomada

mfc



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Civis



de decisão do órgão licenciador. Conforme o Parecer 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA, as análises e avaliações realizadas no EIA, sua complementação e nos autos do processo administrativo a que se refere, a equipe técnica do Ibama entendeu que foi possível compreender o projeto conceitual do empreendimento e os principais impactos ambientais de sua implantação, operação e descomissionamento de maneira que foram considerados suficientes para o posicionamento favorável à viabilidade ambiental do empreendimento, consideradas as observações dos pareceres.

Ressalta-se, porém, que o parecer em comento verbaliza uma opinião técnica, o qual pode ser acatado ou não na tomada de decisão pelas instâncias superiores do Ibama para emissão de eventual Licença Prévia - LP.

Há ainda que se mencionar que, caso seja concedida a LP, terão de ser apresentados no projeto executivo, os programas ambientais e suas respectivas metas e indicadores ambientais, de forma detalhada, os quais servirão para aferição do desempenho ambiental do empreendimento.

Por fim, destaca-se que, caso o empreendimento obtenha as licenças ambientais, considerações e recomendações contidas nos documentos mencionados no item a) da Recomendação PRM/RG/RS nº 01/2016 poderão ser incorporadas às etapas subsequentes do procedimento licenciatório.

"b) caso adequadamente supridas tais deficiências, de modo cientificamente aferível."

"b') submeta tais informações complementares a novas audiências públicas, a fim de que restem satisfatoriamente dirimidas as dúvidas da população, zelando pela fiel observância do disposto na Resolução CONAMA nº 09/87 e demais normas aplicáveis à matéria; e" (grifo original)

Resposta: Em relação às Audiências Públicas - AP realizadas no âmbito do licenciamento ambiental em comento cabe pontuar que:

- Ambas foram consideradas válidas por seu presidente;
- Em atendimento ao § 5º da Resolução Conama nº 09/87, constam entre as folhas 510 a 721 do processo em referência os documentos relativos às audiências públicas realizadas, dentre os quais incluem as listas de presença, as fichas de questionamentos, as Atas e os pedidos de esclarecimentos,

[Handwritten signature]

mca



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

- informações e questionamentos protocolados no Ibama até 15 dias úteis após as AP;
- ▲ Nas folhas 830 a 881 do processo em referência constam as respostas elaboradas pelo empreendedor aos mencionados pedidos de esclarecimentos, informações e questionamentos protocolados neste Instituto durante as AP e até os 15 dias úteis após a realização destas audiências;
 - ▲ Nas folhas 1.152 a 1.161 do processo em referência constam os Ofícios n° 02001.002297/2015-28, 02001.002298/2015-01, 02001.002299/2015-47, 02001.002300/2015-33, 02001.002301/2015-88, 02001.002303/2015-77 e 02001.002350/2015-11, todos emitidos pela COMOC/IBAMA, tendo em vista o encaminhamento das respostas elaboradas pela RGM para questionamentos oriundos das AP e que foram protocolados neste Instituto.
 - ▲ Na folha 1.162 do processo em epígrafe consta o Despacho n° 02001.006011/2015-11 COMOC/IBAMA através do qual foi informado que houveram questionamentos e manifestações que foram protocolados na ocasião das Audiências Públicas (AP) e nos 15 (quinze) dias subsequentes a estas. Entretanto, algumas destas manifestações vieram sem constar endereço para correspondência e então, conforme previstos nos §1° do art. 8° e §1° do art. 12 do Regulamento das Audiências Públicas, as respectivas respostas não foram enviadas aos seus interessados, porém foram integradas ao respectivo processo administrativo.

Isto posto, destaca-se, conforme dito acima, que as considerações/manifestações oriundas das AP foram avaliadas nos pareceres de análise dos estudos ambientais do projeto.

No que se refere, porém, a solicitação de realização de novas audiências públicas para o projeto ora em análise, registra-se que a decisão quanto a seu acatamento não compete ao corpo técnico avaliar sua pertinência, razão pela qual recomenda-se submeter esta questão aos gestores desta Autarquia Federal.

"b") promova consulta à população tradicional potencialmente afetada pelo empreendimento zelando pela fiel observância do disposto na Convenção OIT n° 169 e demais normas aplicáveis à matéria."
(grifo original).

O fato da tradicionalidade dos pescadores/cebolicultores apresentado pela Recomendação PRM-RGR-RS ensejar um ato jurídico - o do reconhecimento e identificação formal da tradicionalidade daquelas comunidades de agricultores (já que não há previsão de impactos sobre a atividade pesqueira), o que extrapola a competência da área técnica deste Instituto e, por isso, sugere-se verificar a pertinência de realizar consulta à Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama - PFE, a qual possa dar o seu posicionamento jurídico sobre a forma de tratamento diferenciado (consulta prévia) aos cebolicultores de São José do Norte, evocada pela Recomendação, tendo em vista que até o presente

MFCA

M



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



momento não foram registrados elementos e nem manifestações que configurem a tradicionalidade da atividade da cebolicultura.

Da análise técnica acerca dos "Considerandos" da Recomendação PRM/RG/RS nº 01/2016.

Análise técnica dos Considerandos (1, 2, 22, 23, 26 e 61): analisando a respeito das seguintes informações contidas no EIA e no Parecer Técnico 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA:

"O campo de depósitos eólicos da Barreira IV é bem desenvolvido, mostrando uma largura variável entre 2 e 8 km e se estendendo praticamente ao longo de toda a linha de costa. Em resposta a um regime de ventos de alta energia proveniente de NE, **as dunas livres** - predominantemente do tipo barcanóide - **migram no sentido SW, transgredindo terrenos mais antigos e avançando para dentro dos corpos lagunares adjacentes.**

O **Sistema Lagunar IV** engloba um grupo complexo de fácies acumuladas em ambientes desenvolvidos no espaço de retrobarreira da Barreira IV. Este espaço foi ocupado, no pico transgressivo holocênico, por grandes corpos lagunares que, acompanhando a posterior progradação da barreira, evoluíram para um **complexo de ambientes deposicionais** que incluem: corpos aquosos costeiros (lagos e lagunas), sistemas aluviais (rios meandantes e canais inter-lagunares), sistemas deltaicos (deltas flúvio-lagunares e deltas de "maré lagunar") e sistemas paludiais (pântanos, alagadiços e turfeiras)." (EIA, cap. 6, p. 46).

"Como características marcantes das comunidades pioneiras das dunas costeiras, segundo o EIA, nota-se grandes manchas expostas na primeira linha de dunas e o **número restrito de espécies povoando estes ambientes.** Este fato, segundo os estudos, ocorre diretamente **em virtude das condições extremas sob as quais se desenvolvem este tipo de fisionomia, dentre as quais, destaca-se a salinidade, baixa retenção hídrica do solo, atividade eólica intensa e a alta exposição a radiação solar.**" (Grifo nosso) (Parecer Técnico nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, par. 263).

(Handwritten signature and initials)

MCA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

Fica constatada a dinamicidade morfológica e geomorfológica do ambiente em questão. Onde as dunas apresentam materiais inconsolidados móveis e as regiões alagadas recebem e depositam esses sedimentos inconsolidados naturalmente.

Quanto à vulnerabilidade dos recursos hídricos superficiais e subsuperficiais, há de se observar que apesar do aquífero ser muitas vezes aflorante, propiciando a contaminação química e biológica do mesmo, o método de lavra a ser utilizado será apenas físico, não causando maiores problemas quanto a qualidade da água (Descrição do empreendimento - Capítulo 5 do EIA, p. 1 e 2). Conforme o EIA-RIMA do empreendimento existem diversos dados primários e secundários que evidenciam que a qualidade da água em muitos pontos está fora do padrão de qualidade de acordo com a Resolução CONAMA nº 357/2005 e outros atendem ao padrão da CONAMA.

Do ponto de vista biótico, para a ictiofauna, pode-se considerar que as espécies de peixes da Família Rivulidae presentes nos corpos hídricos são mais sensíveis quando comparadas a diversas outras espécies nativas da região. Entretanto, salienta-se que as espécies mais abundantes (nenhuma pertencente à Rivulidae), segundo o EIA, foram *Astyanax eigenmanniorum*, *Cheirodon interruptus*, *Phalloceros caudimaculatus*, *Hyphessobrycon luetkenii*, *Cnesterodon decenmaculatus*, *Jenynsia lineata*, *Jenynsia multidentata* e *Mugil liza*, que representaram aproximadamente 75% do número total de exemplares analisado no EIA. Desta forma, pode-se dizer que há vulnerabilidade de algumas espécies da comunidade íctica. No entanto, a preocupação com esta vulnerabilidade foi constatada nos parágrafos 346, 347 e 348 do PAR. 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, no primeiro parágrafo da página 13, no primeiro e segundo parágrafos da página 15 e no terceiro parágrafo da página 16 do PAR. 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA.

Ainda sobre a temática qualidade de água dos recursos hídricos superficiais e subsuperficiais, o Parecer Técnico nº 047/2015-4ªCCR/MPF afirma a deficiência do diagnóstico do meio físico e insuficiente descrição do Banhado do Estreito. Porém diversos dados primários (EIA, cap. 6, p. 137-202) foram apresentados no EIA, item 6.2.5.2. Qualidade da Água Superficial, referentes tanto na ADA como na AID e analisados quanto às características físico-químicas, químicas e biológicas. O Banhado do Estreito, especificamente, foi contemplado pelos Pontos de Amostragem nºs 02, 03, 04, 07, 08 (Lagoa da Tuneira) e 10 como pode ser vista localização nos Anexos 6.2.5.2.2-3 e 6.2.5.2.2-4. Nas diversas tabelas apresentadas, verifica-se também que em vários pontos pelo menos um indicador de qualidade está em desacordo com a Resolução CONAMA nº 357/2005, principalmente nas amostras coletadas no verão.

Quanto ao comportamento hidrogeológico no Banhado do Estreito, nesta área foi verificado apenas um piezômetro avulso PZA-12. Por este motivo o assunto foi tratado nos Pareceres Técnicos nºs

MCA

P/α

15



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cívicas



02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA e 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA, onde firmou-se a necessidade de manutenção da envoltória de 170 metros, além de reforçar a necessidade de monitoramento.

"Sobre o raio de influência do cone de rebaixamento, conforme Nota Técnica, destaca-se o caráter conservador dos parâmetros escolhidos para a realização da modelagem que indica os resultados obtidos, entretanto **mesmo havendo diversos poços de monitoramento, o número de unidades de bombeamento é pequeno, limitando bastante a obtenção de dados.** Considerando a heterogeneidade do meio, não se pode supor que a distância sugerida de 100 m dos banhados e lagoas seja adequada, uma vez que há raio de influência superior aos 100 m proposto. **Como dito no Parecer Técnico nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, pelo princípio da precaução, deve ser mantida a distância mínima de 170 m em relação aos limites dos banhados e lagoas. Portanto, entende-se que esta diretriz técnica só poderá ser alterada mediante apresentação de novos dados que comprovem raios de influência do cone de rebaixamento inferiores ao estabelecido.**" (Parecer Técnico nº 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA, par. 4, p. 10)

(...)

"A Nota Técnica afirma que haverá monitoramento periódico e preditivo do nível freático do lençol superficial por meio de piezômetros instalados no entorno da frente de lavra, ao longo das fases de implantação e operação e cita a revisão do Subprograma de Monitoramento da Qualidade de Águas Subterrâneas em atenção ao questionamento do parágrafo 373 do Parecer Técnico. Afirma-se no Anexo 6.A, citado no texto como complementação do item 8.1.3.4.5 Subprograma de Monitoramento de Qualidade de Águas Subterrâneas, que tal monitoramento compreenderá desde as características físico-químicas de qualidade do aquífero bem como a aferição do nível d'água do lençol freático, de modo a observar a variação do cone de rebaixamento ao longo do tempo na área da frente de lavra." (Parecer Técnico nº 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA, par. 2, p. 12)

(...)

"Recomenda-se as seguintes condicionantes específicas para compor o corpo do texto de eventual Licença Prévia:

- Deverá ser respeitada a distância mínima de 170 metros em relação aos banhados e lagoas cujos limites foram apresentados no anexo da Nota Técnica da RGM, protocolado no Ibama sob o nº 02001.020103/2015-04; ... (grifo nosso) (Parecer Técnico nº 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA, item 1, par. 2, p. 55)



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

Análise técnica do Considerando (4): este Instituto considerou a descrição dos possíveis métodos de lavra trazidos no EIA e no RIMA como suficientes para análise e avaliação do projeto.

Análise técnica dos Considerandos (5, 6, 7 e 44): Tendo em vista que a legislação pátria e, em especial, a Lei Federal nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal) na sua alínea a) inciso VIII do art. 3º consideram a atividade de mineração como de utilidade pública, conforme verifica-se na transcrição abaixo:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VIII - utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como **mineração** exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (grifo nosso).

(...)

E ainda que em casos específicos é permitida a supressão de dunas e restingas, conforme verifica-se no § 1º do art. 8º da mencionada Lei Federal:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



Considerando, também, o fato que empreendimentos minerários terem por característica intrínseca a rigidez locacional das áreas de lavra - a qual é estritamente atrelada aos locais de ocorrência natural do minério de interesse, entende-se que o efeito prático é um só, a supressão de APP é legalmente permitida para empreendimentos minerários.

No que concerne a quantificação de APP, o EIA em seu capítulo 08 apresentou um programa específico voltado a esse fim: o Programa de Compensação da Supressão de Vegetação Nativa e Intervenção em APP. Nesse programa foram apresentadas tabelas contendo a quantificação preliminar das classes de uso do solo contidas ou não em APP. Entretanto, foi declarado no EIA que o detalhamento e a quantificação da vegetação a ser afetada pelo empreendimento será apresentada a este Instituto na ocasião da fase executiva do projeto.

Conforme o EIA, o mencionado programa ambiental tem por objetivo atender a compensação ambiental prevista na legislação correlata (Decreto nº 5.300/2004, Lei Federal nº 11.428/2006, Decreto Federal nº 6.660/2008 e Lei Federal nº 12.651/2012) a fim de se minimizar/compensar os impactos resultantes da supressão da vegetação nativa.

A análise do mencionado programa foi feita nos parágrafos de 687 a 699 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA.

Análise técnica dos Considerandos (8 e 9): tendo em vista que, conforme o EIA, o Parque Nacional da Lagoa do Peixe (PNLP) dista em projeção de linha reta cerca de 67 km do limite da Área de Influência Direta (AID) do empreendimento, a manifestação da chefia daquela Unidade de Conservação (UC) exarada na Nota Técnica nº 18/2015-PNLP/CR9/DIMAN/ICMBio não tem efeito vinculante no procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento em comento, por força do teor da Resolução Conama nº 428/2010. Ademais, para fins de atendimento à Portaria nº 55/2014 do Ministério do Meio Ambiente - MMA, este Instituto remeteu à Diretoria de Conservação da Biodiversidade/ICMBio o Ofício nº 02001.009732/2015-75 DILIC/IBAMA (fl. 1.430), no qual foi solicitado posicionamento daquela Diretoria acerca da referida Nota Técnica. Como resposta, o ICMBio emitiu o Ofício nº 237/2015/DIBIO/ICMBio (fl. 1.475) corroborando o entendimento de não ser cabível a manifestação daquela Autarquia em razão de não ter sido caracterizada afetação àquela UC e orientou o Ibama a estabelecer contato com aquele Instituto por meio da Coordenação Regional 9 - CR9 ou com o Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres - CEMAVE, visando a obtenção de "manifestação técnica especializada, quando verificado impacto sobre espécies ameaçadas de extinção, em conformidade com o disposto no artigo 14 da Portaria MMA nº 55/2014".

(Handwritten signature and initials)
A
MFOA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

Na atual fase do licenciamento ambiental do empreendimento em questão não foi verificada a necessidade de consulta ao CEMAVE, entretanto, caso o empreendimento venha a obter a Licença Prévia ou em quaisquer uma de suas fases consequentes, caso seja verificada necessidade, poderá ser recomendada que seja efetuada consulta especializada ao ICMBio nos termos da Portaria MMA n° 55/2014, que apresenta caráter opinativo e não vinculante, nos termos da referida Portaria.

Análise técnica dos Considerandos (10, 11, 12, 13 e 14): Em relação à contestação por parte da Procuradoria da República acerca do método de identificação e análise dos impactos ambientais do projeto, inicialmente faz-se oportuno trazer a baila o que apregoa Sánchez (2008, p. 178):

Aparentemente, o resultado do trabalho de identificação nada mais é que uma lista de impactos possíveis, mas, na verdade, a identificação dos prováveis impactos permite que a equipe multidisciplinar organize, de modo racional e partilhado entre seus membros, o entendimento acerca das relações entre os vários componentes do empreendimento e os elementos e processos ambientais que podem ser alterados pelo projeto.

Registra-se que não há previsão legal para determinação de qual metodologia de identificação dos impactos ambientais deva ser empregada e que a escolha de uma determinada metodologia em detrimento de outra implica na aceitação das vantagens e limitações inerentes a ela.

Assim, considerou-se que as matrizes de impacto ambiental trazidas pelo empreendedor no EIA/RIMA do projeto foram suficientes para avaliação deste Instituto, cabendo destacar, que a Avaliação de Impactos Ambientais (AIA) é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida no art. 9° da Lei 6.938/1981, sendo que a equipe técnica do Ibama se valeu desse instrumento para avaliar o estudo e indicar discordância ou concordância com os impactos identificados e sua classificação no âmbito do estudo, além de registrar impacto não previsto no estudo, conforme registrado no Parecer 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, itens n° 531, 551, 561, 570, 580, 584, 589, 590, 606, 609, 611 e 764.

MFC

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



Análise técnica dos Considerandos (14 e 15): Acerca dos Programas Ambientais referentes aos impactos potenciais o empreendedor trouxe a requerida informação complementar no âmbito da Nota Técnica (protocolo Ibama nº 02001.020103/2015-04), a qual foi tratada por esta Autarquia no Parecer nº 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA.

Análise técnica dos Considerandos (15, 17 e 20): Nas análises dos estudos ambientais não foram evidenciadas quaisquer interferências nas áreas de praia e está sendo respeitada a faixa mínima de 300 m contados a partir linha de preamar máxima, nos termos da legislação vigente. Além disso, as características geomorfológicas e hidrológicas locais não proporcionam condições favoráveis ao carreamento de sedimentos no sentido do continente para o oceano, conforme verifica-se no EIA(p. 213, capítulo 06):

[...]

Entretanto, pelas características das formas típicas da morfologia costeira, é possível deduzir quais os processos geradores que podem permanecer atuantes ou não. Deve-se levar em conta que na zona costeira em estudo, onde a energia potencial da água doce é muito baixa, por estarem próximos aos seus níveis de base, que é o mar, os rios depositam suas cargas de sedimentos. A partir disto outro conjunto de agentes de erosão transporte e deposição assumem tais tarefas antes dos rios, sendo: as ondas, as marés que atuam na capacidade das ondas e as correntes costeiras que movem os sedimentos lateralmente ou para o alto-mar.

Dessa forma, verifica-se que não são esperados alterações/impactos na dinâmica costeira adjacente à área do empreendimento.

Análise técnica do Considerando (16): Neste tópico da Recomendação foi feita alusão ao item 629 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA. Neste item foi apontado que as ações de preparação do terreno pretéritas às etapas construtivas afetarão as redes de drenagem e as condições de escoamento superficial das águas de modo que estas poderão favorecer a instalação de focos erosivos e o

MCA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

assoreamento dos cursos d'água afetados. Entretanto, ressalta-se que imediatamente no item 630 do mesmo parecer foram elencadas as medidas mitigadoras propostas pelo empreendedor, tendo em vista a mitigação dos impactos ambientais adversos que poderão ser gerados pela preparação do terreno acima mencionada.

Análise técnica dos Considerandos (18, 19, 35, 40, 41, 42, 53, 61, 72, 73, 76, 87, 88 e 91): tendo em vista que o procedimento de licenciamento ambiental, em seu rito ordinário, é caracterizado por ser trifásico, sendo-o segmentado pela Licença Prévia - LP, pela Licença de Instalação - LI e pela Licença de Operação - LO, as quais são definidas no art. 19 do Decreto nº 99.274/90:

Art. 19. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP), **na fase preliminar** do planejamento de atividade, **contendo requisitos básicos** a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo; (grifo nosso).

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação (grifo nosso).

Assim, tendo em vista que o empreendimento em análise encontra-se atualmente em fase de análise de viabilidade ambiental, as análises dos estudos ambientais foram realizadas em compatibilidade com a fase processual na qual o empreendimento se encontra e atenderam ao requerido pelo Ibama, conforme termo de referência balizador dos estudos. Além disso, as medidas mitigadoras listadas no EIA-RIMA (item 630 do PAR. 02001.003450/2015-64 COMOC) foram consideradas suficientes para mitigar/controlar o impacto.

No que se refere ao grau de profundidade com que se efetuou as análises dos estudos



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



ambientais do Projeto Retiro, esclarece-se que foram observados os requisitos básicos do empreendimento, o qual foi devidamente apresentado em caráter conceitual, em consonância ao Decreto citado e com o que se apregoa Sánchez (2008, p. 82 e 83):

Há uma lógica na sequência de licenças. A licença prévia é solicitada quando o projeto técnico está em preparação, a localização ainda pode ser alterada e alternativas tecnológicas podem ser estudadas. O empreendedor ainda não investiu no detalhamento do projeto e diferentes conceitos podem ser estudados e comparados. A licença de Instalação somente pode ser solicitada depois de concedida a Licença Prévia; o projeto técnico é detalhado, atendendo às condições estipuladas na licença prévia. Finalmente, a licença de Operação é concedida depois que o empreendimento foi construído e está em condições de operar, mas sua concessão é condicionada à constatação de que o projeto foi instalado de pleno acordo com as condições estabelecidas na Licença de Instalação.

Em raciocínio análogo, entende-se que o entendimento exposto se aplica aos pareceres exarados pelos analistas periciais do Ministério Público, pois nesses documentos muitas das considerações neles contidas possuem pertinência à fase executiva do empreendimento. Assim, caso o Ibama decida por conceder ao empreendimento a Licença Prévia, as observações trazidas nos pareceres dos peritos do MPF poderão ser consideradas na análise do projeto executivo do empreendimento em referência.

Análise técnica do Considerando (21): Com relação a formação da lagoa no trecho final da frente de lavra, o EIA disserta que (item 05 do Anexo I do Cap. 09 e p. 53 do Cap. 05):

Ao atingir sua porção final, a área minerada no extremo NE da gleba, estará em estágio final de recuperação. Restará uma lagoa originada pelas atividades de cava final de lavra, com área aproximada de 7 ha, a qual terá seus taludes conformados de maneira a compor com a paisagem local, resultando num refúgio para a fauna silvestre, conforme o Plano de Fechamento e o PRAD.

MFOA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

Em face dessa assertiva este Instituto entendeu como pertinente o questionamento sobre eventual possibilidade da compra por parte do empreendedor da área pretendida para a formação da lagoa, no trecho final da lavra. Entende-se que essa lagoa será formada pelo *deficit* a ser gerado pela exploração dos minérios pesados. A possibilidade de fechamento da cava, embora não discutida no EIA, não se mostra ambientalmente interessante, uma vez que para isso importaria no jazimento e transporte de material de uma outra fonte em volume significativo, isso sem mencionar os impactos ambientais associados a essa atividade. Ressalta-se que no item XXX da Nota Técnica RGM o empreendedor firma que pretende adquirir a área destinada a lagoa final em concordância com o proposto no Programa de Gestão de Áreas para Mineração, e a equipe técnica do Ibama entende que essa questão deverá ser melhor detalhada no PRAD, que abordará a destinação das áreas da mineração na qual a lagoa se insere na fase de descomissionamento do empreendimento.

Análise técnica dos Considerandos (22, 25, 26, 37, 88, 100): Tendo em vista o impacto referente ao assoreamento de corpos d'água e de áreas úmidas, registra-se que foram propostas medidas mitigadoras para este no âmbito do Subprograma de Controle de Erosão e Assoreamento do EIA (p. 12, capítulo 08), o qual foi analisado pela equipe técnica do Ibama, especialmente nos parágrafos 629 e 630 do PAR. 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA. Já em relação à manutenção de fluxo hídrico nos canais interceptados pela lavra, na complementação do EIA/RIMA foram apresentadas medidas mitigadoras adicionais, as quais foram relacionadas ao PRAD (item vi da complementação ao EIA/RIMA), sendo-as analisadas no âmbito do Parecer nº 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA.

No que se refere ao impacto referente à redução do aporte de água ao Banhado do Estreito em decorrência da alteração de fluxo das águas subsuperficiais, destaca-se que tanto o EIA-RIMA quanto a sua complementação (trazida em resposta ao PAR 02001.003450/2015-64/2015COMOC/IBAMA), indicaram que não é esperada redução do aporte de água subterrânea ao banhado do Estreito, desde que garantida uma zona de exclusão de 170 metros a partir dos limites dos banhados e lagoas conforme trazido no EIA (p. 273, capítulo 06):

A deformação das curvas equipotenciais pelo bombeamento ativo de 5,1m³/h é de cerca de 170 m para períodos superiores a 10 anos, em condição estabilizada. Ressalta-se que a partir dos rebaixamentos aferidos e o tratamento no software foi possível estimar o raio de influência de 170 m, compatível ao raio calculado.

MFCA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



Sob este mesmo prisma, a Nota Técnica da RGM (estudo complementar) trouxe no seu item iv o que se segue:

No que diz respeito ao raio de influência do cone de rebaixamento, **parágrafo 215**, página 32 do Parecer, os resultados da modelagem indicam os resultados de 49,1m (UB-01), 36,07m (UB-02) e 163,3m (UB-03). É necessário, porém, destacar o caráter conservador dos parâmetros escolhidos para a execução do modelo, onde se considera uma extrapolação do bombeamento estático por um intervalo superior a 10 anos, sem consideração de recarga do aquífero.

Na mesma seara, os estudos afirmam que os ambientes aquáticos de maior relevância não sofrerão intervenção pelo projeto, não se esperando impactos na fauna aquática. Releva-se, a partir do exposto, que a equipe técnica Ibama entendeu, considerados os estudos e complementações apresentados, que a área de exclusão deve ser formada pela envoltória de 170 metros a partir do limite do banhado do Estreito, conforme registros efetuados na página 35 do Parecer 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA e páginas 11, 13, 54 e 55 do Parecer 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA.

Análise técnica dos Considerandos (23 e 27): No EIA foi trazida a indicação de que o comportamento do aquífero é anisotrópico e heterogêneo, em função dos raios de influências dos poços terem variado de pouco mais de 30 m a cerca de 160 m, conforme os resultados dos testes de bombeamento. Desta forma, foi consignado que o empreendedor terá de manter das lagoas e banhados a distância mínima (*buffer*) de 170 m. Entende-se que, de acordo com as evidências trazidas no EIA, a partir da distância mínima recomendada pelo empreendedor, não é esperado que haja interferência no banhado. Considerando o tempo estimado para que o avanço de lavra se aproxime do banhado do Estreito, entende-se que caso o empreendimento receba a LP, este Instituto poderá exigir do empreendedor ações de monitoramento que permitirão avaliar de forma mais precisa a área de influência do cone de rebaixamento e redefinir a área de exclusão da lavra (maior ou menor do que os 170 metros inicialmente estabelecidos), para que se minimize eventual interferência nos banhados e lagoas.

MFOA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

Análise técnica do Considerando (24): Tendo em vista as diversas fases que são próprias do procedimento de licenciamento ambiental, o Relatório de Vistoria n° 24/2011 (de 29/11/2011) atendeu a demanda referente a pré-elaboração do Termo de Referência que balizou a confecção do EIA/RIMA. Em face disso, àquela época as constatações nele contidas faziam referência aos pontos/preocupações que os estudos ambientais deveriam investigar na ocasião do EIA. Os pareceres emitidos após a protocolização do EIA/RIMA se referem às análises das informações trazidas nos estudos ambientais. Portanto, sucintamente, verifica-se que o mencionado Relatório de Vistoria está inserido num contexto prévio a elaboração dos estudos ambientais, enquanto que os pareceres emitidos após o EIA/RIMA figuram num contexto de análise e discussão dos resultados trazidos nos estudos ambientais.

Análise técnica do Considerando (28): As observações exaradas no âmbito dos pareceres referentes às análises do EIA/RIMA e de seu estudo complementar tem de ser observadas pelo empreendedor, caso o empreendimento venha a obter a Licença Prévia. Dessa forma, cabe ao empreendedor propor as medidas de mitigação dos impactos em consonância com cada fase do procedimento de licenciamento ambiental. Cabe destacar, entretanto, que o Parágrafo 328 do PAR. 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA foi escrito na análise do Diagnóstico Ambiental do EIA. Logo, não tinham sido feitas observações em relação à avaliação das medidas de mitigação propostas pelo empreendedor. Assim, o Ibama teve o intuito de destacar na análise do Diagnóstico Ambiental a necessidade de medidas objetivas e complexas para o ambiente. No entanto, foi avaliado que o empreendedor deveria apresentar complementações quanto às medidas relativas aos arroios, como demonstrado nos parágrafos 348 e 350 do referido parecer. (PAR. 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA). Ademais, foi indicada a necessidade de se efetuar bloqueio da atividade de lavra, acrescidas da envoltória de 170 m, para as áreas alagáveis definidas no Anexo I do Parecer 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA.

Análise técnica do Considerando (29): O empreendedor esclarece no EIA que "No tocante à Unidade de Beneficiamento, ressalta-se que dentro do perímetro da propriedade há uma área de terrenos alagados (banhado), onde não haverá qualquer tipo de intervenção e deverá ser reservada para preservação." (p. 7 do Item 6.1.1. Delimitação das áreas de influência do EIA). Caso este item seja desrespeitado em qualquer momento do empreendimento, o empreendedor responderá dentro das medidas cabíveis.

[Handwritten signature]

MFC



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



Análise técnica dos Considerandos (30, 31, 32 e 33): O teor desses "Considerando" tem por objeto a complementação de informações do EIA/Rima requeridas a fim de refinamento do modelo hidrogeológico no âmbito do Parecer 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA. O empreendedor por meio de sua Nota Técnica (protocolo Ibama n° 02001.020103/2015-04, item iv) apresentou esclarecimentos, destacando-se o seguinte:

"Para interpretação dos ensaios de bombeamento foi utilizado o software *Aquifer Test Pro* versão 4.2.0.2 da *Schlumberger Water Services*, aplicativo consagrado e direcionado para uso na modelagem de aquíferos livres. Os resultados de condutividade hidráulica (K), que estão intimamente ligados à qualidade de transmissividade do aquífero, foram como se segue: 1,74m/dia (UB-01), 0,52m/dia (UB-02) e 4,11m/dia (UB-03). Estes valores são condizentes com o descrito na literatura para este tipo de material (areia), já que os valores de condutividade para materiais argilosos estão abaixo de 0,05m/dia.

[...]

"No que diz respeito ao raio de influência do cone de rebaixamento, **parágrafo 215**, página 32 do Parecer, os resultados da modelagem indicam os resultados de 49,1m (UB-01), 36,07m (UB-02) e 163,3m (UB-03). É necessário, porém, destacar o caráter conservador dos parâmetros escolhidos para a execução do modelo, onde se considera uma extrapolação do bombeamento estático por um intervalo superior a 10 anos, sem consideração de recarga do aquífero.

[...]

Conforme indicado no EIA, além do ensaio estático por um período de dez anos foi preparado um segundo modelo, tomando por base os mesmos dados, mas considerando, porém, uma janela de bombeamento de um ano, o que seria mais coerente com um caminhamento da frente de lavra de 1 km/ano. Da mesma forma, não foi levada em consideração a recarga do aquífero. Neste segundo cenário foram encontrados valores máximos de raio de influência da ordem de 80 metros (UB-03), o que exime impactos sobre corpos hídricos significativos acima dessa distância e justifica a prerrogativa adotada pelo corpo técnico em respeitar a APP legal para banhados e lagoas, demarcada em 100 metros. Tal preâmbulo ao item (v) "Interação com banhados" corrobora uma série de itens que serão cobertos logo adiante (**parágrafos 235 e 334**).

A

MFC



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

Cabe ressaltar que neste segundo ensaio também não se considerou que a água retorne ao aquífero após uso no bombeamento e na planta de concentração, o que absolutamente não reflete a realidade de perdas estimada para o Projeto. No EIA foi indicada uma perda máxima de 2% de água, essencialmente por evaporação sob condições extremas, sobre uma vazão de 3.000 m³ por hora de polpa a ser bombeada da draga para a unidade de concentração (ambas posicionadas na lagoa). O fato de que a draga deverá ter uma produção de 1.800 tph de polpa - sendo que 60% da polpa é água - indica que a vazão real de água é de 1.080 m³ por hora, e que a perda será de no máximo 21,6 m³ por hora de água por evaporação.

É muito provável, portanto, que a área de influência do cone de rebaixamento seja mais restrita do que os 80 metros calculados no pior cenário, o que poderá ser confirmado ao longo de ensaios piloto na fase de detalhamento de engenharia." (Item (iv) Hidrogeologia da Nota Técnica acima citada)

As considerações quanto às fragilidades e ao melhor aproveitamento de informações da parte hidrogeológica foram feitas a título de dar um maior detalhamento e assim, uma melhor previsibilidade do meio hidrogeológico. Vale ressaltar que apesar de todos os modelos matemáticos existentes na literatura para aquíferos serem para meio isotrópico, eles são muito utilizados inclusive quando os aquíferos são anisotrópicos, pois informações importantes como direção de fluxo são válidas. Na prática, o conhecimento real da situação dos recursos hídricos superficiais e subsuperficiais será atingido com o monitoramento do meio hidrogeológico. Por este motivo, apesar dos esclarecimentos apresentados pelo empreendedor no intuito de manter a envoltória com 100m mostrando que o rebaixamento provavelmente será inferior a mesma, a equipe técnica manteve prudentemente a envoltória de 170m como sugerido nos Pareceres Técnicos desta Autarquia, enfatizando que durante a fase de ensaios do detalhamento de engenharia serão gerados novos dados que poderão tanto diminuir esta envoltória quanto aumentá-la em alguns pontos, sempre priorizando a integridade do Banhado do Estreito e seu ecossistema, que deve ocorrer de forma prévia a instalação/operação do empreendimento. As informações apresentadas no EIA foram avaliadas como suficientes para uma caracterização da hidrogeologia regional. Ademais, o empreendedor atendeu ao que se pedia no Termo de Referência.

Análise técnica do Considerando (33): Afirma a Procuradoria da República no teor do "Considerando (33)" que essa Autarquia Federal quedou-se "numa inaceitável atitude complacente com deficiências dos estudos apresentados pelo empreendedor, que furta a oportunidade de obtenção para todos os seus

[Handwritten initials and signature]

MFCA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



destinatários de luzes mais precisas acerca dos reais impactos do empreendimento.” em relação às tratativas dos temas “aquíferos” e “hidrogeologia” contidas no Parecer n° 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA. Entretanto, em contraponto a isso, conforme evidenciado na Nota Técnica - NT elaborada pelo empreendedor (anexa ao documento protocolizado no Ibama sob o n° 02001.020103/2015-04) em resposta à complementação de informações demandada no mencionado parecer, foi trazido dentre tais esclarecimentos um tópico específico, o de n° 2, para tratar exclusivamente de assuntos atinentes a “Recursos hídricos, banhados e lagoas permanentes”. Conforme o mencionado tópico dessa NT, os esclarecimentos neles prestados foram em respostas às demandas oriundas dos itens 196, 209, 211, 212, 213, 215, 216, 218, 235, 334, 348, 350, 589, 591, 622, 674, 764 e 805 do supracitado parecer do Ibama, que atestam a análise técnica realizada.

Assim, ante os fatos apresentados, refuta-se o acometimento de eventual atitude complacente nas análises efetuadas pela equipe técnica do Ibama.

Esclarece-se que a NT foi analisada no âmbito do Parecer n° 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA.

Análise técnica do Considerando (34): A análise integrada, dissertada no parágrafo 288 do Parecer 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, refere-se à observação realizada pela equipe técnica do Ibama, que baseada na análise do diagnóstico ambiental do EIA-RIMA, entendeu que os ecossistemas aquático e terrestre se inter-relacionam. Portanto, as observações do citado parágrafo não se referem a análise integrada apresentada no estudo ambiental, que é tratada nos parágrafos 528 a 531 do citado Parecer.

Análise técnica dos Considerandos (36, 38, 39 e 44): O sucesso da recuperação ambiental do empreendimento em comento dependerá prioritariamente do grau de comprometimento do empreendedor no desenvolvimento das técnicas a serem aplicadas, caso se obtenha as licenças ambientais, e pelos resultados de monitoramentos dessas ações. Ao Ibama compete avaliar periodicamente os resultados desse monitoramento de modo a aprová-lo ou não e, quando necessário, exigir do empreendedor a tomada de ações outras na busca do efetivo sucesso na recuperação ambiental.

No que se refere a alegação do MPF de que os impactos ambientais por ele intitulados de “homogenização de ambientes”, “redução de diversidade de nichos” e “perda de variações ambientais



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

em pequena escala" não teriam sido contemplados no EIA, registra-se, em sentido contrário, que no Capítulo 07 do EIA as matrizes de impactos ambientais (Tabelas 7.2-1 e 7.2-2), trouxeram associados à atividade de "Operação de lavra e transporte do concentrado" os impactos ambientais nomeados de "Perda da cobertura vegetal natural", "Degradação de Áreas de Preservação Permanente", "Perdas de indivíduos da fauna terrestre" e "Perturbação e afugentamento de fauna terrestre", para os quais foram trazidas medidas mitigadoras/compensatórias condizentes com esses impactos.

Assim, entende-se que os impactos ambientais citados pelo MPF podem ser considerados, em sua essência, detalhamentos dos supramencionados impactos ambientais descritos no EIA.

Análise técnica do Considerando (43): No escopo do PRAD, apresentado a esta Autarquia junto ao EIA, estão previstos "testes e simulações" a fim de se aprimorar e refinar as técnicas de recuperação consagradas e difundidas de forma que sejam levantadas técnicas e espécies vegetais que melhor respondam aos objetivos e metas do PRAD proposto para o empreendimento em questão.

Análise técnica dos Considerandos (46, 52, 62, 67, 71, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86 e 94): No que se refere às questões atinentes às análises do PRAD trazido no EIA, há que se esclarecer que:

- ▲ as análises feitas pela equipe técnica deste Instituto foram compatíveis com a fase na qual se encontra o procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento em comento. Como já discutido anteriormente, o projeto encontra-se na sua fase conceitual e, caso o empreendimento obtenha a LP, as consecutivas análises de um eventual requerimento de LI deverão contemplar o detalhamento do projeto executivo do PRAD, o que poderá culminar na sua aprovação ou não;
- ▲ no procedimento de licenciamento ambiental não é cabida a discussão da viabilidade econômico-financeira de empreendimentos, uma vez que, primeiramente, não há previsão legal para tanto e, em seguida, compete ao empreendedor decidir pela execução ou não do empreendimento. Caso o empreendedor opte por executar o empreendimento, este terá de executar às suas expensas os programas e condicionantes ambientais como condição *sine qua non* de manutenção da validade das licenças ambientais. O Termo de Referência mencionado no Parecer Técnico nº 047/2015 4º CCR argumenta que deve ser exigido do empreendedor a apresentação de um cronograma físico-financeiro para o PRAD nos moldes da IN nº 04/2011 - Ibama, entretanto tal IN não é aplicável no procedimento de licenciamento ambiental, uma vez que ela se refere aos procedimentos de PRAD oriundos de autos de infrações ambientais;
- ▲ em relação à responsabilidade pelo desenvolvimento do PRAD, esclarece-se que conforme o item 757 do Parecer 02001.003450/2015 COMOC/IBAMA cabe inteira e exclusivamente ao empreendedor

MFCA

+

+



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



- executá-lo. Ao Ibama compete avaliar os resultados da execução desse PRAD, o qual deverá se posicionar quanto à sua aceitação ou exigir, caso os resultados não sejam aceitáveis, que o empreendedor promova as ações necessárias visando obter sua aprovação;
- no que se refere à entrega definitiva das áreas aos respectivos superficiários cujas propriedades tenham sido alvo de interferências pelo projeto, esclarece-se que isto se dará mediante anuência do Ibama, caso as evidências oriundas dos resultados do monitoramento do PRAD indiquem o sucesso da recuperação ambiental. O sucesso dessa recuperação deverá ser mensurado a partir de indicadores e metas a serem detalhados na fase executiva; e
 - como indicativo para a construção dos indicadores e metas do PRAD, esta Autarquia, por meio dos itens 776 e 777 do Parecer n° 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, recomendou ao empreendedor alguns itens a serem detalhados na fase executiva do projeto e também recomendou que, através das análises de solo previstas para serem colhidas nas áreas anteriores à frente de lavra venham a compor um *background* da fertilidade do solo utilizando-se de parâmetros agrônômicos para tanto.

Análise técnica do Considerando (47): o assunto tema do item 800 do Parecer n° 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA consistiu num dos pontos em que foi demandado do empreendedor a complementação de informação. O empreendedor, por sua vez, trouxe a requerida informação complementar no âmbito da Nota Técnica (protocolo Ibama n° n° 02001.020103/2015-04, a qual foi tratada por esta Autarquia no Parecer n° 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA.

Análise técnica dos Considerandos (50 e 54): O detalhamento dos Programas Ambientais deverá ser apresentado para a obtenção da LI. Neste detalhamento deverão constar, além das metodologias e indicadores, as áreas de soltura da fauna resgatada. O empreendedor deverá justificar as áreas de soltura, além de monitorá-las. Os indicadores servirão para analisar a efetividade do programa. Ou seja, os Programas Ambientais são dinâmicos e são aperfeiçoados com o acompanhamento do órgão competente (Ibama). Além disso, o empreendedor deverá comprovar a capacidade da translocação da fauna e a recuperação da área, conforme o Parecer 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA.

Análise técnica dos Considerandos (47, 48, 49, 51 e 56): Por força do art. 27 da Lei 12.651/2012 e da IN n° 02/2015 - MMA, o empreendedor terá de garantir os meios necessários para que não se coloque em risco as espécies da flora ameaçadas de extinção. Aliado a isso, a Resolução CONAMA n° 369/2006 ao determinar que a emissão de Autorização de Supressão de Vegetação - ASV tenha que ser feita em procedimento autônomo (o qual é regulamentado pela IN n° 06/2009 - IBAMA). Nessa IN tem-se como



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

um dos requisitos para emissão da ASV a necessidade da apresentação de um programa de resgate e multiplicação de propágulos de indivíduos de espécies consideradas em ameaça de extinção.

Assim, caso o empreendimento venha a obter as licenças ambientais, por meio desses dispositivos legais impõem-se medidas cujo objetivo é evitar que o projeto venha aumentar os riscos de extinção de espécies da flora nas áreas de influência do projeto.

O EIA, em seu Capítulo 7, mais precisamente no item 7.3.2.2 tópicos A, D e E, disserta sobre as espécies ameaçadas para a Avaliação de Impacto Ambiental. No mesmo capítulo, nas Matrizes de Impacto, apesar do empreendedor não especificar as espécies ameaçadas, foi considerado como impacto a "Perda de Indivíduos da Fauna Terrestre e a Alteração da Estrutura e Composição da Biota Aquática". Ainda, no Parágrafo 551 e 561 do PAR. 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, verifica-se que o Ibama não desconsiderou as espécies ameaçadas, pois compreendeu que a perda e alteração engloba todos os indivíduos, sendo de espécies ameaçadas ou não. Ainda, por força da Lei 9.605/98 e 5.197/67, o empreendedor terá de garantir os meios necessários para que não se coloque em risco as espécies da fauna ameaçadas de extinção.

Além disso, os peritos do MPF entende que a resiliência do ambiente precisa ser considerada. Na ecologia, surgiu uma visão estática de "tipos" de ecossistemas "ideais" determinados pelas condições físicas de clima e solo (Buschbacher, 2014). Mesmo incorporando análises de perturbação dos ecossistemas, a ecologia manteve a ideia de que o sistema voltaria a uma condição ideal e estática, chamada de "clímax" (Odum, 1969). Entretanto, segundo Buschbacher (2014), a teoria da resiliência faz parte de uma mudança de paradigma na ciência como um todo, desde uma visão baseada na estabilidade e no equilíbrio para um mundo de incerteza e pontos de limiar.

De acordo com Ricklefs (2011), a alteração da composição da comunidade é prevista no desenvolvimento ecológico, sendo que os conjuntos de espécies mudam ao longo do tempo, seja em resposta a uma perturbação, ou após algum processo dinâmico intrínseco. Ainda, as comunidades biológicas, que, acima de tudo, consistem em populações múltiplas, podem também apresentar estados estáveis alternativos. Assim, um sistema resiliente é capaz de retornar a um estado de "referência" após uma perturbação. Às vezes, contudo, um sistema pode ter mais do que um estado de referência (Ricklefs, 2011), pois, segundo Buschbacher (2014), os sistemas tendem a produzir ordem e estrutura, mas suas trajetórias exatas não são predeterminadas. Assim, os sistemas são dinâmicos, com mudanças não lineares e inesperadas.

Destarte, o Ibama compreende que os impactos nas diferentes espécies (independente de ser

MFCA

Handwritten signature and initials.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



ameaçadas, endêmicas e/ou raras) e nas comunidades existentes são passíveis de mitigação. Além disso, deve-se considerar que a resiliência é incalculável, devendo ser tema de dissertações e teses, onde o tempo do estudo pode ultrapassar a conveniência legal e que a execução das medidas mitigadoras deverão ser provadas pelo empreendedor, como registrado no Parecer nº PAR. 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA.

Análise técnica do Considerando (55): O Ibama compreende a preocupação com determinado grupo ou espécie faunística, ainda mais com fauna carismática. Entretanto, este Instituto não foi omissivo, pois nos parágrafos 365, 372 e 373 do PAR. 02001.003450/2015-64 verifica-se que as espécies de répteis aquáticos foram consideradas na análise do estudo, assim como as espécies da avifauna que nidificam no solo.

Apesar da espécie *Athene cunicularia* (Coruja buraqueira), destacada no Considerando (55), possuir ampla distribuição no mundo (do Canadá até o extremo da América do Sul), não foi registrado indivíduos desta espécie no EIA. Entretanto, no parágrafo 372 e 373 do PAR. 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA ficou registrada a existência e a preocupação da equipe do Ibama de outra espécie de ave que nidifica no interior de galerias do substrato.

Além disso, salienta-se que o detalhamento dos programas ambientais para todos os grupos faunísticos deverá ser apresentado para a etapa da Licença de Instalação, ficando para a Licença Prévia os programas em formato conceitual. Destarte, as medidas de mitigação nos Programas Ambientais poderão ser específicas para cada grupo ou espécie.

Análise técnica dos Considerandos (57, 58, 59, 60): Com relação a presença de Sítios Ramsar na área do projeto, conforme registrado no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente - MMA (<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-aquatica/zonas-umidas-convencao-de-ramsar/s%C3%A0dios-ramsar-brasileiros>), verifica-se que:

O Brasil adota como diretriz para a indicação de zonas úmidas a serem incluídas na Lista de Ramsar, que tais áreas correspondam a unidades de conservação, o que favorece a adoção das medidas necessárias à implementação dos compromissos assumidos pelo país perante a Convenção.

[Handwritten signatures and initials]

MFOA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

Desde sua adesão à Convenção, o Brasil promoveu a inclusão de doze zonas úmidas à Lista de Ramsar. A introdução dessas zonas úmidas na Lista de Ramsar faculta ao Brasil a obtenção de apoio para o desenvolvimento de pesquisas, o acesso a fundos internacionais para o financiamento de projetos e a criação de um cenário favorável à cooperação internacional.

Em contrapartida, o Brasil assumiu o compromisso de manter suas características ecológicas - os elementos da biodiversidade, bem como os processos que os mantêm - e deve atribuir prioridade para sua consolidação diante de outras áreas protegidas, conforme, inclusive, previsto no Objetivo geral 8 do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), aprovado pelo Decreto no 5.758/06.

Nesse mesmo sítio eletrônico, consta que o Parque Nacional da Lagoa do Peixe figura desde 1993 dentre uma das doze zonas úmidas em território nacional incluídas na Lista Ramsar, sendo o único nessa condição para o estado do Rio Grande do Sul.

Assim, considerando que de acordo com a Tabela 6.3.5.1-1 (p. 704, cap. 06) do EIA o Parque Nacional da Lagoa do Peixe dista cerca de 67 km do limite norte da AID do empreendimento, verifica-se a não afetação a esta UC.

Análise técnica dos Considerandos (63 e 64): Em razão do Ibama não ser competente para intervir ou regular acordos de esfera cível eventualmente firmados entre o empreendedor e os superficiários, no Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA foi sugerida a participação de outros entes governamentais com *expertise* no assunto no intuito de se assegurar justo tratamento dos direitos dos superficiários a serem atingidos pelo empreendimento, sobretudo àqueles hipossuficientes.

Análise técnica dos Considerando (68, 89 e 98): Inicialmente, faz mister aqui distinguir impacto de risco ambiental, pois esses dois conceitos distintos têm aplicação separada no âmbito de um processo de licenciamento. O estudo de impacto ambiental, como o próprio nome prediz, trata da avaliação de impactos ambientais (AIA), que devem ocorrer como condição prévia a implantação de um empreendimento, sendo a AIA o instrumento previsto no artigo 9º da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/1981). Já o conceito de risco refere-se a possibilidade/probabilidade de ocorrência de um

MFC



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



efeito adverso em decorrência, por exemplo, de um acidente, que gera danos ao meio ambiente e são enquadrados na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998, regulamentado por meio do Decreto n° 6.514/2008), portanto, não autorizados no âmbito do procedimento de licenciamento. Assim, a Resolução Conama n° 237/1997 estabelece que para a definição de competência deverá ser avaliada a abrangência dos impactos diretos e não os riscos envolvidos com a instalação de um empreendimento.

Análise técnica dos Considerando (99, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108): No que se refere a publicidade do procedimento administrativo em referência, esclarece-se que estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico do IBAMA (<http://licenciamento.ibama.gov.br/Mineracao/Projeto%20Retiro/>) o processo digitalizado na íntegra, o EIA, o Rima e a complementação do EIA. Informa-se, ainda, que foram consideradas nas análises todas as manifestações de partes interessadas e intervenientes que constantes no processo. Além disso, foram encaminhadas as respectivas respostas aos interessados, conforme consta-se nos autos do processo administrativo.

Em relação a disponibilização de cópias do RIMA, registra-se que estas foram viabilizadas nos locais indicados no edital publicado na página 109 da seção 03 do Diário Oficial da União (DOU) n° 133, de 15 de julho de 2014.

Em relação às Audiências Públicas referentes ao empreendimento, verifica-se que foram realizadas duas, uma no município de Rio Grande/RS e outra no município de São José do Norte/RS. Conforme consta no referido Processo Administrativo, ambas foram declaradas válidas.

Análise técnica dos Considerando (100 e 101): No que concerne à análise dos estudos ambientais, faz oportuno trazer à baila o que Antunes (2014, p. 618 e 619) disserta em seu livro de Direito Ambiental.

[...]

As conclusões do EIA não obrigam à Administração, até mesmo porque seria sem sentido que a administração ficasse tolhida em sua ação administrativa por força de um documento que, embora constante do processo de licenciamento, é, na maioria das vezes, de produção privada. Elas são um importantíssimo instrumento de auxílio da tomada de decisão e não mais do que isso. Caso o EIA fosse vinculante para a Administração, *data venia*, não haveria sentido na própria existência do licenciamento, pois, uma vez que o EIA tivesse concluído que uma licença deveria ser dada, a

[signature]

mfcA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

Administração não poderia negá-la, por exemplo. O EIA não é um instrumento capaz de impor ao administrador uma determinada conduta - positiva ou negativa - com relação à concessão de uma licença ambiental.

O EIA simplesmente analisa os impactos que podem ser previstos e oferece ao administrador uma síntese, considerando-os em uma matriz da qual resultará uma opinião sobre a viabilidade ambiental ou não do projeto analisado, sugerindo medidas mitigadoras para os impactos prováveis.

Os impactos identificados pelo EIA são os impactos mínimos do projeto, nada impede que a administração identifique outros impactos, ocasião em que poderá solicitar complementação de estudos. Contudo, dada a estrutura do procedimento de licenciamento ambiental, tem sido hábito a exigência do EIA na fase de licença prévia, o EIA acaba sendo uma peça de ficção, pois não corresponde ao processo que será implantado, pois no planejamento prévio não é possível o detalhamento do projeto, momento a partir do qual será possível a identificação real dos impactos. Logicamente, sempre que a Administração demonstrar discordância com o EIA deverá fazê-lo de forma fundamentada. Na hipótese de negativa da concessão de uma licença, a fundamentação deve ser coerente, sob pena de violação a direitos subjetivos. O empreendedor, este sim, vincula-se à análise contida no EIA, bem como aos padrões e tecnologias neles examinados, salvo se a modificação posterior for no sentido de diminuir o impacto sobre o meio ambiente.

O EIA é procedimento essencialmente técnico, devendo guardar coerência técnica. A sobreposição de uma excessiva formalidade ao conteúdo material do EIA, como vem sendo entendido em muitos fora, é uma distorção grave. A finalidade precípua dos EIA é informar e examinar todas as alternativas para a implementação ou a não implementação de um projeto. Desde que isto esteja contemplado e que os princípios contidos no artigo 37 da Constituição Federal estejam contemplados no estudo, não há qualquer motivo racional para não aproveitá-lo.

[...]

Mediante ao apresentado, verifica-se que as análises realizadas por este Instituto estão em consonância com a literatura especializada, tanto em nível técnico quanto no nível formal.

Análise técnica do Considerando (110): A Nota Técnica confeccionada em resposta ao Parecer 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, cuja autoria é da Rio Grande Mineração S.A. - RGM, foi encaminhada a essa Autarquia por meio de documento assinado por seu representante legal. Dessa

MF04



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



forma, verifica-se que o empreendedor é o responsável pelas informações e esclarecimentos prestados nessa nota.

Análise técnica do Considerando (111): No que tange ao patrimônio histórico, artístico, arqueológico e cultural afeto ao empreendimento, o IPHAN por meio do Ofício n° 724/2015/IPHAN-RS (fls. 1.274 a 1.276) anuiu a Licença Prévia ao empreendimento, a qual foi posteriormente ratificada pelo Ofício n° 328/2015-CNA/DEPAM/IPHAN (fls. 1.337 a 1.342), momento em que aquele Instituto expediu suas condicionantes para uma eventual emissão de LI para o projeto.

Análise técnica dos Considerando (33, 68, 69, 70, 86, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 106, 107, 108 e 109): Recomenda-se, por pertinência, o encaminhamento dos "Considerando" neste tópico elencados à PFE/IBAMA para fins de manifestação jurídica acerca dos temas neles tratados. Não obstante, reforça-se o entendimento de que o EIA foi considerado suficiente para análise do ponto vista técnico.

Em resposta ao item "Da ausência de adequada identificação e de consulta prévia e informada à população tradicional"

Análise técnica do Considerando (112): Neste considerando foi apontado que o empreendedor não teria suprido as informações ao PAR 02001.000737/2015-32 COMOC/IBAMA e não ter sido assinadas as informações ao Parecer 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA. Quanto ao documento sem assinatura, o empreendedor foi questionado pelo Ibama por meio do Ofício n° 02001.004801/2015-54 COMOC/IBAMA, no qual, após orientá-lo em relação a necessidade de haver impreterivelmente a assinatura, o nome e cargo dos signatários dos expedientes encaminhados a este Instituto, solicitou confirmação da autoria dos expedientes protocolados (fl. 1230 do Processo). Em resposta o representante da RGM (fl.1277 do Processo) ratificou sua responsabilidade jurídica em relação aos documentos entregues sem signatários e/ou sem assinatura. As informações complementares solicitadas pelo PAR 02001.000737/2015-32 COMOC/IBAMA foram analisadas no PAR. 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA (p. 23 a 27 do Parecer) tendo sido consideradas suficientes no Parecer para a fase do procedimento de licenciamento ambiental.

[Handwritten signature]

mfc



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

Análise técnica dos Considerando (113 e 114): Nestes considerandos foi apontado que houve graves omissões nos levantamentos relativos a população diretamente afetada e que a resposta da Rio Grande Mineração S.A ao "Relatório de Diligência emitido pela Procuradoria da República no Município de São José do Norte, com referência ao Projeto Retiro" (Protocolo IBAMA 02001.011498/2015-46 de 19/6/2015), não teria sinalizado o intento do empreendedor em completar as omissões e lacunas no diagnóstico socioambiental. Informa-se que o PAR. 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA analisou a complementação do EIA (Nota Técnica) apresentada pela RGM ao Ibama, tendo o Parecer considerado as informações do diagnóstico como suficientes para a fase atual do procedimento de licenciamento ambiental. Quanto às exigências das ações do Programa de Comunicação Social e demais programas ambientais, essas deverão ser apresentadas e analisadas em uma possível fase de Licença de Instalação, cujas propostas deverão abranger as especificidades/executoriedade das ações de mitigação e controle ambiental, caso o Projeto Retiro venha a obter a Licença Prévia.

Análise técnica do Considerando (115): Nesse considerando foi informado que o mapeamento levado a efeito pelo empreendedor baseou-se em imagens ortorretificadas do sistema orbital SPOT 5 DE 2007, com defasagem de 7 (sete) anos até a entrega do EIA, em abril de 2014, e não teria atendido à demanda objeto do Ofício nº 02001.000435/2015-64. Dessa forma, além das imagens ortorretificadas do sistema orbital SPOT 5 de 2007, o empreendedor apresentou um conjunto de informações, tais como: diagnóstico ambiental (uso e ocupação do solo); levantamento secundário e levantamento primário (pesquisa de percepção/qualitativas); matriz de impactos potenciais. Ademais, será na fase de Licença de Instalação que o empreendedor deverá atualizar as informações e cadastrar as famílias e propriedades a serem afetadas pelo Projeto. Informa-se, ainda, que o EIA apresentou um mapeamento preliminar no anexo 8.3.44-1-1(14241344LOCAL - ADA - identificação - prop -1004201 4 - Folha-01 - 03, 14241344LOCAL - ADA- identificação - prop. - 10042014 - Folha-02-03, 14241344LOCAL-ADA-identificação - prop. - 10042014-Folha 03-03).

Análise técnica do Considerando (116): A RGM por meio da Nota Técnica respondeu às complementações solicitadas no Parecer Técnico 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, não sendo requerido do empreendedor informações complementares ao mapeamento realizado no diagnóstico ambiental, porque estas informações serão exigíveis em fase posterior a análise de viabilidade ambiental

MFCA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



do empreendimento, caso o Projeto Retiro venha a obter Licença de Instalação. Ademais, importa informar que além da informação advinda do EIA e da Nota Técnica (complementar ao EIA), este Instituto consultou a Fundação Cultural Palmares por meio dos expedientes OF 02001.007276/2015-20 DILIC/IBAMA e 02001.013145/2015-81 DILIC/IBAMA, cuja resposta definitiva foi encaminhada a este Instituto por meio do Ofício n° 25/GAB/FCP/MinC (protocolo n° 01420.000354/2016-41) trazendo em anexo o Despacho n° 04/2016-DPA, que concluiu por:

(...) em resposta ao OF. 02001.013145/2015-81 e considerando que as distâncias, como já referendado no Ofício n° 472/2014/DPA/FCP/MinC estão acima dos 8 km estabelecidos pelo Anexo I da Portaria Interministerial n° 60, entendemos não haver necessidade de ECQ" (Estudo Específico do Componente Quilombola) "bem como não haver óbice à liberação da respectiva licença ambiental do Projeto Retiro da RGM (fls. 1.491 a 1.493)

Em relação ao componente indígena, foi emitido em 03/09/2015 o Ofício 02001.009855/2015-14 COMOC/IBAMA, que encaminhou o Ofício n° 942/2015 SETCOL/PRM/RG/RS, de 14/08/15, referente ao Memorando n° 157/15 COIDE/DPI, e levantou a possibilidade da presença de povos da etnia indígena Guarani na área do empreendimento. A empresa em resposta ao Ofício 942/2015 SETCOL/PRM/RG/RS apresentou mapa com a localização da área indígena regularizada mais próxima da região do Projeto Retiro, conhecida como "Pacheca" e que estaria localizada no município de Camaquã; cerca de 80 km em linha reta do limite da ADA ou 257 km via travessia de balsa e ligação rodoviária. O mapa apresentado pela RGM em resposta ao questionamento feito, mostrou que a Comunidade Indígena Pacheca, está além da Lagoa do Patos, em direção contrária ao empreendimento. Além disso, o Ibama, no ensejo de dirimir quaisquer dúvidas no tocante ao componente indígena, encaminhou a FUNAI, em 18/09/2015, o Ofício n° 02001.010438/2015-14 DILIC/IBAMA solicitando sua manifestação conclusiva. Contudo, até a presente data, não houve manifestação daquela Fundação.

Análise técnica dos Considerando (117 e 118): Nesses considerandos foram relatadas a ausência de propostas mitigadoras e compensatórias para o impacto de ruído sobre a população diretamente afetada. Esclarece-se que, segundo o empreendedor, serão alocados, para fins do seu monitoramento, pontos de amostragem em consonância com as fontes receptoras localizadas nas proximidades das vias de serviços

[Handwritten initials and signature]

MCA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

que se pretende instalar, associadas às propostas do Subprograma de Controle de Ruído e Vibrações (revisada) constante no anexo 6.a da Nota Técnica (complementação ao EIA-RIMA). Além disso, o detalhamento dos programas e suas medidas mitigatórias e de compensação de impactos, propostos pela RGM, ocorrerão numa possível próxima fase do licenciamento ambiental, anterior a uma possível emissão da Licença de Instalação, de forma a resguardar os moradores da ADA. Em relação ao detalhamento dos procedimentos de suporte para realocação de famílias e do acompanhamento de pequenos negócios estas deverão ser exigidas numa possível análise de emissão de licença de instalação, caso seja aprovada a viabilidade ambiental do empreendimento.

Análise técnica do Considerando (119): Nesse considerando foi informado que “a atenção à população diretamente afetada se justifica pelo diagnóstico de elevada vulnerabilidade socioeconômica e, notadamente, pela disparidade de meios sociais, econômicos e políticos entre essa população e a grande empresa mineradora RGM(...)”. Nesse sentido, esclarece-se que por meios dos programas de monitoramento e controle ambiental serão analisadas as propostas às medidas de mitigação aos impactos sobre a população diretamente afetada pelo empreendimento, caso seja aprovada a viabilidade do Projeto Retiro. Reitera-se que a especificidade/detalhamento desses programas deverão ser apresentados em fase anterior a uma possível Licença de Instalação.

Análise técnica dos Considerando (120, 121 e 122): Nesses considerandos foi informado que as comunidades sujeitas aos impactos do Projeto Retiro no município de São José do Norte consistem em população tradicional nos termos do Decreto nº 6.040 de 07 de fevereiro de 2007, e nos parâmetros antropológicos vigentes e que não teriam sido identificados os impactos do empreendimento sobre pescadores/cebolicultores considerados também como população tradicional. Quanto a questão referente aos pescadores/cebolicultores, os impactos sobre as atividades econômicas foram considerados no Cap. 7 (7.2-1 e 7.2-2) do EIA no aspecto referente à economia local e regional, nível de atividade econômica, alteração e ocupação do solo, entre outros. Observa-se que, conforme informado nos estudos ambientais, não foi previsto impacto sobre atividade pesqueira local. Contudo, este Instituto avaliou, baseado em proposta do empreendedor de manutenção de uma distância de 100 m, que fosse respeitada uma distância mínima de 170 metros das lagoas e banhados ao longo das áreas propostas a serem mineradas, que será objeto de revalidação por meio de estudos técnicos. Ademais, sobre as comunidades pesqueiras, o empreendedor apresentou amplo levantamento daquela atividade situando-os no contexto local (item 6.4.2.15 ou pg. 132 a 135 do EIA). O EIA caracterizou as famílias afetadas, as que residem na ADA do

MF04



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



Projeto Retiro, como produtores rurais convencionais, uma vez que não se identificou quaisquer traços nessas populações que os diferenciem de outros produtores rurais. É cabível dizer a importância do Estado no reconhecimento de comunidades tradicionais, delimitando territórios, e verificando os critérios expressos, por exemplo, no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, com espaço inclusive para o contraditório. Assim, é importante esclarecer que o IBAMA não detém competência para fazer exigência alheia ao procedimento de licenciamento ambiental, como a identificação e reconhecimento de comunidades potencialmente tradicionais. Entende-se assim, que independente do reconhecimento de territórios tradicionais pelo Estado, as populações diretamente afetadas pelo projeto deverão ter seus modos de vida respeitados.

Análise técnica do Considerando (123 e 124): Nesses considerandos foi informado terem sido constatadas falhas no processo de consulta e informação daquela população; e que nem todas as pessoas que serão afetadas pelo empreendimento foram contactadas pelo empreendimento e/ou cadastradas. Assim, esclarece-se que sobre as falhas no processo de consulta pública indicadas na Recomendação, informa-se que em conformidade com a Resolução CONAMA Nº 09, de 3 de dezembro de 1987, foram realizadas duas audiências públicas (Rio Grande e São José do Norte) que constitui-se em etapa do procedimento de licenciamento ambiental, o qual oportunizou o espaço para as manifestações das comunidades e acesso as informações e conteúdo do EIA/RIMA. Além disso, este Instituto deu amplo acesso às informações sobre o processo de licenciamento do Projeto Retiro através da disponibilização do EIA/RIMA no site do IBAMA (conforme já citado acima), às repartições públicas; publicação na mídia impressa, com avisos sobre a realização de Audiência Pública; resposta aos questionamentos de seguimentos da sociedade (públicos e privados) afeto as suas atribuições e do licenciamento em curso; e encaminhou as manifestações/dúvidas da população e de seus representantes à RGM, para que este pudesse responder tecnicamente sobre o empreendimento (fls. 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1268, 1273, 1352, 1342, 1474, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1481, 1482, 1483, 1484, 1485, 1486, 1487, 1488, 1489, 1490, 1494, entre outras do Processo).

Em relação a ausência de cadastro dos afetados, reitera-se que é um procedimento exigido na fase de Licença de Instalação, além disso, informa-se novamente que foi apresentado no EIA um mapeamento preliminar das propriedades e de seus signatários no anexo 8.3.44-1-1(14241344LOCAL-ADA-identificação-prop-10042014-Folha 01-03, 14241344LOCAL - ADA -identificação - prop - 10042014 - Folha 02-03,14241344LOCAL-ADA-identificação-prop-0042014-Folha03-03). Na oportunidade, em relação às possíveis falhas de comunicação do empreendedor com o seu público-alvo apontadas na PRM -RGR-RS

[Handwritten signature]

MCCA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

-0000740/2016, deverão ser verificadas e sanadas na próxima etapa do licenciamento, quando a RGM será obrigada a instalar/implementar os programas ambientais, entre eles o Programa de Comunicação Social.

Quanto ao registro da denúncia na PRM -RGR-RS -0000740/2016, da entrada da empresa nas propriedades sem permissão dos seus habitantes na fase de pesquisa mineral (sem guia de utilização) e no levantamento de dados para o EIA/RIMA, indica-se não existir normativo que, no âmbito do licenciamento ambiental, regule tais atividades. Assim, sugere-se que este Instituto requeira do representante da RGM a prestação de esclarecimentos sobre o fato, esclarecendo-se no que tange a fase de pesquisa mineral (sem guia de utilização), que este Instituto não detém competência para estabelecer parâmetros de relacionamento/permissão entre empreendedor e habitantes, sendo que essa relação é regulada pela legislação mineral.

Quanto ao abaixo-assinado representando "cidadãos nortenses, moradores mais de cinquenta anos na localidade do retiro, São José do Norte/RS que manifestaram-se contrários ao empreendimento minerário, por entenderem que prejudicará o meio ambiente, as condições de trabalho, a pesca artesanal e a agricultura". Dessa forma, com base nas informações apresentadas no EIA e nas suas complementações, não foi prevista interferência da mineração na Lagoa dos Patos ou no ambiente marinho que altere a prática da pesca artesanal. Além disso, de forma preventiva a equipe técnica avaliou como necessária a manutenção de uma distância mínima de 170 metros das lagoas e banhados ao longo das áreas propostas a serem mineradas (que será objeto de revalidação por meio de estudos técnicos), para que se evitem impactos sobre o ambiente de pescadao.

Os problemas com a comunicação apontadas na Recomendação deverão ser devidamente observadas na implementação do Programa de Comunicação Social na fase de LI. Em relação a agricultura, foi previsto interferência direta nesta atividade na ADA do empreendimento, esta interferência na atividade agropecuária terá como medida reparadora, aplicado para os casos de impactos inevitáveis, além da indenização, a execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, caso seja dado a viabilidade para o empreendimento e nos moldes a ser consensuado entre as partes.

Análise técnica do Considerando (125): Nesse considerando reiterou-se que "o processo de consulta e informações dessas comunidades foi precário e inadequado ao não contemplar as especificidades socioculturais dessas comunidades de pescadores artesanais/cebolicultores". Reitera-se o entendimento apresentado na análise técnica aos considerandos 120, 121 e 122.

MFCA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



Análise técnica do Considerando (126): Nesse considerando foi ressaltada a diferenciação cultural, a organização social, a territorialidade e os conhecimentos tradicionais desses grupos, elementos, todos eles, encontrados entre os pescadores/cebolicultores da Lagoa dos Patos, município de São José do Norte. Em relação a especificidade cultural das comunidades, este Instituto teve o cuidado de verificar junto ao IPHAN, se o Projeto Retiro atendia as premissas daquele Instituto. O IPHAN se manifestou favorável a emissão a Licença Prévia do empreendimento por meio do Ofício 724/2015/IPHAN-RS, datado de 20 de maio de 2015, dirimindo qualquer dúvida sobre a sua aceitação às informações do EIA/RIMA e suas complementações, quanto ao patrimônio cultural da população e o resgate arqueológico na área.

Análise técnica do Considerando (127, 128, 129, 131, 132 e 134): Nesses considerandos foi feita referência a Convenção nº 169/89, da Organização Internacional do Trabalho - OIT promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, adotando para pescadores/cebolicultores de São José do Norte os mesmos critérios para a definição de comunidades tradicionais, na qual evoca o direito subjetivo à consulta prévia, livre e informada aos pescadores/cebolicultores, uma vez que serão passíveis de afetação direta pela medida administrativa de licenciamento ambiental do empreendimento. Assim, este Instituto considerou, para análise de viabilidade do empreendimento Projeto Retiro, as informações trazidas pelos estudos ambientais e suas complementações. Considerou ainda a opinião técnica e anuência às informações dos órgãos intervenientes, quando estes se posicionaram quanto ao licenciamento do citado projeto minerário, conforme designa a Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, que substituiu a Portaria Interministerial nº 419, de 26 de outubro de 2011. Além disso, a avaliação de impactos do empreendimento em comento não revelaram impactos potenciais na atividade pesqueira. Outrossim, este Instituto, apesar de ter promovido audiências públicas na área de influência do empreendimento, não recebeu manifestação das comunidades de São José do Norte requerendo o direito ao reconhecimento da tradicionalidade, nos termos da OIT 169/89. O fato da tradicionalidade dos pescadores/cebolicultores apresentado pela Recomendação PRM-RGR-RS ensejar um ato jurídico - o do reconhecimento e identificação formal da tradicionalidade daquelas comunidades de agricultores (já que não há previsão de impactos sobre a atividade pesqueira), o que extrapola a competência da área técnica e, por isso, sugere-se verificar a pertinência de realizar consulta à Procuradoria Federal Especializada junto ao Ibama - PFE, a qual possa dar o seu posicionamento jurídico sobre a forma de tratamento diferenciado (consulta prévia) aos cebolicultores de São José do Norte, evocada pela Recomendação, tendo em vista que até o presente momento não foram registrados elementos e nem manifestações que configurem a tradicionalidade da atividade da cebolicultura.

[Handwritten signature]
MFC



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

Análise técnica do Considerando (130): Nesse considerando citou-se que não foram mencionados os abaixo assinados de comunidades rurais e manifestações, formuladas nas audiências públicas no Parecer Técnico nº 02001.003450/2015-64. É importante esclarecer que todas as contribuições de cunho técnico apresentados nas audiências públicas foram consideradas na análise de viabilidade do empreendimento. Informa-se ainda que as manifestações à favor ou contra o empreendimento estão registradas e fazem parte do processo de administrativo do licenciamento ambiental do empreendimento. Quanto a menção dos documentos Info SMCP N° 0565/2013 e do Info SMCP nº 0132/2015 no Parecer 0200.003450/2015-64, o aceite da prefeitura de São José do Norte para o uso e ocupação do solo para a mineração é uma obrigação legal prevista na Resolução Conama nº 237/97, que deve ser informada ainda na fase de análise de viabilidade do empreendimento.

Análise técnica do Considerando (133): Nesse considerando foi citado o item 736 do Parecer nº 02001.003450/2015-64, "o empreendedor ressalta que há dúvidas sobre a (...) garantia da possibilidade de utilização futura da área". Esclarece-se que foram identificados impactos potenciais e incertezas quanto ao uso futuro da área pelo superficiário após o término da mineração. Ademais, a RGM é obrigada a recuperar as áreas que porventura sofram intervenção, por isso foram previstos programas de monitoramento, controle e recuperação ambiental, como o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, embora o Ibama não seja competente para intervir ou regular acordos de esfera cível eventualmente firmados entre o empreendedor e os superficiários. Além disso, a empresa está sujeita a, dentre outras, o estabelecido na Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que obriga, independentemente da existência de culpa, indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

CONCLUSÃO

As informações trazidas nos estudos ambientais foram consideradas suficientes para fins do posicionamento quanto a análise de mérito acerca da viabilidade ambiental do empreendimento.

Ademais, cabe aqui pontuar que o processo de licenciamento ambiental é dinâmico e

MFOA

X
P
d



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



multifacetado de forma que uma decisão tomada em seu âmbito não é estanque e, em face disso, é inerente a esse processo refinamentos e ajustes visando a garantia da proteção e melhoria da qualidade ambiental.

Sob este mesmo prisma Sánchez (2008, p. 444) disserta que:

A aprovação do empreendimento significa que, sendo considerado viável ambientalmente, o projeto deverá ser executado de acordo com um plano preestabelecido, cabendo ao empreendedor observar todas as condições impostas para evitar, reduzir ou compensar os impactos adversos e valorizar os benéficos. Vale lembrar que essa aprovação pode ser interna, quando uma organização adota a avaliação de impacto ambiental independentemente de exigências legais, ou externa, quando uma terceira parte (como o órgão licenciador ou financiador) formalmente declara-se de acordo com o projeto proposto e impõe suas condições.

Porém, a aprovação não significa que tenha se encerrado avaliação de impacto ambiental. Ao contrário, ela continua durante todas as etapas do período de vida do empreendimento, embora com ênfase diferente e através da aplicação de ferramentas apropriadas.

(...)

Como se verá, se o objetivo é garantir a proteção e a melhoria da qualidade ambiental, a etapa de acompanhamento é crucial para que processo de AIA [Avaliação de Impactos Ambientais] desempenhe satisfatoriamente seus papéis. O acompanhamento tem como funções:

- ▲ assegurar a implementação dos compromissos assumidos pelo empreendedor (descritos nos estudos ambientais e nas licenças ambientais);
- ▲ adaptar o projeto ou seus programas de gestão no caso de ocorrência de impactos não previstos ou de magnitude maior que o esperado;
- ▲ demonstrar o cumprimento desses compromissos e a consecução de certos objetivos e metas (como atendimento aos requisitos legais);
- ▲ fornecer elementos para o aperfeiçoamento do processo de AIA, identificando problemas decorrentes das etapas anteriores.

Pelo exposto, submete-se para apreciação superior.

Referências Bibliográficas



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

ANTUNES, P. B. 2014. Direito Ambiental, 16ª Ed. São Paulo: Atlas. pp 1420.

BUSCHBACHER, R. 2014. A Teoria da Resiliência eos Sistemas Socioecológicos: Como se preparar para um Futuro Imprevisível? *Regional, urbano e ambiental*, nº 11.

ODUM, E. P. 1969. The strategy of ecosystem development. Science. Ecologia. Rio de Janeiro: Guanabara. pp. 262-270.

RICKLEFS, R. E. 2011. A economia da natureza. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan. Pp 545.

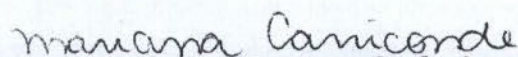
SÁNCHEZ, L. E. Avaliação de impacto ambiental: conceito e métodos/ Luis Enrique Sánchez. - São Paulo: Oficina de Textos, 2008.


Henrique Breda Arakawa

Analista Ambiental da COMOC/IBAMA


Marcus Vinicius de Paiva Mendonça

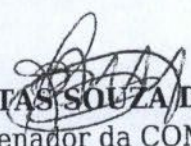
Analista Ambiental da COMOC/IBAMA


Mariana Ferreira Carriconde de Azevedo
Analista da COMOC/IBAMA


Telda Pereira Costa Lima

Analista Ambiental da COMOC/IBAMA

De acordo. Encaminhe-se para as providências necessárias.


JONATAS SOUZA DA TRINDADE
Coordenador da COMOC/IBAMA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE



RECOMENDAÇÃO PRM/RG/RS nº 01/2016
(Inquérito Civil nº 1.29.006.000189/2012-59)

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República abaixo firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição da República de 1988 e com base no artigo 5º, inciso III, alíneas *d* e *e*, *c/c* o artigo 6º, inciso XX, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e no interesse do Inquérito Civil em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000189/2012-59 (http://www.prrs.mpf.gov.br/home/bancodocs/pii/prm-rio_grande/, Portaria IC nº 069/2012), dirige a presente **RECOMENDAÇÃO** ao IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, na pessoa de sua Presidente, a Senhora MARILENE RAMOS, e de seu Diretor de Licenciamento, o Senhor THOMAZ MIAZAK DE TOLEDO, pelos seguintes fatos e fundamentos:

DAS GRAVES DEFICIÊNCIAS, E CONSEQUENTE NULIDADE DO EIA,
E DA INSUFICIÊNCIA DAS COMPLEMENTAÇÕES
EXIGIDAS POR ESSA AUTARQUIA FEDERAL
PARA SUPRI-LAS

CONSIDERANDO (1) que o “Projeto Retiro”, de titularidade da empresa Rio Grande Mineração S/A e cujo procedimento de licenciamento ambiental se encontra em trâmite perante o IBAMA sob o nº 02001-004046/2011-84, tem em vista o aproveitamento econômico de minerais pesados mediante sua lavra e pré-concentração no Município de São José do Norte, com previsão de vida útil para 21 anos de operação e produção anual de 600 mil toneladas de concentrado de minerais pesados, numa extensão aproximada de 30,0 Km x 1,6 Km, a importar no revolvimento de cerca de 13,75 milhões de m³, em um ambiente de baixa resiliência morfológica e geomorfológica, assim como alta vulnerabilidade dos recursos hídricos superficiais e subsuperficiais;

CONSIDERANDO (2) que, consoante apontado pelos analistas periciais do Ministério Público Federal no Parecer Técnico nº 047/2015 4ªCCR (cópia anexa), a área pretendida para implantação do “Projeto Retiro” constitui um **sítio ambientalmente muito frágil, de baixa resiliência e muito vulnerável a lesões de grande magnitude**, por sua (i) morfologia muito dinâmica e instável, com elevada predisposição à aceleração de processos erosivos (eólica e hídrica); (ii) elevada dinâmica sedimentar de processos litorâneos e eólicos; (iii) forte suscetibilidade à alteração na quantidade e qualidade dos recursos hídricos superficiais e subsuperficiais, inclusive com significativo uso do abastecimento de água para uso humano por mananciais subterrâneos na área de influência; (iv) ocorrência de solos muito arenosos, cujas características químicas e físicas requerem longo período para recuperação após alteração no uso e cobertura do solo; (v) ocupação original de vegetação de restinga, definida pela alta correlação fitogeográfica com as características específicas do solo arenoso e pobre

em nutrientes; (vi) ampla ocorrência de feições protegidas com o instituto da APP (dunas, restinga, margens de rios e lagoas); (vii) grande extensão de dunas móveis e fixadas pela vegetação; (viii) registro de diversas espécies endêmicas da flora e da fauna; (ix) existência de representantes da fauna e flora integrantes de listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção;

CONSIDERANDO (3), por conseguinte, que a extensão e o volume previstos para lavra no "Projeto Retiro" não permitem uma correlação simples dos impactos ambientais provocados pela mineração com aqueles típicos das obras de construção civil, como quer induzir a conclusão do EIA;

CONSIDERANDO (4) que, consoante apontado pela FEPAM na Informação Técnica enviada por meio do Ofício FEPAM/DIRTEC nº 12203/2015 (fls. 1466/1472), mesmo à vista das peculiaridades de empreendimentos dessa natureza, em que o jazimento mineral implica local específico para sua implantação, não houve uma avaliação mais detalhada de métodos de lavra e de diferentes ordenações espaciais nas intervenções previstas para a área, ou mesmo redução nas taxas de exploração, de modo a reduzir a intensidade e magnitude dos impactos, garantindo uma recomposição ecossistêmica mais rápida e efetiva;

CONSIDERANDO (5), ainda no que tange às alternativas locacionais, o fato de o EIA não discutir arranjo locacional algum para a definição das áreas de lavras, que não distinguem entre áreas ocupadas economicamente e áreas de preservação permanente (APP) para fins de mineração, amplia-se também sob esse aspecto, consideravelmente, o risco de não recuperação adequada das áreas mineradas, notadamente daquelas que são APPs;

CONSIDERANDO (6) que, embora de acordo com o EIA a interferência em APP na ADA se restrinja a 77,46 ha, ou o equivalente a 1,6% dessa área, tal Estudo não dimensiona devidamente as APPs, pois as dunas fixadas ou não pela vegetação, descritas no EIA como "dunas frontais", "dunas vivas" e "dunas obliteradas", **não foram incluídas na quantificação e mapeamento de APPs**, embora a Lei Estadual nº 11.520/2000, em seu art. 155, estabeleça que tais ambientes também são considerados APP;

CONSIDERANDO (7) que o conceito de restinga adotado pela Lei nº 12.651/2012 (art. V, inc. XVI), mesclando os critérios geomorfológicos e fitofisionômicos e incluindo as fitofisionomias herbáceas e arbustivas como feições que devem ser protegidas, somado à previsão, pelo mesmo diploma legal (inc. VI do art. 4º), de que as restingas que exercem a função de fixar dunas ou estabilizar mangues são APPs (dispositivo legal, este, passível de interpretações mais abrangentes, no sentido de que não só as restingas que exercem essa função, mas todas as restingas seriam APPs, devido à fragilidade e importância desses ambientes, como é o caso da citada Lei Estadual nº 11.520/2000, cujo mencionado art. 155, adota essa interpretação mais abrangente, ao estabelecer que qualquer área de restinga no território gaúcho é considerada APP), indicam que **as APPs de restinga foram subdimensionadas no diagnóstico ambiental na área do "Projeto Retiro"**, na medida em que o EIA contabilizou somente a vegetação arbórea ("mata de restinga") e não considerou as fitofisionomias herbáceas ou arbustivas para efeito da sua delimitação espacial;

CONSIDERANDO (8) que, segundo apontado pela Chefia do Parque Nacional da Lagoa do Peixe na Nota Técnica nº 18/2015-PNLP/CR9/DIMAN/ICMBio, os ambientes onde proposta a implantação do empreendimento são extremamente semelhantes aos daquela Unidade de Conservação federal, sendo possível neles identificar relevantes áreas úmidas entre as dunas na ADA (ambientes onde ocorrem espécies ameaçadas de extinção, como os peixes rivulídeos), as quais foram apresentadas pelo empreendedor como "campos úmidos" e, conseqüentemente, indevidamente mapeadas como pastagens;

CONSIDERANDO (9) que tais questões, embora suscitadas pela Chefia do Parque Nacional da Lagoa do Peixe na Nota Técnica nº 18/2015-PNLP/CR9/DIMAN/ICMBio, não são discutidas no Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, por meio do qual essa autarquia federal, analisando o EIA/RIMA do empreendimento, aceita acriticamente a extensão de APP deficitariamente apontada pelo empreendedor;

CONSIDERANDO (10) que, quanto ao método de análise de impactos, em que pese afirmar-se que o EIA haver sido elaborada Matriz de Impactos Ambientais, de acordo com os peritos do Ministério Público Federal (Parecer Técnico nº 047/2015 4ªCCR), não se trata, aquela nele contida, da matriz do tipo clássico utilizada como uma das primeiras ferramentas de AIA pelo Serviço Geológico dos Estados Unidos da América, utilizando-se o EIA, aparentemente, de uma lista de verificação que descreve os impactos mais comuns associados a certos tipos de empreendimentos;

CONSIDERANDO (11) que, segundo os peritos do Ministério Público Federal (Parecer Técnico nº 047/2015 4ªCCR), listagens simples de impactos, em geral genéricas, frequentemente apoiam a elaboração de Termos de Referência, mas são muito frágeis para identificar impactos de ordem indireta e sua cumulatividade, notadamente porque se baseiam no conhecimento prévio de uma tipologia de empreendimento, e não em uma análise sistemática de causa e efeito e de interações, de modo que a sua utilização contribui para que o EIA do "Projeto Retiro" reflita **elevada subjetividade, com omissão de muitos impactos adversos e incorreções nas análises realizadas;**

CONSIDERANDO (12) que, apresentada a lista de impactos em duas tabelas (7.2-1 Avaliação de Impacto Ambiental, elencando impactos classificados como de baixa significância, e 7.2-2 Matriz de Impactos Ambientais, arrolando impactos de média e alta significância) e considerando que as magnitudes e as importâncias dos impactos são produtos de elevada subjetividade, infere-se que a **divisão dos impactos em tabelas segundo a significância constitui um subterfúgio para omitir as incorreções do EIA, ou mesmo para omitir informações relevantes à sociedade sobre as alterações ambientais adversas;**

CONSIDERANDO (13) que, ainda segundo os peritos do Ministério Público Federal (Parecer Técnico nº 047/2015 4ªCCR), as **magnitudes atribuídas aos impactos são parciais, tendenciosas e refletem os interesses do proponente do "Projeto Retiro"**, especialmente naquelas atribuídas aos seguintes impactos: alteração do nível e/ou fluxo da água subterrânea e alteração do regime de escoamento superficial, ambos identificados como de pequena magnitude, devido ao método subjetivo de avaliação do impacto, sem o emprego de qualquer modelagem para quantificar as alterações;

CONSIDERANDO (14) que, de acordo com tais peritos, o fato de haver o EIA identificado apenas cinco impactos sobre o meio físico, decorrentes da implantação do "Projeto Retiro", constitui **sério indício de que as omissões de impactos ambientais podem ser muito significativas** pois, para as potenciais alterações, não foram propostas medidas adequadas de controle ambiental, sendo a correspondente listagem de impactos muito subjetiva, além de omitir muitas relações de causa e efeito;

CONSIDERANDO (15) que, conforme anotam os mesmos peritos, a análise de impactos relativa ao meio físico foi deficiente, porque importantes e potenciais alterações ambientais adversas não foram identificadas, caso do subitem que tratou do potencial de erosão dos terrenos da região, apontando forte grau de instabilidade morfolodinâmica, com predisposição à erosão, sem que tenha sido feito diagnóstico referente à erosão costeira;

CONSIDERANDO (16) que, conforme anota essa autarquia federal no item 629 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, “segundo o EIA, em função do preparo do terreno e da construção das bacias, [o empreendimento] promoverá alterações na drenagem e nas condições de escoamento superficial das águas nas áreas do empreendimento de forma que poderão favorecer a instalação de focos de erosão e assoreamento dos cursos d'água afetados”, sendo este, exatamente, um dos maiores temores manifestados pelo público presente às audiências públicas e reiterado pela Comunidade do Retiro quando ouvida pelo Ministério Público Federal em reunião documentada em anexo ao Ofício nº 546/2015/SETCOL/PRM/RG/RS;

CONSIDERANDO (17) que, segundo os referidos peritos, a possibilidade de ocorrência de erosão costeira deveria ser avaliada, considerando elementos que o próprio EIA traz, como por exemplo: (i) quando faz referência aos inúmeros sangradouros existentes na área, e (ii) quando apresenta a caracterização das drenagens das bacias, contabilizando pelo menos 15 arroios intermitentes, 19 arroios perenes, 17 rios e canais escavados por toda a bacia, dados, estes, que reforçam a necessidade de se prever efeitos sobre os processos costeiros, no que se refere a: (i) taxas de deposição/erosão; (ii) alteração do perfil da praia na faixa nordeste do Projeto Retiro; (iii) alteração no aporte sedimentar, tanto proveniente das drenagens, quanto da Lagoa dos Patos, e alteração nas taxas de transporte sedimentar litorâneo;

CONSIDERANDO (18) que, no que tange à recomposição do sistema hídrico, o PRAD do empreendimento (item 4.1.2.2) apresenta estratégias muito genéricas, não indicando quais as possíveis técnicas empregadas para estabilização dos taludes dos cursos d'água a serem reconstruídos, bem como a eficiência dessas técnicas no caso específico da área do empreendimento;

CONSIDERANDO (19) que essa autarquia federal, embora corroborando, no item 194 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, que a instabilidade ecodinâmica juntamente com a intervenção antrópica produzem estágios de instabilidade geomorfológica passíveis de desencadear erosão acentuada, porquanto a erodibilidade e a erosividade na região estão associadas a ausência de vegetação e a exposição do substrato por interferências humanas juntamente a ação dos ventos e índices de pluviosidade, **limita-se a prever**, em seu item 208, que “alguns pontos dentro da ADA deverão ser constantemente monitorados quanto à ação erosiva e ao assoreamento dos corpos hídricos considerando a ação dos ventos sobre as dunas e influências da lavra” e a consignar, em seu item 630, como medida mitigadora proposta pelo empreendedor, **não obstante a lavra seja contínua**, a “elaboração de cronograma de obras considerando, entre outros aspectos, o regime pluviométrico local, para que as maiores movimentações de terra sejam efetuadas prioritariamente em períodos de menor pluviosidade”;

CONSIDERANDO (20) que, consoante observado pelos analistas periciais do Ministério Público Federal (Parecer Técnico nº 047/2015 4ªCCR), como o EIA foi deficiente quanto ao diagnóstico da zona de praia e pós-praia, principalmente na porção leste da área de lavra, a análise dos impactos ao meio físico restou prejudicada, deixando-se de prever a possível ocorrência de danos ambientais irreversíveis, omitindo-se o EIA, ainda, em, não obstante, prever medidas mitigadoras e de monitoramento ambiental associadas à aceleração de processos erosivos;

CONSIDERANDO (21) que não obstante não tenha sido prevista no EIA a formação de uma lagoa no trecho final da frente de lavra (questão suscitada em audiência pública), nem, por isso mesmo, nele dimensionada ela própria e os correspondentes impactos socioambientais, ou definidas suas possíveis alternativas locais, limitou-se essa autarquia federal a questionar ao empreendedor, no item 741 do Parecer nº 02001.003450/2015-64

COMOC/IBAMA, se “adquirirá as propriedades nas quais estão previstas a sua formação” (grifo nosso), sob o singelo argumento de que tal área não poderá ser devolvida “em condições compatíveis aquelas em que se encontrava no momento anterior à mineração”;

CONSIDERANDO (22) que, ainda consoante anotado pelos peritos do Ministério Público Federal (Parecer Técnico nº 047/2015 4ªCCR), os impactos indiretos e decorrentes da cadeia de modificações impostas ao meio foram insuficientemente identificados, a exemplo do: (i) assoreamento de corpos d'água e de áreas úmidas (não identificado), decorrente da perda de barreira contra ação eólica (identificado) e (ii) redução do aporte de água ao Banhado do Estreito (não identificado), decorrente da alteração de fluxo das águas subsuperficiais (identificado);

CONSIDERANDO (23) que, consoante consignado pelo Ministério Público Federal no Ofício nº 704/2015/SETCOL/PRM/RG/RS, de 30/06/2015, no que tange ao Banhado do Estreito, área de preservação permanente classificada como Área Prioritária para Conservação do Bioma Pampa na Portaria MMA nº 09/2007, reiteradas vezes afirma o empreendedor, reportando-se aos itens 6.2.5 e 6.2.6 do EIA/RIMA, que o “Projeto Retiro” não ocasionará danos *diretos* àquele ambiente, omitindo-se quanto a possíveis impactos indiretos cuja magnitude, significância e irreversibilidade podem vir a se revelar relevantes;

CONSIDERANDO (24) que, consoante então referido, no Relatório de Vistoria nº 24/2011, levada a efeito em 29/11/2011, à vista da informação de que haverá remoção da plantação de *pinus* para o avanço da lavra na região do Estreito, a equipe técnica dessa autarquia federal, responsável pela condução do correspondente licenciamento ambiental, registra que:

“deve-se atentar para a possibilidade de alteração da dinâmica hídrica e possível assoreamento da lagoa, o que causará alteração nas comunidades aquáticas e conseqüentemente, perda de *habitat* para as espécies de aves que forrageiam na área, entre outros impactos ambientais. Havendo remoção de vegetação e alteração da topografia em função da lavra deve-se atentar para a possibilidade de alteração da dinâmica hídrica, assoreamento da lagoa, interferência nas comunidades aquáticas, redução de habitat para avifauna, dentre outros impactos ambientais”;

CONSIDERANDO (25) que tal constatação aponta para a insuficiência dos estudos apresentados a respeito pelo empreendedor, cuja conclusão é reproduzida em vosso Ofício nº 02001.005604/2015-52 DILIC/IBAMA e no item 805 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, de que, no tocante ao meio biótico, os ambientes aquáticos de maior relevância “não sofrerão qualquer intervenção pelo projeto e conseqüentemente, não se esperam quaisquer impactos também na fauna aquática, já que não são previstas quaisquer intervenções na faixa costeira mais próxima à praia (distanciamento mínimo de 300m) e tampouco nas áreas de banhados e lagoas (distanciamento mínimo de 100m) e dos principais sangradouros, que funcionam como locais de criadouro e de reprodução de muitas das espécies da região”;

CONSIDERANDO (26) que, embora bem observe essa autarquia federal naquele item, contrariando em parte a citada conclusão do empreendedor, que alguns arroios perenes, que abastecem lagoas permanentes, serão interceptados pela lavra e, no item 348, que “o EIA deve demonstrar como estes córregos serão recuperados e como a vazão será mantida durante a dragagem”, **as deficiências na caracterização do Banhado do Estreito, especialmente no que tange a seu comportamento hidrogeológico e à qualidade de suas águas, impedem a avaliação acerca de como esse ecossistema poderá ser afetado** e, pois, a detecção das alterações que podem ser desencadeadas pela implantação do Projeto Retiro e, com elas, a

valoração das reais magnitude e significância dos impactos durante o período de operação do Projeto;

CONSIDERANDO (27) que tais deficiências de diagnóstico e prognóstico **não são supridas pelo aumento da distância da área de lavra**, de 100, para 170m, preconizada por essa autarquia federal no item 235 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, porquanto, à luz do invocado princípio da precaução, a própria aferição da suficiência de tal medida – cujo critério, ademais, é apenas a heterogeneidade do aquífero, a impedir o uso da média de distâncias (100m) proposto no EIA – exigiria a adequada identificação dos impactos indiretos do empreendimento;

CONSIDERANDO (28) que, se, no que tange à ictiofauna e aos ecossistemas aquáticos em geral (banhados, sobretudo, mas também arroios, uma vez que igualmente importantes, por apresentarem espécies indicadoras de ambiente íntegro), as medidas de mitigação deverão estar vinculadas, à luz do preconizado por essa autarquia federal nos itens 328 e 350 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, à mínima alteração da turbidez e da vazão e à manutenção da vegetação aquática existente, há que se encontrar demonstrado – e **não está** – que o citado aumento da área a ser protegida em torno dos banhados e lagoas é medida adequada e suficiente para assegurar a minimização de tais alterações, sendo que, no citado item 328, limita-se essa autarquia federal a aduzir, sem sequer especificá-las, a fim de que se pudesse ajuizar acerca de sua adequação e suficiência, ou mesmo acerca da disponibilidade dos dados necessários para aferir a eficácia de tais medidas, que “estes ambientes aquáticos necessitarão receber grandes medidas de mitigação de impactos, caso o projeto seja licenciado”;

CONSIDERANDO (29), ademais, que, conforme apontado pela FEPAM na Informação Técnica que acompanhou o Ofício FEPAM/DIRTEC nº 12203/2015, a localização da Unidade de Beneficiamento ao sul do Banhado do Estreito, aí posicionada por se tratar do “centro de massa da jazida”, no intuito de reduzir os custos operacionais do empreendimento, pode implicar em riscos de monta à integridade daquele “local de importância ecossistêmica ímpar na região”, os quais não foram avaliados ao longo dos estudos apresentados;

CONSIDERANDO (30) que, embora repete essa autarquia federal, no item 209 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, bastante completo o material apresentado pelo EIA acerca da hidrogeologia, com muitos dados primários e com avaliações coerentes dos resultados, aponta a existência de **fragilidades** em alguns pontos (itens 211 a 213 do mesmo Parecer): a possibilidade (i) de adoção de outros métodos para maior efetividade das análises dos aquíferos; (ii) de maior detalhamento na descrição dos poços; (iii) de melhor qualificação dos aquíferos, para fins de determinação dos parâmetros hidráulicos, como homogêneos e anisotrópicos, quando a análise dos próprios dados gerados no estudo mostra que os aquíferos não são homogêneos -- o que levou à extensão, por essa autarquia federal, da distância entre a lavra e as áreas úmidas, dos 100m propostos pelo empreendedor, para 170m; (iv) de emprego de vazões variáveis, e não constantes, ao longo dos ensaios de bombeamento, para facilitar a análises dos dados; (v) de mais amplo tempo de bombeamento, para que a estabilização fosse verificada por um tempo mais prolongado; (vi) de que pelo menos um dos poços fosse totalmente penetrante para se comparar os resultados com outros poços, parcialmente penetrantes; (vii) de que a caracterização dos materiais que compõem os aquíferos fosse otimizada a partir da simples descrição detalhada das amostras de calha, de forma a se determinar a eventual existência de camada confinante ou confinante drenante; (viii) de que a descrição dos aquíferos teria sido aperfeiçoada se tivessem sido realizadas análises granulométricas de amostras de calha, o que permitiria quantificar o teor de partículas finas (silte e argila) que os compõem, além de suas variações laterais;

M
Fls. 814
PRMRE
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis
DILIC / CGTMO
COMOC / SEDE
Proc. 4046/1564
Fls. 1670
Rubrica: [assinatura]

CONSIDERANDO (31) que, no que tange ao modelo numérico desenvolvido no EIA, embora de forma geral o tenha reputado adequado aos objetivos do trabalho, indica essa autarquia federal, no item 216 do citado Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, que **alguns aspectos que não foram considerados podem ser determinantes para uma avaliação detalhada em áreas específicas**, caso, por exemplo, (i) da não consideração da possibilidade de existência de aquíferos suspensos, em que pese dados geofísicos mostrem a possibilidade real de sua existência, e (ii) da não consideração do efeito da penetração parcial dos poços de bombeamento, casos, estes, em ambos dos quais **o modelo poderia sofrer variações significativas**, com a introdução de uma camada adicional na análise ou com variações dos parâmetros hidráulicos devido ao efeito da penetração parcial dos poços;

CONSIDERANDO (32) que, por fim, no item 218 do mesmo Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, observa essa autarquia federal que os resultados do estudo geológico **não foram devidamente explorados** pelo estudo hidrogeológico, em que pese os resultados dos perfis geofísicos pudessem dar maior suporte à pesquisa sobre águas subterrâneas, v. g., (i) na escolha dos pontos para locação dos poços de bombeamento e monitoramento, na confecção de um modelo hidrogeológico conceitual (que por sua vez auxiliaria a modelagem numérica – exatamente aquela, acrescentamos, que em seu entendimento também poderia ter sido melhor calibrada), (ii) na determinação do grau de heterogeneidade dos aquíferos e (iii) na escolha da profundidade para perfuração de um poço totalmente penetrante;

CONSIDERANDO (33) que, não obstante, **nenhuma exigência suplementar fez essa autarquia federal a respeito**, por entender, aparentemente subestimando-as, que tais “fragilidades” não comprometeriam o resultado global do estudo, numa inaceitável atitude complacente com deficiências dos estudos apresentados pelo empreendedor, que furta a oportunidade de obtenção, para todos os seus destinatários, de luzes mais precisas acerca dos reais impactos do empreendimento;

CONSIDERANDO (34) que, **tanto mais grave tal omissão**, porquanto, consoante bem assinalado por essa autarquia federal no item 288 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, a **caracterização ambiental da área do empreendimento é determinada pela dinâmica hidrológica**, cujo resultado é um ecossistema de alta complexidade e elevado poder de modificação no tempo e no espaço, integração, esta, que deveria ter pautado a análise dos impactos ambientais previstos para os ambientes aquáticos e terrestres, porquanto não totalmente dissociados entre si – **análise integrada, esta, que, embora apontada, não chega a ser exigida do empreendedor por essa autarquia federal**;

CONSIDERANDO (35) que, segundo apontam igualmente os peritos do Ministério Público Federal, no citado Parecer Técnico nº 047/2015 4ªCCR, também a análise de impactos ambientais do “Projeto Retiro” quanto ao meio biótico foi muito simplificada e não reflete o conhecimento do ambiente e do projeto apresentados na caracterização do projeto e no diagnóstico ambiental;

CONSIDERANDO (36) que, ao descrever os correspondentes impactos ambientais, o EIA considerou como impactos negativos sobre a flora: (i) “a perda da cobertura vegetal existente”, quando da implantação e operação, e (ii) “a degradação de áreas de preservação permanente”, na fase de operação, sendo que, segundo os mencionados peritos, a consideração de apenas esses dois impactos sobre a flora mostra-se muito genérica e reducionista, **omitindo impactos indiretos** decorrentes desses dois impactos, tais como: (i) a perda de biodiversidade e patrimônio genético vegetal; (ii) aumento da fragmentação da vegetação e de habitats; (iii) aumento da pressão sobre os fragmentos remanescentes da vegetação; e (iv) redução de fontes de propágulos para regeneração natural e de alimento para a fauna;

1 -

CONSIDERANDO (37) que, embora tenha discutido o tema perda de biodiversidade no diagnóstico ambiental, onde reconhece as dunas como ambientes "complexos, diversificados e de extrema importância", admitindo que as modificações impostas a esses biótopos "geram um grande impacto na composição da biodiversidade" e ressaltando que a perda de habitats contribui para a "extinção de espécies" e de "funções e serviços ambientais", **o EIA os omite na listagem de impactos;**

CONSIDERANDO (38) que outra importante omissão de impacto negativo se refere à **perda de variações ambientais em pequena escala** (microambientes), decorrente da homogeneização do solo após a recomposição da área minerada, embora de acordo com os diagnósticos apresentados no EIA, na área do empreendimento haja um grande mosaico de ambientes, em grande parte gerado pelas variações no solo (microrrelevo, umidade, nutrientes, matéria orgânica), uma vez que as comunidades biológicas presentes nas áreas de restinga dependem mais do substrato do que do clima";

CONSIDERANDO (39) que, em consequência, consoante acrescentam os analistas periciais do Ministério Público Federal no Parecer Técnico citado, como reproduzir esse mosaico durante a recomposição da paisagem será operacionalmente uma tarefa difícil, de êxito improvável, a homogeneização do solo, além de ser um impacto direto, gera diversos outros impactos indiretos, especialmente sobre a diversidade da flora e da fauna (redução da diversidade de nichos), que **não foram contemplados no EIA;**

CONSIDERANDO (40) que, ainda conforme os analistas periciais do Ministério Público Federal (Parecer Técnico nº 047/2015 4ªCCR), o Programa de Resgate de Flora não avaliou a adequação das diretrizes e atividades que foram propostas às espécies encontradas na área do empreendimento, em especial àquelas ameaçadas de extinção, nem fez menção ao conhecimento disponível sobre as espécies (propagação, fenologia, tolerância ao transplante, etc.), que permitissem aferir se as técnicas propostas serão eficientes;

CONSIDERANDO (41) que, também de acordo com os mesmos peritos, embora a realocação de exemplares da flora para remanescentes de vegetação nativa existentes nas proximidades da ADA seja uma das estratégias de preservação de exemplares da flora previstas no programa, o EIA do "Projeto Retiro" não apresentou os critérios de escolha das áreas que estariam aptas a receberem os indivíduos resgatados nem quais seriam essas áreas, sendo que caso não sejam adequadamente avaliadas e definidas (por exemplo, locais que permitem acesso de gado, condições ambientais ou estágios sucessionais diferentes daqueles do local de origem, etc.), a sobrevivência dos indivíduos realocados pode ser comprometida;

CONSIDERANDO (42) que, conforme anotam os referidos analistas periciais, o PRAD do "Projeto Retiro" apresenta de modo geral, para a recuperação de toda a área degradada (de modo que não as classifica quanto ao ambiente no qual se adaptam e devem ser alocadas), **apenas oito espécies vegetais nativas** supostamente com maior potencial adaptativo para uso na recuperação, sem esclarecer, ademais, quais características dessas espécies lhes atribuem maior capacidade adaptativa, nem se haveriam outras espécies em potencial, e sem avaliar o risco, dessas oito espécies mais adaptadas se tornarem dominantes no ambiente em recuperação, inviabilizando a recomposição adequada da diversidade da flora que existia antes da mineração;

CONSIDERANDO (43) que, embora saliente essa autarquia federal, no item 765 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA que, "muito embora algumas espécies nativas ocorrentes na área de lavra possam porventura apresentar maiores desafios à propagação e formação de mudas, estas devem ser também alvo do presente programa, de modo a garantir

na recuperação a maior diversidade de espécies possível”, **não prevê a realização de qualquer experimento prévio à aferição da viabilidade do empreendimento**, que permita ajuizar de modo cientificamente válido acerca da factibilidade da pretendida recuperação da maior diversidade de espécies possível;

CONSIDERANDO (44) que, à tendencial homogeneização dos ambientes, acresce a previsão de uso exclusivo de espécies nativas apenas na recuperação das áreas de preservação permanente (APP) impactadas pela mineração (conforme transcrito no item 772 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA), as quais, conforme indevidamente contabilizado pelo empreendedor, restringem-se a 77,46 ha;

CONSIDERANDO (45) que, consoante destacado por essa autarquia federal no item 426 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, conclui o empreendedor (p. 739, cap. 6.3, do EIA) que as alterações de fragmentação e conectividade na paisagem causadas pelo empreendimento poderão afetar as espécies ocorrentes de forma indireta e direta e, mesmo que o empreendimento não seja potencialmente poluidor e que sua dinâmica permita a recuperação do ambiente na medida em que a draga avance, **haverão distúrbios temporários nas relações intra e interespecíficas entre a vegetação e a fauna, que poderão levar alguns anos para se reestruturar**, sugerindo, contudo, apenas a proposição de programas de monitoramento, com vistas a identificar relações entre produtores e consumidores que poderiam desencadear **efeitos de cascatas tróficas, os quais poderiam ser irreversíveis**, haja vista, principalmente, a **falta de conhecimento** das relações entre a comunidade de artrópodes ocorrentes e a vegetação natural da área;

CONSIDERANDO (46) que, **contraditoriamente** (conforme anota de modo acritico essa autarquia federal no item 789 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA), afirma o empreendedor “que espera/prevê que a conformação topográfica do terreno e a sua cobertura vegetal seja mais próxima à da época do início de lavra”, igualmente *esperando* que a fauna “venha a ocupar espontaneamente as áreas recuperadas em função da *melhoria* esperada dos habitats”, sem que, ademais, esclareça em que consistirá a “melhoria” esperada, e sem classificar, consoante consignado no item 593 do mesmo Parecer, o impacto relativo à perturbação e afugentamento da fauna terrestre quanto à reversibilidade, ao que essa autarquia federal, redargue simplesmente que “a reversibilidade dependerá da qualidade da recuperação das áreas degradadas”;

CONSIDERANDO (47), portanto, que, embora recomende essa autarquia federal, no item 800 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, a apresentação de prognósticos afetos à flora, considerando, prioritariamente, as espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas e as que eventualmente sejam de maior interesse/uso da população local, **descura da fauna associada**, não obstante a ausência de dados a respeito de suas interrelações e o conseqüente risco de irreversibilidade dos impactos contradigam a aceitabilidade da *esperança* assinalada no item anterior;

CONSIDERANDO (48) que tanto mais grave tal omissão no que tange à fauna, pois, conforme apontam os analistas periciais do Ministério Público Federal no Parecer Técnico citado, as informações apresentadas no diagnóstico indicam que os ambientes a serem afetados pelo empreendimento comportam espécies ameaçadas de extinção, além de endemismos, **sem que tenham sido consideradas durante a identificação e análise de impactos**, pois não foram listadas nas Matrizes de Impactos, a despeito dos próprios autores mencionarem que “(...) dado que existem espécies endêmicas e ameaçadas de extinção (fauna e flora) e migratórias (fauna), os efeitos dos impactos da extração do minério na fauna e flora deverão ser prioritariamente considerados na avaliação de impactos do presente EIA”;



CONSIDERANDO (49) que a omissão de impactos potenciais sobre espécies endêmicas e ameaçadas de extinção reflete na ausência de proposição de medidas de controle ambiental consistentes, sejam elas preventivas, mitigadoras ou compensatórias, falta, esta, que **transgredir o comando contido no artigo 6º da Resolução CONAMA nº 001/1986**, que trata do conteúdo mínimo do EIA;

CONSIDERANDO (50) que, especificamente quanto à fauna terrestre, observam os peritos do Ministério Público Federal no Parecer em comento, que o estudo não discute o desencadeamento de maiores pressões por competição entre indivíduos afugentados e originários dos habitats remanescentes, o que pode comprometer ciclos de reprodução e alimentação desses indivíduos, a despeito dos próprios autores do EIA concluírem que "o principal impacto sobre as populações de vertebrados terrestres ocorrerão devido à supressão temporária dos seus habitats";

CONSIDERANDO (51) que, conforme observado pela FEPAM na Informação Técnica remetida pelo Ofício FEPAM/DIRTEC nº 12203/2015, dois-terços da extensão territorial do empreendimento correspondem a banhados, campos de dunas móveis, dunas frontais e mata paludosa e arenosa, ou seja, a ambientes frágeis, com habitats únicos, flora e fauna associada muito diversificada, com espécies ameaçadas de extinção, endêmicas e raras na natureza, assim como espécies migratórias, motivo por que **devem ser protegidos**, sendo que a tipologia do empreendimento, em especial na forma como caracterizado, implica em **descharacterização consistente de ambientes frágeis, cuja recuperação não foi atestada pelos estudos apresentados**;

CONSIDERANDO (52) que, segundo apontado pela Chefia do Parque Nacional da Lagoa do Peixe na Nota Técnica nº 18/2015-PNLP/CR9/DIMAN/ICMBio, há grande receio de que não será possível a recuperação da área devido à complexidade do ambiente e à falta de conhecimento científico para tal atividade, demonstrada exatamente pela indicação de apneas oito espécies, entre as mais de mil identificadas para a planície costeira, com "aptidão" para emprego no Plano de Recuperação;

CONSIDERANDO (53) que, conforme a mesma Nota Técnica nº 18/2015-PNLP/CR9/DIMAN/ICMBio, as propostas para mitigar os danos são **superficiais e protelatórias**, caso do resgate da flora, pois **não garante o sucesso do manejo com as espécies**, em função da falta de conhecimento; dos programas de monitoramento da fauna terrestre e aquática, e dos subprogramas de monitoramento das espécies ameaçadas, porquanto também **não garantem a manutenção de populações viáveis na região**;

CONSIDERANDO (54) que experiências pretéritas de resgate de fauna em empreendimentos instalados na região, envolvendo espécies ameaçadas de extinção (tuco-tucos – *Ctenomys flamarioni* e peixes anuais – rivulídeos) não foram bem sucedidas, consoante dão conta, respectivamente, o Relatório nº 03 (cópia anexa), apresentado pela empresa Estaleiros do Brasil Ltda. – EBR à FEPAM em atenção às condicionantes da LI nº 848/2012-DL, em cujos tópicos 4.2.4.1.3 e 4.2.4.2.7 registrado, respectivamente, o insucesso da primeira tentativa de realocação de tuco-tucos (*Ctenomys flamarioni*) resgatados da ADA, pela inadequação do local apontado pelo Programa Ambiental para sua soltura, e o fato de que, apesar do esforço de campo na campanha seguinte, nem todos os animais presentes na ADA terem sido então capturados, tendo em vista a presença de tocas ativas ao final da campanha de realocação (tema objeto, dentre outros, do item 379 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA), e o Relatório Final – Resgate de Peixes Anuais (cópia também anexa), apresentado pelo DNIT ao IBAMA em atenção à condicionante nº 2.19 da LI nº 453/2007, em cujo tópico 4.3.4 registrado que o "o procedimento de captura o resgate dos peixes anuais (...) não foi eficiente para retirada das populações encontradas nos charcos afetados pela

4 duplicação da BR-392”, trecho Rio Grande – Pelotas (tema objeto, dentre outros, do item 590 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, o qual registra a aceitação por essa autarquia federal, como satisfatória, da previsão, pelo empreendedor, de **duas mudanças consecutivas de peixes anuais** que ocorram nos cursos d’água interceptados pela lavra);

CONSIDERANDO (55) que, não obstante manifeste essa autarquia federal grande preocupação com espécies que possuem hábito fossorial no Parecer nº 02001.003450/2015-64, COMOC/IBAMA (v.g. Itens 358, 379, 395, 551 e 583), **omite-se** quanto à possibilidade de que a ADA seja utilizada para nidificação por espécies diversas de aves, entre elas a **coruja-buraqueira (*Athene cunicularia*)**, e répteis, como a tartaruga tigre-d’água (*Trachemys dorbigni*), não obstante já disponha essa autarquia federal de protocolo específico para tanto, consignado no Parecer Técnico nº 036/2010 – JAZIDA EC 10 – BR 392 – NLA/SUPES/IBAMA, em cujo item 4, p. 6. “recomendamos que nos períodos de março e abril no caso das corujas, e outubro a dezembro no caso dos répteis, as novas áreas a serem decapeadas sejam previamente avaliadas pela consultoria ambiental quanto à existência de tocas e ninhos destas espécies, sendo iniciadas as atividades somente após liberação dos técnicos responsáveis. **Caso identificadas tocas de coruja confirmadamente habitadas neste período, as mesmas deverão ser demarcadas e isoladas em um raio de 5 m, sendo acompanhadas até o mês de julho ou quando atingida autonomia de voo dos filhotes, sendo então liberada a exploração.** Quanto aos tigrês-d’água, deverão ser identificados eventuais ninhos em uma faixa de 200 m de ambientes aquáticos, previamente ao decapeamento que venha a ser realizado nos meses de outubro a janeiro, com relocação dos mesmos ou destinação para incubação e soltura por instituição de pesquisa da região. A empresa deverá indicar responsável técnico para realização do monitoramento, com presença de profissional habilitado na área de ciências biológicas” (grifos nossos);

CONSIDERANDO (56) que, ainda de acordo a Chefia do Parque Nacional da Lagoa do Peixe (Nota Técnica citada), há grande chance de que, caso o empreendimento seja efetivado, perca-se um enorme patrimônio, haja vista o desencontro de informações nos estudos apresentados, as incertezas sobre a eficiência da recuperação da área e o comprometimento da paisagem da península de Mostardas e, conseqüentemente, do Parque Nacional da Lagoa do Peixe;

CONSIDERANDO (57) que o **Parque Nacional da Lagoa do Peixe** é um dos sete **Sítios Ramsar** existentes no Brasil, inscrito sob o nº 603 perante o Secretariado da Convenção, a qual, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1993, tem por objeto a proteção de zonas úmidas de importância internacional, particularmente como *habitats* de aves aquáticas, constituindo o principal instrumento de cooperação intergovernamental em matéria de conservação e gestão racional das zonas úmidas em nível mundial¹;

CONSIDERANDO (58) que a Convenção de Ramsar imbrica-se com a Convenção sobre Diversidade Biológica - Rio, 1992, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2/94, tanto que, em sua 5ª Sessão, realizada em Kushiro, Japão, em 1993, a Conferência Ramsar instou suas Partes também signatárias da Convenção do Rio a conferir uma atenção particular à importância das zonas úmidas enquanto *habitats* de um grande número de espécies ameaçadas de extinção²;

CONSIDERANDO (59) que, entre as obrigações a que sujeito o País signatário da Convenção de Ramsar, está a de elaborar e aplicar planos de gestão de modo a favorecer a conservação das zonas úmidas inscritas, bem como adotar as medidas necessárias para informar-se o

1 Jean-Marc Lavielle (dir. scient.), Conventions de protection de l’environnement - Secrétariats, conférences des parties, comités d’experts, PULIM, Limoges, 1999, p. 178

2 Conforme Jean-Marc Lavielle (dir. scient.), Conventions de protection de l’environnement - Secrétariats, conférences des parties, comités d’experts, PULIM, Limoges, 1999, p. 199



quanto antes possível acerca das modificações das condições ecológicas das zonas úmidas situadas em seu território e incluídas na Lista, e que sejam ou possam ser consequência do desenvolvimento tecnológico, da contaminação ou de qualquer outra intervenção humana, devendo informar tais modificações sem demora à organização (artigo 3)³;

CONSIDERANDO (60) que, na qualidade de signatário da Convenção de Ramsar, portanto, o **Brasil** assumiu no **plano internacional** o **compromisso** de prover com **antecedência** todas as informações possíveis acerca das modificações ecológicas a que sujeitos os sítios protegidos em decorrência de qualquer intervenção humana, precisamente com vistas a favorecer sua **conservação**;

DAS GRAVES DEFICIÊNCIAS, E CONSEQUENTE NULIDADE DO **PRAD**,
E DA RESPONSABILIDADE DESSA AUTARQUIA FEDERAL
POR SUA APROVAÇÃO

CONSIDERANDO (61) que, conforme sinteticamente referem os analistas periciais do Ministério Público Federal no Parecer Técnico nº 047/2015 4^oCCR, o impacto ambiental descrito no EIA como "alteração da qualidade do solo e recursos hídricos" teve **análise deficiente**, porquanto não analisados os impactos indiretos da redução da qualidade do solo sobre o meio biótico, indispensável na medida em que a vegetação de restinga é altamente dependente do substrato, nem avaliados os reflexos da redução da qualidade do solo sobre a capacidade produtiva (socioeconomia) das propriedades pós-mineração, e que antes eram ocupadas com cultivos agrícolas;

CONSIDERANDO (62) que, embora anote essa autarquia federal no item 736 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, que "**o empreendedor ressalta que há dúvidas sobre** a gestão de ocupação das terras no processo de mineração, o cálculo do valor da propriedade, da indenização e renda por ocupação a que terão direito os superficiários, assim como da **garantia da possibilidade de utilização futura da área**" (grifos nossos), limita-se, em seu item 739, a exigir-lhe esclarecimentos quanto a qual seria a "outra forma de superficiários", além dos meeiros e proprietários, e o tratamento a eles proposto, destacando, contraditória e acriticamente, em seu item 759, dentre as premissas do PRAD, a de que o empreendedor afirma que **garantirá** o retorno da cobertura do solo ao mais próximo possível do *status quo ante* da intervenção minerária e/ou à solução pactuada entre ele e o superficiário, desde que respeitados os aspectos técnicos e ambientais;

CONSIDERANDO (63) que, embora tal pactuação, e o teor da assertiva do empreendedor, consignada por essa autarquia federal no item 789 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, no sentido de que, "para as áreas de cultivo agrícola ou criação de animais a destinação da mesma ficará a critério de cada proprietário", sinalizem para uma **possível evasão** ao cumprimento de dever ambiental de natureza pública e indisponível por convenção entre as partes, além de dar ensejo à indiscutida perpetuação da ocupação de 1.277 ha da ADA com plantações de *pinus* e eucaliptos (tema objeto do Ofício SETCOL/PRM/RG/RS nº

3 No original em Língua Espanhola:

"Artículo 3

1. Las Partes Contratantes deberán elaborar y aplicar su planificación de forma que favorezca la conservación de los humedales incluidos en la Lista y, en la medida de lo posible, el uso racional de los humedales de su territorio.

2. Cada Parte Contratante tomara las medidas necesarias para informarse lo antes posible acerca de las modificaciones de las condiciones ecológicas de los humedales en su territorio e incluidos en la Lista, y que se hayan producido o puedan producirse como consecuencia del desarrollo tecnológico, de la contaminación o de cualquier otra intervención del hombre. Las informaciones sobre dichas modificaciones se transmitirán sin demora a la organización o al gobierno responsable de las funciones de la Oficina permanente especificado en el Artículo 8".

801/2012), remete essa autarquia federal o controle das correspondentes negociações, para simplesmente, a outros atores sociais ou representantes do poder público, “que possam auxiliar ou até mesmo intermediar um eventual acordo entre as partes”, sem verificar previamente se e que entes teriam efetiva possibilidade, em escala local, de desempenhar tal tarefa, nem buscar a prévia definição de um termo de referência mínimo, ambiental socioeconômico, para pautar tais negociações e, assim, assegurar de modo coletivo a proteção dos direitos dos superficiários hipossuficientes;



CONSIDERANDO (64) que, consoante anotam igualmente os peritos do Ministério Público Federal no Parecer citado, tanto mais grave tal omissão, na medida em que o EIA prevê que as propriedades serão ocupadas somente durante o período da mineração, por meio da instituição de servidões minerárias, impondo, assim, aos superficiários, o caráter de utilidade pública da mineração, instituto, este, considerado, no EIA, como um acordo ou contrato administrativo para indenização, que não contempla danos ambientais e/ou socio culturais, tais como perda de produtividade do solo, supressão de nascentes, destruição de benfeitorias, quebra de relações de vizinhança, perda temporária ou definitiva do seu lugar de referência (memórias e histórias individuais e coletivas), sequer utilizando o termo “prejuízo” sujeito a reparação na descrição contida no Programa de Gestão de Áreas para Mineração (PGAM), tudo a ratificar a conclusão de que **a população diretamente afetada possui no licenciamento ambiental o último bastião de proteção**, visto que o empreendedor está fiado no Código de Mineração⁴ e na Utilidade Pública para fragilizar os direitos dessa população, cuja elevada vulnerabilidade socioeconômica a coloca em significativa disparidade de meios sociais, econômicos e políticos relativamente à grande empresa mineradora RGM;

CONSIDERANDO (65) que, conforme aponta a FEPAM na Informação Técnica anexa ao Ofício FEPAM/DIRTEC nº 12203/2015, a **transformação ambiental** figurada pelo empreendimento exclui as possibilidades de outras atividades econômicas que podem, igualmente, gerar empregos e ocupações permanentes, sem que a correspondente “dinamização” econômica apresente resultados socioeconômicos significativos e abrangentes que ultrapassem, na prática, alguns setores econômicos específicos, até mesmo porque a geração de empregos diretos abrangerá apenas o tempo de implantação dos dois sistemas de dragagem e da Unidade de Beneficiamento, após o que, a mineração funcionará de forma mecanizada e automatizada, sendo por isso pouco significante o benefício oriundo de vagas permanentes de emprego, concluído-se que os benefícios sociais apresentados como decorrentes do “Projeto Retiro” “têm baixíssima abrangência ao conjunto da sociedade local ao longo do tempo”;

CONSIDERANDO (66) que, não obstante acertadamente considere essa autarquia federal insuficientes os Programas de Contratação de Mão-de-Obra e de Controle de Tráfego para mitigar os impactos do empreendimento sobre o aumento da demanda por serviços públicos e potencial incremento de ocupações irregulares (os quais, consoante consigna no item 733 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, “subtende-se que fica[rão] na conta do poder municipal administrar”) e sobre o aumento do fluxo de veículos no perímetro urbano de São José do Norte⁵ e de Rio Grande (itens 570 e 746 do mesmo Parecer, respectivamente), reputa o PRAD apto a satisfazer o disposto no Decreto nº 97.632/1989, ao argumento de que “se configuram como compromissos que deverão balizar as ações de recuperação ambiental

4 Neste sentido, inclusive, expresso o empreendedor na Nota Técnica apresentada a essa autarquia federal em 13/10/2015, onde afirma que a “política de indenização a ser implantada deverá seguir o previsto no “Código Brasileiro de Mineração” (Decreto-Lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967)”.

5 Sobre a Avenida Perimetral, apontada pelo empreendedor como rota para o fluxo de caminhões do “Projeto Retiro” (itens 467, 571, 745 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA), vale a pena conferir as fotografias e Relatórios de Fiscalização Dirigida FEPAM nº 16/2015 e 29/2015, em cópia anexa, produzidos ao ensejo de vistorias da FEPAM em junho e novembro de 2015, dando conta de sua precariedade.

—

do empreendimento" (item 756 do referido Parecer):

CONSIDERANDO (67), porém, que o mencionado Decreto, em seu art. 3º, prevê que a "recuperação deverá ter por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano preestabelecido para o uso do solo, visando a obtenção de uma estabilidade do meio ambiente" (grifo nosso), resta claro seu **inatendimento pelo PRAD**, uma vez que nele não há "plano preestabelecido para o uso do solo", pois, como dito, de um lado, não há garantias para a efetiva recuperação ambiental da área e, de outro, o uso econômico futuro do solo restará a critério do resultado de negociações com os superficiários, também sem que haja qualquer garantia de recuperação de sua capacidade produtiva, consoante exemplarmente consignado por essa autarquia federal no item 736 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, segundo o qual "o empreendedor ressalta que **há dúvidas** sobre a (...) garantia da possibilidade de utilização futura da área" (grifo nosso);

CONSIDERANDO (68) que o **princípio da precaução** impede que a falta de certeza científica sirva de pretexto para retardar a adoção de medidas visando a prevenir a degradação do meio ambiente, de modo que, **diante da incerteza ou da controvérsia científica atual, é melhor adotar medidas protetivas severas a título de precaução do que nada fazer**⁶, de modo que tal incerteza ou controvérsia não deve ser utilizada como razão para o adiamento de medidas para prevenir o dano ao ambiente, invertendo-se, em consequência, as abordagens tradicionais, que presumem um nível aceitável de atividades potencialmente danosas até que o dano seja cientificamente demonstrado⁷, no sentido de uma orientação precautória, exigente de que, pelo contrário, **esteja disponível a evidência científica da sustentabilidade ambiental do empreendimento para sua realização**⁸: *in dubio pro natura*, ou seja, a incerteza científica deve trabalhar a favor, e não contra o ambiente⁹;

CONSIDERANDO (69) ser o princípio da precaução corolário do princípio constitucional da defesa do meio ambiente, princípio impositivo conformador da ordem econômica (CF, artigo 170, inciso VI), a cuja observância encontra-se vinculado obrigatoriamente o poder público, consoante impõe o artigo 225, *caput*, também da Constituição Federal;

CONSIDERANDO (70) que o dever jurídico-constitucional de defesa do ambiente não equivale a um mero correlato do direito (imediatamente aplicável) à abstenção de comportamentos ecologicamente nocivos, mas pode mesmo implicar, entre outras vinculações, a **obrigação de atuar positivamente no sentido de impedir atentados ao ambiente**¹⁰, sendo que, com vistas ao cumprimento de tal obrigação, incumbe ao órgão ambiental licenciador zelar, quando da elaboração e avaliação do EIA/RIMA, pela fiel observância do disposto nas normas aplicáveis à matéria, avaliação, esta, que não consiste em atividade meramente passiva e "homologatória" diante dos documentos que lhe sejam apresentados, mas sim exige seu posicionamento **ativo**, no sentido de verificar se o

6 Michel Prieur, *Droit de l'Environnement*, Paris, Dalloz, 1996, p. 144

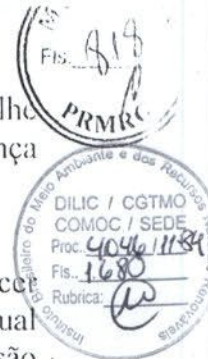
7 David Freestone *et* Ellen Hey, Implementando o princípio da precaução: desafios e oportunidades, in VARELLA, Marcelo Dias *et* PLATIAU, Ana Flávia Barros (orgs.). Princípio da Precaução, Belo Horizonte, Del Rey, 2004, p. 219. V., *supra*, Parte Dois, Capítulo Um, § 2.2.1.

8 David Freestone *et* Ellen Hey, Implementando o princípio da precaução: desafios e oportunidades, in VARELLA, Marcelo Dias *et* PLATIAU, Ana Flávia Barros (orgs.). Princípio da Precaução, Belo Horizonte, Del Rey, 2004, p. 221

9 David Freestone *et* Ellen Hey, Implementando o princípio da precaução: desafios e oportunidades, in VARELLA, Marcelo Dias *et* PLATIAU, Ana Flávia Barros (orgs.). Princípio da Precaução, Belo Horizonte, Del Rey, 2004, p. 226, e François Ost, La responsabilité, fil d'Ariadne du droit de l'environnement, in *Droit et Société* n°s 30/31, 1995, p. 297

10 Paulo Castro Rangel, Concertação, Programação e Direito do Ambiente, Coimbra, Coimbra Ed., 1994, p. 27. No mesmo sentido, Antônio Herman V. Benjamin, Função Ambiental, in *Dano Ambiental - Prevenção, Reparação e Repressão*, coord. Antônio Herman V. Benjamin, São Paulo, RT, 1993, p. 56

empreendedor atendeu **de modo eficaz** a todos os requisitos legais – sobre os quais não lhe cabe transigir– e, caso não os atenda, exigir o seu integral suprimento ou negar a licença requerida;



CONSIDERANDO (71) que, embora consigne essa autarquia federal no item 775 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA que, “na atual fase do empreendimento, na qual está sendo analisada eventual viabilidade ambiental do projeto, os estudos ambientais são apresentados em formato conceitual enquanto que a apresentação dos planos e programas ambientais em caráter executivo deve ser feita pelo empreendedor na ocasião da requisição da Licença de Instalação – LI, caso a Licença Prévia – LP venha a ser emitida”, e que, pelo fato de comportar o licenciamento ambiental múltiplas etapas, seja aceitável que, em um primeiro momento, os programas de gestão sejam apresentados na forma de um projeto conceitual, relegando-se o seu detalhamento para a fase de LI, é certo que **um plano de gestão ambiental não é uma coleção de boas intenções ou de propostas vagas, ou de meras premissas** (como, aliás, corretamente o qualifica essa autarquia federal no item 758 do mesmo Parecer), sem aferível demonstração científica prévia da sua factibilidade e eficiência, *in loco*, para os desideratos a que se propõe, o que se confirma pela assertiva constante no item 760 do referido Parecer, segundo a qual “testes e simulações com vistas ao aprimoramento e refinamento das técnicas de recuperação já consagradas e difundidas (como é caso do PRAD utilizado na Mina do Guaju em Mataraca/PB) **poderão vir ocorrer**, a fim de que sejam levantadas técnicas e espécies vegetais que melhor respondam aos objetivos e metas do PRAD no local” (grifo nosso), **sem que haja essa autarquia federal exigido sua realização como condição à aferição da viabilidade socioambiental do empreendimento**;

CONSIDERANDO (72) que, por tal razão, os programas que os integram, ainda que apresentados em caráter conceitual (e não executivo), devem ser descritos de forma suficientemente clara e precisa para que possam ser **auditados**, ou seja, para que se possa aferir, com base em seu conteúdo, com a segurança necessária às consequências jurídicas de um tal juízo e, pois, ainda em sede de licenciamento prévio, sobre a efetividade da viabilidade socioambiental que por seu intermédio pretende-se conferir ao projeto submetido a licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO (73) que, se a viabilidade socioambiental de empreendimentos minerários depende em grande parte da capacidade de recuperação ambiental da área degradada que, por sua vez, depende da resiliência do ambiente e da tecnologia empregada para auxiliar e acelerar os processos naturais de recuperação ambiental, por mais básico que seja o PRAD exigido na fase do licenciamento prévio, deve ele apresentar de forma clara as estratégias que serão utilizadas, bem como a eficiência esperada do projeto, para que técnicos do órgão de licenciamento tenham condições de avaliar a viabilidade socioambiental do empreendimento e a sociedade possa compreender a real capacidade do empreendedor de mitigar os impactos associados às áreas degradadas;

CONSIDERANDO (74) que, embora no caso do “Projeto Retiro”, os autores do EIA afirmem que o PRAD correspondente foi desenvolvido com o conhecimento sobre ferramentas e processos de recuperação ambiental nos ambientes costeiros do Rio Grande do Sul e das melhores práticas de programas de reabilitação de áreas mineradas realizados pelo Grupo Cristal Global no Brasil, que explora os mesmos tipos de minérios na mina nordestina de Guaju, Município de Mataraca/PB, referido documento **não indica as referências bibliográficas** dos trabalhos (livros, artigos, teses, boletins, relatórios técnicos, etc.) que documentem experiências de sucesso na recuperação de ambientes costeiros do Rio Grande do Sul¹¹, nas quais se teriam baseado as técnicas propostas, de modo que, **sem as evidências**

11 Veja-se que também essa autarquia federal detectou problemas no EIA no que tange à bibliografia, ao

ou referências, não é possível verificar a adequação da metodologia nele proposta para a eficiência das técnicas de recuperação sugeridas para as áreas degradadas pela mineração em São José do Norte/RS;

CONSIDERANDO (75) que, embora destaquem os autores do EIA a experiência de sucesso na recuperação de áreas degradadas na mina do Guaju, cujo processo de mineração é similar ao pretendido para o "Projeto Retiro", podendo por isso servir como referência, anotam os analistas periciais do Ministério Público Federal no Parecer Técnico nº 047/2015 4ªCCR que tal experiência **deve ser vista com ressalvas**, especialmente quando aplicada ao sítio em que se propõe o "Projeto Retiro", devido às **diferenças entre os ambientes** em questão: na mina do Guaju a cobertura vegetal da área é mais homogênea, nela predominando feições arbustivas e arbóreas (mata de restinga) que produzem mais serrapilheira, de modo que a camada de *topsoil* é mais espessa e mais rica em matéria orgânica, o que favorece a recuperação da área após a lavra, sendo que a maior homogeneidade da cobertura vegetal lá existente também pode permitir que o número de estratégias necessárias para a recuperação da área seja reduzido, uma vez que deve ser restituído apenas um tipo de cobertura vegetal em toda a área explorada, reduzindo a complexidade de ações necessárias, quando comparado a áreas com maior diversidade de tipos de cobertura vegetal a serem restituídos, como é o caso do "Projeto Retiro";

CONSIDERANDO (76), pois, que na área onde figurada a implantação do "Projeto Retiro" há uma maior diversidade de ambientes naturais (restinga arbórea, arbustiva e herbácea, campos arenosos secos e úmidos, dunas fixas e livres), o empreendimento demandará estratégias variadas e mais complexas de recuperação ambiental, sendo que, exceto para o ambiente de campos arenosos (Anexo 9-1. cap. 4.1.2.3), **o PRAD não definiu claramente quais estratégias específicas para cada uma das fitofisnomias presentes;**

CONSIDERANDO (77) que tampouco estratégias específicas para a recuperação das áreas com uso antrópico permitido foram contempladas no PRAD do "Projeto Retiro", de modo que padece ele de **grave deficiência para fins de julgamento da viabilidade ambiental do empreendimento**, pois os solos no local da lavra são muito arenosos, quimicamente ácidos, com teores de cátions trocáveis muito baixos, saturação de bases alta e baixos teores de nutrientes, resultando em ambientes de extrema fragilidade e baixa resiliência;

CONSIDERANDO (78) somar-se a isso o fato da mineração; mesmo em ambientes de mais alta resiliência, causar grande impacto sobre a qualidade do solo, em especial pela redução da matéria orgânica, demandando não apenas um longo período para sua recuperação, como a necessidade de que esses locais sejam também capazes de garantir, a médio e longo prazo, uma produção agropecuária sustentável após retornarem ao uso dos superficiários, sem que as incertezas quanto ao futuro dessas áreas tenham sido sequer atenuadas pelo EIA, de modo que resta sobremaneira **difícil um juízo suficientemente motivado para emissão de Licença Prévia para o "Projeto Retiro"**, pois, como dito, o PRAD correspondente não apresenta compromissos claros e sujeitos a sanções quanto ao retorno da capacidade produtiva do solo nas áreas de lavra, nem, o próprio EIA, um exame da viabilidade de atividades econômicas em áreas pós-mineração, contemplando, principalmente, as condições edáficas e hídricas;

CONSIDERANDO (79) que, quanto à recuperação de APPs, o PRAD faz referência apenas àquelas que antes da lavra não possuíam uso antrópico, omitindo-se quanto àquelas que o

registrar, no item 322 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, que o levantamento secundário coloca como uma das principais bibliografias o estudo realizado por Moura et al. (2000), os quais, contudo, pesquisaram a associação de invertebrados com macrófitas aquáticas **em região que se encontra a uma distância de 224km da área do empreendimento e com características de ambiente lacustre, bem diferente da AID do empreendimento.**

possuíam, não indicando se serão recuperadas (com espécies nativas e nos termos e dimensões estabelecidas na legislação), se seu uso será readequado aos limites fixados em lei ou se serão recuperadas tendo em vista o uso antrópico atual;

CONSIDERANDO (80) que as estratégias de recuperação das áreas produtivas (assim como das áreas com espécies nativas) precisam ser bem delimitadas já nessa fase do licenciamento, pois envolvem questões ambientais (recuperação das funções ambientais), culturais (adequação das técnicas de cultivo utilizadas tradicionalmente pelos agricultores às novas condições do terreno) e também socioeconômicas (retorno da atividade produtiva e permanência dos produtores na atividade agrícola), que devem ser analisadas e prognosticadas para o órgão ambiental licenciador e, principalmente, para os superficiários, inclusive em atenção ao mencionado Decreto nº 97.632/1989;

CONSIDERANDO (81) que, no que tange à recomposição da paisagem e do solo após a mineração, boa parte dos ambientes a serem afetados pelo empreendimento (v.g. campos arenosos e dunas) possuem pouco ou nenhum *topsoil* que possa ser usado na recuperação da área posterior à frente de lavra, caso não haja *topsoil* armazenado em quantidade suficiente (proveniente da área em processo de lavra naquele momento), pode haver a necessidade de utilização de *topsoil* proveniente de áreas de empréstimo, sem que tais áreas tenham sido definidas ou previstas no PRAD;

CONSIDERANDO (82) que o PRAD não apresenta um programa específico de monitoramento da recuperação da área degradada, de modo que não define o tempo previsto de monitoramento nem propõe um número mínimo de indicadores que possam ser comparados com a condição pré-mineração e, pois, ensejar que se avalie a evolução do processo de recuperação, a eficiência das técnicas empregadas e a implementação das correções e ajustes necessários, o que se torna sobremaneira preocupante à vista da assertiva, consignada pelos autores do EIA (cap. 6, p. 736) quanto à recuperação de alguns ambientes, de que "durante a exploração do cenário futuro 03 é possível que a área do cenário futuro 01 ofereça possibilidade para o deslocamento de algumas espécies, enquanto a área do cenário 02 é recuperada, porém a resiliência destes ambientes é baixa e lenta, assim **a previsão do tempo que o ecossistema levará para recuperar suas características é incerto**, mesmo que as atividades de recuperação do empreendimento a favoreçam" (grifos nossos);

CONSIDERANDO (83) que essa mesma incerteza se repete na definição do tempo necessário para o retorno das áreas aos superficiários e de manutenção das áreas em recuperação, relativamente ao qual apresenta o empreendedor informações conflitantes: no EIA, o cronograma apresentado prevê que as atividades de "comissionamento e entrega" sejam realizadas em um período de *seis meses*, enquanto o RIMA, em resposta à pergunta "Quanto tempo a mineração vai ficar na minha propriedade?", estima "um período médio de *dois anos* entre a retirada da vegetação e a devolução da área recomposta", sem que, em qualquer ponto, tenham sido esclarecidos os critérios usados para definir os prazos de seis meses ou dois anos;

CONSIDERANDO (84), porém, a fragilidade ambiental característica da área do empreendimento, anotam os analistas periciais do Ministério Público Federal no Parecer Técnico nº 047/2015 4^oCCR, que esse tempo pode não ser suficiente para que as áreas sejam mineradas, recuperadas e atinjam um nível adequado de estabilidade ambiental, tampouco havendo ficado claro, no PRAD, qual será o tempo de manutenção (tratos culturais, adubações, replantios, etc.) das áreas em recuperação, antes da sua devolução aos superficiários, a fim de que lhes seja devolvida em condições adequadas à retomada das atividades anteriormente exercidas (no caso de atividade agropecuária) ou em um nível de recuperação ambiental mínimo que permita o avanço do processo de sucessão ecológica (em áreas naturais), pois, caso contrário, essas áreas podem se tornar novamente degradadas ou,

ainda, o superficiários, após retomá-la, poderá ter que arcar com custos adicionais para evitar que se degrade (interrupção da atividade agrícola, adubação, práticas de controle de erosão etc.);

CONSIDERANDO (85) carecer o PRAD, ainda, de um cronograma físico e financeiro de execução dos trabalhos de recuperação, conforme exigido no Termo de Referência, nele constando apenas um cronograma de execução do empreendimento como um todo, incluindo a recuperação como uma das etapas do projeto, sem, contudo, detalhar suas etapas em si, sob o tecnicamente injustificado argumento de que esse detalhamento será feito quando do pedido da Licença de Instalação, ao que se soma a imprescindibilidade da demonstração de que o empreendedor possui capacidade financeira para executar a recuperação, igualmente como condição para a emissão da Licença Prévia, pois, do contrário, amplia-se perigosamente o risco de que os danos ambientais não sejam recuperados pelo agente causador;

CONSIDERANDO (86), por conseguinte, que, diversamente do que consigna essa autarquia federal no item 756 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, o PRAD apresentado pelo empreendedor no interesse do licenciamento prévio do “Projeto Retiro” não atende ao disposto no Decreto nº 97.632/1989, sendo, por isso, nulo;

CONSIDERANDO (87), em suma, que, consoante concluem os analistas periciais do Ministério Público Federal no Parecer Técnico nº 047/2015 4ªCCR, o EIA do “Projeto Retiro” apresenta uma dissociação de qualidades entre as diversas fases do estudo, pois, não obstante o diagnóstico proporcione importante conhecimento dos fatores ambientais investigados, indicando a ocorrência de áreas sensíveis, de espécies ameaçadas e de sociedade vulnerável política e economicamente, a correspondente análise de impacto não demonstra a apreensão dessa realidade, de modo que a correlação entre diagnóstico e análise de impactos é fraca, omitindo muitos impactos significativos, sobretudo de ordem indireta e, como corolário dessa deficiência, os programas de controle ambiental não foram adequadamente correlacionados com os impactos, inferindo-se que são insuficientes e ineficazes para proporcionar um julgamento suficientemente motivado da viabilidade ambiental do empreendimento;

CONSIDERANDO (88), portanto, a conclusão dos analistas periciais do Ministério Público Federal, no citado Parecer Técnico nº 047/2015 4ªCCR, de que o EIA não foi adequado em termos técnicos e científicos, demonstrando ausência de correlação entre as fases do estudo (diagnóstico, análise de impactos e proposição de medidas de controle), apresentando-se **tendencioso e parcial**, e de que **graves omissões de impactos** contribuíram para a insuficiência dos programas ambientais de controle, o que aumenta a probabilidade de que as alterações ambientais adversas não sejam eficazmente mitigadas, a ponto de os efeitos residuais serem ambiental e socialmente suportáveis;

CONSIDERANDO (89) que os consequentes riscos de degradação ambiental irreversível, sem o planejamento eficaz de medidas atenuantes e compensatórias, tornam os prognósticos ambientais para a área de exploração dos minerais pesados no município de São José do Norte/RS bastante adversos para fins de desenvolvimento ambientalmente responsável;

CONSIDERANDO (90) a conclusão da FEPAM, na Informação Técnica citada (fls. 1466/1472), de que o EIA e o RIMA do “Projeto Retiro” **“não apresentam subsídios técnicos consistentes e suficientes para atestar a viabilidade ambiental do referido empreendimento”** (grifo nosso);

CONSIDERANDO (91), pois, que os princípios da precaução e da prevenção não foram suficientemente incorporados no EIA do “Projeto Retiro”, requerendo intervenção incisiva do órgão ambiental para os ajustes necessários ao prosseguimento do licenciamento ambiental,

os quais, todavia, consoante demonstrado acima, não foram providos pelas recomendações objeto do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, que o analisou;

CONSIDERANDO (92) que o conflito entre as políticas de desenvolvimento econômico pela produção de minerais pesados e a definição de áreas prioritárias para conservação territorializado no Município de São José do Norte/RS, esse fato deveria ter proporcionado não apenas a produção de um EIA mais criterioso quanto aos aspectos da conservação ambiental, como, sobretudo, uma sua mais criteriosa avaliação por essa autarquia federal;

CONSIDERANDO (93) que, sem os ajustes necessários no processo de licenciamento, além de engendrar uma eventual causa de nulidade do ato, uma possível expedição de Licença Ambiental Prévia fará com que essa autarquia federal assumira uma **responsabilidade desproporcional** àquele que é o seu *minus*, pois, se o empreendimento deve ser considerado ambientalmente viável à medida que os compromissos de mitigação e compensação no processo de licenciamento estejam suficientemente expostos, a viabilidade do "Projeto Retiro" resta prejudicada, porque não estão;

CONSIDERANDO (94) a assertiva dessa autarquia federal, no item 757 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, de que a responsabilidade pelo desenvolvimento do PRAD é exclusiva do empreendedor, ainda que parcerias com universidades, centros pesquisa e/ou consultores técnicos possam ser aventadas de modo auxiliá-lo em seu planejamento e execução, há que destacar o fato de que a **responsabilidade por sua aprovação é dessa autarquia federal**, à qual não é legitimamente dado aceitar acriticamente como suficientes e, pois, sem submetê-las a um juízo de validade científica acerca de sua factibilidade e eficiência *in loco*, aquilo que mesmo qualifica como "premissas que se pretende aplicar no programa em comento" (item 758 do mesmo Parecer);

CONSIDERANDO (95) que, quando o poder público certifica e declara que um determinado empreendimento cumpre com as prescrições legais para fins de licenciamento prévio, está certificando não só a observância de formalidades legais, mas também a sua segurança material e efetiva viabilidade socioambiental, convertendo-se, assim, em seu responsável ou garante último perante os cidadãos;

CONSIDERANDO (96) que, embora possa recorrer, para tanto, a informações técnicas produzidas no âmbito privado, como é o caso do EIA/RIMA, produzido pelo próprio interessado no projeto que lhe é submetido, este apenas *colabora*, instrumentalmente, no cumprimento, pelo poder público, de uma função cujo núcleo se mantém indelegável e necessariamente **público**¹²;

CONSIDERANDO (97) que, em tais circunstâncias, a inatividade administrativa não leva à exclusão da responsabilidade do ente público quando, **advertida dos riscos**, ao não atuar para impedi-los, cria ele próprio uma situação de risco para os administrados (que inexisteria caso não outorgada a autorização ou se outorgada apenas após a completa elucidação de seus pressupostos), tudo porquanto, se incumbe ao poder público o exercício do poder de polícia sobre os particulares, é para evitar riscos, não para criá-los¹³;

CONSIDERANDO (98), em consequência, que a omissão dos deveres de diligência ou de

12 Neste sentido, Santiago González-Varas Ibáñez, La responsabilidad administrativa en casos de "colaboración de los particulares en el ejercicio de funciones administrativas", *in* Civitas - Revista Española de Derecho Administrativo vol. 123, 2004, pp. 402 e 409

13 Santiago González-Varas Ibáñez, La responsabilidad administrativa en casos de "colaboración de los particulares en el ejercicio de funciones administrativas", *in* Civitas - Revista Española de Derecho Administrativo vol. 123, 2004, p. 420



eficiência pela Administração, à hora de “evitar” riscos, pode terminar criando-os, é impossível descartar a responsabilidade administrativa em termos absolutos até mesmo porque questionável, no plano normativo, a própria legitimidade de um sistema que optasse por afirmar expressamente que todas as responsabilidades recaem sobre o setor privado, até mesmo por que *a atividade privada sempre estará rodeada de um halo público de intervenção que se pode manifestar a qualquer momento*¹⁴;

DA INOBSERVÂNCIA AO DIREITO À INFORMAÇÃO E A PARTICIPAÇÃO INFORMADA E DA CONSEQUENTE NULIDADE DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

CONSIDERANDO (99) o disposto no parágrafo 1º, inciso IV, do artigo 225 da Constituição Federal, que, para assegurar a efetividade do direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe o Poder Público de exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente – como se dá no caso em tela –, **estudo prévio de impacto ambiental**, a que se dará publicidade, cuja regulamentação se encontra na Resolução CONAMA nº 001/86;

CONSIDERANDO (100) que, **por repercutir diretamente no conteúdo e qualidade da decisão administrativa final**, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental não se resume a uma mera técnica formal de apreciação dos impactos ambientais de um determinado projeto; seu conteúdo deve ser profundo e abrangente o bastante para permitir o perfeito conhecimento das condições ambientais preexistentes ao empreendimento, das reais dimensões dos impactos que este pode causar e da eficácia das medidas mitigadoras propostas, pois somente a partir de um quadro de **informações técnicas completas e precisas acerca de todas essas circunstâncias** é possível concluir pela viabilidade ou inviabilidade ambiental do projeto e, portanto, por seu licenciamento, ou não;

CONSIDERANDO (101) que o licenciamento prévio existe para que se possa prever com segurança as alterações ambientais decorrentes de um determinado projeto – e se essas alterações são ou não passíveis de ser minimizadas –, ainda em uma fase em que é possível se decidir por sua não implantação, caso as alterações previstas indiquem a inviabilidade ambiental do empreendimento, razão por que todas essas informações devem estar disponíveis **antes da outorga da Licença Prévia** para o empreendimento;

CONSIDERANDO (102) que os princípios da *publicidade* e da *participação pública* regem a elaboração e avaliação do EIA/RIMA, o último dos quais dá ensejo a dois direitos, igualmente importantes: o *direito à informação* e o *direito de ser ouvido*;

CONSIDERANDO (103) que, como titular que é do direito de participação, não pode o público ser privado das informações que manifeste carecer para bem exercê-lo, não bastando, assim, que órgão ambiental as repete suficientes para sua decisão, se o público manifesta e justificadamente – tal como se verifica no caso em tela – assim não a considera em sede de audiência pública;

CONSIDERANDO (104) que, em recente comunicado às autoridades brasileiras ao ensejo do vazamento de barragem com rejeitos de mineração em Mariana, MG, destacou a ONU a necessidade de consistência da atividade mineradora com os padrões internacionais de direitos

14 Santiago González-Varas Ibáñez, La responsabilidad administrativa en casos de “colaboración de los particulares en ele ejercicio de funciones administrativas”. in Civitas - Revista Española de Derecho Administrativo vol. 123, 2004, p. 420

humanos, incluindo o direito à informação, pois "o Estado tem a obrigação de gerar, atualizar e disseminar informações sobre o impacto ambiental (...), ao passo que empresas têm a responsabilidade de respeitar os direitos humanos"¹⁵;

CONSIDERANDO (105) que o direito à informação só é devidamente respeitado quando o administrador assegura ao público o recebimento da informação, **no momento adequado, na profundidade necessária e com clareza suficiente**, de modo que, se o EIA/RIMA há de ser completo, há de sê-lo também para o público, pois o **órgão licenciador não é o seu único e exclusivo destinatário**;

CONSIDERANDO (106) que as respostas do empreendedor aos questionamentos suscitados por ocasião das audiências públicas constataram-se, em grande parte, no próprio ato, **claramente insuficientes**, porquanto substancialmente assentadas (assim como as respostas escritas às questões apresentadas por esse meio) em **raciocínio circular remissivo** aos itens em que tratados os temas correspondentes no EIA/RIMA, **sem que aclarassem ou aprofundassem** as pertinentes indagações formuladas pelo público, frente às quais sabida a insuficiência do EIA/RIMA;

CONSIDERANDO (107) que, por tal razão, pode-se dizer que as audiências públicas promovidas no interesse do licenciamento ambiental do "Projeto Retiro" não cumpriram com sua finalidade, preconizada no art. 1º da Resolução CONAMA nº 09/87 como sendo "expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, **dirimindo dúvidas** e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito" (grifo nosso), uma vez que persistentes as dúvidas suscitadas ao seu ensejo;

CONSIDERANDO (108), por conseguinte, serem **nulas ditas audiências públicas**, sem que, consoante demonstrado acima, as complementações exigidas por essa autarquia federal a partir do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA tenham o condão, seja de dirimir tais dúvidas satisfatoriamente, seja de suprir as graves omissões e lacunas que maculam o EIA/RIMA apresentado pelo empreendedor;

CONSIDERANDO (109), pois, que, ainda que apresentadas tais complementações pelo empreendedor, os estudos assim completados não atenderão às exigências ambientais legais, sendo que as irregularidades do Estudo de Impacto Ambiental ou das audiências públicas **contaminam** a legalidade do licenciamento do projeto, tomando-o passível de **anulação**;

CONSIDERANDO (110) que a Nota Técnica apresentada pelo empreendedor a essa autarquia federal em 13/10/2015 como complementação aos estudos ambientais anteriormente elaborados não inova, substancialmente, o conteúdo reconhecidamente incompleto do EIA, cujo capítulo 8 vem inclusive reproduzido como anexo seu, nela não constando sequer a identificação dos responsáveis técnicos por sua elaboração, resulta inaceitável como documento ambiental para a finalidade prescrita;

CONSIDERANDO (111) que o Memorando nº 157/15 COIDE/DPI **não foi atendido** pela manifestação encartada nas fls. 1452/1453, subscrita pelo responsável legal pela empresa empreendedora que, geólogo de formação, não possui habilitação técnica sequer para justificar o seu inatendimento, consoante dá conta a constrangedora confusão de conceitos presente em seus itens "c" e "d", orde, subestimando seus destinatários, procura se esgrimir do cumprimento das exigências do IPHAN, suplementares à tutela do patrimônio arqueológico;

15 http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151125_om_brasil_mariana_fd, acesso em 28/12/2015



DA AUSÊNCIA DE ADEQUADA IDENTIFICAÇÃO
E DE CONSULTA PRÉVIA E INFORMADA
A POPULAÇÃO TRADICIONAL

CONSIDERANDO (112) haver essa autarquia federal enviado ao empreendedor, por meio do Ofício nº 02001.000435/2015-64 COMOC/IBAMA (fls. 792), cópia do Parecer nº 02001.004874/2014-65 COMOC/IBAMA (fls. 793-799v), no qual apresentadas considerações técnicas sobre o meio socioeconômico, a partir das verificações então realizadas em campo por essa autarquia federal, apontando lacunas e deficiências no “diagnóstico socioambiental e econômico” integrante do EIA/RIMA, de *ajuste reputado indispensável*, as quais, consoante dá conta o Parecer Técnico nº 02001.000737/2015-32/2015 COMOC/IBAMA (fls. 1457/1460v), **não foram supridas** pelo empreendedor nas informações apresentadas às fls. 1436/1448, **sequer assinadas**, de modo que ausente até mesmo responsável técnico por sua prestação;

CONSIDERANDO (113) que graves omissões nos levantamentos relativos à população diretamente afetada foram igualmente detectadas pelo Ministério Público Federal, por meio de vistoria e reunião promovidas nos dias 15 e 16/04/2015, com a participação do analista pericial da 6ª CCR/MPF, antropólogo Marco Paulo Schettino, documentadas nos anexos ao Ofício nº 546/2015/SETCOL/PRM/RG/RS (fls. 1255/1267), objeto do Ofício nº 02001.005923/2015-68 COMOC/IBAMA (fl. 1268), dirigido ao empreendedor;

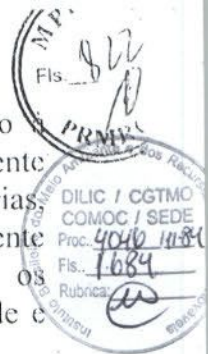
CONSIDERANDO (114) que, em resposta (fls. 1298/1300), limitou-se o empreendedor a narrar as medidas adotadas com vistas à apresentação e divulgação do projeto e a reportar-se circularmente a itens do EIA, sendo que, no que tangê às informações produzidas pelo Ministério Público Federal, aduziu haverem sido cuidadosamente analisados por sua equipe e que “serão de grande ajuda na composição e melhoria das **ações de comunicação** a serem implantadas” (grifo nosso), sem que, por conseguinte, haja promovido – ou mesmo sinalizado o intento de futura promoção – qualquer complementação às omissões e lacunas no *diagnóstico* socioambiental e econômico que, demonstradamente, maculam o EIA;

CONSIDERANDO (115) que, não obstante observe essa autarquia federal no item 437 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA que o mapeamento levado a efeito pelo empreendedor, a partir do qual apontada no EIA a presença de apenas 39 famílias, num total de 128 pessoas, residentes na ADA do empreendimento, baseou-se em imagens ortorretificadas do sistema orbital SPOT 5 de 2007, com uma **defasagem de 7 (sete) anos** até a entrega do EIA, em abril de 2014, e sem que o empreendedor haja atendido à demanda objeto do Ofício nº 02001.000435/2015-64 COMOC/IBAMA, mesmo diante das informações prestadas pelo Ministério Público Federal, dando conta de que muitas pessoas residentes na área, algumas inclusive contactadas pelo empreendedor, não constam no levantamento que instrui o EIA, limitou-se essa autarquia federal a assimilar acriticamente as informações prestadas pelo empreendedor, consoante dá conta sua mera consignação nos itens 436 e 499 do mesmo Parecer;

CONSIDERANDO (116) que tampouco a Nota Técnica apresentada pelo empreendedor a essa autarquia federal em 13/10/2015 satisfaz tal demanda, merecendo destaque nela cingir-se às comunidades quilombola e indígena a abordagem às comunidades tradicionais potencialmente afetadas pelo empreendimento;

CONSIDERANDO (117) que, conforme anotam os analistas periciais do Ministério Público Federal no citado Parecer Técnico nº 047/2015 – 4ª CCR, ainda que o EIA tenha diagnosticado que a população diretamente afetada possui forte ligação com o lugar,

afetividade com a lida campeira e com as relações de vizinhança, bem como apreço à tranquilidade, os impactos associados a essas percepções não foram adequadamente analisados, o que resultou em ausência de propostas mitigadoras e compensatórias, exemplificando-se a insuficiência do EIA para o impacto de ruídos à população diretamente afetada pela simples proposição: "na fase de preparação da frente de lavra, todos os moradores serão retirados da área adjacente, garantindo que não haverá prejuízo à saúde e bem-estar das comunidades locais";



CONSIDERANDO (118) que, segundo anotam os mesmos analistas periciais, o Programa de Gestão de Áreas para Mineração – PGAM é insuficiente para atenuar, compensar e reparar os impactos a que a população diretamente afetada está sujeita, porque **não detalha**: (i) o emprego da ABNT nº 14.653/2001 para avaliação das propriedades e benfeitorias; (ii) as alternativas de pagamentos para seleção da melhor forma de reparação aos danos causados às benfeitorias; (iii) o apoio que será disponibilizado às famílias na fase de relocação; (iv) a garantia de que a devolução da área aos proprietários será realizada nos níveis compatíveis de produtividade ou de conservação; (v) o acompanhamento em cinco anos da evolução das propriedades; (vi) o período e o modo de acompanhamento dos pequenos negócios realocados devido à mineração.

CONSIDERANDO (119) que a atenção à população diretamente afetada se justifica pelo diagnóstico de elevada vulnerabilidade socioeconômica e, notadamente, pela disparidade de meios sociais, econômicos e políticos entre essa população e a grande empresa mineradora RGM, vulnerabilidade, esta, evidenciada por:

- cerca de 25% da população diretamente afetada possuir mais de 55 anos;
- mais da metade da população diretamente afetada pelo Projeto Retiro possuir apenas o ensino fundamental completo ou incompleto (58%);
- a renda familiar de quase 60% das famílias da ADA ser de até 2 (dois) salários mínimos;
- mais de 40% das famílias morar há mais de 20 anos na área;
- 77% das famílias possuir menos de 16 hectares, sendo o Módulo Fiscal Rural para o município de 25 ha;

CONSIDERANDO (120) que, conforme dão conta, ademais, os Pareceres Técnicos nº 55/2009, nº 73/2009 6ªCCR/MPF e nº 36/2015/6ªCCR/Asper (todos em cópia anexa), as comunidades sujeitas aos impactos do "Projeto Retiro" no Município de São José do Norte consistem em **população tradicional**, nos termos do Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, e nos parâmetros antropológicos vigentes;

CONSIDERANDO (121) que, segundo registra o Parecer nº 36/2015/6ªCCR/Asper, elaborado a partir de diligência documentada no referido relatório anexo ao Ofício nº 546/2015/SETCOL/PRM/RG/RS:

"As comunidades tradicionais não foram tratadas no EIA. Adotou-se nesse estudo o estranho conceito de 'comunidades protegidas'¹⁶, conceito sem lastro legal ou antropológico. Tal entendimento restringiu as populações tradicionais tão somente às comunidades quilombolas e indígenas existentes na Área de Influência Direta (AID) e Área de Influência Indireta (AI), não identificando, estudando e avaliando os impactos sobre a população de pescadores/cebolicultores."

16 EIA 6.4.2.14, p. 872.

CONSIDERANDO (122) que, consoante esclarecido pelo analista pericial da 6ª CCR/MPF, antropólogo Marco Paulo Schettino, firmatário do citado Parecer,

“No levantamento qualitativo do EIA, a especificidade dessas comunidades não foi identificada, pois foi diluída na categoria de 'público' de moradores e/ou proprietários, ou, de modo ainda mais genérico em 'representantes de instituições, lideranças ou formadores de opinião', desse modo, sem, sequer, tangenciar suas especificidades enquanto população tradicional¹⁷”.

CONSIDERANDO (123) que, ainda de acordo com o citado Parecer:

“Além de não contemplar a especificidade dessa população, conforme depoimentos da população colhidos, tanto individualmente como na reunião que realizamos no Retiro durante a vistoria (reproduzidos no Relatório de Diligência, de 17 de abril de 2015), constatamos sérias falhas no processo de consulta e informação dessa população. Levantamos que existem pessoas que serão afetadas pelo empreendimento que sequer foram contatadas pelo empreendedor e/ou cadastradas. A ausência de informação e da observação do consentimento prévio foi constatado desde o início do processo, ao tempo da prospecção minerária. Obtivemos vários relatos de que a realização da pesquisa de solo ocorreu sem a informação e a permissão dos habitantes (posseiros e/ou proprietários). Suas terras foram adentradas sem a devida licença prévia e/ou qualquer informação do que se fazia ali, o que se estendeu para as etapas seguintes, inclusive a de estudos para o EIA/RIMA”.

CONSIDERANDO (124) que em abaixo-assinado com 105 assinaturas de “cidadãos nortenses, moradores a (*sic!*) mais de cinquenta anos na localidade do retiro, São José do Norte/RS” manifestam-se contrários ao empreendimento minerário por entenderem que “irá prejudicar o meio ambiente, as nossas condições de trabalho, a pesca artesanal e a agricultura”, sendo que o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Norte, em Carta de 26/02/2015, consigna que, após tomarem conhecimento do Projeto “via estante e audiências públicas”, seus signatários se posicionam contrários ao Projeto¹⁸;

CONSIDERANDO (125) que, consoante conclui o mencionado Parecer nº 36/2015/6ªCCR/Asper:

“Comunidades tradicionais serão afetadas pelo empreendimento do Projeto Retiro em São José do Norte. Essas comunidades não foram identificadas nem tratadas no Estudo de Impacto Ambiental apresentado pelo empreendedor. Por consequência disso, o processo

17 EIA 6.4, p. 766.

18 As razões apontadas em tal documento para tanto são: 1) informações insuficientes; 2) incerteza quanto à qualidade do solo após a escavação de 8 metros de profundidade ou com qualidade igual ao seu estado original; 3) em quanto tempo o solo será novamente/apropriadamente agricultável, visto que os proprietários são agricultores que dependem das safras anuais de cebola; 4) falta de segurança quanto ao valor indenizatório e/ou remuneratório dos superficiários; 5) devido a impactos como a mudança da paisagem, com a devastação de árvores e plantações; 6) a circulação de gente estranha nas áreas; 7) a incerteza quanto ao futuro; 8) falta de clareza quanto ao impacto ambiental; 9) incerteza quanto à implantação do parque eólico em áreas pelos proprietários já arrendadas para essa finalidade; 10) ausência de manifestação de vontade quanto à disponibilização de suas terras e ao valor das indenizações; 11) incertezas em relação ao passivo ambiental após a conclusão do empreendimento.

de consulta e informação dessas comunidades foi precário e inadequado ao não contemplar as especificidades socioculturais dessas comunidades de pescadores artesanais/cebolicultores” (grifo nosso).



CONSIDERANDO (126) que, de acordo com o artigo 3º do Decreto nº 6.040/2007, povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, sendo que, conforme consignado no referido Parecer nº 36/2015/6ªCCR/Asper, essa definição ressalta a diferenciação cultural, a organização social, a territorialidade e os conhecimentos tradicionais desses grupos, **elementos, todos eles, encontrados entre os pescadores/cebolicultores da Lagoa dos Patos, Município de São José do Norte,** consoante explicitado no Parecer nº 55 - 6ª CCR, de 15/06/2009, também em cópia anexa;

CONSIDERANDO (127) que referido dispositivo tem inspiração óbvia na Convenção nº 169/89, da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, adotando os mesmos critérios que esta para a definição de comunidades tradicionais, motivo por que, sendo as comunidades de pescadores/cebolicultores de São José do Norte (assim como os indígenas e quilombolas relativamente aos quais exigidas complementações por essa autarquia federal no item 814 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA), **sujeitos** da Convenção nº 169 da OIT, possuem **direito subjetivo à consulta prévia, livre e informada** nela prevista, uma vez que passíveis de afetação direta pela medida administrativa de licenciamento ambiental do empreendimento minerário em questão;

CONSIDERANDO (128) que, na qualidade de tratado internacional de direitos humanos, as normas da Convenção nº 169 da OIT são de aplicabilidade imediata e caráter “supralegal”¹⁹, vinculando os Estados signatários independentemente de regulamentação;

CONSIDERANDO (129) que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região consagrou, em recente julgado, reportando-se a comunidades ribeirinhas, a obrigatoriedade do cumprimento da referida Convenção:

“PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO PÓLO NAVAL DE MANAUS/AM. COMUNIDADES RIBEIRINHAS. CONSULTA PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL. BRASIL. PAÍS SIGNATÁRIO. OBSERVÂNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. NECESSIDADE.

(...)

2. Para a implantação do Pólo Naval no Estado do Amazonas, faz-se necessária a observância às normas supralegais – Convenção OIT 169 da OIT, Convenção da Diversidade Biológica e Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural, da qual o País é signatário -; constitucionais – artigos 215 e seu § 1º, 216, 231 e 232 -; e infraconstitucionais referentes à proteção dos direitos inerentes às populações tradicionais. 3. A ausência de consulta prévia e livre e consentimento claro das comunidades tradicionais envolvidas no processo expropriatório torna a implantação ilegal e ilegítima. (...) (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 3ª Turma, AG nº 00315072320144010000, Rel. Des.

19 STF, Recurso Extraordinário nº 466.343/SP, Relator Min.Cezar Peluso, 03/12/2008.

CONSIDERANDO (130) que, sendo a consulta prévia uma modalidade *sui generis* de participação, fundada no direito à autodeterminação (máximo controle sobre seu destino), pressupõe possibilitar que os sujeitos consultados decidam ou influenciem na tomada de decisão, diferenciando-se, por isso, da audiência pública, de modo que não é por ela suprida, nem por manifestações favoráveis do poder público local, a exemplo da Info SMCP N° 0565/2013 e da Info SMCP n° 0132/2015, relativas ao uso e ocupação do solo para implantação do Projeto Retiro no Município de São José do Norte, cujo recebimento por essa autarquia federal é destacado no item 438 do Parecer n° 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, na sequência aos itens em que indicados os resultados do levantamento levado a efeito pelo empreendedor quanto à população a ser diretamente afetada pelo projeto, e sem qualquer menção à série de abaixo-assinados de comunidades rurais e manifestações contrárias ao empreendimento, formuladas nas audiências públicas;

CONSIDERANDO (131) que, nos termos do artigo 6° da Convenção n° 169 da OIT, tal consulta deve ser prévia (“sempre que sejam previstas medidas (...) administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente”), bem informada (conduzida “de boa-fé”), culturalmente situada (“adequada às circunstâncias”) e tendente a chegar a um acordo ou consentimento sobre a medida proposta, a significar que, **antes da decisão**, as partes devem se colocar em um diálogo que permita inclusive a revisão de suas posições iniciais, ou seja: a consulta traz em si, ontologicamente, a possibilidade de revisão do projeto inicial ou mesmo de sua não realização pois, do contrário, caso se apresente como já decidido, não haverá consulta, pela impossibilidade lógica desta gerar qualquer reflexo na decisão²⁰.

CONSIDERANDO (132) que, à vista do fato de que a desterritorialização forçada suprime ao grupo espaço identitário dentro do qual a sua existência faz sentido, a Convenção n° 169 da OIT dispõe expressamente, em seu art. 16.1, que “os povos interessados não deverão ser retirados das terras que ocupam”, fazendo, nos itens seguintes, da retirada e do reassentamento medidas absolutamente excepcionais, a dependerem de seu consentimento livre e informado, com garantia de retorno, tão logo cessem as razões que fundamentaram a transferência;

CONSIDERANDO (133) que, no caso do “Projeto Retiro”, encontra-se prevista desterritorialização de tais comunidades, ainda que temporária, **sem que haja, contudo, segurança sobre a possibilidade de retorno da terra a seu *status quo ante***, porquanto, conforme mesmo consigna essa autarquia federal no item 736 do Parecer n° 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, “o empreendedor ressalta que **há dúvidas** sobre a (...) garantia da possibilidade de utilização futura da área”;

CONSIDERANDO (134) que, para a consulta ser de fato *informada*, e, pois, capacitar os consultados a uma decisão consequente, por meio de uma discussão com a plena compreensão do projeto e de todas as suas implicações, a fim de que este seja aceito ou rejeitado de forma voluntária e consciente, **o poder público deve assegurar-lhes o pleno conhecimento dos possíveis riscos e impactos do empreendimento sobre o ambiente e sobre eles próprios**, de modo que **a ausência de tais informações**, apresentadas de forma clara e precisa, quando da consulta e, pois, ainda em momento que anteceda a decisão acerca do licenciamento do projeto, **subverte não apenas a lógica do processo de licenciamento ambiental, mas também a do processo de consulta**, que deixa de ser, em tal hipótese, prévia, de boa fé e dialógica, em flagrante afronta à Convenção n° 169 da OIT;

²⁰ Deborah Duprat, A Convenção n. 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada, *in* DUPRAT, Deborah (org.). Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais, Brasília, ESMPU, 2015, p. 68, reportando-se a entendimento do Conselho de Direitos Humanos da ONU.

CONSIDERANDO (135) o teor da decisão do Relator do Agravo de Instrumento nº 2001.04.01.070837-0/RS, Des. Federal Amaury Chaves de Athayde (cópia anexa), interposto pelo Ministério Público Federal ao ensejo do licenciamento ambiental do "Projeto Bujuru" empreendimento minerário do Grupo Paranapanema com localização prevista para os jazimentos minerais localizados imediatamente ao norte daqueles visados pelo "Projeto Retiro", cujo EIA/RIMA também padecia de graves deficiências;

CONSIDERANDO (136) que o disposto no artigo 127 da Constituição da República e no artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO (137) que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa do meio ambiente e dos direitos e interesses coletivos, consoante dispõe o artigo 5º, inciso III, alíneas *d* e *e*, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, **RECOMENDAR** ao IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, na pessoa de sua Presidente, a Senhora MARILENE RAMOS, e de seu Diretor de Licenciamento, o Senhor THOMAZ MIAZAK DE TOLEDO, que, além das providências apontadas nos Pareceres nº 02001.003450/2015-64 e nº 02001.000737/2015-32/2015 COMOC/IBAMA e de outras que venha essa autarquia federal a entender necessárias, antes da análise da viabilidade socioambiental do "Projeto Retiro", e, pois, antes de eventual emissão de Licença Prévia:

a) exija do empreendedor o **adequado suprimento, de modo cientificamente aferível**, de todas as deficiências do EIA/RIMA e do PRAD, apontadas acima e nos Pareceres Técnicos nº 047/2015 4ªCCR e nº 036/2015/6ªCCR/Asper, assim como nas audiências públicas e manifestações escritas que a elas se seguiram, inclusive aquelas oriundas do Parque Nacional da Lagoa do Peixe (Nota Técnica nº 18/2015-PNLP/CR9/DIMAN/ICMBio), do IPHAN (Memorando nº 157/15 COIDE/DPI) e da FEPAM (Informação Técnica anexa ao Ofício FEPAM/DIRTEC nº 12203/2015), **zelando** pela fiel observância do disposto na **Resolução CONAMA nº 001/86** e demais normas aplicáveis à matéria;

b) caso adequadamente supridas tais deficiências, **de modo cientificamente aferível**:

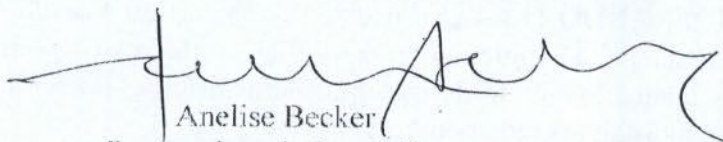
b') submeta tais informações complementares a **novas audiências públicas**, a fim de que restem satisfatoriamente dirimidas as dúvidas da população, **zelando** pela fiel observância do disposto na **Resolução CONAMA nº 09/87** e demais normas aplicáveis à matéria; e

b'') promova **consulta à população tradicional** potencialmente afetada pelo empreendimento, **zelando** pela fiel observância do disposto na **Convenção OIT nº 169** e demais normas aplicáveis à matéria.

Fixando **prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar de seu recebimento por meio eletrônico, para manifestação acerca do acatamento da presente **RECOMENDAÇÃO**.

observa o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que, embora destituído tal instrumento, por si só, de coercibilidade, exorta seus destinatários a um *facere* e/ou *non facere* jurídicos, advertindo-os, assim, quanto à potencial violação de seus deveres, além de constituí-los em mora, caso injustificadamente não a atendam no prazo definido, para fins de ajuizamento das ações cabíveis.

Rio Grande, 18 de fevereiro de 2016.



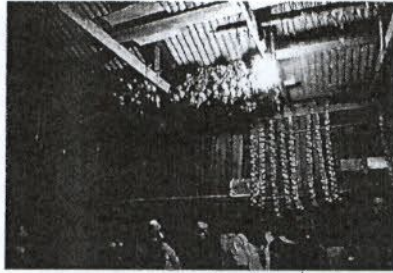
Anelise Becker
Procuradora da República



PRM-RGR-RS-0000 5744 /2016



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE



RECOMENDAÇÃO PRM/RG/RS nº 02/2016
(Inquérito Civil nº 1.29.006.000189/2012-59)

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República abaixo firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, incisos I e II, da Constituição da República de 1988, e com base no artigo 5º, inciso III, alíneas *d e e*, *c/c* o artigo 6º, inciso XX, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e no interesse do Inquérito Civil em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000189/2012-59 (http://www.prrs.mpf.gov.br/home/bancodocs/pii/prm-rio_grande/, Portaria IC nº 069/2012), dirige a presente **RECOMENDAÇÃO** ao IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, na pessoa de sua Presidente, a Senhora MARILENE RAMOS, e de seu Diretor de Licenciamento, o Senhor THOMAZ MIAZAK DE TOLEDO, pelos seguintes fatos e fundamentos:

CONSIDERANDO (1) que o “Projeto Retiro”, de titularidade da empresa Rio Grande Mineração S/A e cujo procedimento de licenciamento ambiental se encontra em trâmite perante o IBAMA sob o nº 02001-004046/2011-84, tem em vista o aproveitamento econômico de minerais pesados mediante sua lavra e pré-concentração no Município de São José do

Norte, com previsão de vida útil para 21 anos de operação e produção anual de 600 mil toneladas de concentrado de minerais pesados, numa extensão aproximada de 30,0 Km x 1,6 Km, a importar no revolvimento de cerca de 13,75 milhões de m³, em um ambiente de baixa resiliência morfológica e geomorfológica, assim como alta vulnerabilidade dos recursos hídricos superficiais e subsuperficiais;

CONSIDERANDO (2) que as complementações exigidas por essa autarquia federal a partir do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, por meio do qual analisado o correspondente EIA/RIMA, não são suficientes para suprir as graves omissões e lacunas que o maculam;

CONSIDERANDO (3) que tal fato motivou a expedição, pelo Ministério Público Federal, da Recomendação PRM/RG/RS nº 01/2016, a fim de que, além das providências apontadas nos Pareceres nº 02001.003450/2015-64 e nº 02001.000737/2015-32/2015 COMOC/IBAMA e de outras que viesse essa autarquia federal a entender necessárias, **antes da análise da viabilidade socioambiental do “Projeto Retiro”**, e, pois, **antes de eventual emissão de Licença Prévia:**

a) exigisse do empreendedor o **adequado suprimento, de modo cientificamente aferível**, de todas as deficiências do EIA/RIMA e do PRAD, apontadas acima e nos Pareceres Técnicos nº 047/2015 4^aCCR e nº 036/2015/6^aCCR/Asper, assim como nas audiências públicas e manifestações escritas que a elas se seguiram, inclusive aquelas oriundas do Parque Nacional da Lagoa do Peixe (Nota Técnica nº 18/2015-PNLP/CR9/DIMAN/ICMBio), do IPHAN (Memorando nº 157/15 COIDE/DPI) e da FEPAM (Informação Técnica anexa ao Ofício FEPAM/DIRTEC nº 12203/2015), **zelando** pela fiel observância do disposto na **Resolução CONAMA nº 001/86** e demais normas aplicáveis à matéria;

b) **caso adequadamente supridas tais deficiências, de modo cientificamente aferível:**

b') submetesse tais informações complementares a **novas audiências públicas**, a fim de que restem satisfatoriamente dirimidas as dúvidas

da população, zelando pela fiel observância do disposto na Resolução CONAMA nº 09/87 e demais normas aplicáveis à matéria; e b”) promovesse consulta à população tradicional potencialmente afetada pelo empreendimento, zelando pela fiel observância do disposto na Convenção OIT nº 169 e demais normas aplicáveis à matéria;



CONSIDERANDO (3) que, mesmo diante da demonstrada insuficiência das referidas complementações e de seu não atendimento integral pelo empreendedor, manifestou essa autarquia federal entendimento técnico, no Parecer nº 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA, no sentido de que o empreendimento é ambientalmente viável;

CONSIDERANDO (4) que, em resposta à citada Recomendação PRM/RG/RS nº 01/2016, emitiu essa autarquia federal a Nota Técnica nº 02001.000830/2016-28 COMOC/IBAMA, concluindo que “as informações trazidas nos estudos ambientais foram consideradas suficientes para fins do posicionamento quanto a análise de mérito acerca da viabilidade ambiental do empreendimento”;

CONSIDERANDO (5) que, quanto às audiências públicas, limita-se a referida Nota Técnica a sustentar sua validade, ao singelo argumento de que consideradas válidas por seu presidente e juntados aos autos do procedimento administrativo os documentos correlatos, tais como listas de presença, fichas de questionamentos, atas e pedidos de esclarecimentos etc.;

CONSIDERANDO (6) que a mesma atitude formalista se repete no que tange à Nota Técnica nº 18/2015-PNLP/CR9/DIMAN/ICMBio, relativamente à qual preocuparam-se os subscritores daquela Nota Técnica em afastar a configuração, na hipótese, de necessidade de Autorização para o Licenciamento Ambiental, abstendo-se de tecer qualquer comentário acerca de seu mérito, embora nela manifeste a Chefia do Parque Nacional da Lagoa do Peixe o receio de que não será possível a recuperação da área devido à complexidade do ambiente e à falta de conhecimento científico para tal atividade, qualificando como superficiais e protelatórias as propostas para mitigar os danos, por não garantirem o sucesso do manejo da flora nem a manutenção, na região, de populações viáveis de animais ameaçados de extinção;

CONSIDERANDO (7) que, acerca da manifestação da FEPAM, órgão ambiental do Estado do

Rio Grande do Sul (Informação Técnica anexa ao Ofício FEPAM/DIRTEC nº 12203/2015), segundo a qual o EIA e o RIMA do *Projeto Retiro* “não apresentam subsídios técnicos consistentes e suficientes para atestar a viabilidade ambiental do referido empreendimento”, registrando que, embora dois-terços de sua extensão territorial correspondam a ambientes frágeis, com habitats únicos, flora e fauna associada muito diversificada, com espécies ameaçadas de extinção, endêmicas e raras na natureza, assim como espécies migratórias, sua recuperação não foi atestada pelos estudos apresentados, **o sentido de tal manifestação sequer é registrado** no relatório que introduz o Parecer nº 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA ou na Nota Técnica 02001.000830/2016-28 COMOC/IBAMA;

CONSIDERANDO (8) que, não obstante o encaminhamento, pelo Ministério Público Federal a essa autarquia federal, de diversos abaixo-assinados de comunidades rurais locais, de registros audiovisuais de reunião realizada na comunidade do Retiro¹ (a ser diretamente afetada pelo projeto que leva o seu nome), bem como de Pareceres Técnicos elaborados por antropólogo integrante de seu quadro de analistas periciais (55/2009 6ªCCR/MPF, 73/2009 6ªCCR/MPF e 36/2015/6ªCCR/Asper), tudo a demonstrar que **comunidades tradicionais** de pescadores-agricultores estão sujeitas a seus impactos, cingem-se os firmatários da Nota Técnica 02001.000830/2016-28 COMOC/IBAMA a asseverar, *abstraindo a existência de tais documentos*, que “até o presente momento não foram registrados elementos nem manifestações que configurem a tradicionalidade da atividade da cebolicultura”;

CONSIDERANDO (9) que tanto o Parecer nº 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA como a Nota Técnica 02001.000830/2016-28 COMOC/IBAMA, ao **sistematicamente relevar omissões e relegar para etapas posteriores** do licenciamento ambiental a apresentação de informações essenciais à aferição da viabilidade socioambiental do empreendimento, ressentem-se de indevida priorização dos interesses e conveniências do empreendedor, em detrimento da obrigatória observância aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa, da prevenção e da precaução e, por conseguinte, de direitos fundamentais da população afetada;

CONSIDERANDO (10) que tal atitude desvaloriza o licenciamento ambiental como instrumento de consecução dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, porquanto eivada de uma perspectiva de nivelamento *por baixo* do grau de informação exigível,

¹ V. fotografia em epígrafe, tomada na reunião promovida pelo Ministério Público Federal na localidade do Retiro, registrando a coexistência de elementos vinculados à pesca e ao cultivo da cebola em um mesmo espaço comunitário.

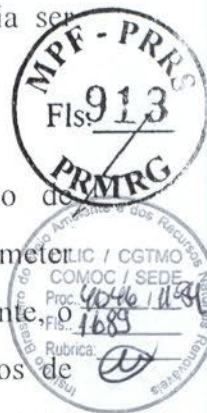
subestimando não apenas a gravidade e magnitude dos impactos em causa, mas também a importância do licenciamento prévio, ao influxo da falsa ideia de que tudo poderia ser posteriormente revisto ou revertido;

CONSIDERANDO (11) que não obstante a inegável dinamicidade do processo de licenciamento ambiental, tal característica não pode ser sobrelevada a ponto de comprometer o atendimento à essência do instituto, que é a *prevenção* de danos, mediante, exatamente, o aporte temporâneo de informações completas e cientificamente auditáveis em termos de diagnóstico, prognóstico e proposição de medidas mitigadoras, ainda que circunscritas ao plano conceitual, sobretudo quando se encontra em jogo a possibilidade de consumação de graves danos irreversíveis;

CONSIDERANDO (12) que não obstante os firmatários da Nota Técnica 02001.000830/2016-28 COMOC/IBAMA qualifiquem inicialmente o EIA/RIMA e sua respectiva complementação como documentos técnico-legais balizadores da tomada de decisão pelo órgão licenciador que, caso aprovados, vinculam o empreendedor nos planos penal, civil e administrativo, defendem mais adiante o modo como conduzida a correspondente análise, com base em entendimento doutrinário que atribui ao EIA a natureza de uma “**peça de ficção**”, sob a justificativa de que, exigido na fase de licença prévia, “não corresponde ao processo que será implantado, pois no planejamento prévio não é possível o detalhamento do projeto, momento a partir do qual será possível a identificação real dos impactos”;

CONSIDERANDO (13) que o entendimento doutrinário citado fere a ordem constitucional vigente, que alçou o Estudo **Prévio** de Impacto Ambiental, em seu artigo 225, § 1º, inciso IV, ao *status* de garantia fundamental ao direito a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, encontrando-se em franca dissonância com os mais elementares princípios de interpretação jurídica;

CONSIDERANDO (14) que, embora a recuperação da área degradada especificamente pela exploração mineral tenha recebido especial atenção do constituinte pátrio, que consagrou-lhe o parágrafo 2º do mesmo dispositivo constitucional, quando questionada essa autarquia federal acerca das incertezas que envolvem a possibilidade de efetiva recuperação da área objeto do empreendimento minerário em tela, limita-se a asseverar que tal matéria será objeto



de detalhamento futuro e que o empreendedor deverá garantir os meios necessários para evitar ou corrigir os impactos, porquanto obrigado a efetuar sua reparação;

CONSIDERANDO (15) que, segundo assinalado por essa autarquia federal na Nota Técnica 02001.000830/2016-28 COMOC/IBAMA, “o sucesso da recuperação ambiental do empreendimento em comento dependerá prioritariamente do grau de comprometimento do empreendedor no desenvolvimento das técnicas a serem aplicadas, caso se obtenha as licenças ambientais, e pelos resultados de monitoramento dessas ações (*sic!*). Ao Ibama compete avaliar periodicamente os resultados desse monitoramento de modo a aprová-lo ou não e, quando necessário, exigir do empreendedor a tomada de ações outras na busca do efetivo sucesso na recuperação ambiental”;

CONSIDERANDO (16) que, em sua parte final, o Parecer nº 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA recomenda, como condicionante específica a ser inserta em eventual Licença Prévia, “atender as considerações e recomendações deste parecer e do parecer 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, **ou submeter ao Ibama justificativa técnica para o seu não atendimento**” (grifo nosso);

CONSIDERANDO (17) que, em sendo assim, como o empreendedor não está sendo instado a demonstrar, previamente ao juízo de viabilidade socioambiental do empreendimento, que as medidas que a assegurariam são efetivas para as finalidades propostas, sempre que, no futuro, revelarem-se ineficazes, ser-lhe-á fácil eximir-se perante o órgão licenciador, *e pela porta que este desde logo lhe abre*, justificando tecnicamente o seu fracasso;

CONSIDERANDO (18) que, em tais termos, embora insista (para afastar de si a responsabilidade de exigir um quadro completo de informações apto a subsidiar a sua decisão) em afirmar ser do empreendedor a responsabilidade por todas as informações prestadas no curso do procedimento e pelo cumprimento das condicionantes assinaladas em eventual licenciamento, vem essa autarquia a *assegurar-lhe previamente a irresponsabilização* pelas consequências socioambientalmente lesivas do empreendimento – as quais estão longe de ser uma ficção –, relegando-as a serem suportadas exclusivamente pela população afetada;

CONSIDERANDO (19) que, com isso, assumem os técnicos que conduzem o licenciamento ambiental em pauta, equivocada mas coerentemente, não apenas o EIA/RIMA, mas ainda o

inteiro licenciamento ambiental como uma peça de ficção – perspectiva, esta, que guarda perversa coerência, ademais, com a sua relutância em exigir do empreendedor a demonstração de sua capacidade econômico-financeira para o cumprimento das condicionantes ambientais

CONSIDERANDO (20) ser incompreensível que a experiência haurida por essa autarquia federal, ao ensejo dos impactos socioambientais catastróficos causados por empreendimentos tais como a usina de Belo Monte e a mineradora Samarco, ambos licenciados pelo IBAMA, não tenha induzido uma mudança no paradigma de avaliação ambiental adotado por seu corpo técnico;

CONSIDERANDO (21) que o dever jurídico-constitucional de defesa do ambiente não equivale a um mero correlato do direito (imediatamente aplicável) à abstenção de comportamentos ecologicamente nocivos, mas pode mesmo implicar, entre outras vinculações, a **obrigação de atuar positivamente no sentido de impedir atentados ao ambiente**², sendo que, com vistas ao cumprimento de tal obrigação, incumbe ao órgão ambiental licenciador zelar, quando da elaboração e avaliação do EIA/RIMA, pela fiel observância do disposto nas normas aplicáveis à matéria, avaliação, esta, que não consiste em atividade meramente passiva e "homologatória" diante dos documentos que lhe sejam apresentados, mas sim exige seu posicionamento **ativo**, no sentido de verificar se o empreendedor atendeu **de modo eficaz** a todos os requisitos legais – sobre os quais não lhe cabe transigir– e, caso não os atenda, exigir o seu integral suprimento ou negar a licença requerida;

CONSIDERANDO (22) a assertiva dessa autarquia federal, no item 757 do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, de que a responsabilidade pelo desenvolvimento do PRAD é exclusiva do empreendedor, ainda que parcerias com universidades, centros de pesquisa e/ou consultores técnicos possam ser aventadas de modo a auxiliá-lo em seu planejamento e execução, há que destacar o fato de que **a responsabilidade por sua aprovação é dessa autarquia federal**, à qual não é legitimamente dado aceitar acriticamente como suficientes e, pois, sem submetê-las a um juízo de validade científica acerca de sua factibilidade e eficiência *in loco*, aquilo que mesmo qualifica como “premissas que se pretende aplicar no programa em comento” (item 758 do mesmo Parecer);

2 Paulo Castro Rangel, Concertação, Programação e Direito do Ambiente, Coimbra, Coimbra Ed., 1994, p. 27. No mesmo sentido, Antônio Herman V. Benjamin, Função Ambiental, *in* Dano Ambiental – Prevenção, Reparação e Repressão, coord. Antônio Herman V. Benjamin, São Paulo, RT, 1993, p. 56

CONSIDERANDO (23) que, quando o poder público certifica e declara que um determinado empreendimento cumpre com as prescrições legais para fins de licenciamento prévio, está certificando não só a observância de formalidades legais, mas também a sua segurança material e efetiva viabilidade socioambiental, convertendo-se, assim, em seu responsável ou garante último perante os cidadãos;

CONSIDERANDO (24) que, embora possa recorrer, para tanto, a informações técnicas produzidas no âmbito privado, como é o caso do EIA/RIMA, produzido pelo próprio interessado no projeto que lhe é submetido, este apenas *colabora*, instrumentalmente, no cumprimento, pelo poder público, de uma função cujo núcleo se mantém indelegável e necessariamente **público**³;

CONSIDERANDO (25) que, em tais circunstâncias, a inatividade administrativa não leva à exclusão da responsabilidade do ente público quando, **advertida dos riscos**, ao não atuar para impedi-los, cria ele próprio uma situação de risco para os administrados (que inexistiria caso não outorgada a autorização ou se outorgada apenas após a completa elucidação de seus pressupostos), tudo porquanto, se incumbe ao poder público o exercício do poder de polícia sobre os particulares, é para evitar riscos, não para criá-los⁴;

CONSIDERANDO (26), em consequência, que a omissão dos deveres de diligência ou de eficiência pela Administração, à hora de “evitar” riscos, pode terminar criando-os, é impossível descartar a responsabilidade administrativa em termos absolutos até mesmo porque questionável, no plano normativo, a própria legitimidade de um sistema que optasse por afirmar expressamente que todas as responsabilidades recaem sobre o setor privado, inclusive por que *a atividade privada sempre estará rodeada de um halo público de intervenção que se pode manifestar a qualquer momento*⁵;

CONSIDERANDO (27) que o prosseguimento do licenciamento ambiental nesses termos

3 Neste sentido, Santiago González-Varas Ibáñez, La responsabilidad administrativa en casos de “colaboración de los particulares en el ejercicio de funciones administrativas”, in Civitas – Revista Española de Derecho Administrativo vol. 123, 2004, pp. 402 e 409

4 Santiago González-Varas Ibáñez, La responsabilidad administrativa en casos de “colaboración de los particulares en el ejercicio de funciones administrativas”, in Civitas – Revista Española de Derecho Administrativo vol. 123, 2004, p. 420

5 Santiago González-Varas Ibáñez, La responsabilidad administrativa en casos de “colaboración de los particulares en el ejercicio de funciones administrativas”, in Civitas – Revista Española de Derecho Administrativo vol. 123, 2004, p. 420

pode configurar, além de sua integral nulidade, a prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo 11, *caput* e inciso II, da Lei nº 8.429/92, uma vez que a ação insuficiente no exercício das atribuições administrativas fere princípios basilares da administração pública, podendo, ainda, caracterizar a omissão expressamente tipificada no inciso citado;



CONSIDERANDO (28) que, encontrando-se o Parecer nº 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA e a Nota Técnica 02001.000830/2016-28 COMOC/IBAMA em flagrante dissonância com as regras e princípios jurídicos retores do licenciamento ambiental, não possuem aptidão para legitimar os atos decisórios a cargo das instâncias administrativas superiores a seus firmatários, as quais, por força de hierarquia funcional, **têm o dever de não recepcioná-los**, pois, caso contrário, a responsabilidade dos decisores haverá de ser perquirida juntamente com a dos pareceristas, porquanto todos concorreram para o aperfeiçoamento da ilicitude⁶;

CONSIDERANDO (29) que o disposto no artigo 127 da Constituição da República e no artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO (30) que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa do meio ambiente e dos direitos e interesses coletivos, consoante dispõe o artigo 5º, inciso III, alíneas *d* e *e*, da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, reiterando, em sua íntegra, os fundamentos da RECOMENDAÇÃO PRM/RG/RS nº 01/2016, **RECOMENDAR** ao IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, na pessoa de sua Presidente, a Senhora MARILENE RAMOS, e de seu Diretor de Licenciamento, o Senhor THOMAZ MIAZAK DE TOLEDO, que:

(a) se abstenha de recepcionar o Parecer nº 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA e a

⁶ Emerson Garcia, Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 508, citando precedentes do Tribunal de Contas da União.

Nota Técnica 02001.000830/2016-28 COMOC/IBAMA e, pois **se abstenha de emitir Licença Prévia** para o empreendimento minerário “Projeto Retiro” com base nos elementos de informação ora constantes no procedimento de licenciamento ambiental IBAMA nº 02001-004046/2011-84, **indeferindo-a**;

(b) na remota hipótese de optar por não indeferir, desde logo, a referida licença, que, além das providências apontadas nos pareceres presentes naqueles autos e de outras que venha essa autarquia federal a entender necessárias, **antes da análise da viabilidade socioambiental do “Projeto Retiro”**, e, pois, **antes de eventual emissão de Licença Prévia**:

a) exija do empreendedor o **adequado suprimento, de modo cientificamente aferível**, de todas as deficiências do EIA/RIMA e do PRAD, apontadas acima e nos Pareceres Técnicos nº 047/2015 4ªCCR e nº 036/2015/6ªCCR/Asper, assim como nas audiências públicas e manifestações escritas que a elas se seguirem, inclusive aquelas oriundas do Parque Nacional da Lagoa do Peixe (Nota Técnica nº 18/2015-PNLP/CR9/DIMAN/ICMBio), do IPHAN (Memorando nº 157/15 COIDE/DPI) e da FEPAM (Informação Técnica anexa ao Ofício FEPAM/DIRTEC nº 12203/2015), **zelando** pela fiel observância do disposto na **Resolução CONAMA nº 001/86** e demais normas aplicáveis à matéria;

b) caso **adequadamente supridas tais deficiências, de modo cientificamente aferível**:

b') submeta tais informações complementares a **novas audiências públicas**, a fim de que restem satisfatoriamente dirimidas as dúvidas da população, **zelando** pela fiel observância do disposto na **Resolução CONAMA nº 09/87** e demais normas aplicáveis à matéria; e

b'') promova **consulta à população tradicional** potencialmente afetada pelo empreendimento, **zelando** pela fiel observância do disposto na **Convenção OIT nº 169** e demais normas aplicáveis à matéria.

Fixando **prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar de seu recebimento por

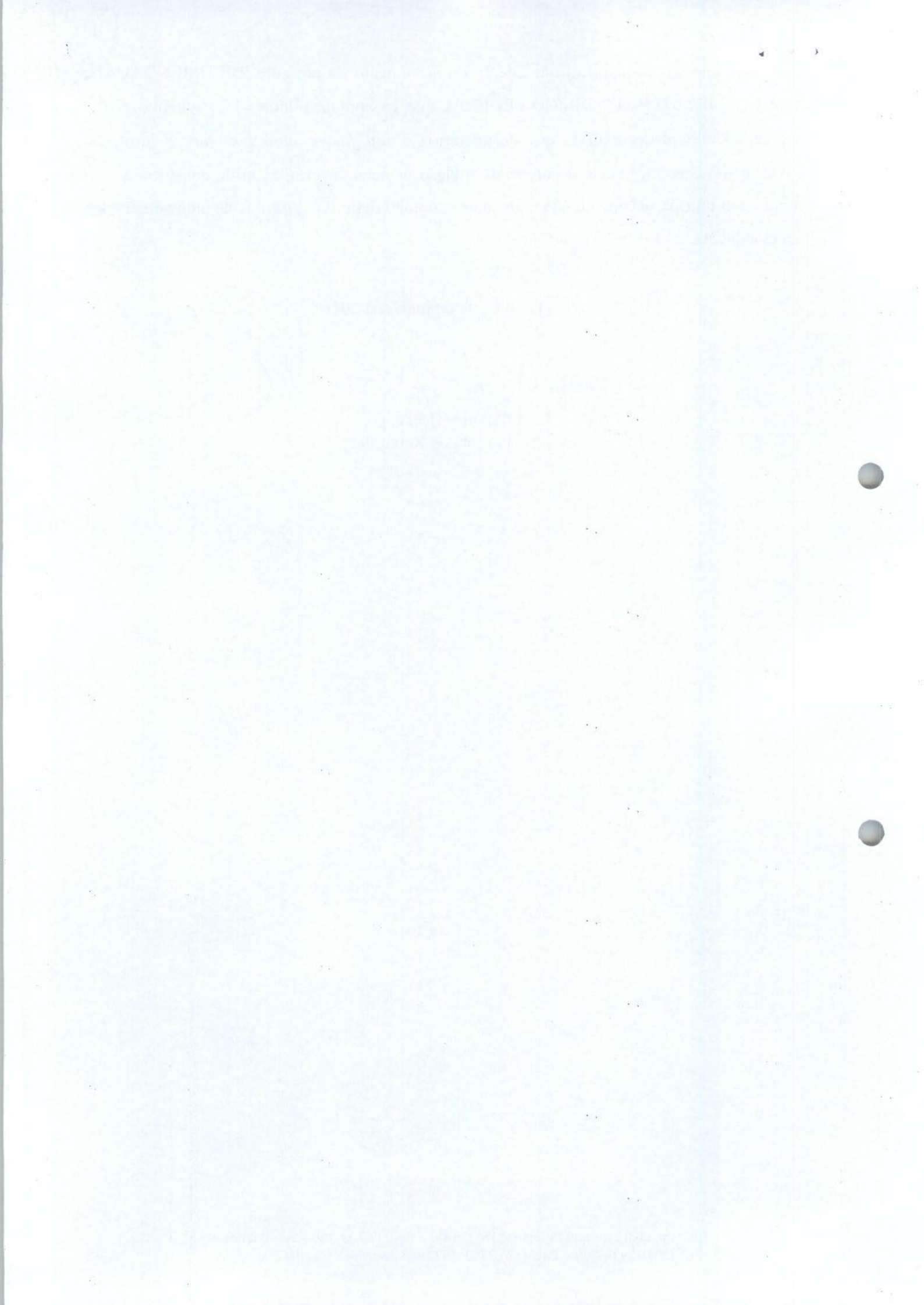
meio eletrônico, para manifestação acerca do acatamento da presente RECOMENDAÇÃO. Observa o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que, embora destituído tal instrumento, por si só, de coercibilidade, exorta seus destinatários a um *facere* e/ou *non facere* jurídicos, advertindo-os, assim, quanto à potencial violação de seus deveres, além de constituí-los em mora, caso injustificadamente não a atendam no prazo definido, para fins de ajuizamento das ações cabíveis.

Rio Grande, 02 de junho de 2016.


Anelise Becker
Procuradora da República

916
Fls.
PRMRC

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis
DILIC / CGTMO
COMOC / SEDE
Proc. 4046 / 11-80
Fls. 163
Rubrica 





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cívicas



DESPACHO 02001.009998/2016-07 COMOC/IBAMA

Brasília, 04 de maio de 2016

À Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Cívicas

Assunto: Encaminhamento de Nota Técnica elaborada em resposta à Recomendação PRM/RG/RS nº 01/2016, exarada no interesse no I.C. 1.29.006.000189/2012-59, em desfavor do empreendimento Projeto Retiro. Processo IBAMA nº 02001.004046/2011-84 e pareceres que avaliam os estudos e complementações referidos ao Projeto Retiro.

REFERENCIA: NOT. TEC. 02001.000830/2016-28/COMOC, OF 02001.002883/2016-83/MPF/PR/RS, OF 02001.002884/2016-28/MPF/PR/RS

1. Estando de acordo com a Not. Tec. 02001.000830/2016-28 COMOC/IBAMA, PAR. 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA e PAR. 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA, submeto-os à consideração de Vossa Senhoria, para conhecimento e deliberações superiores acerca de seus conteúdos. Cientifico-o que a Nota Técnica apresenta subsídios para que a direção avalie a pertinência de acatamento das recomendações do Ministério Público Federal, e os supracitados Pareceres subsidiam a tomada de decisão quanto à viabilidade ambiental do Projeto Retiro.
2. Além do exposto na mencionada NT, elevo à consideração superior o que se segue:
 - a. Quanto a pertinência de se efetuar consulta jurídica à PFE/IBAMA acerca dos termos da Recomendação PRM/RG/RS nº 01/2016 (Recomendação MPF), especialmente àqueles "Considerando" contidos na Recomendação MPF e que foram indicados para tanto na NT, avalio como desnecessária nesse momento;
 - b. A decisão de realizar nova audiência pública conforme recomendado pelo MPF, avalio que compete a direção deste Instituto, relevando-se que foram realizadas duas audiências públicas consideradas válidas, sendo uma em São José do Norte e outra em Rio Grande - áreas de influência direta do empreendimento; e
 - c. Considerando que o empreendedor se trata da parte interessada no processo em referência, remeto à consideração superior a pertinência de se instar o interessado a se manifestar acerca do teor da Recomendação MPF.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

3. Destaco, por oportuno, que por meio dos pareceres PAR. 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA e PAR n° 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA a equipe técnica analisou o EIA/RIMA e a complementação do estudo desse empreendimento, e se posicionou favoravelmente quanto à viabilidade ambiental do projeto. Dentre os elementos-chave da avaliação dos estudos ambientais relevo as seguintes:

- i. método de lavra - é um método conhecido por este Instituto que acompanha empreendimento que aplica o mesmo método de lavra. É uma metodologia que apresenta vantagens em relação a outras como, por exemplo, um prazo menor entre a fase de lavra e a de recuperação ambiental - se referido a métodos de lavra convencionais, além de não haver barragens ou pilhas de rejeito;
- ii. PRAD - De acordo com Art. 3° do Decreto 97.632/1989 a recuperação de áreas degradadas deverá ter por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano preestabelecido para o uso do solo, visando a obtenção de uma estabilidade do meio ambiente. Assim, conforme é firmado nos estudos e complementação, a recuperação das áreas degradadas dependerão de tratativas com os superficiários para definição consensuada da recuperação (uso futuro do solo), tendo sido apresentadas metodologias correntes de recuperação para o tipo de área e lavra propostos, que dependem da realização de testes e adaptações comuns em um processo de recuperação de áreas degradadas. Releva-se, como é de conhecimento acadêmico e dos estudiosos do tema, que a recuperação ambiental de uma área apresentará condições similares e não iguais às condições pretéritas a lavra;
- iii. Proteção do banhado e áreas alagadas - balizado nos estudos ambientais, a equipe técnica do Ibama sugere a manutenção de uma área de entorno de 170 metros das áreas dos banhados e lagoas até que se defina, caso a caso, a área de influência da lavra quanto ao componente hidrogeológico e biótico. Nesta seara esclarece-se que os estudos hidrogeológicos indicaram uma área de influência máxima para o cone de rebaixamento (cálculo conservador - conforme afirma o empreendedor) de 163,3 m (UB-03), sendo a condição natural do terreno e da hidrogeologia caracterizadas pela heterogeneidade e anisotropia, respectivamente;
- iv. Os pareceres do Ibama registram a necessidade de continuidade do monitoramento dos componentes ambientais, especialmente, o hidrogeológico e biótico, caso seja concedida a licença prévia para o empreendimento;
- v. O balanço dos impactos (negativos e positivos) versus medidas mitigadoras, compensatórias e potencializadoras levaram ao entendimento técnico de que o empreendimento é viável do ponto de vista socioambiental.

4. Por fim, indico avaliar a necessidade de submeter a decisão quanto à



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
 Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



viabilidade ambiental do empreendimento a deliberação do Conselho Gestor deste Instituto.


JONATAS SOUZA DA TRINDADE
 Coordenador da COMOC/IBAMA

DE ACORDO,

À COMOC, PARA ELABORAR MINUTA DE CORRESPONDÊNCIA AO MPF/RIO GRANDE, ENCAMIHANDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO, JUNTAMENTE COM A NOTA TÉCNICA Nº 02001.000.630/2016-28 COMOC/IBAMA, COMO RESPOSTA À RECOMENDAÇÃO 01/2016.

Em 09/05/2016



Vinicius Vinicius Leite Cabral de Sá
 Coordenador Geral de Transportes
 Mineração e Obras Cíveis
 COMOC/IBAMA

Ad D. A. mareuz Vinicius

Favor elaborar minuta de ofício, em atendimento ao despacho da COMOC.

Em 13/05/16


 Jonatas Souza da Trindade
 Coordenador de Mineração e Obras Cíveis
 COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental
Coordenação Geral de Transporte, Mineração e Obras Civas
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Brasília - DF
CEP: 70818-900 e (61) 3316-1293
www.ibama.gov.br



OF 02001.006741/2016-95 CGTMO/IBAMA

Brasília, 20 de junho de 2016.

À Senhora
Anelise Becker
Procuradora da República do Ministério Público Federal/Prm/Rio Grande/Rs
Rua Marechal Floriano Peixoto, 518- Centro
RIO GRANDE - RIO GRANDE DO SUL
CEP.: 96200380

Assunto: **Dilação de Prazo - Ofício nº 980/2016/SETCOL/PRM/RG/RS - I.C.
1.29.006.000189/2012-59 - Protocolo IBAMA nº 02001.010845/2016-02**

Senhora Procuradora da República,

1. Cumprimentando-o, reporto-me ao **Ofício nº 980/2016/SETCOL/PRM/RG/RS**, de 06 de Junho de 2016, protocolado no IBAMA sob o nº 02001.010845/2016-02, em 17 de Junho de 2016, referente ao I.C. 1.29.006.000189/2012-59, para solicitar a prorrogação do prazo fixado para atendimento ao requisitado, considerando a exiguidade do prazo para prestar as informações solicitadas, em meio ao expressivo número de processos de licenciamento ambiental por todo o país que também demandam providências por este órgão no momento.

2. Pelo exposto, esperando poder contar com sua compreensão, solicito a dilação do prazo fixado, por mais **25 dias úteis** a partir da data a ser considerada por Vossa Senhoria.

Atenciosamente,

JONATAS SOUZA DA TRINDADE
Coordenador-Geral Substituto da CGTMO/IBAMA

EM BRANCO



PRM-RGR-RS-0000 4204 /2016

DIGITALIZADO NO IBAMA

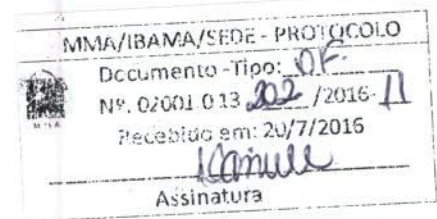
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE



Ofício nº 1160 /2016/SETCOL/PRM/RG/RS

Rio Grande, 13 de julho de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor
THOMAZ MIAZAK DE TOLEDO
Diretor de Licenciamento do IBAMA
IBAMA/SEDE
Brasília/DF



Assunto: **Envio de documento**

Senhor Diretor,

No interesse do Inquérito Civil em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000189/2012-59 (http://www.mpf.mp.br/rs/atos-e-publicacoes/pii/prm-rio_grande, Portaria IC nº 069/2012), encaminho a Vossa Senhoria, **para conhecimento e consideração** no licenciamento ambiental do empreendimento minerário "Projeto Retiro" (processo IBAMA nº 02001-004046/2011-84), em complemento aos documentos que instruíram a Recomendação PRM/RG/RS nº 02/2016, cópia do Ofício FEPAM/DEMJ/6988/2016 e da Informação Técnica FEPAM nº 38/2016, que o acompanhou.

Atenciosamente,

Anelise Becker
Procuradora da República

À COMOC,

Para conhecimento e providências.

 - 22.07.2016

Claudia Mayumi Fukuda

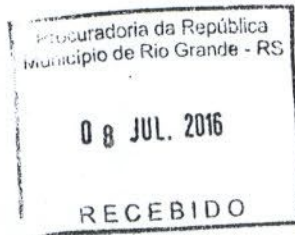
Analista Administrativo Mat. 1704730
IBAMA - SUPES/PP



PRM-RGR-RS
4104 /2016

Of. n.º FEPAM/DEMJ/6988/2016
Processo n.º 3645-0567/16-9
Favor mencionar o n.º. do processo FEPAM

Porto Alegre, 30 de junho de 2016



Assunto: Of.836/2016 relativo ao IC.1.29.006.000189/2012-59 requerendo que informe e documente a) se o IBAMA enviou a essa Diretoria Técnica eventual resposta do empreendedor tendo por objeto o conteúdo da Informação Técnica em questão e, em caso positivo, b) a satisfatoriedade dos esclarecimentos prestados.

Excelentíssima Senhora Procuradora da República

Ao cumprimentá-la cordialmente, em relação ao assunto acima indicado, a fim de atender a solicitação desta Procuradoria da República, encaminhamos a Informação Técnica n.º 38/2016 elaborada pela Divisão de Planj.Qualidade Ambiental e Geoprocessamento - DPQG e demais documentos pertinentes.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários no **novo** e-mail da Divisão de Atendimento ao Ministério Público e Poder Judiciário - DEMJ: demj@fepam.rs.gov.br.

Atenciosamente,

Rafael Volquind
Diretor-Técnico da FEPAM

R.h.

Junte-se.

Oficie-se

ao TPA 014
Rio Grande, 13/07/16

Anelise Becker
Procuradora da República

Exma.Sra
Procuradora da República
Anelise Becker
Rio Grande/RS
apcab

ID762549

EM BRANCO

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 38/2016

ID 761223

Processo: 3645-05.67/16-9 Ministério Público Federal/MPF - Procuradoria da República no município de Rio Grande

Assunto: Manifestação técnica sobre documentação complementar encaminhada pelo empreendedor RGM - Rio Grande Mineração S.A. ao IBAMA em atenção à Informação Técnica s/n - DPQG.

Motivo: Demanda do MPF, constante no Ofício nº 836/2016/SETCOL/PRM/RG/RS

Referência: Processo Administrativo nº 8318-05.67/14-7, Ministério do Meio Ambiente - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis/IBAMA

Em atendimento ao solicitado no Ofício nº 836/2016/SETCOL/PRM/RG/RS – Procuradoria da República no Município de Rio Grande - vimos apresentar a presente manifestação da equipe técnica da Divisão de Planejamento, Qualidade Ambiental e Geoprocessamento/DPQG/DQPI, em conformidade com o demandado pela Diretoria Técnica desta Fepam. Seguem-se abaixo os questionamentos da Procuradoria da República e respectivas respostas:

a) **“Se o IBAMA enviou a essa Diretoria Técnica eventual resposta do empreendedor tendo por objeto o conteúdo da Informação Técnica enviada por meios de Ofício Fepam/DIRTEC nº. 12203/2015 à DILIC/IBAMA”**

O IBAMA remeteu à Fepam, com data de 08 de janeiro de 2016, documento digitalizado (em anexo), “para fins de conhecimento”, contendo as informações complementares e esclarecimentos em resposta à Informação Técnica emitida pela Fepam.

b) **“A satisfatoriedade dos esclarecimentos prestados”**

Trata-se da análise de documento técnico, contendo 15 (quinze) páginas, ilustrado, apresentado pela RGM – Rio Grande Mineração ao IBAMA a título de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental, que visaria esclarecer dúvidas e críticas constantes na Informação

EM BRANCO



Técnica emitida pela Divisão de Planejamento Qualidade Ambiental e Geoprocessamento/DPQG da FEPAM em 26/10/2015.

Quanto às Alternativas Locacionais, Radioatividade e Águas Subterrâneas

Alternativas locacionais

De uma forma geral o documento técnico repete, em sua maior parte, os mesmos argumentos constantes no Estudo de Impacto Ambiental do Projeto Retiro no que se refere às alternativas locacionais. Como já dito na Informação Técnica de 2015, o empreendedor não elencou e comparou os impactos ambientais de modo a subsidiar a escolha da alternativa locacional que apresenta maior viabilidade ambiental, isto porque as alternativas elencadas não foram analisadas no mesmo grau de detalhamento. Ou seja, somente a alternativa escolhida pelo empreendedor foi estudada em maior detalhe. Consequentemente faltam subsídios para que se possa realizar uma análise comparativa de forma adequada.

Outro quesito, se refere às alternativas tecnológicas a serem empregadas na execução da atividade. Da mesma forma que o exposto acima, não houve outras avaliações nem propostas diferenciadas de tipologias de lavra da jazida com ênfase na variável ambiental.

Radioatividade

Único item que apresenta informações adicionais ao que consta no EIA do Projeto Retiro, mas segue em desacordo com as normas técnicas vigentes. Mesmo apresentando avaliação que se basearia em normativas publicadas pela International Atomic Energy Agency - IAEA, o trabalho segue insuficiente, visto que carece de medições com metodologia e equipamentos adequados. Ao invés disso, o empreendedor utiliza dados de levantamentos preexistentes. Por considerar que os valores de radioatividade continuariam sendo muito baixos – cerca de 20% abaixo do limite estabelecido pela IAEA - questões vinculadas à segurança do trabalho não foram abordadas. Reiteramos que além das normas vigentes considerarem o efeito de todos os elementos radioativos presentes em uma amostra, ainda existe uma diferença entre exposição a estes elementos no ambiente natural (em inglês, *outdoor*) e em ambiente industrial (em inglês, *indoor*) de forma prolongada. No entanto, é recomendável consultar um especialista no assunto para que seja firmado um juízo em caráter definitivo.

EM BRANCO

Águas subterrâneas

O documento técnico repete, em sua maior parte, os argumentos constantes no Estudo de Impacto Ambiental quanto às águas subterrâneas. Não foram apresentadas caracterização e classificação da qualidade da água do lençol freático, de acordo com a resolução CONAMA nº 396/2008.

Quanto ao cadastramento dos usuários de água subterrânea, a empresa limitou-se a utilizar os dados constantes no cadastro SIAGAS da CPRM que, embora muito valioso, é notoriamente conhecido pela sua falta de representatividade amostral e insuficiência de dados. Segundo ela, a recusa dos moradores em prestar informações a este respeito impediu que levantamentos de campo fossem executados.

Seguiram não sendo contempladas medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias referentes aos possíveis danos causados pela abertura de cavas sobre o nível de água no caso de poços de usuários situados nas áreas afetadas pelo cone de depressão hidráulica.

Conclusão

A documentação complementar apresentada pela RGM - Rio Grande Mineração S.A. não atende plenamente ao solicitado. Os equívocos pontuais na elaboração do EIA do Projeto Retiro seguem sendo determinantes para que a análise técnica voltada às questões ambientais siga prejudicada. Enquanto as questões relativas à análise das alternativas locais e tecnológicas não avançarem, dificilmente será possível atestar, com mérito e segurança, que o empreendimento é viável ambientalmente. Uma questão específica segue necessitando de avaliação mais refinada, que são os estudos associados à radioatividade, visto que, segundo consta, o empreendedor não está realizando a análise pertinente. Nesse sentido cabe, ainda, registrar a posição da comunidade de São José do Norte que, ao que tudo indica, é majoritariamente contra a instalação e operação do empreendimento.

Quanto a Biota

A documentação complementar apresentada pela RGM - Rio Grande Mineração S.A. não atende ao solicitado, uma vez que não apresenta informações adicionais significativas ao que consta no EIA do Projeto Retiro.

EM BRANCO

Quanto aos aspectos de Socioeconomia

Quanto a não especificação de monitoramento arqueológico da ADA durante toda a fase inicial dos trabalhos:

O empreendedor informa que tanto o Diagnóstico Arqueológico Não Interventivo na Área, como o Diagnóstico Interventivo, já dispõem de aprovação pela Portaria IPHAN nº029 de 30 de maio de 2014.

Além disso, com base no Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico apresentado, o IPHAN emitiu parecer favorável para licença prévia através do ofício nº 724/2015, de 20 de maio de 2015. Já no dia 17 de agosto de 2015, foi publicada renovação do Proc. nº 01512.001910/2013-25, através da Portaria IPHAN nº 46.

Quanto à descrição da expectativa da população local quanto ao projeto Retiro, considerando a diversidade étnica e social e as relações estabelecidas culturalmente com o meio ambiente que cada grupo estabelece

No Diagnóstico do Meio Socioeconômico é apresentado um Estudo da Percepção da Comunidade da ADA, onde foi entrevistada uma população total de 128 (cento e vinte e oito) pessoas considerando os integrantes das famílias dos entrevistados, sendo todos proprietários, arrendatários ou "usuários" de determinada área para o plantio ou criação de animais. Dentre as pessoas entrevistadas, que representam 39 famílias, a maior parte é constituída por pescadores e/ou agricultores.

Este contato mostrou que poucos conhecem sobre a atividade mineração de forma geral, sendo que 82,1% não conhecem e 17,9% conhecem um pouco.

Mesmo com esta pequena base de informações sobre o projeto que poderá ser instalado no município, a maior parte - 64,1% é favorável, 28,2% não souberam opinar, e 7,7% mostraram-se contrários ao possível investimento. O posicionamento a favor do projeto é justificado, principalmente, pela possibilidade de geração de emprego.

Em relação aos impactos negativos percebidos como decorrentes da implantação do projeto, os entrevistados que responderam, não sabem informar sobre impactos negativos - 51,2%, seguida das questões ambientais/pesca - 23,1%.

EM BRANCO



Além disso, a maioria dos entrevistados demonstrou interesse em conhecer o Projeto Retiro, sugerindo que sejam abordadas todas as etapas de funcionamento do empreendimento da mineração - 76,9%.

Quanto ao aprofundamento das proposições das ações de controle, das medidas mitigadoras, compensatórias e de medidas potencializadoras para que sejam eficientes e efetivamente ajustadas às demandas das comunidades afetadas (destaca-se uma medida mitigadora da fase de implantação: garantir o acesso das populações locais às oportunidades de empregos temporários, através de ações de cadastramento e capacitação da mão-de-obra local; no entanto, à mão-de-obra dispensada na fase de operação não está correlacionada a alguma medida que minimize este impacto);

O empreendedor reforça as ações descritas no Capítulo 8 do EIA - Programa de Potencialização dos Benefícios Econômicos, que embora contemple adequadamente os temas **Apoio ao desenvolvimento dos negócios e capacidade produtiva e empreendedora local, Apoio à capacitação e formação de mão de obra e Apoio ao processo de gestão pública do uso e ocupação do solo no município**, não chega a detalhar como será feito o monitoramento de indicadores econômicos e sociais ao longo do tempo, fundamental para avaliar a magnitude dos impactos econômicos e sociais gerados e tomar providências oportunamente.

Com o inegável incremento na arrecadação tributária municipal, conforme afirmado na pág. 66 do EIA, é fundamental que se aproveitem os recursos que possam advir da mineração na primeira fase operacional para que o município construa uma base sobre a qual possa suprir a receita que a mineração proporcionava, quando finalizado o ciclo produtivo. Especialmente quanto ao **Apoio à gestão pública do uso e ocupação do solo**, a ação consta muito resumidamente do Programa, não esclarecendo como se dará o apoio à Prefeitura de São José do Norte para o desenvolvimento de ações visando o controle do uso e ocupação do solo no Município e como será mitigado e monitorado um possível incremento às ocupações irregulares.

Quanto a transformação ambiental do empreendimento excluir as possibilidades de outras atividades econômicas que, igualmente podem gerar empregos e ocupações permanentes

RECIBO

EM BRANCO



Foi justificado que a área não fica totalmente comprometida ao mesmo tempo, já que dado o caráter localizado, temporal e móvel da lavra, com intervenção local de apenas 7 ha frente aos 48 ha totais, permitirá que as atividades produtivas atualmente em curso na ADA sigam em funcionamento normal até que sejam impactadas pela lavra (o que em alguns casos pode levar 20 anos ou mais até a chegada da dragagem) e tenham continuidade tão logo tenha efeito a recuperação da área no pós-lavra.

Quanto a "dinamização" da questão econômica apontada como impacto positivo: não indica resultados socioeconômicos significativos e abrangentes que ultrapassem, na prática, alguns setores econômicos específicos

Novamente é apontado o acréscimo na arrecadação tributária municipal (com o recolhimento de pelo menos 4,2 milhões de reais) e da geração de oportunidades de emprego e empreendedorismo, bem como a potencialização de interferências positivas que se fará sentir pelas ações de apoio à capacitação, formação e contratação de mão-de-obra local.

Conclusão

A documentação complementar apresentada não contempla satisfatoriamente todos os aspectos socioeconômicos anteriormente levantados.

Com relação ao patrimônio arqueológico da área do empreendimento, consideramos que havendo processo protocolado no IPHAN e parecer favorável para Licença Prévia, está adequadamente avaliado o monitoramento dos trabalhos em todas as suas fases pelo órgão competente.

As expectativas da população local quanto ao projeto Retiro, indicadas nas pesquisas apresentadas, demonstram que embora a atividade de mineração proposta seja ainda desconhecida em grande parte, a maioria posiciona-se favoravelmente, muito motivada pela possível geração de empregos. Esta carência de informações sobre os reais impactos, associada às várias manifestações da Audiência Pública sobre as relações estabelecidas pelos moradores com o território que habitam e suas inseguranças com o futuro, demonstram que ainda não são satisfatórios os esclarecimentos prestados à sociedade.

Quanto às demandas das comunidades afetadas, o Programa de Potencialização dos Benefícios Econômicos deverá detalhar como será feito o monitoramento de

manet

EM BRANCO

fepam



indicadores econômicos e sociais ao longo do tempo, fundamental para avaliar a magnitude dos impactos gerados e tomar providências oportunamente.

No que tange ao contingente de mão-de-obra dispensado na fase de operação é necessário um detalhamento da ação **8.3.3.4.3 Apoio à gestão pública do uso e ocupação do solo**, especialmente na elaboração de instrumentos de gestão no Município e como será mitigado e monitorado um possível incremento às ocupações irregulares.

Porto Alegre, 24 de junho de 2016.

Arq. e Urb. Luciana Petry Anele

Analista Ambiental da Divisão de Planejamento, Qualidade Ambiental e Geoprocessamento DPQG/DQPI/Fepam

Geólogo Glaucus Vinicius Biasetto Ribeiro

Chefe da Divisão de Planejamento, Qualidade Ambiental e Geoprocessamento DPQG/DQPI/Fepam

Geol. Rafael Midugno

Analista Ambiental da Divisão de Planejamento, Qualidade Ambiental e Geoprocessamento DPQG/DQPI/Fepam

EM BRANCO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE



Ofício nº 1161 /2016/SETCOL/PRM/RG/RS

Rio Grande, 13 de julho de 2016.

A Sua Senhoria a Senhora
SUELY ARAÚJO
Presidente do IBAMA
IBAMA/SEDE
Brasília/DF

MMA/IBAMA/SEDE - PROTOCOLO	
Documento - Tipo:	05-
Nº:	02001.013 201 /2016- 68
Recebido em:	20/7/2016
Assinatura	<i>Anelise</i>

Assunto: **Envio de documento**

Senhora Presidente,

No interesse do Inquérito Civil em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000189/2012-59 (http://www.mpf.mp.br/rs/atos-e-publicacoes/pii/prm-rio_grande, Portaria IC nº 069/2012), encaminho a Vossa Senhoria, **para conhecimento e consideração** no licenciamento ambiental do empreendimento minerário “Projeto Retiro” (processo IBAMA nº 02001-004046/2011-84), em complemento aos documentos que instruíram a Recomendação PRM/RG/RS nº 02/2016, cópia do Ofício FEPAM/DEMJ/6988/2016 e da Informação Técnica FEPAM nº 38/2016, que o acompanhou.

Atenciosamente,

Anelise Becker
Procuradora da República

À comoc,

Para conhecimento e providências.

EM BRANCO

 - 22.07.2016

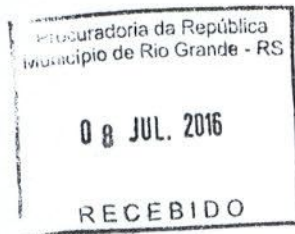
Claudia Mayumi Fukuda
Analista Administrativo Mat. 1704730
IBAMA - SUPES/PR



PRM-RGR-RS
4104 /2016

Of. n.º FEPAM/DEMJ/6988/2016
Processo n.º 3645-0567/16-9
Favor mencionar o n.º. do processo FEPAM

Porto Alegre, 30 de junho de 2016



Assunto: Of.836/2016 relativo ao IC.1.29.006.000189/2012-59 requerendo que informe e documente a) se o IBAMA enviou a essa Diretoria Técnica eventual resposta do empreendedor tendo por objeto o conteúdo da Informação Técnica em questão e, em caso positivo, b) a satisfatoriedade dos esclarecimentos prestados.

Excelentíssima Senhora Procuradora da República

Ao cumprimentá-la cordialmente, em relação ao assunto acima indicado, a fim de atender a solicitação desta Procuradoria da República, encaminhamos a Informação Técnica n.º 38/2016 elaborada pela Divisão de Planj.Qualidade Ambiental e Geoprocessamento - DPQG e demais documentos pertinentes.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários no **novo** e-mail da Divisão de Atendimento ao Ministério Público e Poder Judiciário - DEMJ: demj@fepam.rs.gov.br.

Atenciosamente,

Rafael Volquind
Diretor-Técnico da FEPAM

R.h.

Junte-se.

Oficie-se

ao TPA 014
Rio Grande, 15/07/16

Anelise Becker
Procuradora da República

Exma.Sra
Procuradora da República
Anelise Becker
Rio Grande/RS
apcab

ID762549

EM BRANCO

EM BRANCO



INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 38/2016

ID 761223

Processo: 3645-05.67/16-9 Ministério Público Federal/MPF - Procuradoria da República no município de Rio Grande

Assunto: Manifestação técnica sobre documentação complementar encaminhada pelo empreendedor RGM - Rio Grande Mineração S.A. ao IBAMA em atenção à Informação Técnica s/n - DPQG.

Motivo: Demanda do MPF, constante no Ofício nº 836/2016/SETCOL/PRM/RG/RS

Referência: Processo Administrativo nº 8318-05.67/14-7, Ministério do Meio Ambiente - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis/IBAMA

Em atendimento ao solicitado no Ofício nº 836/2016/SETCOL/PRM/RG/RS – Procuradoria da República no Município de Rio Grande - vimos apresentar a presente manifestação da equipe técnica da Divisão de Planejamento, Qualidade Ambiental e Geoprocessamento/DPQG/DQPI, em conformidade com o demandado pela Diretoria Técnica desta Fepam. Seguem-se abaixo os questionamentos da Procuradoria da República e respectivas respostas:

a) **“Se o IBAMA enviou a essa Diretoria Técnica eventual resposta do empreendedor tendo por objeto o conteúdo da Informação Técnica enviada por meios de Ofício Fepam/DIRTEC nº. 12203/2015 à DILIC/IBAMA”**

O IBAMA remeteu à Fepam, com data de 08 de janeiro de 2016, documento digitalizado (em anexo), “para fins de conhecimento”, contendo as informações complementares e esclarecimentos em resposta à Informação Técnica emitida pela Fepam.

b) **“A satisfatoriedade dos esclarecimentos prestados”**

Trata-se da análise de documento técnico, contendo 15 (quinze) páginas, ilustrado, apresentado pela RGM – Rio Grande Mineração ao IBAMA a título de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental, que visaria esclarecer dúvidas e críticas constantes na Informação

EM BRANCO

Técnica emitida pela Divisão de Planejamento Qualidade Ambiental e Geoprocessamento/DPQG da FEPAM em 26/10/2015.

Quanto às Alternativas Locacionais, Radioatividade e Águas Subterrâneas

Alternativas locacionais

De uma forma geral o documento técnico repete, em sua maior parte, os mesmos argumentos constantes no Estudo de Impacto Ambiental do Projeto Retiro no que se refere às alternativas locacionais. Como já dito na Informação Técnica de 2015, o empreendedor não elencou e comparou os impactos ambientais de modo a subsidiar a escolha da alternativa locacional que apresenta maior viabilidade ambiental, isto porque as alternativas elencadas não foram analisadas no mesmo grau de detalhamento. Ou seja, somente a alternativa escolhida pelo empreendedor foi estudada em maior detalhe. Conseqüentemente faltam subsídios para que se possa realizar uma análise comparativa de forma adequada.

Outro quesito, se refere às alternativas tecnológicas a serem empregadas na execução da atividade. Da mesma forma que o exposto acima, não houve outras avaliações nem propostas diferenciadas de tipologias de lavra da jazida com ênfase na variável ambiental.

Radioatividade

Único item que apresenta informações adicionais ao que consta no EIA do Projeto Retiro, mas segue em desacordo com as normas técnicas vigentes. Mesmo apresentando avaliação que se basearia em normativas publicadas pela International Atomic Energy Agency - IAEA, o trabalho segue insuficiente, visto que carece de medições com metodologia e equipamentos adequados. Ao invés disso, o empreendedor utiliza dados de levantamentos preexistentes. Por considerar que os valores de radioatividade continuariam sendo muito baixos – cerca de 20% abaixo do limite estabelecido pela IAEA - questões vinculadas à segurança do trabalho não foram abordadas. Reiteramos que além das normas vigentes considerarem o efeito de todos os elementos radioativos presentes em uma amostra, ainda existe uma diferença entre exposição a estes elementos no ambiente natural (em inglês, *outdoor*) e em ambiente industrial (em inglês, *indoor*) de forma prolongada. No entanto, é recomendável consultar um especialista no assunto para que seja firmado um juízo em caráter definitivo.

EM BRANCO

EM BRANCO

Águas subterrâneas

O documento técnico repete, em sua maior parte, os argumentos constantes no Estudo de Impacto Ambiental quanto às águas subterrâneas. Não foram apresentadas caracterização e classificação da qualidade da água do lençol freático, de acordo com a resolução CONAMA nº 396/2008.

Quanto ao cadastramento dos usuários de água subterrânea, a empresa limitou-se a utilizar os dados constantes no cadastro SIAGAS da CPRM que, embora muito valioso, é notoriamente conhecido pela sua falta de representatividade amostral e insuficiência de dados. Segundo ela, a recusa dos moradores em prestar informações a este respeito impediu que levantamentos de campo fossem executados.

Seguiram não sendo contempladas medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias referentes aos possíveis danos causados pela abertura de cavas sobre o nível de água no caso de poços de usuários situados nas áreas afetadas pelo cone de depressão hidráulica.

Conclusão

A documentação complementar apresentada pela RGM - Rio Grande Mineração S.A. não atende plenamente ao solicitado. Os equívocos pontuais na elaboração do EIA do Projeto Retiro seguem sendo determinantes para que a análise técnica voltada às questões ambientais siga prejudicada. Enquanto as questões relativas à análise das alternativas locais e tecnológicas não avançarem, dificilmente será possível atestar, com mérito e segurança, que o empreendimento é viável ambientalmente. Uma questão específica segue necessitando de avaliação mais refinada, que são os estudos associados à radioatividade, visto que, segundo consta, o empreendedor não está realizando a análise pertinente. Nesse sentido cabe, ainda, registrar a posição da comunidade de São José do Norte que, ao que tudo indica, é majoritariamente contra a instalação e operação do empreendimento.

Quanto a Biota

A documentação complementar apresentada pela RGM - Rio Grande Mineração S.A. não atende ao solicitado, uma vez que não apresenta informações adicionais significativas as que consta no EIA do Projeto Retiro.

EM BRANCO

EM BRANCO

Quanto aos aspectos de Socioeconomia

Quanto a não especificação de monitoramento arqueológico da ADA durante toda a fase inicial dos trabalhos:

O empreendedor informa que tanto o Diagnóstico Arqueológico Não Interventivo na Área, como o Diagnóstico Interventivo, já dispõem de aprovação pela Portaria IPHAN n°029 de 30 de maio de 2014.

Além disso, com base no Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico apresentado, o IPHAN emitiu parecer favorável para licença prévia através do ofício n° 724/2015, de 20 de maio de 2015. Já no dia 17 de agosto de 2015, foi publicada renovação do Proc. n° 01512.001910/2013-25, através da Portaria IPHAN n° 46.

Quanto à descrição da expectativa da população local quanto ao projeto Retiro, considerando a diversidade étnica e social e as relações estabelecidas culturalmente com o meio ambiente que cada grupo estabelece

No Diagnóstico do Meio Socioeconômico é apresentado um Estudo da Percepção da Comunidade da ADA, onde foi entrevistada uma população total de 128 (cento e vinte e oito) pessoas considerando os integrantes das famílias dos entrevistados, sendo todos proprietários, arrendatários ou "usuários" de determinada área para o plantio ou criação de animais. Dentre as pessoas entrevistadas, que representam 39 famílias, a maior parte é constituída por pescadores e/ou agricultores.

Este contato mostrou que poucos conhecem sobre a atividade mineração de forma geral, sendo que 82,1% não conhecem e 17,9% conhecem um pouco.

Mesmo com esta pequena base de informações sobre o projeto que poderá ser instalado no município, a maior parte - 64,1% é favorável, 28,2% não souberam opinar, e 7,7% mostraram-se contrários ao possível investimento. O posicionamento a favor do projeto é justificado, principalmente, pela possibilidade de geração de emprego.

Em relação aos impactos negativos percebidos como decorrentes da implantação do projeto, os entrevistados que responderam, não sabem informar sobre impactos negativos - 51,2%, seguida das questões ambientais/pesca - 23,1%.

EM BRANCO

EM BRANCO

Além disso, a maioria dos entrevistados demonstrou interesse em conhecer o Projeto Retiro, sugerindo que sejam abordadas todas as etapas de funcionamento do empreendimento da mineração - 76,9%.

Quanto ao aprofundamento das proposições das ações de controle, das medidas mitigadoras, compensatórias e de medidas potencializadoras para que sejam eficientes e efetivamente ajustadas às demandas das comunidades afetadas (destaca-se uma medida mitigadora da fase de implantação: garantir o acesso das populações locais às oportunidades de empregos temporários, através de ações de cadastramento e capacitação da mão-de-obra local; no entanto, à mão-de-obra dispensada na fase de operação não está correlacionada a alguma medida que minimize este impacto);

O empreendedor reforça as ações descritas no Capítulo 8 do EIA - Programa de Potencialização dos Benefícios Econômicos, que embora contemple adequadamente os temas **Apoio ao desenvolvimento dos negócios e capacidade produtiva e empreendedora local, Apoio à capacitação e formação de mão de obra e Apoio ao processo de gestão pública do uso e ocupação do solo no município**, não chega a detalhar como será feito o monitoramento de indicadores econômicos e sociais ao longo do tempo, fundamental para avaliar a magnitude dos impactos econômicos e sociais gerados e tomar providências oportunamente.

Com o inegável incremento na arrecadação tributária municipal, conforme afirmado na pág. 66 do EIA, é fundamental que se aproveitem os recursos que possam advir da mineração na primeira fase operacional para que o município construa uma base sobre a qual possa suprir a receita que a mineração proporcionava, quando finalizado o ciclo produtivo. Especialmente quanto ao **Apoio à gestão pública do uso e ocupação do solo**, a ação consta muito resumidamente do Programa, não esclarecendo como se dará o apoio à Prefeitura de São José do Norte para o desenvolvimento de ações visando o controle do uso e ocupação do solo no Município e como será mitigado e monitorado um possível incremento às ocupações irregulares.

Quanto a transformação ambiental do empreendimento excluir as possibilidades de outras atividades econômicas que, igualmente podem gerar empregos e ocupações permanentes

EM BRANCO

EM BRANCO

Foi justificado que a área não fica totalmente comprometida ao mesmo tempo, já que dado o caráter localizado, temporal e móvel da lavra, com intervenção local de apenas 7 ha frente aos 48 ha totais, permitirá que as atividades produtivas atualmente em curso na ADA sigam em funcionamento normal até que sejam impactadas pela lavra (o que em alguns casos pode levar 20 anos ou mais até a chegada da draga) e tenham continuidade tão logo tenha efeito a recuperação da área no pós-lavra.

Quanto a "dinamização" da questão econômica apontada como impacto positivo: não indica resultados socioeconômicos significativos e abrangentes que ultrapassem, na prática, alguns setores econômicos específicos

Novamente é apontado o acréscimo na arrecadação tributária municipal (com o recolhimento de pelo menos 4,2 milhões de reais) e da geração de oportunidades de emprego e empreendedorismo, bem como a potencialização de interferências positivas que se fará sentir pelas ações de apoio à capacitação, formação e contratação de mão-de-obra local.

Conclusão

A documentação complementar apresentada não contempla satisfatoriamente todos os aspectos socioeconômicos anteriormente levantados.

Com relação ao patrimônio arqueológico da área do empreendimento, consideramos que havendo processo protocolado no IPHAN e parecer favorável para Licença Prévia, está adequadamente avaliado o monitoramento dos trabalhos em todas as suas fases pelo órgão competente.

As expectativas da população local quanto ao projeto Retiro, indicadas nas pesquisas apresentadas, demonstram que embora a atividade de mineração proposta seja ainda desconhecida em grande parte, a maioria posiciona-se favoravelmente, muito motivada pela possível geração de empregos. Esta carência de informações sobre os reais impactos, associada às várias manifestações da Audiência Pública sobre as relações estabelecidas pelos moradores com o território que habitam e suas inseguranças com o futuro, demonstram que ainda não são satisfatórios os esclarecimentos prestados à sociedade.

Quanto às demandas das comunidades afetadas, o Programa de Potencialização dos Benefícios Econômicos deverá detalhar como será feito o monitoramento de

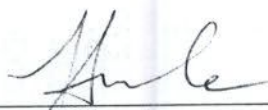
EM BRANCO

EM BRANCO

indicadores econômicos e sociais ao longo do tempo, fundamental para avaliar a magnitude dos impactos gerados e tomar providências oportunamente.

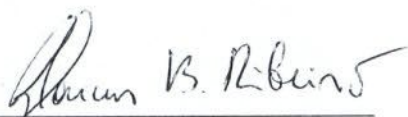
No que tange ao contingente de mão-de-obra dispensado na fase de operação é necessário um detalhamento da ação **8.3.3.4.3 Apoio à gestão pública do uso e ocupação do solo**, especialmente na elaboração de instrumentos de gestão no Município e como será mitigado e monitorado um possível incremento às ocupações irregulares.

Porto Alegre, 24 de junho de 2016.



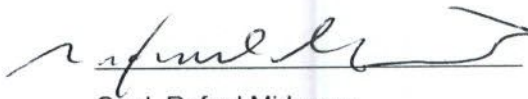
Arq. e Urb. Luciana Petry Anele

Analista Ambiental da Divisão de Planejamento, Qualidade Ambiental e Geoprocessamento DPQG/DQPI/Fepam



Geólogo Glaucus Vinicius Biasetto Ribeiro

Chefe da Divisão de Planejamento, Qualidade Ambiental e Geoprocessamento DPQG/DQPI/Fepam



Geol. Rafael Midugno

Analista Ambiental da Divisão de Planejamento, Qualidade Ambiental e Geoprocessamento DPQG/DQPI/Fepam

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Gabinete da Presidência



DESPACHO 02001.016796/2016-11 GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA

Brasília, 21 de julho de 2016

À Diretoria de Licenciamento Ambiental

Assunto: **Ofício nº 1161/2016/SETCOL/PRM/RG/RS. Envio de documento.**

REFERENCIA: OF 02001.013201/2016-68/MPF/PRM/RIO GRANDE/RS

Interessado: Ministério Pública Federal - Procuradoria da República no Município de Rio Grande.

Para conhecimento e demais encaminhamentos.


GUSTAVO MULLER DE PODESTA
Chefe de Gabinete do IBAMA

EM BRANCO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE



Ofício nº 1162 /2016/SETCOL/PRM/RG/RS

Rio Grande, 13 de julho de 2016.

A Sua Senhoria a Senhora
 SUELY ARAÚJO
 Presidente do Conselho Gestor do IBAMA
 Brasília/DF

MMA/IBAMA/SEDE - PROTOCOLO	
Documento-Tipo:	DF-13
Nº. 02001.013	200 /2016-13
Recebido em:	20/7/2016
Assinatura:	<i>Anelise</i>

Assunto: **Envio de documento**

Senhora Presidente,

No interesse do Inquérito Civil em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000189/2012-59 (<http://www.mpf.mp.br/rs/atos-e-publicacoes/pii/prm-rio-grande>, Portaria IC nº 069/2012), encaminho a Vossa Senhoria, **para conhecimento e consideração** no licenciamento ambiental do empreendimento minerário "Projeto Retiro" (processo IBAMA nº 02001-004046/2011-84), em complemento aos documentos que instruíram a Recomendação PRM/RG/RS nº 02/2016, anexa ao Ofício nº 979/2016/SETCOL/PRM/RG/RS, cópia do Ofício FEPAM/DEM/J/6988/2016 e da Informação Técnica FEPAM nº 38/2016, que o acompanhou.

Atenciosamente,


 Anelise Becker
 Procuradora da República


EM BRANCO

À comoc,

Para conhecimento e providências

Assunto idêntico ao Of. nº 1160/2016/SETOD/PRM/RG/RS,
(0200-1.013202/2016-11).

 - 22.07.2016

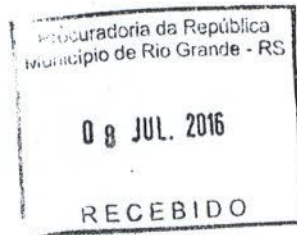
Claudia Talyana  da
Analista Administrativa nº 14730
IBAMA - SETOD



PRM-RGR-RS
4104 /2016

Of. n.º FEPAM/DEMJ/6988/2016
Processo n.º 3645-0567/16-9
Favor mencionar o n.º. do processo FEPAM

Porto Alegre, 30 de junho de 2016



Assunto: Of.836/2016 relativo ao IC.1.29.006.000189/2012-59 requerendo que informe e documente a) se o IBAMA enviou a essa Diretoria Técnica eventual resposta do empreendedor tendo por objeto o conteúdo da Informação Técnica em questão e, em caso positivo, b) a satisfatoriedade dos esclarecimentos prestados.

Excelentíssima Senhora Procuradora da República

Ao cumprimentá-la cordialmente, em relação ao assunto acima indicado, a fim de atender a solicitação desta Procuradoria da República, encaminhamos a Informação Técnica n.º 38/2016 elaborada pela Divisão de Planj.Qualidade Ambiental e Geoprocessamento - DPQG e demais documentos pertinentes.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários no **novo** e-mail da Divisão de Atendimento ao Ministério Público e Poder Judiciário - DEMJ: demj@fepam.rs.gov.br.

Atenciosamente,

Rafael Volquind
Diretor-Técnico da FEPAM

R.h.

Junte-se.

Oficie-se

ao IBAMA
Rio Grande, 12/07/16

Anelise Becker
Procuradora da República

Exma.Sra
Procuradora da República
Anelise Becker
Rio Grande/RS
apcab

ID762549

EM BRANCO

EM BRANCO



INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 38/2016

ID 761223

Processo: 3645-05.67/16-9 Ministério Público Federal/MPF - Procuradoria da República no município de Rio Grande

Assunto: Manifestação técnica sobre documentação complementar encaminhada pelo empreendedor RGM - Rio Grande Mineração S.A. ao IBAMA em atenção à Informação Técnica s/n - DPQG.

Motivo: Demanda do MPF, constante no Ofício nº 836/2016/SETCOL/PRM/RG/RS

Referência: Processo Administrativo nº 8318-05.67/14-7, Ministério do Meio Ambiente - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis/IBAMA

Em atendimento ao solicitado no Ofício nº 836/2016/SETCOL/PRM/RG/RS – Procuradoria da República no Município de Rio Grande - vimos apresentar a presente manifestação da equipe técnica da Divisão de Planejamento, Qualidade Ambiental e Geoprocessamento/DPQG/DQPI, em conformidade com o demandado pela Diretoria Técnica desta Fepam. Seguem-se abaixo os questionamentos da Procuradoria da República e respectivas respostas:

a) **“Se o IBAMA enviou a essa Diretoria Técnica eventual resposta do empreendedor tendo por objeto o conteúdo da Informação Técnica enviada por meios de Ofício Fepam/DIRTEC nº. 12203/2015 à DILIC/IBAMA”**

O IBAMA remeteu à Fepam, com data de 08 de janeiro de 2016, documento digitalizado (em anexo), “para fins de conhecimento”, contendo as informações complementares e esclarecimentos em resposta à Informação Técnica emitida pela Fepam.

b) **“A satisfatoriedade dos esclarecimentos prestados”**

Trata-se da análise de documento técnico, contendo 15 (quinze) páginas, ilustrado, apresentado pela RGM – Rio Grande Mineração ao IBAMA a título de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental, que visaria esclarecer dúvidas e críticas constantes na Informação

EM BRANCO

EM BRANCO



Técnica emitida pela Divisão de Planejamento Qualidade Ambiental e Geoprocessamento/DPQG da FEPAM em 26/10/2015.

Quanto às Alternativas Locacionais, Radioatividade e Águas Subterrâneas

Alternativas locacionais

De uma forma geral o documento técnico repete, em sua maior parte, os mesmos argumentos constantes no Estudo de Impacto Ambiental do Projeto Retiro no que se refere às alternativas locacionais. Como já dito na Informação Técnica de 2015, o empreendedor não elencou e comparou os impactos ambientais de modo a subsidiar a escolha da alternativa locacional que apresenta maior viabilidade ambiental, isto porque as alternativas elencadas não foram analisadas no mesmo grau de detalhamento. Ou seja, somente a alternativa escolhida pelo empreendedor foi estudada em maior detalhe. Consequentemente faltam subsídios para que se possa realizar uma análise comparativa de forma adequada.

Outro quesito, se refere às alternativas tecnológicas a serem empregadas na execução da atividade. Da mesma forma que o exposto acima, não houve outras avaliações nem propostas diferenciadas de tipologias de lavra da jazida com ênfase na variável ambiental.

Radioatividade

Único item que apresenta informações adicionais ao que consta no EIA do Projeto Retiro, mas segue em desacordo com as normas técnicas vigentes. Mesmo apresentando avaliação que se basearia em normativas publicadas pela International Atomic Energy Agency - IAEA, o trabalho segue insuficiente, visto que carece de medições com metodologia e equipamentos adequados. Ao invés disso, o empreendedor utiliza dados de levantamentos preexistentes. Por considerar que os valores de radioatividade continuariam sendo muito baixos – cerca de 20% abaixo do limite estabelecido pela IAEA - questões vinculadas à segurança do trabalho não foram abordadas. Reiteramos que além das normas vigentes considerarem o efeito de todos os elementos radioativos presentes em uma amostra, ainda existe uma diferença entre exposição a estes elementos no ambiente natural (em inglês, *outdoor*) e em ambiente industrial (em inglês, *indoor*) de forma prolongada. No entanto, é recomendável consultar um especialista no assunto para que seja firmado um juízo em caráter definitivo.

EM BRANCO

EM BRANCO

Águas subterrâneas

O documento técnico repete, em sua maior parte, os argumentos constantes no Estudo de Impacto Ambiental quanto às águas subterrâneas. Não foram apresentadas caracterização e classificação da qualidade da água do lençol freático, de acordo com a resolução CONAMA nº 396/2008.

Quanto ao cadastramento dos usuários de água subterrânea, a empresa limitou-se a utilizar os dados constantes no cadastro SIAGAS da CPRM que, embora muito valioso, é notoriamente conhecido pela sua falta de representatividade amostral e insuficiência de dados. Segundo ela, a recusa dos moradores em prestar informações a este respeito impediu que levantamentos de campo fossem executados.

Seguiram não sendo contempladas medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias referentes aos possíveis danos causados pela abertura de cavas sobre o nível de água no caso de poços de usuários situados nas áreas afetadas pelo cone de depressão hidráulica.

Conclusão

A documentação complementar apresentada pela RGM - Rio Grande Mineração S.A. não atende plenamente ao solicitado. Os equívocos pontuais na elaboração do EIA do Projeto Retiro seguem sendo determinantes para que a análise técnica voltada às questões ambientais siga prejudicada. Enquanto as questões relativas à análise das alternativas locais e tecnológicas não avançarem, dificilmente será possível atestar, com mérito e segurança, que o empreendimento é viável ambientalmente. Uma questão específica segue necessitando de avaliação mais refinada, que são os estudos associados à radioatividade, visto que, segundo consta, o empreendedor não está realizando a análise pertinente. Nesse sentido cabe, ainda, registrar a posição da comunidade de São José do Norte que, ao que tudo indica, é majoritariamente contra a instalação e operação do empreendimento.

Quanto a Biota

A documentação complementar apresentada pela RGM - Rio Grande Mineração S.A. não atende ao solicitado, uma vez que não apresenta informações adicionais significativas ao que consta no EIA do Projeto Retiro.

EM BRANCO

EM BRANCO

Quanto aos aspectos de Socioeconomia

Quanto a não especificação de monitoramento arqueológico da ADA durante toda a fase inicial dos trabalhos:

O empreendedor informa que tanto o Diagnóstico Arqueológico Não Interventivo na Área, como o Diagnóstico Interventivo, já dispõem de aprovação pela Portaria IPHAN nº029 de 30 de maio de 2014.

Além disso, com base no Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico apresentado, o IPHAN emitiu parecer favorável para licença prévia através do ofício nº 724/2015, de 20 de maio de 2015. Já no dia 17 de agosto de 2015, foi publicada renovação do Proc. nº 01512.001910/2013-25, através da Portaria IPHAN nº 46.

Quanto à descrição da expectativa da população local quanto ao projeto Retiro, considerando a diversidade étnica e social e as relações estabelecidas culturalmente com o meio ambiente que cada grupo estabelece

No Diagnóstico do Meio Socioeconômico é apresentado um Estudo da Percepção da Comunidade da ADA, onde foi entrevistada uma população total de 128 (cento e vinte e oito) pessoas considerando os integrantes das famílias dos entrevistados, sendo todos proprietários, arrendatários ou "usuários" de determinada área para o plantio ou criação de animais. Dentre as pessoas entrevistadas, que representam 39 famílias, a maior parte é constituída por pescadores e/ou agricultores.

Este contato mostrou que poucos conhecem sobre a atividade mineração de forma geral, sendo que 82,1% não conhecem e 17,9% conhecem um pouco.

Mesmo com esta pequena base de informações sobre o projeto que poderá ser instalado no município, a maior parte - 64,1% é favorável, 28,2% não souberam opinar, e 7,7% mostraram-se contrários ao possível investimento. O posicionamento a favor do projeto é justificado, principalmente, pela possibilidade de geração de emprego.

Em relação aos impactos negativos percebidos como decorrentes da implantação do projeto, os entrevistados que responderam, não sabem informar sobre impactos negativos - 51,2%, seguida das questões ambientais/pesca - 23,1%.

EM BRANCO

EM BRANCO



Além disso, a maioria dos entrevistados demonstrou interesse em conhecer o Projeto Retiro, sugerindo que sejam abordadas todas as etapas de funcionamento do empreendimento da mineração - 76,9%.

Quanto ao aprofundamento das proposições das ações de controle, das medidas mitigadoras, compensatórias e de medidas potencializadoras para que sejam eficientes e efetivamente ajustadas às demandas das comunidades afetadas (destaca-se uma medida mitigadora da fase de implantação: garantir o acesso das populações locais às oportunidades de empregos temporários, através de ações de cadastramento e capacitação da mão-de-obra local; no entanto, à mão-de-obra dispensada na fase de operação não está correlacionada a alguma medida que minimize este impacto);

O empreendedor reforça as ações descritas no Capítulo 8 do EIA - Programa de Potencialização dos Benefícios Econômicos, que embora contemple adequadamente os temas **Apoio ao desenvolvimento dos negócios e capacidade produtiva e empreendedora local, Apoio à capacitação e formação de mão de obra e Apoio ao processo de gestão pública do uso e ocupação do solo no município**, não chega a detalhar como será feito o monitoramento de indicadores econômicos e sociais ao longo do tempo, fundamental para avaliar a magnitude dos impactos econômicos e sociais gerados e tomar providências oportunamente.

Com o inegável incremento na arrecadação tributária municipal, conforme afirmado na pág. 66 do EIA, é fundamental que se aproveitem os recursos que possam advir da mineração na primeira fase operacional para que o município construa uma base sobre a qual possa suprir a receita que a mineração proporcionava, quando finalizado o ciclo produtivo. Especialmente quanto ao **Apoio à gestão pública do uso e ocupação do solo**, a ação consta muito resumidamente do Programa, não esclarecendo como se dará o apoio à Prefeitura de São José do Norte para o desenvolvimento de ações visando o controle do uso e ocupação do solo no Município e como será mitigado e monitorado um possível incremento às ocupações irregulares.

Quanto a transformação ambiental do empreendimento excluir as possibilidades de outras atividades econômicas que, igualmente podem gerar empregos e ocupações permanentes

EM BRANCO

EM BRANCO



Foi justificado que a área não fica totalmente comprometida ao mesmo tempo, já que dado o caráter localizado, temporal e móvel da lavra, com intervenção local de apenas 7 ha frente aos 48 ha totais, permitirá que as atividades produtivas atualmente em curso na ADA sigam em funcionamento normal até que sejam impactadas pela lavra (o que em alguns casos pode levar 20 anos ou mais até a chegada da draga) e tenham continuidade tão logo tenha efeito a recuperação da área no pós-lavra.

Quanto a "dinamização" da questão econômica apontada como impacto positivo: não indica resultados socioeconômicos significativos e abrangentes que ultrapassem, na prática, alguns setores econômicos específicos

Novamente é apontado o acréscimo na arrecadação tributária municipal (com o recolhimento de pelo menos 4,2 milhões de reais) e da geração de oportunidades de emprego e empreendedorismo, bem como a potencialização de interferências positivas que se fará sentir pelas ações de apoio à capacitação, formação e contratação de mão-de-obra local.

Conclusão

A documentação complementar apresentada não contempla satisfatoriamente todos os aspectos socioeconômicos anteriormente levantados.

Com relação ao patrimônio arqueológico da área do empreendimento, consideramos que havendo processo protocolado no IPHAN e parecer favorável para Licença Prévia, está adequadamente avaliado o monitoramento dos trabalhos em todas as suas fases pelo órgão competente.

As expectativas da população local quanto ao projeto Retiro, indicadas nas pesquisas apresentadas, demonstram que embora a atividade de mineração proposta seja ainda desconhecida em grande parte, a maioria posiciona-se favoravelmente, muito motivada pela possível geração de empregos. Esta carência de informações sobre os reais impactos, associada às várias manifestações da Audiência Pública sobre as relações estabelecidas pelos moradores com o território que habitam e suas inseguranças com o futuro, demonstram que ainda não são satisfatórios os esclarecimentos prestados à sociedade.

Quanto às demandas das comunidades afetadas, o Programa de Potencialização dos Benefícios Econômicos deverá detalhar como será feito o monitoramento de

EM BRANCO

EM BRANCO

fepam



indicadores econômicos e sociais ao longo do tempo, fundamental para avaliar a magnitude dos impactos gerados e tomar providências oportunamente.

No que tange ao contingente de mão-de-obra dispensado na fase de operação é necessário um detalhamento da ação **8.3.3.4.3 Apoio à gestão pública do uso e ocupação do solo**, especialmente na elaboração de instrumentos de gestão no Município e como será mitigado e monitorado um possível incremento às ocupações irregulares.

Porto Alegre, 24 de junho de 2016.

Arq. e Urb. Luciana Petry Anele

Analista Ambiental da Divisão de Planejamento, Qualidade Ambiental e Geoprocessamento DPQG/DQPI/Fepam

Geólogo Glaucus Vinicius Biasetto Ribeiro

Chefe da Divisão de Planejamento, Qualidade Ambiental e Geoprocessamento DPQG/DQPI/Fepam

Geol. Rafael Midugno

Analista Ambiental da Divisão de Planejamento, Qualidade Ambiental e Geoprocessamento DPQG/DQPI/Fepam

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Gabinete da Presidência



DESPACHO 02001.016712/2016-31 GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA

Brasília, 21 de julho de 2016

À Diretoria de Licenciamento Ambiental

Assunto: **Ofício nº1162/2016/SETCOL/PRM/RG/RS - Envio de documento.**

REFERENCIA: OF 02001.013200/2016-13/MPF/PRM/RIO GRANDE/RS

Interessado: Procuradoria da república no Rio Grande do Sul.

Para providências pertinentes.


GUSTAVO MULLER DE PODESTA
Chefe de Gabinete do IBAMA

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Brasília - DF
CEP: 70818-900 e (61) 3316-1098
www.ibama.gov.br



OF 02001.008311/2016-16 COMOC/IBAMA

Brasília, 28 de julho de 2016.

Ao Senhor
Luiz Augusto Bizzi
Representante Legal da Rio Grande Mineração S/A
PRAÇA MOREIRA CABRAL, nº 70 - cj. - 04 - sala 20 Centro Sul
CUIABÁ - MATO GROSSO
CEP.: 78020010

Assunto: Resposta ao pedido de esclarecimentos requeridos pela Rio Grande Mineração - RGM S.A. Processo Ibama nº 02001.004046/2011-84.

Senhor Representante Legal,

1. Em atenção à Carta da Rio Grande Minerações (empreendedor), protocolizada neste Instituto sob o nº 02001.008981/2016-24, a qual solicita maiores esclarecimentos acerca de dois grupos de condicionantes que eventualmente poderão ser incluídas na Licença Prévia - LP do empreendimento Projeto Retiro, caso esta venha a ser emitida.
2. Em relação a proposta de condicionante específica registrada no Parecer nº 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA referente à restrição à operação de lavra em áreas alagadas dentro da ADA, cabe esclarecer que o intitulado "bloqueio" à atividade de lavra, conforme indicado no mapa anexo ao parecer, não é em caráter absoluto e este, pois, poderá vir a ser reavaliado por este Instituto, culminando no seu desbloqueio, caso os resultados dos testes e simulações previstos no PRAD indiquem sucesso na translocação e reintrodução da fauna resgatada, considerando as condições mínimas para manutenção dos espécimes associadas esses ambientes.
3. Já em relação à solicitação de informação de quais as metodologias e parâmetros técnicos utilizados pela equipe técnica do Ibama para estabelecerem condicionantes que indicam uma envoltória de 170 metros entorno do banhado do Estreito e das lagoas permanentes, cabe pontuar que esse posicionamento técnico foi balizado nos dados hidrogeológicos trazidos no Estudo de Impacto Ambiental - EIA e sua complementação. Sob este prisma, rememora-se os itens 214 e 215 do Parecer nº



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Brasília - DF
CEP: 70818-900 e (61) 3316-1098
www.ibama.gov.br

02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, que analisou o EIA do empreendimento em comento:

214. Com relação ao raio de influência, definido como a distância para a qual o efeito do bombeamento de um poço é nulo, ou seja, a distância limite do cone de rebaixamento, se considera que os cálculos são coerentes com os parâmetros hidráulicos médios obtidos para cada um dos três conjuntos de testes de bombeamento (considerando dois testes para cada unidade de bombeamento). Para a determinação dos raios de influência foi aplicada a equação: $R = 1,5 (T \cdot t / S)^{1/2}$, onde R é o raio de influência; T é a transmissividade, t o tempo de bombeamento e S o coeficiente de Armazenamento. Os valores obtidos foram: 49,1m para UB-01; 36,7m para UB-02; 135,9m para UB-03E1 e 163,3m para UB-03E2.

215. Considerando o princípio da prevenção na avaliação de impactos ambientais potenciais, a avaliação dos resultados mostra que a distância entre o limite da lavra e os banhados deve ser de no mínimo de 170 metros. Mesmo considerando que no caso dos poços UB-01 e UB-02 estas distâncias foram menores, como se trata de aquíferos não homogêneos, para se evitar qualquer impacto irreversível a estes e aos banhados deve-se considerar a maior distância determinada pelo próprio estudo em tela.

4. Além disso, há que se mencionar que a determinação da distância dessa envoltória de 170 m entorno de banhados e lagoas permanentes foi novamente analisada no âmbito do Parecer nº 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA (10 e 11), que analisou a complementação do EIA, conforme se segue:

Sobre o raio de influência do cone de rebaixamento, conforme Nota Técnica, destaca-se o caráter conservador dos parâmetros escolhidos para a realização da modelagem que indica os resultados obtidos, entretanto mesmo havendo diversos poços de monitoramento, o número de unidades de bombeamento é pequeno, limitando bastante a obtenção de dados. Considerando a heterogeneidade do meio, não se pode supor que a distância sugerida de 100 m dos banhados e lagoas seja adequada, uma vez que há raio de influência superior aos 100 m proposto. Como dito no Parecer Técnico nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, pelo princípio da precaução, deve ser mantida a distância mínima de 170 m em relação aos limites dos banhados e lagoas. Portanto, entende-se que esta diretriz técnica só poderá ser alterada mediante apresentação de novos dados que comprovem raios de influência do cone de rebaixamento inferiores ao estabelecido.

5. Por oportuno, sirvo-me do presente para reiterar o Ofício nº 02001.006182/2016-13



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental
Coordenação de Mineração e Obras Cívicas
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Brasília - DF
CEP: 70818-900 e (61) 3316-1098
www.ibama.gov.br



COMOC/IBAMA, o qual encaminhou, para fins de coleta de assinatura de seus participantes, 03 (três) vias de igual teor da Ata de Reunião n° 02001.000145/2016-00 e solicitou a restituição ao Ibama de duas dessas vias devidamente assinadas.

Atenciosamente,

JONATAS SOUZA DA TRINDADE
Coordenador da COMOC/IBAMA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

Diretoria de Licenciamento Ambiental
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Brasília - DF
CEP: 70818-900 e (61) 3316-1098
www.ibama.gov.br



OF 02001.008399/2016-68 COMOC/IBAMA

Brasília, 29 de julho de 2016.

Ao Senhor

Luiz Augusto Bizzi

Representante Legal da Rio Grande Mineração S/A

PRAÇA MOREIRA CABRAL, nº 70 - cj. - 04 - sala 20 Centro Sul

CUIABÁ - MATO GROSSO

CEP.: 78020010

Assunto: Encaminha para ciência e manifestação cópia da Informação Técnica nº 38/2016 - FEPAM. Processo IBAMA nº 02001.004046/2011-84.

Senhor Representante Legal,

1. No interesse do processo de licenciamento ambiental do empreendimento minerário Projeto Retiro, encaminho a Vossa Senhoria, para fins de ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, uma cópia da Informação Técnica - IT nº 38/2016 - FEPAM, na qual é contestada a satisfatoriedade das informações elaboradas por esta empresa em resposta à IT/FEPAM (que analisou o EIA/Rima do empreendimento em comento), trazida anexa ao Ofício FEPAM/DIRTEC Nº 12.203/2015.

2. Esclareço que a IT nº 38/2016 - FEPAM foi encaminhado a esta Autarquia Federal anexa ao Ofício nº 1.160/2016/SETCOL/PRM/RG/RS (protocolo IBAMA nº 02001.013202/2016-11).

Atenciosamente,


JONATAS SOUZA DA TRINDADE
Coordenador da COMOC/IBAMA

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Brasília - DF
CEP: 70818-900 e (61) 3316-1282 - 1745
www.ibama.gov.br



10/08
0100

OF 02001.008804/2016-48 DILIC/IBAMA

Brasília, 09 de agosto de 2016.

À Senhora
Anelise Becker
Procuradora da República da Procuradoria da República no Município de Rio Grande Rs
Rua Marechal Floriano Peixoto, 518, Centro
RIO GRANDE - RIO GRANDE DO SUL
CEP.: 96200380

Assunto: **Dilação de Prazo - Ofícios n°s 930, 931, 979 e 980/2016/SETCOL/PRM/RG/RS - I.C. 1.29.006.000189/2012-59 - Protocolo IBAMA n°s 02001.010547/2016-12, 02001.010548/2016-56, 02006.001588/2016-60 e 02001.010845/2016-02, respectivamente.**

Senhora Procuradora da República,

1. Em atenção aos ofícios em epígrafe, cujos n°s de protocolo IBAMA estão supracitados, atinentes ao empreendimento Projeto Retiro da Rio Grande Mineração S.A. (RGM) e referentes ao I.C. 1.29.006.000189/2012-59, solicito nova prorrogação de prazo para resposta a tais ofícios, em razão da exiguidade do prazo para avaliação das informações apresentadas.
2. Pelo exposto, solicito a dilação de prazo em mais 60 (sessenta) dias a partir da data da assinatura do presente documento.

Atenciosamente,


ROSE MIRIAN HOFMANN
Diretora da DILIC/IBAMA

EM BRANCO

DIGITALIZADO NO IBAMA

MMA/IPAMA/SEDE - PROTOCOLO
Documento - Tipo: CI
Nº. 02001. 0 15546/2016 - 56
Recebido em: 23/8/2016
Mocinho
Assinatura

Brasília, 22 de agosto de 2016



Ao
IBAMA
A/C. Jônatas Souza da Trindade – Coordenador de Mineração e Obras Civis
COMOC/ DILIC/IBAMA
SCEN, Trecho2, Ed Sede do IBAMA
Brasília, DF


Referência: Pedido de LP Projeto Retiro
Processo IBAMA 02001.004046/2011-84
Ofício 02001.008399/2016-68 COMOC/IBAMA
Informação Técnica – IT 38/2016 - FEPAM

Prezado Senhor,

Cumprimentando V.Sa. vimos por meio desta confirmar o recebimento, em 10/08/16, do Ofício 02001.008399/2016-68 COMOC/IBAMA e solicitar a concessão de um prazo adicional de 30 dias para análise e manifestação sobre a Informação Técnica – IT 038/2016 – FEPAM, recebida como anexo ao citado Ofício.

Sem mais para o momento subscrevemo-nos,

Atenciosamente.


Luiz Augusto Bizzi
Rio Grande Mineração S.A.

Ao Analista Ambiental

Marcus Vinícius

para avaliar a concessão
do prazo adicional.

Em 25/08/16

Att.

Kenya Carla C. Simões

Kenya Carla Cardoso Simões
Mat.: 1510838
COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA

Coordenadora de Mineração
e Obras Livres.



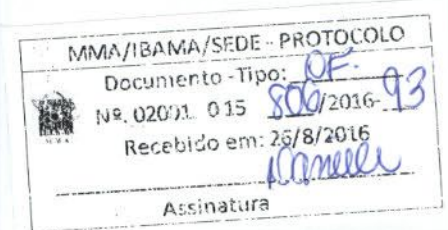
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE

DIGITALIZADO NO IBAMA

Ofício nº 1378 /2016/SETCOL/PRM/RG/RS

Rio Grande, 22 de agosto de 2016.

A Sua Senhoria a Senhora
ROSE MIRIAN HOFMANN
Diretora de Licenciamento Ambiental do IBAMA
Brasília/DF

Assunto: **Dilação de prazo e reiteração de Recomendação**

Senhora Diretora,

Ao tempo em que, em atendimento a vosso Ofício nº 02001.008804/2016-48 DILIC/IBAMA e ainda no interesse do Inquérito Civil em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000189/2012-59 (http://www.prrs.mpf.gov.br/home/bancodocs/pii/prm-rio_grande/, Portaria IC nº 069/2012), **defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento aos Ofícios nºs 930, 931, 979 e 980/2016/SETCOL/PRM/RG/RS, reitero a Recomendação nº 02/2016 e, pois, com base nas razões nela elencadas, recomendo a essa autarquia federal**, na pessoa de sua Presidente, atualmente a Senhora SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAUJO, e de sua atual Diretora de Licenciamento, o Senhora ROSE MIRIAN HOFMANN, que:

(a) **se abstenha de recepcionar** o Parecer nº 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA e a Nota Técnica 02001.000830/2016-28 COMOC/IBAMA e, pois **se abstenha de emitir Licença Prévia** para o empreendimento minerário “Projeto Retiro” com base nos elementos de informação ora constantes no procedimento de licenciamento ambiental IBAMA nº 02001-004046/2011-84, **indeferindo-a**;

(b) na remota hipótese de optar por não indeferir, desde logo, a referida licença, que, além das providências apontadas nos pareceres presentes naqueles autos e de outras que venha essa autarquia federal a entender necessárias, **antes da análise da viabilidade socioambiental do**

“Projeto Retiro”, e, pois, antes de eventual emissão de Licença Prévia:

a) exija do empreendedor o **adequado suprimento, de modo cientificamente aferível**, de todas as deficiências do EIA/RIMA e do PRAD, apontadas acima e nos Pareceres Técnicos nº 047/2015 4ªCCR e nº 036/2015/6ªCCR/Asper, assim como nas audiências públicas e manifestações escritas que a elas se seguiram, inclusive aquelas oriundas do Parque Nacional da Lagoa do Peixe (Nota Técnica nº 18/2015-PNLP/CR9/DIMAN/ICMBio), do IPHAN (Memorando nº 157/15 COIDE/DPI) e da FEPAM (Informação Técnica anexa ao Ofício FEPAM/DIRTEC nº 12203/2015), **zelando** pela fiel observância do disposto na **Resolução CONAMA nº 001/86** e demais normas aplicáveis à matéria;

b) caso **adequadamente supridas tais deficiências, de modo cientificamente aferível**:


b') submeta tais informações complementares a **novas audiências públicas**, a fim de que restem satisfatoriamente dirimidas as dúvidas da população, **zelando** pela fiel observância do disposto na **Resolução CONAMA nº 09/87** e demais normas aplicáveis à matéria; e

b'') promova **consulta à população tradicional** potencialmente afetada pelo empreendimento, **zelando** pela fiel observância do disposto na **Convenção OIT nº 169** e demais normas aplicáveis à matéria.

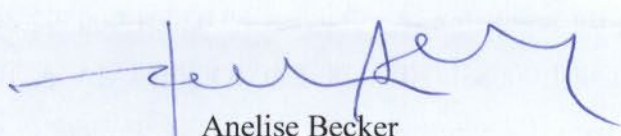
À COMAR

Para conhecimento.

Em 29/08/16


Jônatas Sousa da Trindade
Coordenador Geral de Transportes,
Mineração e Obras Cíveis
CGTMO/DILIC/IBAMA

Atenciosamente,


Anelise Becker
Procuradora da República


Para o Analista Ambiental
Marcus Vinícius Mendonça.

favor informar esta Coordenação se os
ofícios citados pelo MPF já foram respon-
didos. Caso não tenha respondido, pre-
parar minuta de ofício com a respos-
ta.
Em 31/08/16

A CGTMO:

Para ciência e providências.

29/08/2016


Jorgete Mariana Carvalho
Técnico Administrativo
Matrícula: 2175863
DILIC/IBAMA

Rua Marechal Floriano Peixoto, 518, Centro – CEP 96200-380 – Rio Grande-RS
Tel. (53) 3293-5800 – Fax: (53) 3293-5822 – prrs-prm-riogrande@mpf.mp.br

Att.
Kenya Carla C. Simões
Kenya Carla Cardoso Simões
Mat.: 1510838
COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA
Coord. de Mineração e Obras Cíveis



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Brasília - DF
CEP: 70818-900 e (61) 3316-1098
www.ibama.gov.br



OF 02001.010306/2016-65 COMOC/IBAMA

Brasília, 12 de setembro de 2016.

Ao Senhor
Luiz Augusto Bizzi
Representante Legal da Rio Grande Mineração S/A
PRAÇA MOREIRA CABRAL, nº 70 - cj. - 04 - sala 20 Centro Sul
CUIABÁ - MATO GROSSO
CEP.: 78020010

Assunto: **Concessão de prazo adicional para apresentação de resposta ao Ofício nº 02001.008399/2016-68 COMOC/IBAMA. Processo IBAMA nº 02001.004046/2011-84.**

REFERENCIA: CT 02001.015546/2016-56/

Senhor Representante Legal,

1. Em atenção à Carta S/N protocolizada no IBAMA sob o nº 02001.015546/2016-56, na qual a Rio Grande Mineração S.A. - RGM solicitou a concessão de prazo de 30 (trinta) dias adicionais aos 15 (quinze) dias já concedidos para apresentação de resposta ao Ofício em epígrafe, informo a Vossa Senhoria que fica deferida a dilação de prazo requerida, de forma a totalizar 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do dia 10/08/2016, para a apresentação a esta Autarquia Federal de resposta ao mencionado Ofício.
2. Reitero, por oportuno, os Ofícios nºs 02001.006182/2016-13 e 02001.008311/2016-16 COMOC/IBAMA, os quais solicitaram o envio a este Instituto de duas vias assinadas da Ata de Reunião nº 02001.000145/2016-00. Para tanto, fica concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da referida Ata.

Atenciosamente,

Marcus Vinicius de P. Mendonça
MARCUS VINICIUS DE PAIVA MENDONÇA
Coordenador Substituto da COMOC/IBAMA

RECEBIDO
EM: 12/09/2016
HORA: 18:15
ASS: [signature]
12/09/2016 - 14:19

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis



Ata de Reunião

1. Organização			
Número:	02001.000145/2016-00		
Data:	13/05/2016	Local:	COMOC
Hora Início:	11:00	Hora Fim:	12:30
Organizador:	Jonatas Souza da Trindade		

2. Participantes					
Nome	Instituição / Área	Pres	Endereço Eletrônico	Telefone	Rubrica
Jonatas Souza da Trindade	COMOC	Sim	jonatas.trindade@ibama.gov.br	06135261375	[signature]
Julevania Alves Olegario	COMOC	Sim	julevania.oleg?rio@ibama.gov.br	33866717	[signature]
Luiz Augusto Bizzi	Rio grande Minera??o	Sim	luiz.bizzi@rgminer.com.br	(0xx61)9988-2737	[signature]
Ricardo Marcos Garvizo Flores	Rio Grande Minera??o	Sim	ricardo.flores@msppar.com.br	(0xx11)2164-7382	[signature]

3. Assunto
Projeto Retiro

4. Referencia
/

5. Pauta
Status do licenciamento ambiental

6. Texto da Ata

Em treze de maio de dois mil e dezesseis, foi realizada reunião entre representantes do Ibama e da Rio Grande Mineração. A reunião iniciou-se com o questionamento pelo representante da Rio Grande Mineração sobre o status do licenciamento ambiental do Projeto Retiro. O Coordenador da COMOC informou qual foi a conclusão técnica sobre os estudos e empreendimentos, mas que de acordo com o despacho da CGTMO o posicionamento técnico será encaminhado ao Ministério Público Federal. Informou que a Comoc já deu de acordo ao parecer técnico que concluiu pela viabilidade ambiental do empreendimento. Esclareceu ainda que a diretoria (Dilic) não se manifestou de forma definitiva em relação a esse processo. O Ibama enumerou os principais aspectos discutidos na Nota Técnica do IBAMA, tais como as relacionadas ao banhado, ao PRAD e ao método de lavra. Foi dado destaque a necessidade do monitoramento hidrogeológico. A RGM questionou se esses monitoramentos são prévios à licença prévia, o Ibama indicou que são possíveis de serem realizados após à emissão de LP e preferencialmente antes da



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Civas

implantação. O empreendedor solicitou cópia do parecer técnico e da Nota Técnica que serão disponibilizados ao MP. O Ibama indicou que não há obices em se disponibilizar uma cópia para conhecimento do empreendedor.

7. Pendências e encaminhamentos	Data Limite	Responsável
...	30/05/2016	Jonatas souza da trindade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Local: Brasília / Sede
 Data: 13/05/16
 Assunto: Projeto Retiro

PARTICIPANTES DE REUNIÃO

Nº	NOME	INSTITUIÇÃO	E-MAIL	TELEFONE
1	Juliana Alves Olespina	comoc/ibama	juliana.olespina@ibama.gov.br	61.3316.1098
2	LEOZ AUGUSTO RIZZI	RGH	LEOZ.RIZZI@REMI-IBAMA	61.3316-1098
3	JONATHAS SOUSA DA TRINDADE	comoc/ibama	jonatas.trindade@ibama.gov.br	61.3316-1098
4	RICARDO MARCOS GARNIZU FLORES	RGM	RICARDO.FLORES@MSPPAR.COM.BR	(11) 2164-7382
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				

IBAMA
 DILIC / CGTMO
 COMOC / SEDE
 Proc. 4040/11-84
 Fls. 1733
 Rubrica

EM BRANCO



Ao
IBAMA
C/O Sr. Jônatas Souza da Trindade, Coordenador COMOC/IBAMA
SCEN, Trecho2, Ed Sede do IBAMA
Brasília, DF

C/C
FEPAM
C/O Dra. Ana Pellini, Diretora-Presidente
Avenida Borges de Medeiros, 261 – Centro
Porto Alegre, RS

Brasília, DF, 12 de setembro de 2016.

Assunto: Ofício 02001.008399/2016-68 COMOC/IBAMA
Informação Técnica FEPAM No 38/2016
Processo IBAMA No 02001.004046/2011-84

Sr. Jonatas,

Cumprimentando V.Sa., a RIO GRANDE MINERAÇÃO S/A (RGM), empresa com sede à Praça Moreira Cabral número 70, conjunto 04, sala 20, Cuiabá - MT, vem por meio desta se manifestar em resposta ao Ofício 02001.008399/2016-68 COMOC/IBAMA, que se refere à Informação Técnica FEPAM No 38/2016.


A RGM acolhe os comentários presentes na Informação Técnica IT 38/2016 – FEPAM como subsídios à construção de um processo de licenciamento transparente, responsável e pautado nas melhores práticas socioambientais.

Entendemos que os questionamentos na referida Informação Técnica que são atinentes à presente fase de licenciamento já foram abordados nos estudos do EIA e/ou foram objeto de discussões complementares havidas após a audiência pública de dezembro de 2014 por meio de correspondências, vistorias e das várias reuniões com a equipe técnica do IBAMA.

Para que se evitem redundâncias e se preserve a conformidade com o Termo de Referência, vimos respeitosamente solicitar ao IBAMA que (i) indique eventuais pontos específicos da IT 38/2016 que, a critério do IBAMA, não tenham sido abordados adequadamente nesta fase do Processo de Licenciamento em curso e (ii) refira os demais detalhamentos e/ou desdobramentos adicionais solicitados para as fases posteriores do licenciamento.

Sem mais para o momento, a RGM reitera sua disponibilidade para todos e quaisquer esclarecimentos que se façam necessários acerca do Projeto Retiro.

Atenciosamente


Luiz Augusto Bizzi

Rio Grande Mineração SA

MMA/IBAMA/SEDE - PROTOCOLO
Documento -Tipo: CT
Nº. 02001. 0 16 816 /2016- 46
Recebido em: 12/9/2016
Notícia
Assinatura

DIGITALIZADO NO IBAMA



Ao Analista Ambiental

Marcus Vinicius,

para análise e manifestação.

qao.

Em 14/09/16

Kenya Carla C Simões

Kenya Carla Cardoso Simões
Mat.: 1510838
COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA

15/09/2016



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Civis



PAR. 02001.003834/2016-68 COMOC/IBAMA

Assunto: Análise da Carta nº 02001.016816/2016-46 protocolado pela Rio Grande Mineração S.A. Processo IBAMA nº 02001.004046/2011-84.

Origem: Coordenação de Mineração e Obras Civis

Ementa: Análise da Carta em epígrafe elaborada pelo empreendedor em resposta a Informação Técnica IT 38/2016 - FEPAM.

Introdução

1. Trata-se neste Parecer de análise técnica do teor da Carta da Rio Grande Mineração S.A - RGM que, na condição de empreendedor, a protocolizou neste Instituto (conforme numeração referenciada acima) como resposta à Informação Técnica - IT nº 38/2016 da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Luís Henrique Roessler - FEPAM (fls. 1.697 a 1.704).
2. A referida IT da FEPAM avaliou, em atendimento a uma demanda da Procuradoria da República no Município de Rio Grande/MPF, a satisfatoriedade das respostas elaboradas pelo empreendedor em contraponto à análise do Estudo de Impacto Ambiental - EIA do empreendimento Projeto Retiro feita por aquele órgão estadual de meio ambiente (OEMA) e encaminhada ao IBAMA anexa ao Ofício Fepam/DIRTEC nº 12.203/2015 (fls. 1.465 a 1.472).
3. O objetivo deste parecer é atender ao despacho da sra. Coordenadora de Mineração e Obras Civis do IBAMA que demandou a este servidor análise e manifestação quanto ao teor da carta em epígrafe.

Análise e Consideração

4. Preliminarmente, esclarece-se que o empreendedor foi instado a se manifestar quanto a IT nº 38/2016 - FEPAM por meio do Ofício nº 02001.008399/2016-68 COMOC/IBAMA (fl. 1.727).
5. Na resposta contida na Carta RGM nº 02001.016816/2016-46 (fl. 1.734) o empreendedor limitou-se a afirmar que acolheria os "*comentários da Informação Técnica IT 38/2016 - FEPAM como subsídios à construção de um processo de licenciamento transparente, responsável e pautado nas melhores práticas socioambientais*" e que os questionamentos trazidos na IT já teriam sido abordados no âmbito do Estudo de Impactos Ambientais - EIA e em atos inerentes ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento junto ao IBAMA.
6. O empreendedor, sob o argumento de se evitar "*redundâncias*" e de se preservar "*a conformidade com o Termo de Referência*", solicitou que o IBAMA indicasse quais os pontos da IT da FEPAM que deveriam ser esclarecidos "*nesta fase do Processo de Licenciamento em curso*". Além disso, solicitou a essa Autarquia Federal a indicação de quais seriam os detalhamentos e/ou desdobramentos pertinentes às fases posteriores do licenciamento ambiental.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis

7. Neste contexto, considera-se que a resposta do empreendedor não contemplou àqueles tópicos elencados na Informação Técnica da FEPAM.
8. Ademais, registra-se que o processo de licenciamento do empreendimento encontra-se no momento pendente de avaliação da pertinência de emissão ou não da Licença Prévia - LP por parte do Conselho Gestor do IBAMA.
9. Registro ainda que a Procuradoria da República no Município de Rio Grande/MPF se manifestou no âmbito do processo em referência, tendo emitido as Recomendações PRM/RG/RS n^{os} 01 e 02/2016 (fls. 1.514 a 1.527 e 1.594 a 1.602), além de outros documentos relevantes (também constantes no processo de licenciamento), os quais considero que também devam ser avaliados pelo Conselho Gestor/IBAMA.

Conclusão e Recomendações

10. Pelo exposto e conforme mencionado acima, conclui-se que a resposta do empreendedor, contida na Carta n^o 02001.016816/2016-46, não contemplou àqueles tópicos elencados na Informação Técnica IT n^o 38/2016 - FEPAM.
11. Recomenda-se, portanto, que seja reiterada a solicitação contida no Ofício n^o 02001.008399/2016-68 COMOC/IBAMA, de 29 de julho de 2016, para apresentação de manifestação técnica quanto aos quesitos elencados na citada IT - FEPAM.
12. Recomenda-se também que empreendedor seja comunicado acerca do atual status do empreendimento, qual seja, da pendência da avaliação da pertinência da emissão da LP por parte do Conselho Gestor do IBAMA.
13. É o parecer.

Brasília, 11 de outubro de 2016

de acordo.

Em 17/10/16:

Marcus Vinicius de P. Mendonça
Marcus Vinicius de Paiva Mendonça
Analista Ambiental da COMOC/IBAMA

Jônatas
Jônatas
Coordenador Geral de Transportes,
Mineração e Obras Cíveis
CGTMO/DILIC/IBAMA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental
Coordenação de Mineração e Obras Cíveis
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Brasília - DF
CEP: 70818-900 e (61) 3316-1098
www.ibama.gov.br



OF 02001.011690/2016-13 COMOC/IBAMA

Brasília, 17 de outubro de 2016.

Ao Senhor
Luiz Augusto Bizzi
Representante Legal da Rio Grande Mineração S/A
PRAÇA MOREIRA CABRAL, nº 70 - cj. - 04 - sala 20 Centro Sul
CUIABÁ - MATO GROSSO
CEP.: 78020010

Assunto: **Resposta à Carta da Rio Grande Mineração - RGM, protocolizada no Ibama sob o nº 02001.016816/2016-46. Processo Ibama nº 02001.004046/2011-84.**

REFERENCIA: CT 02001.016816/2016-46/

Senhor Representante Legal,

1. Em resposta à Carta RGM em epígrafe, encaminhado, para conhecimento e providências, cópia do Parecer nº 02001.003834/2016 - 68 COMOC/IBAMA.
2. Em consonância com o entendimento do mencionado parecer, reitero a solicitação contido no Ofício nº 02001.008399/2016-68 COMOC/IBAMA (de 26/07/2016) para que esta empresa apresente ao Ibama manifestação técnica acerca dos termos da Informação Técnica - IT 38/2016 - FEPAM.
3. Ademais, comunico a Vossa Senhoria que o *status* atual do processo administrativo em epígrafe é o da pendência da avaliação, por parte do Conselho Gestor do Ibama, quanto à pertinência da emissão de Licença Prévia ao empreendimento Projeto Retiro.

Atenciosamente,


MARCUS VINICIUS DE PAIVA MENDONÇA
Coordenador Substituto da COMOC/IBAMA

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Brasília - DF
CEP: 70818-900 e (61) 3316-1282 - 1745
www.ibama.gov.br

COMOC



OF 02001.012126/2016-18 DILIC/IBAMA

Brasília, 29 de outubro de 2016.

À Senhora
Anelise Becker
Procuradora da República da Procuradoria da República no Município de Rio Grande Rs
Rua Marechal Floriano Peixoto, 518, Centro
RIO GRANDE - RIO GRANDE DO SUL
CEP.: 96200380

Assunto: **Resposta aos Ofícios nºs 979 e 980/SETCOL/PRM/RG/RS - I.C.
1.29.006.000189/2012-59 - Processo IBAMA nº 02001.004046/2011-84.**

Senhora Procuradora da República,

1. Trata-se no presente expediente de resposta aos questionamentos da Procuradoria da República no Município de Rio Grande - PRM/RG/RS, veiculados a esta Autarquia Federal por meio dos Ofícios nºs 979 e 980/SETCOL/PRM/RG/RS (protocolo Ibama nºs 02006.001588/2016-60 e 02001.010845/2016-02), bem como no âmbito das Recomendações PRM/RG/RS nºs 01 e 02/2016, exarados no interesse do Inquérito Civil - I.C. nº 1.29.006.000189/2012-59.
2. Em relação ao questionamento dessa Procuradoria da República acerca de eventual posicionamento institucional do Ibama em consonância a suposto entendimento da equipe técnica signatária da Nota Técnica nº 02001.000830/2016-28 COMOC/IBAMA de se atribuir ao Estudo de Impacto Ambiental - EIA o caráter de mera "peça de ficção" há que esclarecer o que se segue:
3. O Ibama não comunga do entendimento, tampouco o adota como diretriz institucional, de que o EIA se trata de "peça de ficção".
4. Inicialmente, cabe pontuar que o uso da expressão "peça de ficção" na Nota Técnica nº 02001.000830/2016-28 COMOC/IBAMA se deu em função de citação literal de trecho do livro Direito Ambiental de Paulo de Bessa Antunes (2014, páginas 618 e 619).



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Brasília - DF
CEP: 70818-900 e (61) 3316-1282 - 1745
www.ibama.gov.br

5. Nesse sentido, ao se avaliar a locução “peça de ficção” isoladamente, ou seja, fora do contexto originalmente empregado no livro em referência, altera-se o sentido no qual foi expressa a assertiva do autor. O autor se utiliza de tal locução em seu sentido figurativo para contrapor a ideia de que se é pertinente a exigência de detalhamento em nível executivo no EIA, visto que, à luz do ordenamento pátrio - modelo de licenciamento ambiental trifásico, se é exigida previamente a apresentação de estudo de impacto ambiental como pré-requisito à obtenção da primeira licença ambiental, a Licença Prévia - LP.
6. Na fase de LP, em consonância com o arcabouço jurídico e normativo afeto ao licenciamento ambiental, avalia-se o empreendimento/atividade em sua fase conceitual, associando-a aos prováveis impactos ambientais inerentes ao projeto, sem prejuízo às questões de ordem legal.
7. Já na fase de Licença de Instalação (segunda licença do modelo trifásico), tem-se o momento em que o projeto é detalhado em formato executivo. Não há como se olvidar que, ao saírem da sua fase conceitual para sua fase executiva, projetos em geral passam por uma maturação e aprimoramento, sem necessariamente desconfigurar sua concepção original.
8. Ante o exposto é que se justifica a necessidade de o órgão licenciador manter acompanhamento sistemático dos programas ambientais e das medidas mitigadoras, de modo a avaliar continuamente o desempenho ambiental do projeto e, quando constatada a necessidade, exigir do empreendedor readequações pertinentes.
9. Por fim, endossa-se o entendimento da opinião técnica contida nos pareceres nºs 02001.003450/2015-64 e 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA de que o EIA é balizador das ações do empreendimento e vincula o empreendedor às responsabilidades civil, penal e administrativa quanto a seu conteúdo.
10. Como visto, em turno oposto, nem tecnicamente nem institucionalmente, se verifica neste Instituto o entendimento de que se subjugua o EIA à condição de mera “peça de ficção”. O que há, no entanto, é a aplicação do princípio da razoabilidade ao se entender, conforme citações contidas nas páginas 25 e 26 da Nota Técnica nº 02001.000830/2016-28 COMOC/IBAMA, que se deve harmonizar o nível de detalhamento exigível no EIA e a fase preliminar em que se encontra o empreendimento em questão.
11. No que tange à normatização dos procedimentos do Licenciamento Ambiental Federal - LAF de empreendimentos minerários, registra-se que já existe um manual de procedimentos para aqueles



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Brasília - DF
CEP: 70818-900 e (61) 3316-1282 - 1745
www.ibama.gov.br



procedimentos passíveis de padronização, disponível para download no link http://www.mma.gov.br/estruturas/sqa_pnla/_arquivos/MANUAL_mineracao.pdf. Tal referência, por ter sido editada em 2001, precisa ser objeto de revisão para ajustes decorrentes de normativos recentes, a exemplo da Lei Complementar nº 140/2011.

12. Verifica-se, porém, que a atividade minerária tem um alto grau de variabilidade associado, em especial, ao método de lavra e beneficiamento (tecnologias) mineral, que podem ser aplicados em função da gama de características naturais de ocorrência dos minérios de interesse, a qual é explicada por sua formação geológica.

13. Evidencio que este Instituto tem realizado um esforço considerável com o objetivo de normatizar e normalizar procedimentos e avaliações. Nesse sentido, destaco o trabalho realizado no âmbito de Termo de Cooperação celebrado entre este Instituto e o Ministério do Meio Ambiente, em que foi concretizado o desenvolvimento de matriz de impacto por tipologia de empreendimento para orientação e padronização de análise de impacto ambiental e gestão e acompanhamento dos programas ambientais, dentre outros documentos técnicos que qualificam o trabalho desenvolvido pela equipe técnica deste Instituto. Inicialmente o trabalho abarcou rodovias e linhas de transmissão, com perspectivas de continuidade de expansão para as demais tipologias a partir do trabalho do quadro próprio de servidores da Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama (Dilic).

14. No que se refere às avaliações quanto ao mérito do acatamento das Recomendações PRM/RG/RS n^{os} 01 e 02/2016, bem como ao da eventual emissão de Licença Prévia - LP ao empreendimento Projeto Retiro, informo que a decisão será precedida de análise pela Comissão de Avaliação e Aprovação de Licenças Ambientais do Ibama.

15. Neste contexto, esclareço que ainda não está agendada reunião da referida Comissão, na qual se pautará o Projeto Retiro. De qualquer forma, convém registrar que a ata da reunião será disponibilizada no site do Ibama, na página a que se refere o empreendimento em questão.

16. Sendo essas as considerações a apresentar no momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


ROSE MIRIAN HOFMANN
Diretora da DILIC/IBAMA

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental



DESPACHO 02001.025612/2016-04 DILIC/IBAMA

Brasília, 14 de novembro de 2016

À Gabinete da Presidência

Assunto: **Encaminha RPL do Projeto Retiro e documentação associada para avaliação.**

Encaminho a Vossa Senhoria, para fins de avaliação, o Relatório de Processo de Licenciamento Ambiental - RPL e documentos atinentes ao licenciamento ambiental do empreendimento intitulado "Projeto Retiro", cujo interessado se trata da Rio Grande Mineração S/A.


ROSE MIRIAN HOFMANN
Diretora da DILIC/IBAMA

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Diretoria de Licenciamento Ambiental

RELATÓRIO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO - RPL

Origem: Diretoria de Licenciamento Ambiental.

Assunto: Projeto Retiro.

Empreendedor: Rio Grande Mineração S.A.

Processo Administrativo nº 02001.004046/2011-84.

I. INTRODUÇÃO

1. O presente documento tem como objetivo apresentar o Relatório do Processo de Licenciamento – RPL, a fim de subsidiar os integrantes da Comissão de Avaliação e Aprovação de Licenças Ambientais, no assessoramento à Presidente sobre pedido de licença ambiental, nos termos dos arts. 1º e 4º, da Instrução Normativa Ibama nº 11, de 22 de novembro de 2010.

2. O presente Relatório está estruturado da seguinte forma: introdução; caracterização da área de inserção e do empreendimento; objeto do Requerimento da LP; histórico do processo; apresentação da evolução das discussões técnicas e conclusão.

3. Este relatório apresenta uma síntese das análises desenvolvidas pela equipe técnica do Instituto acerca do requerimento da solicitação de Licença Prévia - LP para o empreendimento Projeto Retiro, localizado na Península das Mostardas (entre o oceano Atlântico e a Lagoa dos Patos), na região da planície costeira do litoral médio gaúcho, município de São José do Norte, estado do Rio Grande do Sul, sob responsabilidade da empresa Rio Grande Mineração S.A. (RGM).

4. O processo administrativo nº 02001.004046/2011-84 referente ao projeto em questão pode ser consultado na íntegra no seguinte endereço eletrônico:

<http://licenciamento.ibama.gov.br/Mineracao/Projeto%20Retiro/Processo%20Digitalizado/>

II. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE INSERÇÃO DO EMPREENDIMENTO

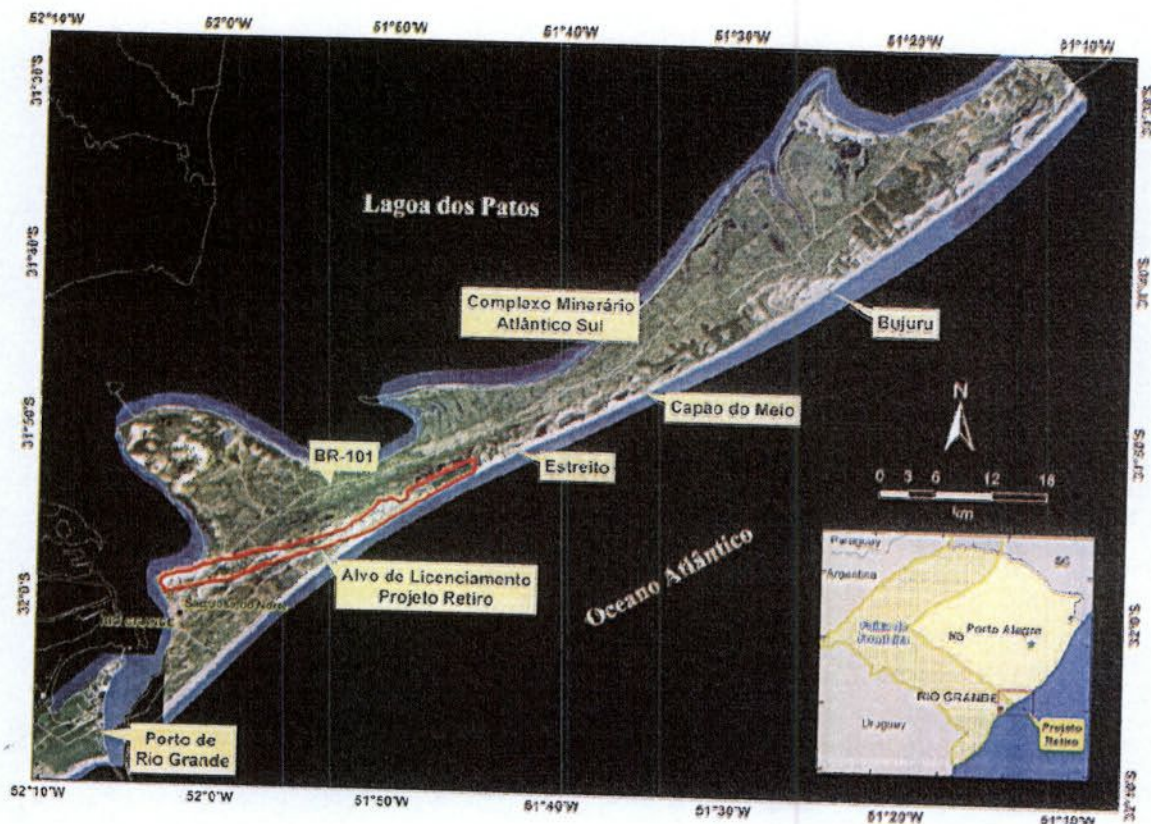
5. A área na qual se pretende implantar o empreendimento minerário Projeto Retiro, segundo o EIA, pertence ao contexto geológico da Planície Costeira do Rio Grande do Sul e é composta por um sistema de leques aluviais retrabalhados por pelo menos quatro ciclos transgressivos-regressivos formado por sistemas deposicionais do tipo laguna-barreira, sendo três pleistocênicos e um holocênico. A área em questão é composta pelas unidades geológicas: Depósito de Planície Lagunar, Eólico e de Praias Eólicas.

6. De acordo com o EIA, o município de São José do Norte está inserido no domínio morfoestrutural das bacias sedimentares com duas unidades geomorfológicas: Planícies Costeira Interna e Externa. A área do projeto apresenta Terraços Lagunares Holocênicos

EM BRANCO

15. Dentre as espécies de peixes diagnosticadas, destacam-se *Austrolebias minckleyi* e *Austrolebias wolterstorffii*, consideradas ameaçadas de extinção, endêmicas e raras na natureza.

16. Em relação aos vertebrados terrestres, merecem destaque as espécies que apresentam hábitos fossoriais ou semi-fossoriais (que habitam cavidades no solo) e que podem ser significativamente afetadas pelo empreendimento, como as lagartixas-da-areia (*Liolaemus occipitalis*), os mamíferos roedores tuco-tuco (*Ctenomys sp.*), as cobras-cegas (*Chthonerpeton indistinctum*) e os sapos-de-chifre (*Ceratophrys ornata*), tendo em vista que tais espécies apresentam comumente comportamento territorialista, fidelidade de sítios e, no caso dos anfíbios, interações reprodutivas complexas (macho-satélite, macho deslocador, defesa do sítio de vocalização)



Fonte: EIA do Projeto Retiro.

III. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

17. A caracterização descrita a seguir se refere ao empreendimento mineralógico desenvolvido pela Rio Grande Mineração – RGM que terá como atividade a lavra a céu aberto e beneficiamento de minerais pesados (ilmenita, zirconita, rutilo e titanomagnetita) no município de São José do Norte, no Rio Grande do Sul.

18. De acordo com o EIA, a localização geográfica do empreendimento é descrita a seguir:

19. “A área que corresponde a lavra do Projeto Retiro, se estenderá ao longo de uma faixa com aproximadamente 30 km de extensão, partindo do extremo sudoeste do município de São José do Norte, a cerca de 1,5 km ao norte da Rodovia Federal BR-101, seguindo para leste, ao longo do local denominado Retiro, até as proximidades da Barra do Banhado do Estreito. A lavra apresenta uma área com aproximadamente 4807 hectares (48 km²).

EM BRANCO



20. O estudo propõe que a Unidade de Beneficiamento onde se pretende abrigar a Planta de Separação Mineral – PSM (para processamento e armazenamento final do minério) e suas estruturas de apoio seja implantada em área com aproximadamente 170 hectares (1,7 km²), adjacente à área de lavra e junto à Rodovia Federal BR-101, com coordenadas UTM 408.344 (E) e 6.465.966 (N).

21. O EIA expõe que uma das frentes de lavra estará localizada a cerca de 4 km a oeste do trecho da BR-101 a ser transposto pela mineração, na porção sul da jazida, sendo a segunda frente, localizada a leste do mesmo trecho da rodovia BR-101, na porção norte da jazida, próximo ao local previsto para a implantação da Planta de Separação Mineral – PSM.”

22. As áreas do Projeto Retiro totalizam cerca de 10 mil hectares no município de São José do Norte, recoberta por 11 (onze) poligonais concedidas pelo DNPM.

23. Conforme o EIA, a exploração de minerais pesados será feita através de dragagem e concentração em meio físico. Para tanto, será aberta uma lagoa e posteriormente será instalada uma estrutura conjunta de draga de corte e sucção ligada a uma planta flutuante na superfície do lençol freático aflorante, onde será feita a concentração do minério (Planta de Concentração Primária – PCP). A unidade de dragagem se deslocará ao longo da jazida e procederá a extração dos minerais pesados com a reincorporação imediata dos minerais leves, que são predominantemente areais quartzosas, à área de lavra.

24. Segundo o EIA, a polpa formada nas unidades de dragagem, composta por areia e água, será bombeada para a PCP flutuante. Após a recuperação dos minerais pesados em espirais, os minerais leves serão bombeados de volta para que seja promovida a reconformação topográfica do terreno. A água da frente da lavra será obtida diretamente do lençol freático, sendo restituída juntamente com os minerais leves na porção anterior da lagoa, retornando ao lençol por fluxo gravitacional. O método de lavra adotado pelo empreendedor prevê que as áreas impactadas sejam recuperadas concomitantemente ao avanço da frente de operação.

25. No EIA foi informado que está prevista a operação de duas dragas em paralelo ao longo de duas frentes de lavra distintas (Pit), sendo que cada uma delas será dotada de Plantas de Concentração Primária – PCP flutuantes e de depósitos temporários o Concentrado de Minerais Pesados - CMP gerado.

26. Segundo o empreendedor, o Concentrado de Minerais Pesados – CMP gerado na PCP será transportado por caminhões para ser processado na Planta de Separação Mineral – PSM, onde a separação dos produtos se dará através de métodos eletromagnéticos e eletrostáticos.

27. Destacou o empreendedor que o processo de pré-concentração e separação mineral se dá unicamente por processos físicos, sem a adição de quaisquer insumos químicos, e que o minério a ser lavrado e os produtos gerados são por natureza inertes, o que acaba por resultar em processos com menos impactos ambientais associados. O referido método é atualmente utilizado em mina similar, a Mina do Guaju em Mataraca/PB, com acompanhamento realizado pelo IBAMA e plena viabilidade ambiental.

28. A vida útil do empreendimento, segundo o EIA, é de 21 anos.

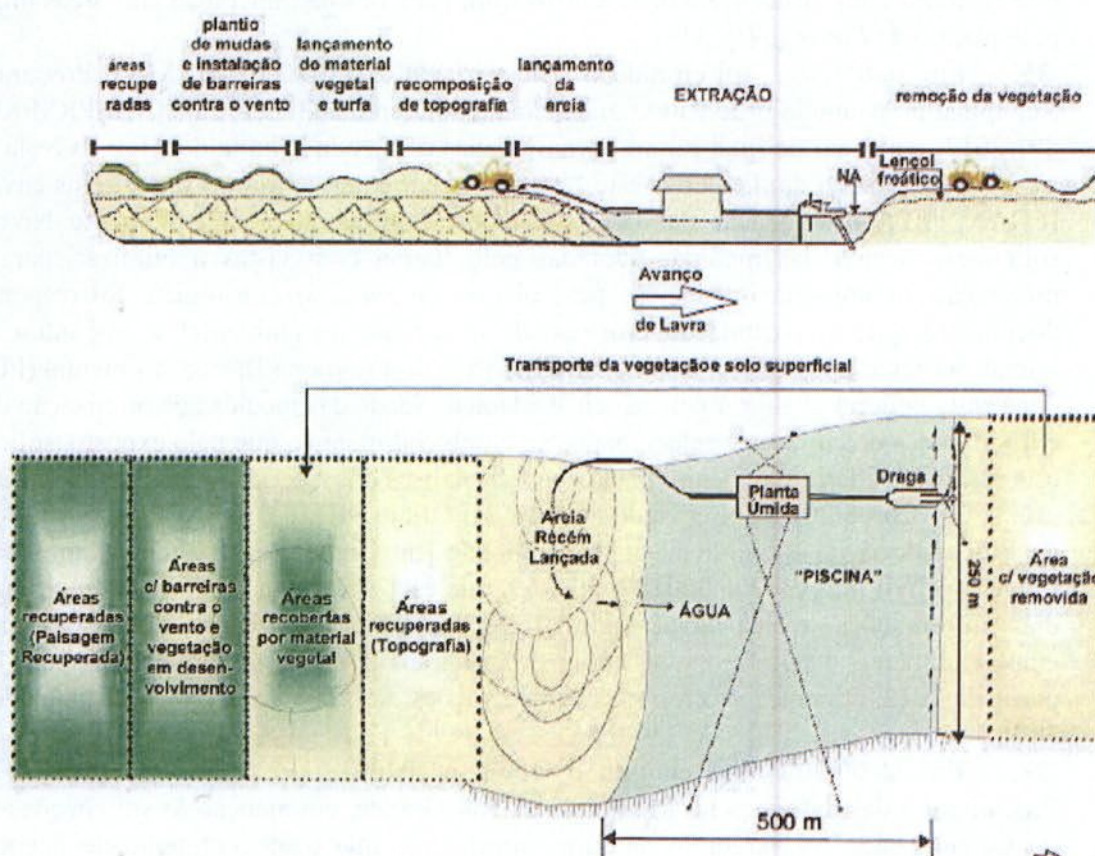
29. Sumariamente, o Projeto Retiro será dotado das seguintes instalações:

- Duas áreas de lavra que compreendem as lagoas com os equipamentos de dragagem e Planta de concentração Primária – PCP; e
- Unidade de beneficiamento:
 - a) Planta de Separação Mineral - PSM;
 - b) Acessos internos;
 - c) Edificações da administração;
 - d) Centro de treinamento; e

EM BRANCO

e) Viveiro de mudas.

30. Todo o minério beneficiado, segundo os estudos, será armazenado na própria Planta de Separação Mineral – PSM em locais adequados ao armazenamento. Ademais, os produtos destinados ao mercado externo serão transferidos por caminhões, incluindo a travessia do canal através de balsas, até o Complexo Portuário de Rio Grande onde serão embarcados a granel em navios para exportação. Os produtos que forem destinados ao mercado interno serão embarcados a granel ou acondicionados em “ore bags” em caminhões e posteriormente escoados pela BR-101.



Fonte: EIA do Projeto Retiro.

IV – HISTÓRICO DO PROCESSO IBAMA Nº 02001.004046/2011-84

31. Em 19/07/2011, por meio do Memorando nº 92/DILIC/IBAMA, foi solicitada a abertura do processo de licenciamento ambiental do empreendimento em questão. Anexo a esse Memorando veio a Ficha de Abertura de Processo (FAP) contendo a identificação do empreendedor/representante legal e informações relevantes acerca do empreendimento e outros documentos enviados pelo empreendedor versando sobre o entendimento da competência federal para condução do licenciamento ambiental (fls. 01 a 21);

32. Em 03/08/2011, foi emitido o Despacho S/N, assinado por dois analistas ambientais da COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA, que após procederem à análise dos documentos protocolados entenderam que, nos moldes do art. 4 da Resolução CONAMA nº 237/97, é de competência do IBAMA a condução do licenciamento ambiental em questão (fl. 25);

33. Em 28/10/2011, foi emitido o Relatório de Vistoria nº 24, o qual teve por objetivo a realização do reconhecimento da área do empreendimento para fins de elaboração do Termo de Referência (TR) tendo em vista o balizamento da confecção do EIA/Rima (fls. 239 a 250);

34. Em 23/05/2012, foi protocolado no Ibama, sob o nº 02001.027137/2012-79, o Ofício SETCOL/PRM/RG/RS nº 801/2012 da Procuradoria da República no Município de Rio Grande no qual informa que, no interesse do Procedimento Administrativo nº 129.006.000189/2012-59 instaurado naquela Procuradoria da República, deveria ser enviado no prazo de 10 dias cópias da versão final do Termo de Referência (TR), as contribuições apresentadas pela FEPAM, IPHAN, FUNAI e Fundação Palmares e eventuais pareceres técnicos elaborados pelo Ibama relativos ao empreendimento, além das medidas adotadas por este Instituto com vistas a otimizar a utilização, para fins da mineração, das áreas impactadas pelo plantio de *Pinus sp* (fl. 344).

35. Em 30/05/2012, foi emitido o Ofício nº 498/2012/DILIC/IBAMA à Procuradoria da República no Município de Rio Grande, em atendimento ao Ofício SETCOL/PRM/RG/RS nº 801/2012, por meio do qual foram encaminhadas cópias da Minuta do TR e da Nota Técnica nº 24/2011 (ambas emitidas por este Instituto), bem como as cópias dos ofícios enviados ao IPHAN, FEPAM, Fundação Palmares e as repostas obtidas até aquele momento. No tocante à solicitação acerca das medidas adotadas pelo Ibama com vistas a otimizar, para fins de mineração, as áreas já impactadas pelo plantio de *Pinus sp*. na região, foi respondido no documento que em virtude do processo de licenciamento ambiental se encontrar em fase inicial, somente após as análises do EIA/RIMA e do Programa Básico Ambiental (PBA) essa Autarquia poderia avaliar a pertinência e adequabilidade das medidas de otimização das áreas e a mitigação dos impactos relacionados ao empreendimento e que pelo exposto, solicitou que esta resposta poderia ser encaminhada após as análises dos referidos documentos (fl. 345).

36. Em 20/08/2013, foi enviado ao Ibama o Ofício SETCOL/PRM/RG/RS nº 1316/2013, da Procuradoria da República no Município de Rio Grande, que solicitou, no interesse do Inquérito Civil nº 1.29.006.000189/2012-59, que esta Autarquia apresentasse no prazo de 10 dias informações acerca do estágio, à época, do procedimento de licenciamento do empreendimento e encaminhasse cópia de eventuais documentos produzidos pelo Ibama, a partir de 2012, atinentes ao caso e as considerações do IPHAN referentes à minuta do TR (fl. 349).

37. Em 16/09/2013, foi emitido o Ofício nº 02001.011737/2013-04 DILIC/IBAMA à Procuradoria da República no Município de Rio Grande, em atenção às solicitações contidas no Ofício citado no parágrafo anterior, informando que o procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento se encontrava à época em fase de elaboração de EIA/RIMA, que no ano de 2012 não houve vistoria por parte deste Instituto na área do empreendimento, nem foram emitidos pareceres técnicos e comunicou que o IPHAN não havia se manifestado acerca da minuta do TR, razão pela qual foi considerando o citado TR consolidado, conforme o estabelecido no art. 5º, § 2º da Portaria Interministerial nº 419, de 26 outubro de 2011 (fl. 350).

38. Em 19/12/2013, foi protocolado junto ao Ibama, sob o nº 02001.024258/2013-40, documento do empreendedor apresentando o EIA/RIMA do Complexo Minerário Atlântico Sul – Projeto Retiro com vistas à obtenção de Licença Prévia – LP (fl. 351);

39. Em 10/01/2014, foi exarado o Parecer nº 000038/2014 COMOC/IBAMA no qual foi recomendada a readequação do EIA/RIMA antes da aceitação por este Instituto. Neste parecer foram indicados os pontos que apresentaram inconformidades em relação ao preconizado no TR (fls. 353 a 355);

40. Na folha de 356 consta cópia do Edital no qual torna pública, com fulcro no art. 18 da IN nº184/2008 - IBAMA, a devolução para readequação do EIA/RIMA referente ao empreendimento em questão, sob responsabilidade da RGM Mineração, em função da não



conformidade identificada em relação do TR emitido. Ainda neste documento foi indicado que o prazo para análise técnica será iniciado a partir do aceite da readequação do EIA/RIMA;

41. Em 15/01/2014, foi enviado ao empreendedor o Ofício nº 02001.000281/2014-20 DILIC/IBAMA para informar que os estudos ambientais por ele protocolados necessitavam ser adequados antes de serem considerados aceitos e solicitar que retirasse as cópias dos estudos (fl. 357);

42. Em 17/01/2014, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 12, seção 03, página 212 o Edital de devolução do citado EIA/RIMA (fl. 358);

43. Em 30/04/2014, foi protocolado junto ao Ibama, sob o nº 02001.007768/2014-33, documento do empreendedor que encaminha uma via impressa e uma via em meio digital do EIA/RIMA. No documento é informado que os estudos ambientais foram revisados com vistas a atender aos apontamentos do Parecer 00038/2014 – COMOC/DILIC (fl. 359);

44. Em 13/05/2014, foi exarado o Parecer 001883/2014 COMOC/IBAMA que concluiu que, após as análises do cumprimento das solicitações do Parecer 000038/2014 COMOC/IBAMA, constatou-se que o EIA se encontrava adequado para a análise técnica (fl. 360);

45. Em 23/05/2014, foi emitido o Ofício nº 02001.005196/2014-58 DILIC/IBAMA ao empreendedor informando que o EIA/RIMA foi considerado adequado para o início das análises e enviando anexo a este as indicações dos locais de onde deveriam ser enviadas cópias dos estudos ambientais, bem como solicitando o envio ao Ibama dos comprovantes de entrega dos estudos nos locais indicados (fls. 361 e 362);

46. Em 27/06/2014, foi protocolado junto ao Ibama documento do empreendedor sob o nº 02001.011884/2014-57 informando que foram entregues uma via impressa e uma via digital do EIA/RIMA do Projeto Retiro para o IPHAN, ICMBio, Prefeitura de Rio Grande, Prefeitura de São José do Norte, Fundação Cultural Palmares, FUNAI e Procuradoria da República do Ministério Público Federal no Município de Rio Grande/RS. Anexo a este documento vieram comprovantes de entrega cópias do EIA/RIMA nos locais indicados (fls. 371 a 380);

47. Na folha 364 consta via do Edital que torna público o recebimento do EIA/RIMA do Empreendimento “Projeto Retiro” da Rio Grande Mineração S.A., abre o prazo de 45 dias para solicitação de Audiência Pública (AP) e indica os locais onde foram disponibilizadas cópias do EIA/RIMA (fl. 364).

48. Em 15/07/2014, foi publicado no DOU nº 133, seção 03, página 109 o Edital a que se refere o parágrafo anterior (fls. 365 e 397).

49. Em 11/07/2014, foi enviado o Ofício SETCOL/PRM/RG/RS nº 1041/2014, inscrito sob o protocolo Ibama nº 02001.012800/2014-01, no qual foi questionado o porquê de não ter havido atualização, à época, do processo nº 02001.004046/2011-84 (Projeto Atlântico Sul) na página eletrônica deste Instituto (fl. 366).

50. Na folha 370 consta o Ofício nº 02001.007607/2014-40 CGTMO/DILIC, de 15/07/2014, através do qual foi enviada cópia do documento demandado no Ofício SETCOL/PRM/RS nº 1041/2014 e informa que o empreendedor mudou o nome do empreendimento para Projeto Retiro e que o sítio de consulta eletrônica do processo em epígrafe foi atualizado.

51. Em 17/07/2014, foi emitida à Superintendência do Ibama no Rio Grande do Sul (SUPES/RS) o Memorando nº 02001.010619/2014-51 CGTMO/IBAMA que encaminhou àquela sede regional do Ibama vias impressa e digital do EIA/RIMA do empreendimento em referência e nesta ocasião solicitou o apoio técnico do Núcleo de Licenciamento Ambiental dessa Superintendência e a disponibilização dos estudos ambientais para consulta pública nos termos da legislação vigente (fls. 385 e 386).

52. Ainda em 17/07/2014, foi emitido à FEPAM o Ofício nº 02001.007723/2014-69 CGTMO/IBAMA que encaminhou cópia digital em DVD do EIA/RIMA do Projeto Retiro no

sentido de que este fosse disponibilizado para consulta pública e manifestação técnica daquela Fundação, nos termos do artigo 11 da Resolução CONAMA nº 01/1986 (fls. 388 e 389).

53. Em 05/08/2014, foi emitido o Ofício nº 02001.008706/2014-49 COMOC/IBAMA, que solicitou ao empreendedor que sejam entregues cópias impressas e digitais do EIA/RIMA à FEPAM e à SUPES/IBAMA/RS e que, após as entregas, envie ao Ibama os respectivos comprovantes (fl. 390).

54. Em 19/08/2014, foi protocolada junto ao Ibama a Carta nº 02001.015700/2014-28 na qual o empreendedor encaminhou, em anexo, os comprovantes de entrega de vias do EIA/RIMA na FEPAM e na SUPES/IBAMA/RS (fls. 399 a 401).

55. Em 21/08/2014, foi assinado o Edital (retificação) que deu publicidade ao recebimento do EIA/RIMA do Empreendimento “Projeto Retiro” da Rio Grande Mineração S.A., abriu o prazo de 45 dias para solicitação de Audiência Pública (AP) e informou que, além dos locais indicados no Edital anterior, cópias do EIA/RIMA foram disponibilizadas na sede da FEPAM e na Superintendência do Ibama no Rio Grande do Sul (fl. 391).

56. Em 22/08/2014, foi publicado no DOU nº 161, seção 3, página 128 a retrocitada retificação do Edital que tornou público o recebimento do EIA/RIMA do empreendimento em questão e que informou os locais em que foram disponibilizadas seus exemplares para consulta pública (fls. 392 e 393 e 398).

57. Em 01/10/2014, foi protocolada junto ao Ibama, sob o nº 02001.018861/2014-73, o Ofício SETCOL/PRM/RG/RS nº 1482/2014 no qual foi apontado que, no interesse do Inquérito Civil instaurado naquela Procuradoria (nº 1.29.006.000189/2012-59), foi encaminhado “para conhecimento e adoção das medidas cabíveis” cópia do Ofício SETCOL/PRM/RG/RS nº 1419/2014 dirigido ao IPHAN, e que solicitou informações acerca de qual momento processual será levada em consideração a “aptidão” atestada no Parecer nº 0001883/2014 COMOC/IBAMA e a consideração na análise técnica e o envio de cópia do documento intitulado “Esclarecimentos e Informações Adicionais/Inventário da avifauna de inverno na área de influência do Projeto Bujuru, São José do Norte, RS” de julho de 2000 (fls. 403 a 405 e 407 a 409).

58. Em 17/10/2014, foi protocolada junto ao Ibama a Carta nº 02001.020240/2014-50 através da qual o empreendedor encaminhou a este Instituto cópias das publicações de 24/09/2014 do Jornal do Comércio de Porto Alegre - RS e do Jornal Agora de Rio Grande, as quais versam sobre o recebimento e a disponibilização das cópias do EIA/RIMA do empreendimento para fins de consulta nos locais indicados, tal qual a publicação de 22/08/2014 no DOU nº 161, Seção 3, página 128 (fls. 438 a 442).

59. Em 29/10/2014, foi emitido ao IPHAN o Ofício nº 02001.012330/2014-77 DILIC/IBAMA, no qual ao informar a mudança do nome do empreendimento, promovida pelo empreendedor, e ao considerar o protocolo da cópia do EIA pela Rio Grande Mineração, em 13/06/2014, solicitou a manifestação técnica desta Autarquia, nos termos e prazos estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 419/2011 (fl. 443).

60. Em 06/11/2014, foi emitido o Ofício nº 02001.012697/2014-91 DILIC/IBAMA à Prefeitura de São José do Norte que, ao considerar a protocolização em 26/06/2014 do EIA/RIMA naquela prefeitura e a proximidade da Unidade de Conservação (UC) municipal Refúgio da Vida Silvestre do Molhe Leste, solicitou que fosse enviado, no prazo de 60 dias, parecer técnico “evidenciando as possíveis preocupações desse Órgão e, se for o caso, a enumeração de solicitações que deverão fazer parte do respectivo processo de Licenciamento Ambiental” (fls. 447 e 800).

61. Ainda em 06/11/2014, foi emitido o Ofício nº 02001.012694/2014-57 à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Rio Grande/RS que, ao considerar a protocolização do EIA/RIMA na Prefeitura de Rio Grande em 25/06/2014 e a proximidade do empreendimento da APA da Lagoa Verde, solicitou que fosse enviado, no prazo de 60 dias, parecer técnico “evidenciando as possíveis preocupações desse Órgão e, se for o caso, a enumeração de

solicitações que deverão fazer parte do respectivo processo de Licenciamento Ambiental” (448).

62. Em 06/11/2014, foi emitido o Ofício nº 02001.012699/2014-80 DILIC/IBAMA à Procuradoria da República no Município de Rio Grande/RS em resposta ao Ofício SETCOL/PRM/RG/RS nº 1482/2014 (ICP 1.29.006.000189/2012-59) através do qual foi informado que a análise técnica do EIA/RIMA do Projeto Retiro estava planejada para ser iniciada a partir de dezembro de 2014 e, no tocante ao pedido que este Instituto levasse em consideração na análise do EIA/RIMA as informações contidas no documento intitulado “Esclarecimentos e informações adicionais/inventário da avifauna de inverno na área de influência do Projeto Bujuru, São José do Norte, RS”, foi comunicado que este Instituto avaliaria a conveniência de sua utilização, uma vez que o estudo foi produzido há mais de uma década – julho/2000 (fl. 449).

63. Em 14/11/2014, foi emitido o Ofício nº 02001.012998/2014-14 CGTMO/IBAMA à Procuradora da República Anelise Becker convidando-a a participar das Audiências Públicas (AP) para discussão do EIA/RIMA do Projeto Retiro em conformidade com edital enviado no anexo (fl. 452).

64. Entre os dias 17 e 21/11/2014, foi realizada a segunda vistoria do IBAMA nas áreas onde se pretende instalar o empreendimento e em suas áreas de influência, visando o reconhecimento e verificação em campo das informações trazidas no EIA.

65. Em 24/11/2014, a Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC/IBAMA) enviou os Ofícios nºs 02001.013361/2014-45 e 02001.013360/2014-09 convidando os Prefeitos Municipais de São José do Norte/RS e Rio Grande/RS, respectivamente, a participarem das AP conforme edital publicado no DOU de 14/11/2014, cuja cópia foi enviada em anexo (fls. 504 e 505).

66. Ainda em 24/11/2014, foi emitido o Memorando nº 02001.018223/2014-52 DILIC/IBAMA que convidou o Superintendente do Ibama do Rio Grande do Sul a participar das AP conforme edital publicado no DOU de 14/11/2014, cuja cópia foi enviada em anexo, e solicitou apoio logístico para 04 servidores do Ibama que participariam das Audiências (fl. 503).

67. Em 27/11/2014, a Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC/IBAMA) enviou Ofícios (nºs 02001.013477/2014-84; 02001.013480/2014-06; 02001.013478/2014-29; 02001.013479/2014-73 que convidaram representantes do IPHAN, FEPAM, ICMBio e Funai, respectivamente, a participarem das AP em conformidade com edital (enviado em anexo) publicado no DOU de 14/11/2014 (fls. 506 a 509).

68. Entre as folhas 510 a 721 constam documentos referentes às audiências públicas (AP) realizadas entre 03 e 04/12/2014 para discussão do EIA/RIMA relativo ao Projeto Retiro. Dentre esses documentos estão: listas de presença, fichas de questionamentos produzidos durante AP, as Atas das Audiências Públicas e pedidos de esclarecimentos, informações e questionamento protocolados no IBAMA até 15 dias úteis após as AP.

69. Entre as folhas 722 a 724 constam cópias do Jornal Agora de Rio Grande/RS, dos dias 29 e 30 de novembro/2014 e 1º e 2 de dezembro/2014, onde foram publicadas cópias do Edital de publicidade das Audiências Públicas.

70. Em 28/11/2014, foi protocolado junto ao Ibama a Carta S/N, inscrita sob o nº 02001.023519/2014-95, por meio da qual foram encaminhadas informações complementares e esclarecimentos sobre aspectos levantados pela equipe técnica do Ibama na ocasião da vistoria à área do empreendimento entre os dias 17 e 21 de novembro de 2014 (fls. 725 e 726).

71. Em 02/12/2014, foi protocolado no Ibama sob o nº 02001.023730/2014-16 o Ofício nº SETCOL/PRM/RG/RS nº 1782/2014 no qual foi noticiado que, no interesse do Inquérito Civil nº 1.29.006.000189/2012-59, a página eletrônica no site do Ibama referente ao empreendimento em comento se encontrava desatualizada à época, solicitando-se que fosse

documentada a divulgação das audiências públicas (AP) na imprensa local e que se enviasse cópia dos convites para participação nas AP (fl. 784).

72. Em 16/12/2014, foi enviado o Ofício nº 02001.014260/2014-91 DILIC/IBAMA à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, em atenção ao Ofício SETCOL/PRM/RG/RS nº 1782/2014, no qual informou que o site do Ibama havia sido atualizado, incluindo documentos referentes a publicação das AP e dos locais onde o RIMA tinham sido disponibilizados para consultas e conforme solicitado, através deste documento, foram encaminhados os ofícios convites aos órgãos interessados, por fim, neste foi esclarecido que o RIMA estava disponível para consulta desde que houve o aceite dos estudos ambientais em 15/07/2014 (fl. 727).

73. Em 04/12/2014, foi emitido o Parecer nº 02001.004874/2014-65 COMOC/IBAMA, no qual foi feito o relatório da vistoria realizada nas áreas do empreendimento entre os dias 17 a 21 de novembro/2014 tratando exclusivamente acerca do meio socioeconômico (fls.793 a 799).

74. Em 08/12/2014, a Procuradoria da República no Município de Rio Grande/RS, através do Ofício SETCOL/PRM/RG/RS nº 1795/2014 (Protocolo Ibama nº 02001.024200/2014-87) encaminhado à DILIC/IBAMA para “conhecimento e adoção de medidas cabíveis, inclusive no que tange à sua abordagem quando das audiências públicas designadas para os dias 03 e 04/12/2012, para a discussão do EIA/RIMA atinente ao empreendimento minerário Projeto Atlântico Sul – Retiro (proc. IBAMA nº 02001.004046/2011-84), cópia de correspondência recebida nesta data, da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em São José do Norte/RS.” (fls 801 a 810).

75. Em 24/12/2014, foi emitido à Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler/RS (FEPAM) o Ofício nº 02001.014560/2014-71 DILIC/IBAMA. Neste ofício foi solicitada a manifestação acerca do EIA/RIMA do Projeto Retiro que, em 04/08/2014, havia sido protocolado naquela Fundação, bem como foi solicitada informação sobre a existência e andamento de eventuais processos de licenciamento ambiental de empreendimentos voltados à geração de energia eólica naquele Órgão Estadual de Meio Ambiente (fl. 821).

76. Em 30/12/2014, foi protocolado junto a este Instituto, sob o Protocolo Ibama nº 02001.025890/2014-91, o Ofício SETCOL/PRM/RG/RS nº 1.936/2014, através do qual foi solicitado o envio das cópias dos registros audiovisuais das audiências públicas realizadas nos dias 03 e 04 de dezembro/2014 referentes ao licenciamento ambiental do Projeto Retiro (fl. 812).

77. Em 06/01/2015, foi protocolado no Ibama, sob o nº 02001.000112/2015-71, o Of. 044/2014 no qual o Conselho Municipal de Defesa de Meio Ambiente - Comdema, de Rio Grande/RS, o qual faz solicitação formal ao Ibama para que, caso o presente empreendimento seja licenciado, os recursos oriundos da compensação ambiental sejam aplicados em ecossistemas “frágeis” localizados contíguos às áreas que serão mineradas. Neste documento a Comdema sugere que o Banhado do Estreito seja transformado numa Unidade de Conservação de proteção integral. Por fim, a Comdema também solicita que caso haja emissão de Licença de Operação, esta seja emitida em parcelas correspondentes a lotes de operação de dois anos, sob a alegação de que análises sobre os procedimentos de mitigação e compensação estejam sendo realizados com sucesso e, caso não estejam, que a licença seja suspensa até que as metas de recuperação sejam atingidas (fls. 822 e 823).

78. Em 16/01/2015, o empreendedor protocolou junto ao Ibama, sob o nº 02001.000807/2015-52, a Carta que trouxe em anexo a documentação relativa às Audiências Públicas (AP) realizadas nos dias 03 e 04 de dezembro de 2014 nos municípios gaúchos de Rio Grande e São José do Norte, respectivamente. Estes anexos trouxeram: 1) transcrição e gravações das AP; 2) cópias das publicações jornais convidando a população a compareceram às AP; 3) documentação relativa à veiculação, anúncio e publicidade das AP em rádios e jornais dos municípios das AP; 4) imagens das faixas postadas nos locais das AP e cartazes



colocados em locais de grande circulação; 5) fotografias evidenciando a existência de convites para as AP que foram colocados em pontos de grande circulação em Rio Grande e São José do Norte; 6) cópias e protocolo de convites entregues em mãos para atendimento às AP; 7) comprovação da publicidade dos dois eventos em carros de som; 8) cópia em DVD de imagens e sons compilados durante as AP; e cópia dos registros fotográficos documentando a participação da comunidade nas AP (fls. 914 a 1.129).

79. Em 02/02/2015, o empreendedor protocolou junto ao Ibama o documento (protocolo nº 02001.001895/2015-98) no qual foram trazidas respostas aos questionamentos surgidos durante as Audiências Públicas que lhe foram encaminhados através do Ofício nº 02001.000391/2015-72 COMOC/IBAMA, de 12 de janeiro de 2015 (fls. 830 a 881);

80. Ainda em 02/02/2015 o empreendedor protocolou junto ao IBAMA, sob nº 02001.001896/2015-54, uma carta em resposta aos documentos (Informações Técnicas nº 130/2000 e nº 016/02 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, datados de 19/12/2000 e 28/02/2002, respectivamente) que o Ministério Público Federal de Rio Grande/RS havia lhe passado na ocasião da realização das Audiências Públicas, contendo questionamentos ao EIA/RIMA do Projeto Bujuru do Grupo Paranapanema para análise e comentários pela RGM (fls. 882 a 894).

81. Em 03/02/2015 o IBAMA, através do Ofício nº 02001.001257/2015-99 CGTMO/IBAMA, encaminhou, em resposta ao Ofício SETCOL/PRM/RG/RS nº 1.936/2014 (IC nº 1.29.006.000189/2012-59), as cópias em formato digital dos registros audiovisuais das Audiências Públicas realizadas nos dias 03 e 04 de dezembro de 2014, nos municípios de Rio Grande e São José do Norte, respectivamente (fls. 895 e 1.188).

82. Em 04/02/2015 foi protocolado no IBAMA, sob o nº 02001.002027/2015-47, o Of. SMMA nº 022/2015 que trouxe em anexo a resposta ao Ofício nº 02001.012694/2014-57 DILIC/IBAMA que solicitou um Parecer Técnico evidenciando eventuais preocupações daquela Secretaria Municipal (fls. 896 a 910).

83. Em 04/02/2015 foi emitido ao Sr. Carlos Machado, Coordenador da Universidade Federal de Rio Grande (FURG), o Ofício nº 02001.001281/2015-28 COMOC/IBAMA, informando que as considerações por ele encaminhadas seriam avaliadas pela equipe técnica responsável pela análise do EIA/RIMA, de acordo com a legislação vigente, solicitando-se o envio de DVD's para que este Instituto viabilizasse o envio de cópia digital das Atas e das gravações das Audiências Públicas (fl. 1.130).

84. Em 09/02/2015 foi registrado junto ao IBAMA sob o protocolo nº 02001.002351/2015-65 o Ofício nº 104/2015/SETCOL/PRM/RG/RS o qual, ao reiterar o Ofício nº 1.936/2014/SETCOL/PRM/RG/RS, solicitou que fossem enviadas à PRM/RG/RS cópias dos registros audiovisuais das Audiências Públicas realizadas, noticiou que a página correspondente ao empreendimento se encontra desatualizada e solicitou a respectiva atualização em tempo real (fls. 1.183 a 1.186).

85. Em 10/02/2015 foi enviado um e-mail da Sr. Kinae Rodrigues Mukai, Secretária de Meio Ambiente do Município de São José do Norte, ao e-mail dilic.sede@ibama.gov.br contendo em anexo uma cópia do Ofício nº 024/2015 -SMMA, no qual foi solicitada nova prorrogação do prazo de resposta em mais 45 dias para envio de resposta ao Ofício nº 02001.012697/2014-91 DILIC/IBAMA (fls 911 e 912). O original do citado Ofício foi protocolado no IBAMA, sob o Protocolo nº 02001.002595/2015-48, em 12/02/2015 (fls. 1.131 e 1.132).

86. Em 10/02/2015 foi emitido a Ministério Público Federal/PRM/RIO GRANDE/RS o Ofício nº 02001.001526/2015-17 DILIC/IBAMA, em resposta aos Ofícios SETCOL/PRM/RG/RS nº 1.936/2014 e 104/2015, informando que o pleito demandado em tais dispositivos havia sido atendido em 03/02/2015 através do ofício nº 02001.001257/2015-99 CGTMO/IBAMA (fls. 913 e 1.187).

87. Em 13/02/2015 foi protocolado junto ao IBAMA, sob o nº 02001.002682/2015-03, o Of. FEPAM/DIRTEC nº 1.519/2015, que encaminhou em anexo a Informação Técnica nº

16/2015, em resposta ao Ofício nº 02001.014560/2014-71 DILIC/IBAMA. Na mencionada Informação Técnica a FEPAM apontou que tramita naquele órgão, desde 19/07/2012, o processo nº 12206-05.67/12-8 do Complexo Eólico Ventos do Atlântico que, embora o respectivo Termo de Referência tenha sido enviado ao empreendedor em 19/09/2014, o EIA/RIMA não tinha sido protocolado até aquela data. Vale destacar que, conforme descrito na mencionada Informação Técnica, o polígono do referido Complexo eólico superpõem-se sobre diversos processos de requerimento de lavra mineral do DNPM que possivelmente sejam do Projeto Retiro e que, em função dessa superposição, aquele órgão ambiental se colocava à disposição para realização de eventual reunião técnica para discutir os processos de licenciamento ambiental (fls. 1.142 a 1.144).

88. Em 25/02/2015 foi emitido à Procuradoria da República em Rio Grande/RS o Ofício nº 02001.001965/2015-20 DILIC/IBAMA no qual foi informado que em função volume expressivo de documentos recebidos pelos analistas deste Instituto que atuam em diversos processos de licenciamento ambiental, a atualização do Sistema de Licenciamento Ambiental não ocorre em tempo real, entretanto, a atualização de documentos atinentes ao Projeto Retiro seria realizada a cada quinze dias e que o IBAMA estava trabalhando no desenvolvimento de um novo sistema, cuja alimentação de documentos será automática e, portanto, permitirá o acesso a documentos protocolados neste Instituto em tempo real (fl. 1.202).

89. Em 27/02/2015 foi emitido o Parecer nº 02001.000703/2015-48 COMOC/IBAMA que trouxe anexo o Relatório de Vistoria realizada, entre 17 e 21/11/2014, nas Áreas de Influência Direta (AID) e Indireta (AII) referente aos meios físicos e bióticos do empreendimento em comento (fls. 1.133 a 1.1140).

90. Em 28/02/2015 este Instituto encaminhou à Procuradoria da República em Rio Grande/RS a resposta ao Ofício SETCOL/PRM/RG/RS nº 1.795/2014 por meio do Ofício nº 02001.002107/2015-01 DILIC/IBAMA (fl. 1.141).

91. Em 06/03/2015, foram encaminhados os Ofícios nº 02001.002297/2015-58, 02001.002298/2015-01, 02001.002299/2015-47, 02001.002300/2015-33, 02001.002301/2015-88 02001.002303/2015-77 e 02001.002350/2015-11, todos emitidos pela COMOC/IBAMA, tendo em vista o encaminhamento das respostas elaboradas pela RGM Mineração aos questionamentos surgidos durante as Audiências Públicas e os protocolados no IBAMA até 15 (quinze) dias após estas, cujos interessados são listados a seguir, respectivamente: Sr. Celso Eduardo Medeiros da Silva, ao Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Norte/RS, ao Advogado da Masplam – Administração Florestal, Planejamento e Licenciamento Ambiental LTDA-ME, ao Presidente da Colônia de Pescadores Z-2 Almirante Tamandaré de São José do Norte, ao representante legal da Flopal Florestadora Palmares LTDA, ao Diretor da Ventos do Atlântico Energia Eólica S/A e ao Sr. Vitor Hugo da Silva (fls. 1.145 a 1.151).

92. Em 06/03/2015 o IPHAN se manifestou através do Ofício nº 113/2015-CNA/DEPAM/IPHAN (protocolo IPHAN nº 01450.005007/2015-77), enviado à RGM Mineração, com cópia para a DILIC/IBAMA, informando que o diagnóstico arqueológico não interventivo constante no EIA/RIMA do empreendimento em comento não foi suficiente para manifestação daquela Instituto acerca da Licença Prévia do empreendimento e solicitou que complementações aos estudos ambientais fossem realizadas com vistas a subsidiar o posicionamento de eventual anuência daquele Órgão (fl. 1.168).

93. Ainda em 06/03/2015 o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA de Rio Grande/RS protocolizou junto ao IBAMA, sob o protocolo nº 02616.000174/2015-54, o Ofício nº 044/2014 cujo teor é mesmo do documento contido entre as folhas 822 e 823 do presente processo (fls. 1.169 e 1.170)

94. Em 10/03/2015 foi protocolado no IBAMA o Ofício nº 038/2015 – SMMA sob o nº 02001.004195/2015-77, no qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) de São José do Norte/RS encaminhou, em resposta ao Ofício nº 02001.012697/2014-91 COMOC/IBAMA, o Parecer Técnico nº 008/2015 onde são elencadas preocupações e



questionamentos acerca do empreendimento ora em análise. Ainda, também anexado ao expediente da SMMA, foram encaminhados cópias do parecer enviado pela EMATER ao COMADES – Conselho Municipal de Proteção Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, do parecer do Grupo de Agroecologia ECONORTE e do parecer do I.P.A.C. (fls. 1.152 a 1.161).

95. Em 13/03/2015 foi emitido o Despacho nº 02001.006011/2015-11 COMOC/IBAMA através do qual foi informado que houverem questionamentos e manifestações que foram protocolados na ocasião das Audiências Públicas (AP) e nos 15 (quinze) dias subsequentes a estas. Entretanto, algumas destas manifestações vieram sem constar endereço para correspondência e então, conforme previstos nos §1º do art. 8º e §1º do art. 12 do Regulamento das Audiências Públicas, as respectivas respostas não foram enviadas aos seus interessados, porém foram integradas ao processo administrativo em epígrafe (fl. 1.162).

96. Em 18/03/2015 o Ofício nº 292/2015/SETCOL/PRM/RG/RS foi protocolado no IBAMA (sob o nº 02001.004854/2015-75) através do qual foram enviadas cópias da representação oferecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Norte e do Ofício nº 118/2014/DIBIO/ICMBio. Além disso, naquela oportunidade foi solicitado ao IBAMA que “documento haver informado ao ICMBio o aceite do seu EIA-RIMA, solicitando a correspondente manifestação técnica.” (fls. 1.164 a 1.167).

97. Em 26/03/2015 foi emitido à Procuradoria da República no Município de Rio Grande/RS o Ofício nº 02001.003290/2015-53 DILIC/IBAMA em resposta ao Ofício nº 292/2015/SETCOL/PRM/RG/RS. Como resposta, foi apontado que “segundo a Resolução CONAMA 428/2010, empreendimentos sujeitos a EIA/RIMA estabelecidos pelo IBAMA como de significativo impacto ambiental só devem ser submetidos à autorização prévia, por parte do ICMBio, se localizados no interior ou na zona de amortecimento estabelecida de Unidade de Conservação Federal, ou ainda na faixa de 3 km de distância da UC, caso a mesma não possua zona de amortecimento. Neste sentido, tendo em vista que unidade de conservação mais próxima da área de influência direta (AID) do empreendimento, o Parque Nacional da Lagoa do Peixe, localiza-se a aproximadamente 67 km a norte de tal área (Tabela 6.3.5.1-1 da página 704 do EIA), não há necessidade de autorização, por parte do Instituto” e ainda informa que a representação oferecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Norte seria avaliada tecnicamente no transcurso da análise de viabilidade ambiental do empreendimento (fl. 1.180).

98. Em 31/03/2015 foi protocolado no IBAMA, sob o nº 02001.005848/2015-35, o Ofício nº 16/2015/DCBio/SBF/MMA através do qual o IBAMA foi instado a prestar informações à Procuradoria da República no Município de Rio Grande/RS tendo em vista o pedido de esclarecimento técnico, demandado no Ofício nº 293/2015/SETCOL/PRM/RG/RS, acerca de eventual ameaça que o empreendimento representa ao Banhado do Estreito (fls. 1.176 a 1.178).

99. Em 01/04/2015 foi protocolado no IBAMA o Ofício nº 002/2015 da Associação de Moradores, Agricultores e Pescadores da Terra do Retovado (protocolo nº 02001.005974/2015-90) no qual foi alegado que mediante as dúvidas e incertezas acerca dos impactos ambientais associados ao Projeto Retiro, a citada Associação se posiciona de forma contrária ao empreendimento. Além disso, no documento foi alegado que não foram apresentadas informações suficientes, documentação comprobatória ou laudos técnicos que atestem que “*após a extração dos minérios a terra continuará a ser produtiva. Além disso, ainda não foram apresentadas informações satisfatórias e consistentes acerca das indenizações e procedimentos de regularização fundiária*”. Ainda à luz do mencionado ofício, é alegado que “*muitos moradores das áreas que serão afetadas não tiveram conhecimento da data da audiência pública e por isso não tiveram a oportunidade de participar para dirimir suas dúvidas e manifestar sua manifestação contrária em relação a exploração de minério no solo nortense. Frente a este fato, não nos resta outra alternativa senão solicitar que o IBAMA realize nova audiência.*” Anexo ao Ofício retrocitado constam

uma cópia autenticada em cartório do Abaixo Assinado contendo 59 (cinquenta e nove) assinaturas posicionando-se contra o empreendimento em análise e um mapa indicando a localização da comunidade do Retovado e outras (fls. 1.171 e 1.175; 1.189 e 1.194).

100. Em 02/04/2015 através do Ofício nº 02001.003611/2015-10 COMOC/IBAMA foi encaminhada ao empreendedor uma cópia da representação oferecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Norte para que resposta seja remetida a este Instituto acerca da representação referido Sindicato (fl. 1.181).

101. Ainda em 02/04/2015 por meio do Ofício nº 02001.003630/2015-46 COMOC/IBAMA foram encaminhadas ao empreendedor cópias do Ofício FEPAM/DIRTEC nº 1.519/2015 e da Informação Técnica nº 16/2015 para que este posicione acerca do teor dos referidos documentos (fl. 1.182).

102. Em 15/04/2015 foi protocolada no IBAMA sob o nº 02001.006958/2015-14 cópia da Carta do empreendedor endereçada ao Centro Nacional de Arqueologia – CNA/DEPAM/IPHAN na qual são apresentadas contra-argumentações ao teor do Ofício nº 113/2015 – CNA/DEPAM/IPHAN, de 06/03/2015, além de outros anexos (fls. 1.206 a 1.225).

103. Em 22/04/2015 foi protocolada no IBAMA (nº 02001.007380/2015-13) a Carta do empreendedor trazendo resposta a Informação Técnica nº 16/2015 contida no anexo do Ofício FEPAM/DIRTEC nº 1.519/2015 na qual o empreendedor afirma que “a lavra da jazida pela RGM não inviabiliza a instalação do parque eólico na porção onde os dois empreendimentos são sobrepostos se tal instalação ocorrer simultaneamente ou posteriormente à recuperação da área a ser lavrada. Ao contrário, se o parque eólico for instalado previamente à lavra ocorrerá, necessariamente, o bloqueio da atividade de lavra e a perda do bem mineral” (fl. 1.226).

104. Ainda em 22/04/2015 foi também protocolada no IBAMA (nº 02001.007381/2015-68) a Carta do empreendedor que traz respostas à representação oferecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Norte/RS acerca do licenciamento ambiental do Projeto Retiro (fls. 1.227 e 1.228).

105. Em 23/04/2015 foi enviado a este Instituto o Ofício nº 126/2015 – GP (protocolo IBAMA nº 02001.007459/2015-44) no qual a Prefeitura Municipal de São José do Norte/RS encaminhou propostas para medidas antecipatórias, compensatórias e mitigatórias, elaboradas em conjunto com as secretarias municipais vinculadas àquela Prefeitura (fls. 1.195 a 1.201).

106. Em 06/05/2015 foi emitido o Ofício nº 02001.004800/2015-18 COMOC/IBAMA para encaminhar a resposta elaborada pelo empreendedor a representação oferecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Norte/RS acerca do empreendimento ora em análise (fl. 1.229).

107. Em 13/05/2015 foi protocolado neste Instituto, sob o nº 02001.008783/2015-80, o Ofício nº 546/2015/SETCOL/PRM/RG/RS através do qual foram enviados de forma anexa: (a) o Ofício SMMA nº 038/2015 e seu anexo, consistente em Parecer Técnica da SMMA de Rio Grande; (b) do Ofício nº 091/2015 – GP e seu anexo, consistente no Parecer Técnico nº 008/2015, da SMMA de São José do Norte; (c) de Manifestação apresentada pela Associação de Moradores, Agricultores e Pescadores Raízes da Terra do Retovado, datado de 23/03/2015; e (d) o Relatório de Diligência e respectivos registros fotográficos e audiovisuais, realizados por esta Procuradoria da República nos dias 15 e 16/04/2015 na área prevista para o empreendimento (fls. 1.231 a 1.267).

108. Em 25/05/2015, em resposta ao Ofício nº 293/2015/SETCOL/PRM/RG/RS, foi encaminhado à Procuradoria da República no Município de Rio Grande o Ofício nº 02001.005604/2015-52 DILIC/IBAMA através do qual foi informado que, segundo o EIA, não haverá intervenções nos ambientes aquáticos de maior importância de forma que não se espera quaisquer impactos na fauna aquática, e que até aquela data o IBAMA não dispunha de elementos para contestação dessas informações prestadas pelo empreendedor (fl. 1.290).

109. Em 29/05/2015, através do Ofício nº 02001.005923/2015-68 COMOC/IBAMA, foi encaminhada cópia do Ofício nº 546/2015/SETCOL/PRM/RG/RS (e anexos) ao empreendedor para que ele se manifestasse acerca da diligência realizada pela Procuradoria



da República no Município de Rio Grande/RS sendo que, para tanto, foram enviados 04 DVDs contendo os registros desta diligência (fl. 1.268).

110. Em 03/06/2015, o empreendedor protocolou no IBAMA a Carta nº 02001.010385/2015-23 que trouxe em anexo dois expedientes, a Info SMCP nº 0565/2013 e a Info SMCP nº 0132/2015, expedidos pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento da Prefeitura de São José do Norte através dos quais consideraram a implantação do empreendimento como “lícita” e, portanto, foi declarado que o município de São José do Norte não se opõe a implantação do empreendimento (fls. 1.270 a 1.272).

111. Ainda em 03/06/2015, o empreendedor protocolou no IBAMA a Carta nº 02001.010386/2015-78 através da qual foi apresentada cópia do Ofício nº 724/2015/IPHAN-RS, de 20/05/2015, no qual foi informada que aquele Instituto anuiu a Licença Prévia do empreendimento (fls. 1.273 a 1.276).

112. Em 10/06/2015 a Procuradoria da República no Município de Rio Grande/RS através do Ofício nº 612/2015/SETCOL/PRM/RG/RS, protocolado no IBAMA sob o nº 02001.010799/2015-52, noticiou que instou o Parque Nacional da Lagoa do Peixe a apresentar eventuais contribuições ao processo de licenciamento em comento. Ademais, trouxe em anexo, para fins de conhecimento e consideração, cópias do Ofício nº 211/2015-CNA/DEPAN/IPHAN, do Ofício nº 546/2015/SETCOL/PRM/RG/RS, do Ofício nº 319/2015-CR9/ICMBio, do Ofício nº 02001.003290/2015-53 DILIC/IBAMA, do Ofício nº 465/2015/SETCOL/PRM/RG/RS e do Ofício nº 610/2015/SETCOL/PRM/RG/RS (fls. 1.303 a 1.312).

113. Em 19/06/2015 o empreendedor protocolou no IBAMA as Cartas sob os nº 02001.011493/2015-13, 02001.011496/2015-57, 02001.011498/2015-96 e 02001.011500/2015-87 as quais, respectivamente, trazem resposta às manifestações do Grupo Agroecológico ECONORTE, ao Parecer Técnico S/N da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Rio Grande/RS, ao Relatório de Diligência emitido pela Procuradoria da República no Município de Rio Grande/RS e ao Parecer Técnico nº 08/2015 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de São José do Norte/RS (fls. 1.291 a 1.302).

114. Em 06/07/2015 foi protocolado no IBAMA o Ofício nº 704/2015/SETCOL/PRM/RG/RS, inscrito sob o protocolo IBAMA nº 02001.012688/2015-81, no qual, após exposição de seus motivos/considerações, solicitou que este Instituto prestasse, no prazo de 20 (vinte) dias, as informações demandadas nos itens de i a viii do citado ofício (fls. 1.314 a 1.316).

115. Ainda em 06/07/2015 foi protocolada no IBAMA, sob o nº 02001.012702/2015-46, a Carta emitida pelo empreendedor apresentado no seu anexo cópias do Diário Oficial da União (DOU) noticiando que, sob o assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional (CDN) e à luz do procedimento do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), foram transferidas a titularidade de 11 (onze) direitos minerários da Empresa de Mineração Finesa LTDA (CNPJ 34.267.302/0001-42) para a Rio Grande Mineração S.A. (CNPJ 07.840.220/0001-72) no município de São José do Norte (fls. 1.319 a 1.321).

116. Em 06/07/2015 foi emitido à Fundação Cultural Palmares-FCP o Ofício nº 02001.007276/2015-29 DILIC/IBAMA no qual, em consonância com a Portaria Interministerial nº 60/2015, solicitou que aquela Fundação emitisse manifestação conclusiva acerca do EIA/RIMA do empreendimento em comento (fl. 1.324).

117. Em 08/07/2015 foi emitido à Procuradoria da República no Município de Rio Grande/RS o Ofício nº 02001.007411/2015-36 DILIC/IBAMA no qual foi solicitada a dilação do prazo dado no Ofício nº 704/2015/SETCOL/PRM/RG/RS em mais 25 (vinte e cinco) dias úteis em função da “exiguidade do prazo para prestar as informações solicitadas, em meio ao expressivo número de processos de licenciamento ambiental por todo o país que também demandam providências por este mesmo órgão no momento” (fl. 1.318).

118. Em 13/07/2015 foi protocolado neste Instituto, sob o nº 02001.013210/2015, o Ofício nº 31/2015/DCBio/SBF/MMA o qual versa sobre a resposta daquele Departamento ao Ofício

nº 705/SETCOL/PRM/RG/RS, onde foi exposto que por “competência técnica e mandato legal” cabe ao IBAMA tratar de assuntos referentes aos processos de licenciamento ambiental federal e sugeriu à Procuradora da República no Município de Rio Grande entre em contato com a DILIC para obtenção de esclarecimentos adicionais acerca do processo de empreendimento em questão (fl. 1.322).

119. Em 30/07/2015, foi emitido à Procuradoria da República no Município de Rio Grande/RS o Ofício nº 02001.008455/2015-88 DILIC/IBAMA por meio do qual foi encaminhada a resposta ao Ofício nº 704/2015/SETCOL/PRM/RG/RS (fls. 1.350 e 1.351).

120. Em 19/08/2015, o empreendedor protocolou no Ibama a Carta nº 02001.015942/2015-01 trazendo anexa uma cópia do Ofício nº 328/2015 – CNA/DEPAM/IPHAN, na qual são elencadas quais as informações complementares que foram demandadas ao empreendedor pelo IPHAN para fins da concessão da sua anuência à Licença de Instalação - LI (fls. 1.352 a 1.358);

121. Em 24/08/2015, foi protocolado neste Instituto, sob o nº 02001.016172/2015-13, o Ofício nº 942/2015/SETCOL/PRM/RG/RS por meio do qual foi encaminhado, para fins de conhecimento e consideração no procedimento de licenciamento do Projeto Retiro, cópia do Memorando nº 157/12 COIDE/DPI que havia sido enviado àquela Procuradoria da República indicando quais estudos teriam de ser realizados no âmbito do componente do patrimônio artístico e cultural (fls. 1.359 a 1.361);

122. Em 27/08/2015, foi emitido o Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA no qual foram feitas análises acerca do EIA/RIMA do empreendimento em questão e dos documentos constantes no respectivo processo administrativo. Esse Parecer concluiu que era necessário que o empreendedor apresentasse complementação às informações do EIA para que se pudesse dar continuidade à análise ambiental do Projeto Retiro (fls. 1.362 a 1.428);

123. Em 28/08/2015, foi emitido à Coordenação-Geral de Transporte, Mineração e Obras Civis – CGTMO/DILIC/IBAMA o Despacho nº 02001.023632/2015-51 COMOC/IBAMA, pelo qual Coordenador da COMOC, ao afirmar estar de acordo com o Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, o submete à consideração da CGTMO. Ato contínuo, o Coordenador-Geral da CGTMO, por meio de despacho de próprio punho, ao se manifestar estar de acordo com o parecer, dá instruções no sentido de: dar ciência ao empreendedor acerca do mencionado parecer; das tratativas dos impactos socioambientais a serem dadas às comunidades quilombolas sem a RTID publicadas; e no tocante às questões indígenas, elaborar expediente à FUNAI solicitando sua manifestação no que lhe cabe a respeito do empreendimento ora em análise, tendo em vista que o EIA/RIMA já havia sido protocolado naquela Autarquia (fl.1.429);

124. Em 31/08/2015, foi emitido à DIBIO/ICMBio o Ofício nº 02001.009732/2015-75 DILIC/IBAMA, por meio do qual foi solicitado, nos termos da Portaria nº 55/2014 – MMA, o posicionamento daquela Diretoria do ICMBio acerca da Nota Técnica nº 18/2015 – PNL/CR9/DIMAM/ICMBio (fl. 1.430);

125. Em 01/09/2015, foi emitido ao empreendedor o Ofício nº 02001.009792/2015-98 COMOC/IBAMA através do qual foram encaminhadas, para fins de conhecimento e providências, cópias do Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA e do Despacho nº 02001.023632/2015-51 COMOC/IBAMA, referentes às análises do EIA/RIMA do empreendimento Projeto Retiro (fl. 1.431);

126. Em 03/09/2015, foi emitido ao empreendedor o Ofício nº 02001.009855/2015-14 COMOC/IBAMA encaminhando cópias do Ofício nº 942/2015/SETCOL/PRM/RG/RS e do Memorando nº 157/2015 COIDE/DPI/IPHAN para fins de conhecimento e manifestação acerca do tema neles tratados (fl. 1.432);

127. Ainda em 03/09/2015, foi emitido à Procuradoria da República no Município de Rio Grande/RS o Ofício nº 02001.009863/2015-52 DILIC/IBAMA em resposta ao Ofício nº 874/2015/SETCOL/PRM/RG/RS informando que “a resposta ao Ofício nº 704/2015



SETCOL/PRM/RG/RS foi remetida a essa Procuradoria por meio do Ofício nº 02001.008455/2015-83 DILIC/IBAMA, de 30 de julho de 2015” (fl. 1.433);

128. Em 11/09/2015, foi emitido à Procuradoria da República no Município de Rio Grande/RS o Ofício nº 02001.010183/2015-81 DILIC/IBAMA no qual foram complementadas as respostas aos questionamentos contidos no Ofício nº 704/2015/SETCOL/PRM/RG/RS (fl. 1.434);

129. Em 18/09/2015, foi encaminhado à Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável – DPDS/FUNAI o Ofício nº 02001.010438/2015-14 DILIC/IBAMA no qual foi solicitada a manifestação conclusiva daquela Fundação acerca da eventual presença de Terras Indígenas nas áreas de influência do Projeto Retiro. Ainda nesse expediente, foi ressaltado que o EIA/RIMA relativo o empreendimento em comento foi protocolado naquela Fundação em 26/06/2014, conforme comprovante de entrega enviado anexo ao Ofício (fl. 1.455);

130. Em 23/09/2015, o empreendedor encaminhou a este Instituto a Carta S/N, inscrita sob o protocolo Ibama nº 02001.018525/2015-10, por meio da qual são apresentados esclarecimentos acerca dos expedientes a seguir elencados: Ofício nº 02001.009855/2015-14 COMOC/IBAMA, Ofício nº 942/2015/SETCOL/PRM/RG/RS e Memorando nº 157/15 COIDE/DPI/IPHAN (fls. 1.452 a 1.454);

131. Em 24/09/2015, foi emitida a Ata de Reunião nº 02001.000220/2015-43, na qual foram descritos sucintamente os temas discutidos em reunião realizada no dia 21/09/2015, nas dependências da Sede do Ibama (Brasília/DF), cujos participantes foram representantes da RGM Mineração e deste Instituto. A mencionada reunião teve por finalidade a apresentação, por parte do empreendedor, dos temas atinentes à complementação das informações do EIA do Projeto Retiro (fls. 1.462 a 1.464);

132. Em 25/09/2015, em despacho de próprio punho, o Coordenador da COMOC submete as considerações destes signatários o Relatório S/N do empreendedor, inscrito sob o protocolo Ibama nº 02001.002676/2015-48, elaborado em resposta aos apontamentos contidos no Parecer nº 02001.004874/2014-65 COMOC/IBAMA (fls. 1.435 a 1.451);

133. Em 14/10/2015, o empreendedor protocolou neste Instituto a Carta nº 02001.020103/2015-04 trazendo em seu anexo a complementação/esclarecimentos ao EIA requeridas no Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA e Despacho 02001.023632/2015-51 COMOC/IBAMA;

134. Em 27/10/2015, foi disponibilizado o Parecer nº 02001.000737/2015-32 COMOC/IBAMA, embora ele seja datado de 04/03/2015. No presente expediente foram analisados estritamente os aspectos socioambientais e econômicos atinentes ao empreendimento aqui em análise. No presente parecer foi concluído que havia “lacunas e deficiências no diagnóstico socioambiental e econômico integrante do EIA/RIMA, os quais demandam proceder indispensáveis ajustes” (fls. 1.456 a 1.460);

135. Em 06/11/2015, foi emitido ao empreendedor o Ofício nº 02001.012353/2015-62 COMOC/IBAMA pelo qual foi comunicado que entre os dias 24 e 27 de novembro de 2015 este Instituto realizaria a terceira vistoria técnica nas áreas a serem afetadas pelo Projeto Retiro (fl. 1.461);

136. Em 27/11/2015, tendo em vista que os Ofícios nº 472/2014 e 318/2015, ambos emitidos pela DPA/FCP/MinC, tenham trazidos informações conflitantes no tocante à necessidade de realização de estudos específicos para avaliarem o componente quilombola, foi encaminhado à Fundação Cultural Palmares – FCP o Ofício nº 02001.013145/2015-81 DILIC/IBAMA por meio do qual foi solicitado àquela Fundação o seu posicionamento definitivo/conclusivo, nos termos da Portaria Interministerial nº 60/2015, acerca do componente quilombola na região em que se insere o empreendimento ora em análise (fl. 1.473);

137. Em 08/12/2015, foi protocolado neste Instituto, sob o nº 02001.024256/2015-12, o Of. FEPAM/DIRTEC nº 12.203/2015 por meio do qual foi trazida a Informação Técnica S/N da Divisão de Planejamento, Qualidade e Geoprocessamento - DPQG, ligada a Fundação

Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler/RS – FEPAM, contendo a análise daquele órgão ambiental estadual quanto o seu posicionamento contrário à viabilidade de instalação de empreendimento de mineração de São José do Norte/RS (fls. 1.465 a 1.472);

138. Em 17/12/2015, foi encaminhado ao empreendedor por meio do Ofício nº 02001.014098/2015-92 COMOC/IBAMA uma cópia da Informação Técnica elaborada pela DPQG/FEPAM, que trata da análise daquele órgão ambiental estadual acerca do EIA do Projeto Retiro (fl. 1.474);

139. Em 24/12/2015, em resposta ao Ofício nº 02001.009732/2015-75 DILIC/IBAMA, o ICMBio protocolou no Ibama o Ofício nº 237/2015/DIBIO/ICMBio (sob o nº 02001.025670/2015-49) no qual é expresso o entendimento por parte da DIBIO/ICMBio que para o Projeto Retiro não é aplicável a Autorização para o Licenciamento Ambiental, pois “não foi caracterizada afetação ao Parque Nacional da Lagoa do Peixe, dentro de sua área ou de sua zona de amortecimento, conforme disposto na Resolução Conama nº 428/2010”. Além disso, destacou a importância de se estabelecer “contato com aquele Instituto, por intermédio da Coordenação Regional 9 – CR-9 ou do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Aves Silvestres – CEMAVE, para garantir a manifestação técnica especializada, quando verificado impacto sobre espécies ameaçadas de extinção, em conformidade com o disposto no artigo 14 da Portaria MMA nº 55/2014” (fl. 1.475);

140. Em 11/01/2016, por meio da Carta S/N protocolada no Ibama sob o nº 02001.000397/2016-21, a RGM apresentou sua resposta à Informação Técnica elaborada pela DPQG/FEPAM (anexa ao Of. FEPAM/DIRTEC nº 12203/2015) a despeito da análise do EIA do Projeto Retiro (fls. 1.476 a 1.490);

141. Em 18/01/2016, foi encaminhado a este Instituto o Ofício nº 25/GAB/FCP/MinC (protocolo nº 01420.000354/2016-41) trazendo em anexo o Despacho nº 04/2016-DPA, o qual concluiu que: “em resposta ao Of. 02001.013145/2015-81 e considerando que as distâncias, como já referendado no Ofício nº 472/2014/DPA/FCP/Minc estão acima dos 8 km estabelecidos pelo Anexo I da Portaria Interministerial nº 60, entendemos não haver necessidade de ECQ” (Estudo Específico do Componente Quilombola) “bem como não haver óbice à liberação da respectiva licença ambiental do Projeto Retiro da RGM” (fls. 1.491 a 1.493);

142. Em 22/01/2016, foi encaminhada à FEPAM/RS, por meio do Ofício nº 02001.000671/2016-61 CGTMO/DILIC, para fins de conhecimento, uma cópia da resposta da RGM à Informação Técnica elaborada por aquele órgão estadual de meio ambiente sobre sua análise do EIA do Projeto Retiro (fl. 1.494);

143. Em 16/02/2016, foi protocolado no IBAMA (nº 02001.002515/2016-35) o Ofício nº 014/2016/RO/GOV/RS no qual o Governador em exercício do Rio Grande do Sul solicitou celeridade para a “liberação” da implantação do empreendimento em comento sob alegação de que este traria “benefícios sociais de impacto nacional e regional com a geração de emprego, direto e indireto, e consequente aumento da renda na região de São José do Norte, que é um dos municípios mais carentes da região sul” e que o mesmo utilizaria capacidade ociosa do Polo Naval de Rio Grande (fl. 1.495);

144. Em 18/02/2016, foi encaminhado à DILIC o Mem. 02001.002004/2016-13 AUDIT/IBAMA informando que foi cadastrada no Sistema Linha Verde da Ouvidoria – SISLIV/IBAMA a ocorrência nº 01743/2016, na qual consta manifestação contrária à instalação do empreendimento da Rio Grande Mineração – RGM (fls. 1.511 a 1.513);

145. Em 22/02/2016, foram protocolados os ofícios de mesmo teor nº 221 e 222/2016/SETCOL/PRM/RG/RS (nºs 02001.002884/2016-28 e 02001.002883/2016-83, respectivamente), os quais trouxeram em anexo a Recomendação PRM/RG/RS nº 01/2016. Essa Recomendação/MPF foi consubstanciada em 137 (cento e trinta e sete) “Considerandos” e trouxe ainda, como parte sua integrante, cópias dos seguintes documentos: Parecer Técnico nº 047/2015 4ª CCR; Parecer nº 036/2015/6ªCCR/Asper; Pareceres Técnicos nº 55 e 73/2009 6ªCCR/MPF; Relatório nº 03 da empresa Estaleiros do Brasil –EBR apresentado à FEPAM;



Fotografias e Relatórios de Fiscalização Dirigida FEPAM nº 16/2015 e 29/2015; e Parecer Técnico nº 036/2010 – JAZIDA EC 10 – BR 392 – NLA/SUPES/IBAMA. Registra-se que a citada Recomendação, com o próprio nome diz, recomenda ao IBAMA que (fls. 1.498 a 1.501; 1.503 a 1.507 e 1.514 a 1.527): “ **antes de eventual emissão de Licença Prévia:**

a) exija do empreendedor o **adequado suprimento, de modo cientificamente aferível**, de todas as deficiências do EIA/RIMA e do PRAD, apontadas acima e nos Pareceres Técnicos nº 047/2015 4^oCCR e nº 036/2015/6^oCCR/Asper, assim como nas Audiências Públicas e manifestações escritas que a elas se seguiram, inclusive aquelas oriundas do Parque Nacional da Lagoa do Peixe (Nota Técnica nº 18/2015-PNLP/CR9/DIMAN/ICMBio), do IPHAN (Memorando nº 157/15 COIDE/DPI) e da FEPAM (Informação Técnica anexa ao Ofício FEPAM/DIRTEC nº 12203/2015), **zelando** pela fiel observância do disposto na **Resolução CONAMA nº 001/86** e demais normas aplicáveis à matéria;

b) **caso adequadamente supridas tais deficiências, de modo cientificamente aferível:**

b') submeta tais informações complementares a **novas audiências públicas**, a fim de que restem satisfatoriamente dirimidas as dúvidas da população, **zelando** pela fiel observância do disposto na **Resolução CONAMA nº 09/87** e demais normas aplicáveis à matéria; e

b'') promova **consulta à população tradicional** potencialmente afetada pelo empreendimento, **zelando** pela fiel observância do disposto na **Convenção OIT nº 169** e demais normas aplicáveis à matéria. (Grifos do documento original)

146. Ainda em 22/02/2016, por meio do Ofício nº 02001.001551/2016-81 DILIC/IBAMA, foi solicitada à Procuradoria da República em Rio Grande a dilação de prazo por mais 25 dias úteis para atendimento do que foi requisitado no Ofício nº 222/2016/SETCOL/PRM/RG/RS (fl. 1.502);

147. Em 23/02/2016, foi emitido o Parecer nº 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA no qual foi feita análise técnica da complementação do Estudo de Impacto Ambiental do empreendimento mineral Projeto Retiro **concluindo pela viabilidade ambiental do empreendimento desde que as recomendações e condicionantes nele indicados sejam atendidas** (fls.1.532 a 1.560);

148. Em 09/03/2016, a Procuradoria da República no Município de Rio Grande encaminhou ao IBAMA o Ofício nº 336/2016/SETCOL/PRM/RG/RS (protocolo nº 02001.004208/2016-99) deferindo o prazo requerido de 25 dias úteis atendimento à Recomendação PRM/RG/RS nº 01/2016 (fl. 1.508);

149. Em 30/03/2016, foi emitido à Procuradoria da República no Município de Rio Grande o Ofício nº 02001.003233/2016-55 DILIC/IBAMA requerendo novo prazo adicional de 20 (vinte) dias úteis para apresentação de posicionamento acerca da Recomendação PRM/RG/RS nº 01/2016 (fl. 1.528);

150. Em 04/05/2016, foi emitido à mencionada Procuradoria da República, em resposta aos Ofícios nºs 221, 222 e 336/2016/SETCOL/PRM/RG/RS, o Ofício nº 02001.004701/2016-17 DILIC/IBAMA informando que até aquela data não havia decisão institucional desta Autarquia Federal quanto à concessão ou não da Licença Prévia (LP) ao empreendimento em tela; Que esta Autarquia segue avaliando a pertinência do acatamento ou não da Recomendação/MPF; e que tão logo haja posicionamento do IBAMA referente ao acatamento da Recomendação ou eventual emissão de LP ao empreendimento, aquela Procuradoria da República seria cientificada da decisão (fl. 1.529);

151. Em 27/04/2016, foi emitida a Nota Técnica nº 02001.000830/2016-28 COMOC/IBAMA em resposta à Recomendação PRM/RG/RS nº 01/2016 (fls. 1.561 a 1.578);

152. Em 24/05/2016, foi emitido à Procuradoria da República no Município de Rio Grande o Ofício nº 02001.005580/2016-12 DILIC/IBAMA, por meio do qual foram encaminhados em anexo cópias do Despacho nº 02001 009998/2016-07 COMOC/IBAMA e da Nota Técnica nº 02001.000830/2016-28 COMOC/IBAMA, como resposta à Recomendação PRM/RG/RS nº 01/2016 (fl. 1.579);

153. Em 17/06/2016, foram protocolados no IBAMA os Ofícios nºs 979 e 980/2016/SETCOL/PRM/RG/RS (nºs 02006.001588/2016-60 e 02001.010845/2016-02, respectivamente), os quais tiveram por objetivo encaminhar a Recomendação PRM/RG/RS nº 02/2016 e ratificar os termos de sua antecessora (fls. 1.585 a 1.602);

154. Em 13/07/2016, foram encaminhados ao IBAMA os Ofícios nº 1.160, 1.161 e 1.162/2016/SETCOL/PRM/RG/RS (protocolos nºs 02001.013202/2016-11, 02001.013201/2016-68 e 02001.013200/2016-13, respectivamente) por meio dos quais a Procuradoria da República no Município de Rio Grande apresentou, para conhecimento e consideração, cópias do Ofício FEPAM/DEMJ/6988/2016 e da Informação Técnica FEPAM nº 38/2016. Esse último documento da FEPAM, em atendimento ao requerido no Ofício nº 836/2016/SETCOL/PRM/RG/RS, avaliou a resposta elaborada pelo empreendedor à Informação Técnica anexa ao Ofício FEPAM/DIRTEC nº 12.203/2015. A Informação Técnica FEPAM nº 38/2016 conclui que a resposta do empreendedor não contemplaria satisfatoriamente aos “aspectos socioeconômicos anteriormente levantados” por aquele órgão estadual de meio ambiente;

155. Em 09/08/2016, foi encaminhado à Procuradoria da República no Município de Rio Grande o Ofício nº 02001.008804/2016-48 DILIC/IBAMA, solicitando a dilação de prazo em mais 60 dias para apresentação de respostas aos Ofícios nº 930, 931, 979 e 980/2016/SETCOL/PRM/RG/RS;

156. Em 26/08/2016, por meio do Ofício nº 1.378/2016/SETCOL/PRM/RG/RS (protocolo IBAMA nº 02001.015806/2016-93), a Procuradoria da República no Município de Rio Grande concedeu a dilação de prazo requerida no Ofício referenciado no parágrafo anterior.

V. EVOLUÇÃO DAS QUESTÕES TÉCNICAS

157. Dentre os elementos-chave da avaliação dos estudos ambientais destacamos os seguintes pontos:

- Método de lavra - é um método conhecido por este Instituto que acompanha empreendimento que aplica o mesmo método de lavra. É uma metodologia que apresenta vantagens em relação a outras como, por exemplo, um prazo menor entre a fase de lavra e a de recuperação ambiental - se referido a métodos de lavra convencionais, além de não haver barragens ou pilhas de rejeito;
- PRAD - De acordo com Art. 3º do Decreto 97.632/1989 a recuperação de áreas degradadas deverá ter por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano preestabelecido para o uso do solo, visando a obtenção de uma estabilidade do meio ambiente. Assim, conforme é firmado nos estudos e complementação, a recuperação das áreas degradadas dependerá de tratativas com os superficiários para definição consensuada da recuperação (uso futuro do solo), tendo sido apresentadas metodologias correntes de recuperação para o tipo de área e lavra propostos, que dependem da realização de testes e adaptações comuns em um processo de recuperação de áreas degradadas. Releva-se, como é de conhecimento acadêmico e dos estudiosos do tema, que a recuperação ambiental de uma área apresenta condições similares e não iguais às condições pretéritas a lavra;
- Proteção do banhado e áreas alagadas - balizado nos estudos ambientais, a equipe técnica do Ibama sugere a manutenção de uma área de entorno de 170 metros das áreas dos banhados e lagoas até que se defina, caso a caso, a área de influência da



lavra quanto ao componente hidrogeológico e biótico. Nesta seara esclarece-se que os estudos hidrogeológicos indicaram uma área de influência máxima para o cone de rebaixamento (cálculo conservador - conforme afirma o empreendedor) de 163,3 m (UB-03), sendo a condição natural do terreno e da hidrogeologia caracterizadas pela heterogeneidade e anisotropia, respectivamente;

- Os pareceres do Ibama registram a necessidade de continuidade do monitoramento dos componentes ambientais, especialmente, o hidrogeológico e biótico, caso seja concedida a licença prévia para o empreendimento;
- O balanço dos impactos (negativos e positivos) *versus* medidas mitigadoras, compensatórias e potencializadoras levaram ao entendimento técnico de que o empreendimento é viável do ponto de vista socioambiental.
- A Área de Influência Direta – AID do empreendimento encontra-se a cerca de 67km do limite sul do Parque Nacional da Lagoa dos Peixes. Observando o diagnóstico faunístico, verifica-se que esta distância é relativamente grande, pois a fauna registrada no estudo possui como características pequena área domiciliar e nuclear, sendo que a distribuição e abundância das espécies envolvem a história da espécie, a massa corporal, o metabolismo, os recursos de que a espécie necessita para sobreviver e se reproduzir, as taxas individuais de natalidade, mortalidade, migração e as interações intraespecíficas e interespecíficas. Além disso, é possível verificar que, entre o PARNA e a Área de Influência Direta, existem barreiras geográficas (como a Barra do Estreito) e barreiras vegetais de espécie exótica (plantio de *Pinus* sp.), sendo improvável a conexão entre as duas comunidades, mesmo considerando aspectos de metapopulações e o sistema fonte-escoadouro (*source-sink system*). Isto posto, mesmo que a dinâmica das populações não reconheça os limites territoriais da unidade de conservação citada, entende-se que o empreendimento impactará o habitat da fauna apenas na ADA e AID estipulados no EIA, não alcançando o Parque Nacional. Quanto a ornitofauna, um dos objetivos do PARNA da Lagoa do Peixe é a proteção das aves migratórias que dela dependem para o seu ciclo vital. Neste aspecto, deve-se considerar a não supressão do Banhado do Estreito e a sugestão da equipe técnica quanto à restrição/bloqueio das áreas alagadas, estipuladas em mapa no Parecer nº 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA, que poderá ser revista quando da comprovação da possibilidade de recuperação da área lavrada. Cabe ressaltar, que a frente de lavra avançará de forma gradual com recuperação concomitante da área já lavrada. Assim, o impacto sobre a migração da avifauna será mitigado com a manutenção dessas áreas descritas.
- No que se refere aos impactos identificados no estudo ambiental no que tange aos produtores de cebola da região (cebolicultores), indica-se que esses devam ter tratamento próprio a ser descrito, caso seja aprovada a emissão de licença prévia para empreendimento, em programa específico integrante do PBA. Evidencia-se que o Decreto nº 8.750/2016 não inclui os cebolicultores como comunidade tradicional, não tendo sido evidenciados nos estudos ambientais elementos que configurem a tradicionalidade desses produtores.

VI. CONCLUSÕES

158. Conforme exposto neste Relatório, verifica-se que muito do que se apresenta neste RPL refere-se aos questionamentos do Ministério Público Federal (MPF) aos pareceres e nota técnica produzidos pela equipe que analisou o EIA-RIMA e complementações ao EIA.

159. O fato exposto expõe a necessidade desse Instituto em avaliar o acatamento ou não das duas recomendações do MPF. A segunda aponta que o Parecer nº 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA e a Nota Técnica nº 02001.000830/2016-28 COMOC/IBAMA estariam em “(...) flagrante dissonância com as regras e princípios jurídicos retores do licenciamento ambiental(...)” não possuindo “(...) aptidão para legitimar os atos decisórios a cargo das instâncias administrativas superiores a seus firmatários as quais, por força de hierarquia funcional, têm o dever de não recepcioná-los, pois, caso contrário, a responsabilidade dos decisores haverá de ser perquirida juntamente com a dos pareceristas, porquanto todos concorram para o aperfeiçoamento da ilicitude (...)”, e nessa toada recomenda que o IBAMA se abstenha de recepcionar os citados documentos técnicos e conseqüentemente de emitir a licença prévia para o empreendimento, indeferindo-a.

160. Caso o IBAMA opte por não indeferir a licença prévia para o empreendimento, o MPF recomenda que antes da análise de viabilidade ambiental do empreendimento e de emissão da licença prévia sejam adotadas providências com o objetivo de exigir do “(...) empreendedor o **adequado suprimento de modo cientificamente aferível**, de todas as deficiências do EIA-RIMA e do PRAD (...)”, apontados nos parecer produzidos pela 4ª e 6ª CCR, bem como “(...) nas audiências públicas e manifestações escritas que a elas se seguiram, inclusive aquelas oriundas do Parque Nacional da Lagoa do Peixe (Nota Técnica nº 18/2015-PNLP/CR9/DIMAN/ICMBIO), do IPHAN (Memorando nº 157/15 COIDE/DPI e da FEPAM (Informação Técnica anexa ao Ofício FEPAM/DIRTEC nº 12203/2015), zelando pela fiel observância do disposto na Resolução Conama nº 001/86 e demais normas aplicáveis à matéria;” e complementa recomendando que supridas as deficiências apontadas, realize novas audiências públicas para apresentar as informações complementares a população e com o objetivo de dirimir satisfatoriamente as dúvidas dos interessados e, por fim, promova a consulta à população tradicional com potencial de ser afetada pelo empreendimento, observando o disposto na Convenção OIT nº 169 e normas aplicáveis.

161. Em que pese as recomendações do MPF, esta Diretoria discorda do firmado de que o EIA-RIMA e suas complementações necessitem serem supridos com informações adicionais para se avaliar a viabilidade ambiental do empreendimento. O EIA-RIMA conforma-se com o que dispõe a Resolução Conama 01/86 ao contemplar e avaliar as alternativas tecnológicas de lavra, beneficiamento e transporte do minério; de localização de estruturas avaliando as particularidades socioambientais das áreas; confrontou as alternativas com a hipótese de não execução do projeto; identificou e avaliou os impactos ambientais relacionados à atividade, tendo sido objeto de avaliação no âmbito dos pareceres que avaliaram o EIA-RIMA e complementações; foram definidas as áreas geográficas a serem direta e indiretamente afetadas pelos impactos do projeto, tendo sido apresentadas recomendações técnicas por parte da equipe do Ibama para as áreas ambientalmente sensíveis; o EIA-RIMA considera os planos e programas governamentais relacionando-os com projeto.

162. Além do exposto no parágrafo anterior deste Relatório, evidencia-se que a equipe técnica do Ibama avaliou as medidas mitigadoras dos impactos negativos e potencializadoras dos impactos positivos tendo entendido como adequado o escopo conceitual dos programas e projetos que visam ao controle, mitigação e compensação dos impactos negativos e potencialização dos impactos positivos.

163. O RIMA foi analisado e considerado adequado para os fins estabelecidos na Resolução Conama 01/86, e as duas Audiências Públicas realizadas foram consideradas válidas, e confirmada a validade das Audiências no final da realização desses momentos de

discussão do projeto, conforme registrado nas atas sucintas das Audiências, bem como pode-se extrair da transcrição das audiências.

164. A partir da análise do descrito nos pareceres técnicos que avaliaram o EIA-RIMA e da leitura do processo administrativo de licenciamento do projeto em comento, esta Diretoria de Licenciamento Ambiental avalia que, nos termos da legislação vigente, o Projeto Retiro é viável ambientalmente.

165. À consideração da Comissão de Avaliação e Aprovação de Licenças Ambientais.

Brasília, 09 de novembro de 2016.

Jônatas Souza da Trindade
Coordenador Geral de Transportes,
Mineração e Obras Civas

Rose Mirian Hofmann
Diretora de Licenciamento Ambiental



EM BRANCO

Faint, illegible text at the top of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

EM BRANCO

Relatório do processo de licenciamento do Projeto Retiro

(informações extraídas do EIA e do processo de
licenciamento ambiental)

Empreendedor: Rio Grande Mineração S.A.

Município: São José do Norte - RS



1. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE INSERÇÃO DO EMPREENDIMENTO

- A área na qual se pretende implantar o empreendimento mineral Projeto Retiro pertence ao contexto geológico da Planície Costeira do Rio Grande do Sul.
- Sistema de leques aluviais retrabalhados por pelo menos quatro ciclos transgressivos-regressivos
- Formado por sistemas deposicionais do tipo laguna-barreira, sendo três pleistocênicos e um holocênico.
- A área em questão é composta pelas unidades geológicas: Depósito de Planície Lagunar, Eólico e de Praias Eólicas.

1. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE INSERÇÃO DO EMPREENDIMENTO

A Área Diretamente Afetada (ADA) é composta por:

- Campos arenosos;
 - Dunas ativas;
 - cultivos agrícolas (cebola, arroz);
 - pastagens;
 - Bosques de reflorestamento de Pinnus sp.; e
 - Campos úmidos.
-
- A **instabilidade ecodinâmica natural** juntamente a **intervenção antrópica** produzem estágios de **instabilidade geomorfológica**, as quais podem desencadear **erosão acentuada**.
 - A **erodibilidade e a erosividade** na região estão associadas a ausência de vegetação e exposição do substrato por interferências humanas juntamente a ação dos ventos e índices de pluviosidade.

1. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE INSERÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Solos:

- Planossolos,
- Argissolos,
- Gleissolos; e
- Neossolos predominantemente.

- A maior abrangência na área da lavra é do **Neossolo Quartzarênico Órtico** e ocupa uma **faixa contínua de dunas**. **Infiltração estimada de 90%**.

O Município de São José do Norte faz parte da região hidrográfica do Atlântico Sul e está entre o Oceano Atlântico a leste e Laguna dos Patos a Oeste. A região é dividida em 03 (três) bacias:

- Bacia Costeira: sub-bacias drenam diretamente para o Oceano Atlântico;
- Bacia Lagunar: sub-bacias drenam diretamente para a Laguna dos Patos ou para canal de Rio Grande; e
- Bacia do Estreito: sub-bacias que drenam para uma área interior (Banhado do Estreito), que é drenada para o Oceano pelo Arroio do Estreito ao norte da localização prevista para o empreendimento

1. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE INSERÇÃO DO EMPREENDIMENTO

- O balanço hídrico da região mostra uma variabilidade sazonal onde o déficit hídrico do verão se anula no inverno.
- Ocorrência de um grande número de cursos d'água **efêmeros e quase nenhum perene**. Na ADA a ocorrência de cinco nascentes.
- Em relação à **qualidade das águas superficiais** na região, o EIA apontou que foram verificados valores superiores aos padrões de qualidade da Resolução CONAMA n° 357/05, os quais foram atribuídos principalmente à **carga orgânica presente nos corpos hídricos** relacionada a processos naturais e antrópicos. A presença de coliformes termotolerantes e E. coli indica que parte da carga orgânica presente nos corpos d'água na área de estudo é de **origem fecal**.



1. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE INSERÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Flora:

Na Península de Mostardas é composto por terrenos geologicamente jovens que suportam uma vegetação “**em franca dinâmica sucessional**”, denominada de **restinga**, e que corresponde a **diversos estágios de ocupação (fitofisionomias)**, de acordo com a idade da formação, posição relativa à linha da praia, topografia e condições de disponibilidade hídrica.

A fragilidade desses ambientes é ligada à **instabilidade natural do substrato** e este é, no presente caso, preponderante para a fixação e estabelecimentos da flora.

Dentre as fitofisionomias que compõem a paisagem da Península de Mostardas foram descritas a ocorrência das: **Matas de Restinga, Campos Litorâneos, Comunidades Pioneiras Sobre Dunas Costeiras, Vegetação do Entorno de Banhados e Lagoas Permanentes, Vegetação de Arroios e Bosques de Pinus.**

1. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE INSERÇÃO DO EMPREENDIMENTO

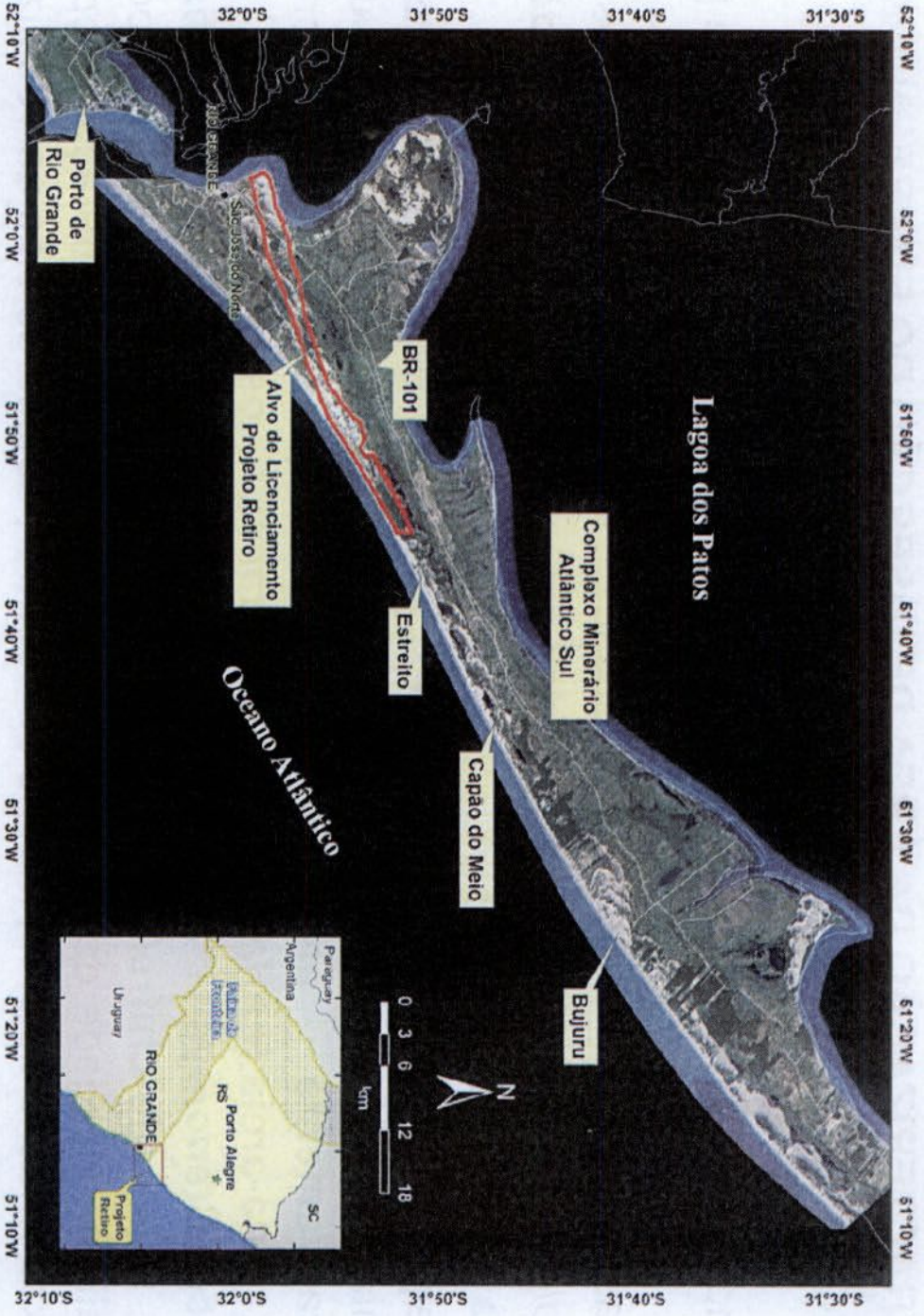
Fauna local:

Ocorrência de 416 espécies de vertebrados terrestres e 45 espécies de peixes.

Dentre as espécies de peixes diagnosticadas, destacam-se *Austrolebias minuano* e *Austrolebias wolterstorffii*, consideradas **ameaçadas de extinção, endêmicas e raras na natureza**.

Em relação aos vertebrados terrestres, merecem destaque as **espécies** que apresentam **hábitos fossoriais ou semi-fossoriais** e que **podem ser significativamente afetadas pelo empreendimento**, como as **lagartixas-da-areia (*Liolaemus occipitalis*)**, os **mamíferos roedores tuco-tuco (*Ctenomys sp.*)**, as **cobras-cegas (*Chthonerpeton indistinctum*)** e os **sapos-de-chifre (*Ceratophrys ornata*)**. São espécies de comportamento territorialista, fidelidade de sítios e, no caso dos anfíbios, interações reprodutivas complexas (macho-satélite, macho deslocador, defesa do sítio de vocalização).





Fonte: EIA do Projeto Retiro



Tabela 6.3.3.3-1: Classificação e quantificação dos habitats para a fauna encontrados na AID. Tabela de Quantificação dos Habitats - AID

Classe do Habitat	Área (ha)	Percentual (%)
Habitats Aquáticos	3.416,29	11,64
Habitats Florestais	850,42	2,90
Ambientes Antropizados	6.281,64	21,40
Habitats de Praia	397,81	1,36
Campos Arenosos	5.778,81	19,69
Habitats Campestres	12.628,31	43,02
TOTAL	29.353,29	100,00

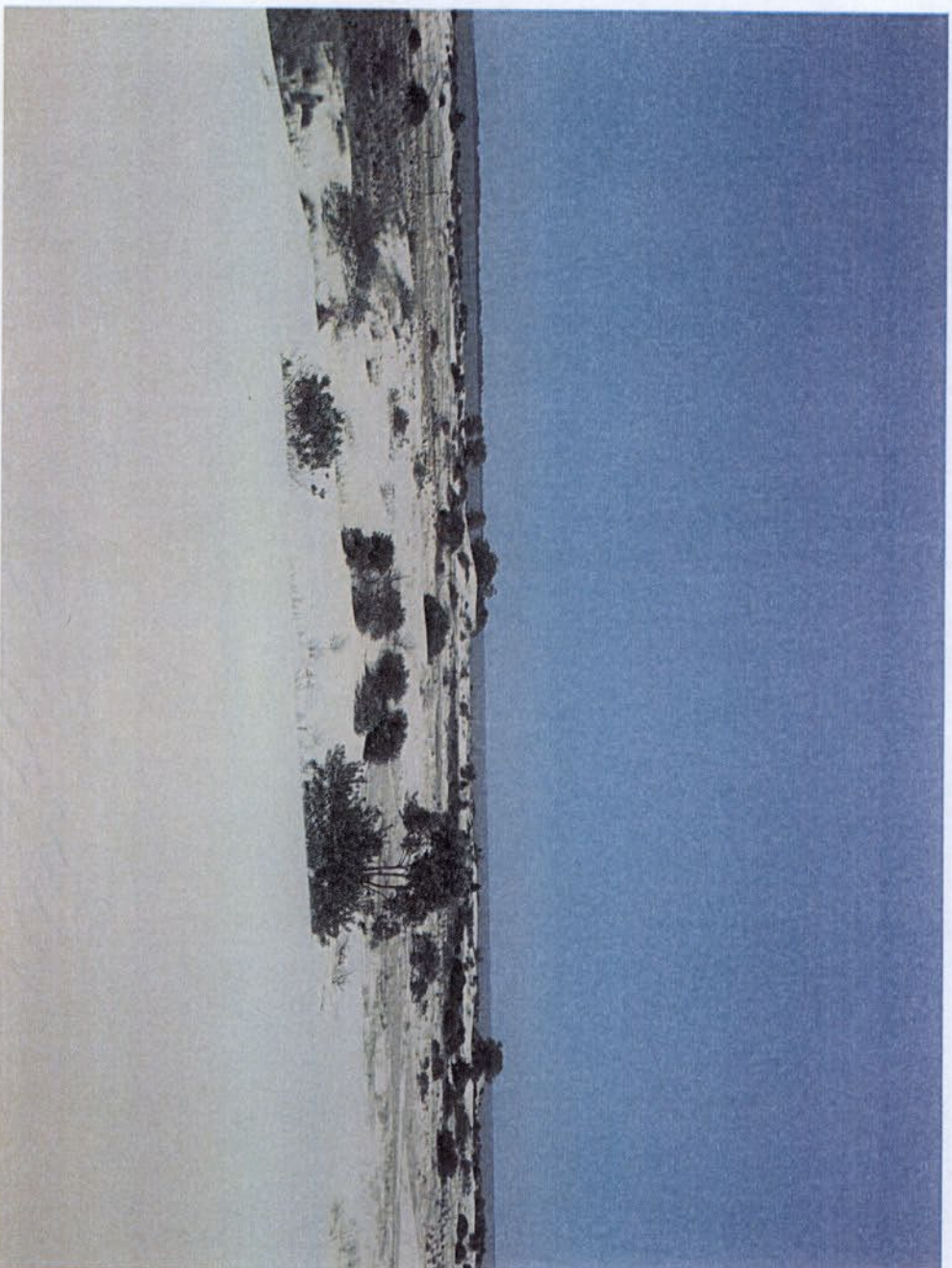
Tabela 6.3.3.3-2: Classificação e quantificação dos habitats para a fauna encontrados na ADA Tabela de Quantificação dos Habitats - ADA

Classe do Habitat	Área (ha)	Área de Lavra	Planta de Beneficiamento		Total
			Área (ha)	Percentual (%)	
Habitats Florestais	1,042119	4,98	6,03	0,12	
Habitats Aquáticos	2,652818	16,22	18,87	0,38	
Ambientes Antropizados	1547,969931	15,60	1.563,57	31,46	
Campos Arenosos	2483,253452	1,86	2.485,12	50,00	
Habitats Campestres	766,833791	130,26	897,09	18,05	
TOTAL	4.801,75	168,92	4.970,68	100,00	



Campo arenoso com dunas obliteratedas ao fundo. São José do Norte/RS.





Campo arenoso com vegetação arbustiva esparsa em S.J.N.



Dunas frontais em SJJN.

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
DILIC / CGTMO
COMOC / SEDE
Proc. 4046/11-89
Fls. 1759
Rubrica: *[Handwritten Signature]*

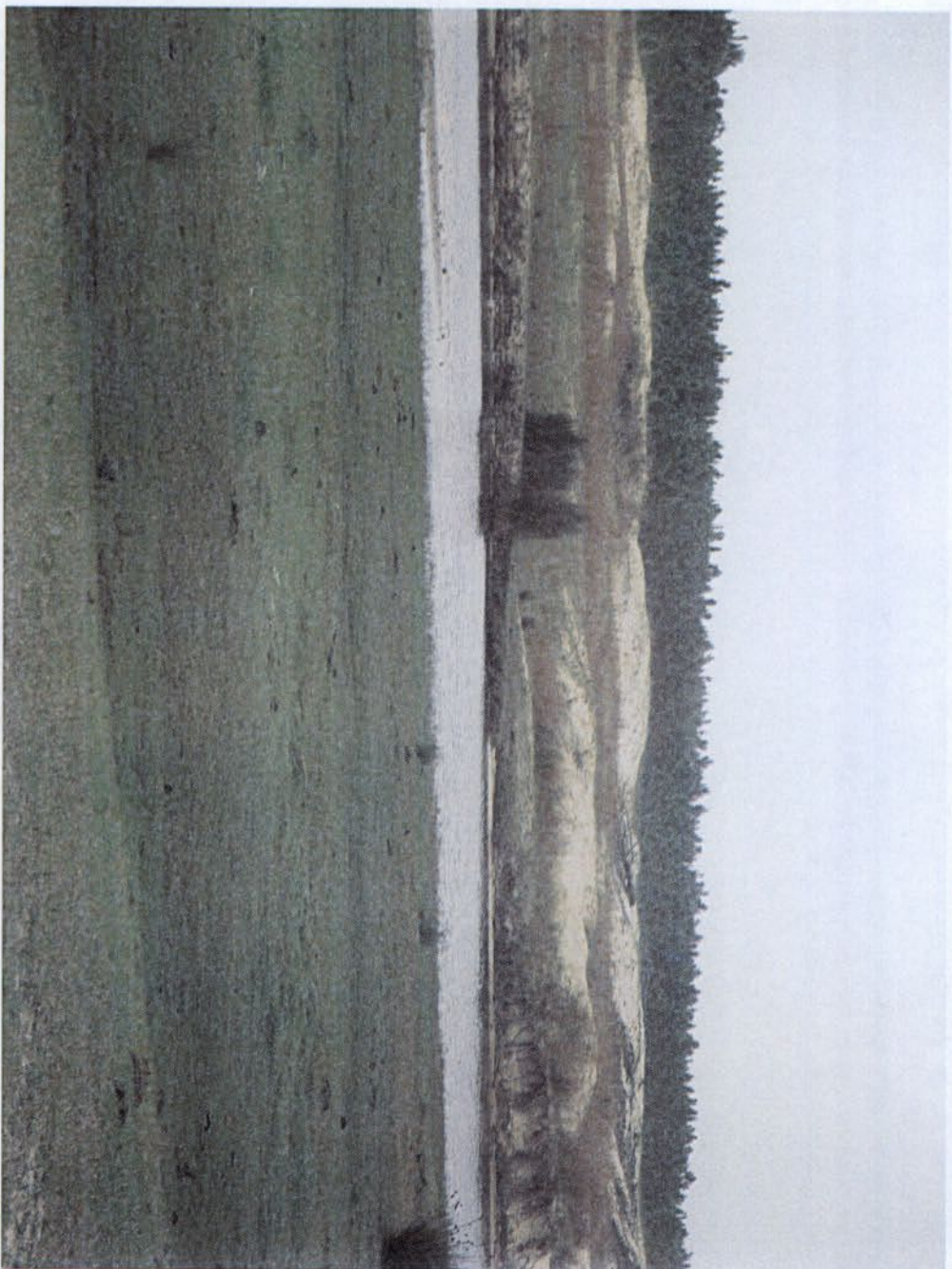


Aspecto típico da região de S/N, campos arenoso coberto por vegetação esparsa de gramíneas.



Dunas fixadas por vegetação típica de SJN.





Aspecto típico da região de SJN. Detalhe do monocultivo de Pinus sp. ao fundo.



Aspecto típico da região de SJN. Detalhe do monocultivo de Pinus sp. ao fundo.

Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
DILIC / CGTMO
COMOC / SEDE
Proc. 4046/1134
Fls. 1361
Rubrica: [Signature]



Extração de resina de Pinus sp. em S.J.N.



Plantio de Pinus sp., ao fundo bombonas de armazenamento de resina do pinus.

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
DILIC / CGTMO
COMOC / SEDE
Proc. 4046/11-89
Fls. 1.702
Rubrica: [assinatura]



Monocultivo de Pinus Sp. adjacente a área alagada.

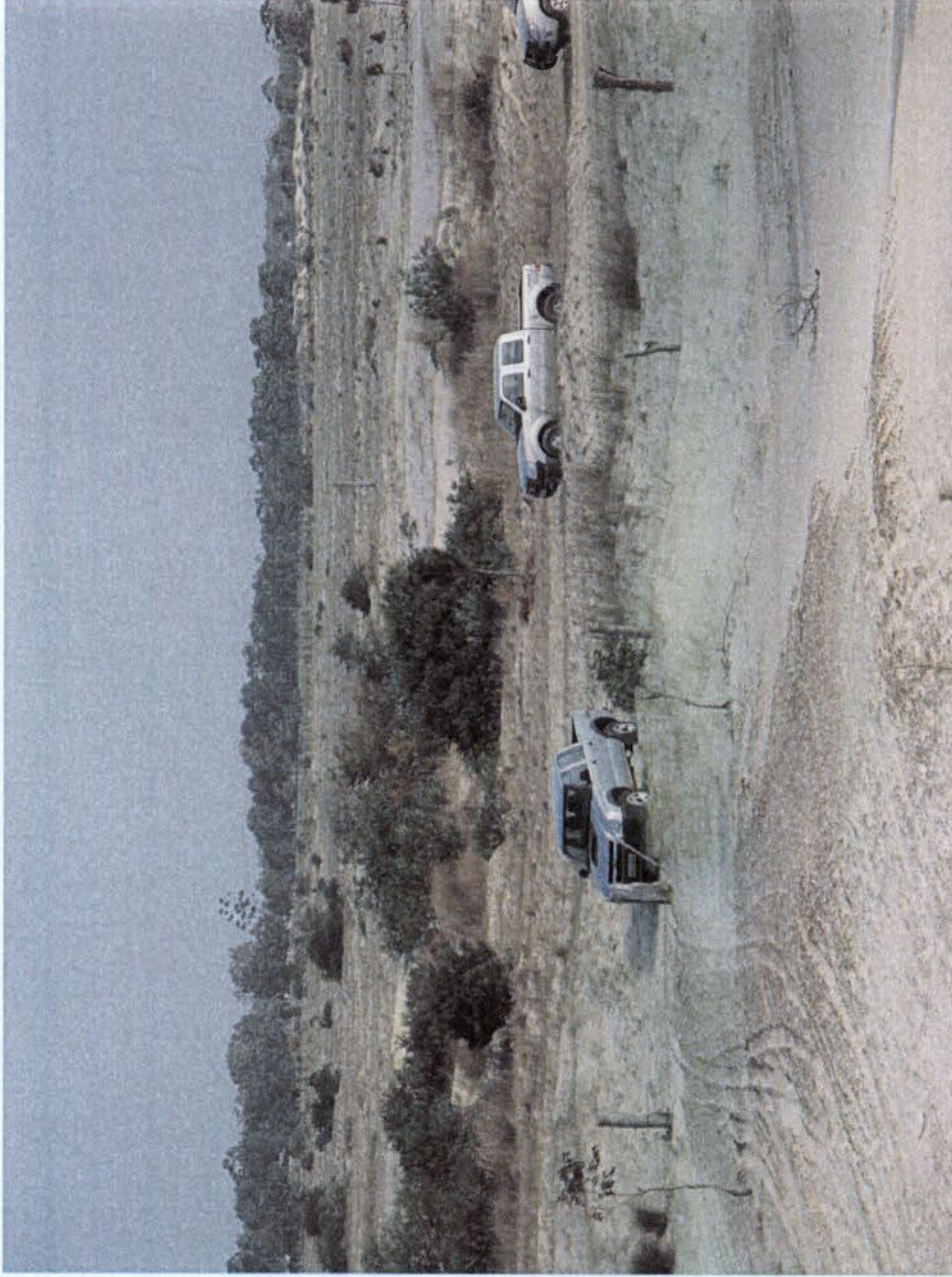


Canais de drenagem artificial de áreas alagáveis para o plantio de Pinus sp.





Terreno típico da região de SJN, campos de gramíneas e áreas alagadas.



Terreno típico da região de SJN, campos de gramíneas e áreas alagadas.





Avistamento de aves migratórias e pastagem.
Áreas de pastagem na região de S.J.N.

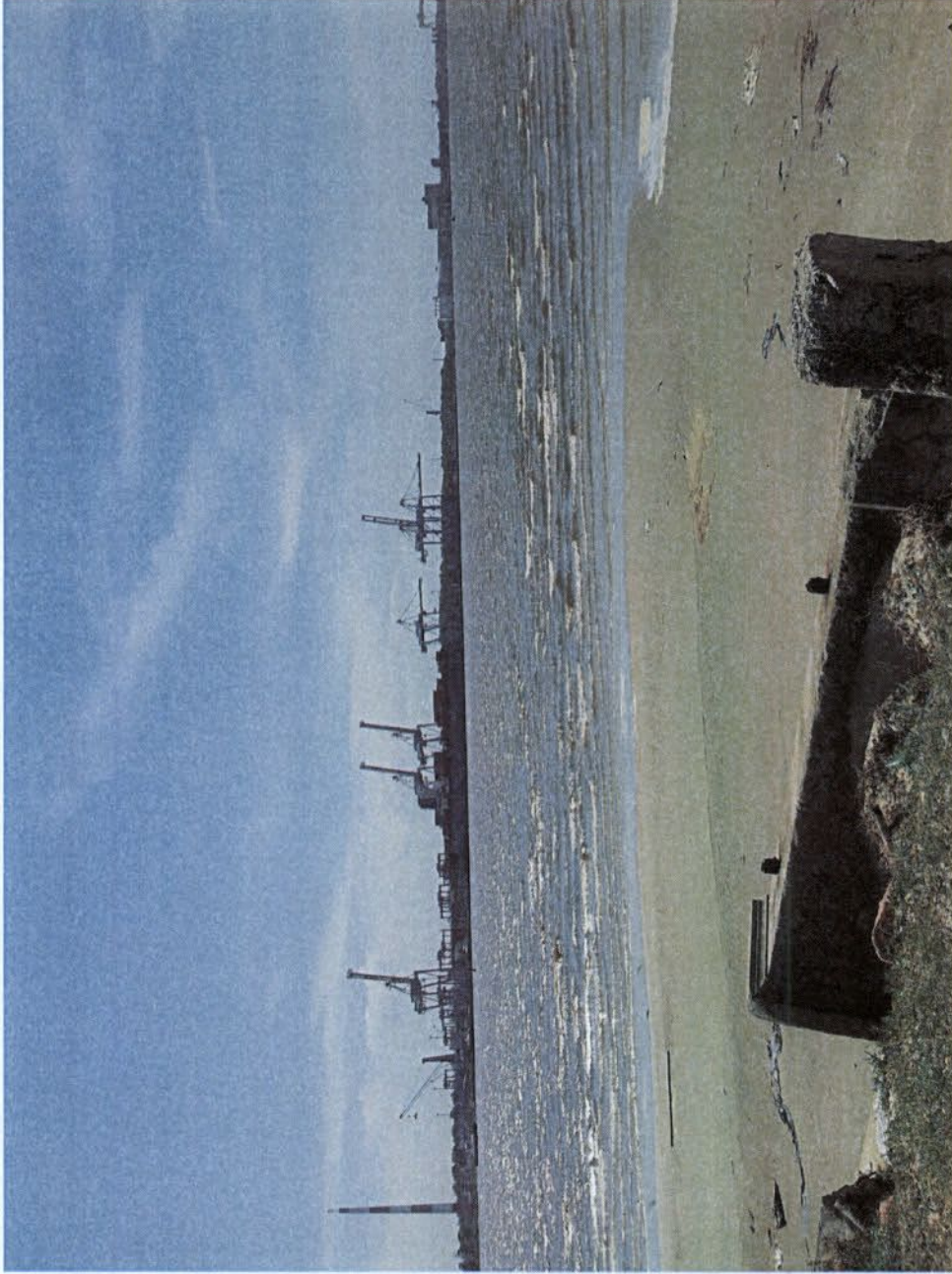


Áreas de pastagem na região de SJN.





Pescadores da região de S.J.N.



De S.J.N vista para o Super Porto de Rio Grande/RS.





Vista de rebanho bovino pastando em área de gramíneas nativas. Vista da praia do Mar Grosso, em S.J.N.



- Legenda**
- Área Diretamente Afetada - ADA
 - Áreas Alagáveis
 - Envoltória 170m



Base Cartográfica: RGN S/A. DATUM: SIRGAS 2000.



Coordenação de Mineração e Obras Civis - COMOC
 Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC

Projeto Retiro
 Rio Grande Mineração S/A

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Lavra a céu aberto e beneficiamento de minerais pesados (ilmenita, zirconita, rutilo e titanomagnetita) no município de São José do Norte, no Rio Grande do Sul.

A área que corresponde a lavra do Projeto Retiro, se estenderá ao longo de uma faixa com aproximadamente 30 km de extensão, partindo do extremo sudoeste do município de São José do Norte, a cerca de 1,5 km ao norte da Rodovia Federal BR-101, seguindo para leste, ao longo do local denominado Retiro, até as proximidades da Barra do Banhado do Estreito. A lavra apresenta uma área com aproximadamente 4807 hectares (48 km²).

A Unidade de Beneficiamento onde se pretende abrigar a Planta de Separação Mineral – PSM (para processamento e armazenamento final do minério) e suas estruturas de apoio deverá ser implantada em área com aproximadamente 170 hectares (1,7 km²), adjacente à área de lavra e junto à Rodovia Federal BR-101.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

As áreas do Projeto Retiro totalizam cerca de 10 mil hectares no município de São José do Norte, recoberta por 11 (onze) poligonais concedidas pelo DNP. A vida útil do empreendimento é de **21 anos**.

Método de lavra e beneficiamento: **dragagem e concentração em meio físico**.

Planta de Concentração Primária – PCP na unidade de dragagem;

A polpa formada nas unidades de dragagem, composta por areia e água, será bombeada para a PCP flutuante.

Após a recuperação dos minerais pesados em espirais, os minerais leves serão bombeados de volta para que seja promovida a reconformação topográfica do terreno.



2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

A água da frente da lavra será obtida diretamente do lençol freático, sendo restituída juntamente com os minerais leves na porção anterior da lagoa, retornando ao lençol por fluxo gravitacional.

O método de lavra adotado pelo empreendedor prevê que as áreas impactadas sejam recuperadas concomitantemente ao avanço da frente de operação.

2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Operação de duas dragas em paralelo ao longo de duas frentes de lavra distintas (Pit), sendo que cada uma delas será dotada de Plantas de Concentração Primária – PCP flutuantes e de depósitos temporários o Concentrado de Minerais Pesados - CMP gerado. A frente de lavra avançará de forma gradual com recuperação concomitante da área já lavrada. Assim, o impacto sobre a migração da avifauna será mitigado com a manutenção dessas áreas descritas.



2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O Concentrado de Minerais Pesados – CMP gerado na PCP será transportado por caminhões para ser processado na Planta de Separação Mineral – PSM, onde a separação dos produtos se dará através de métodos eletromagnéticos e eletrostáticos.

O processo de pré-concentração e separação mineral se dá unicamente por processos físicos, sem a adição de quaisquer insumos químicos, e que o minério a ser lavrado e os produtos gerados são por natureza inertes

O referido método de lavra é atualmente utilizado em mina similar, a Mina do Guaju em Mataraca/PB, com acompanhamento realizado pelo IBAMA.

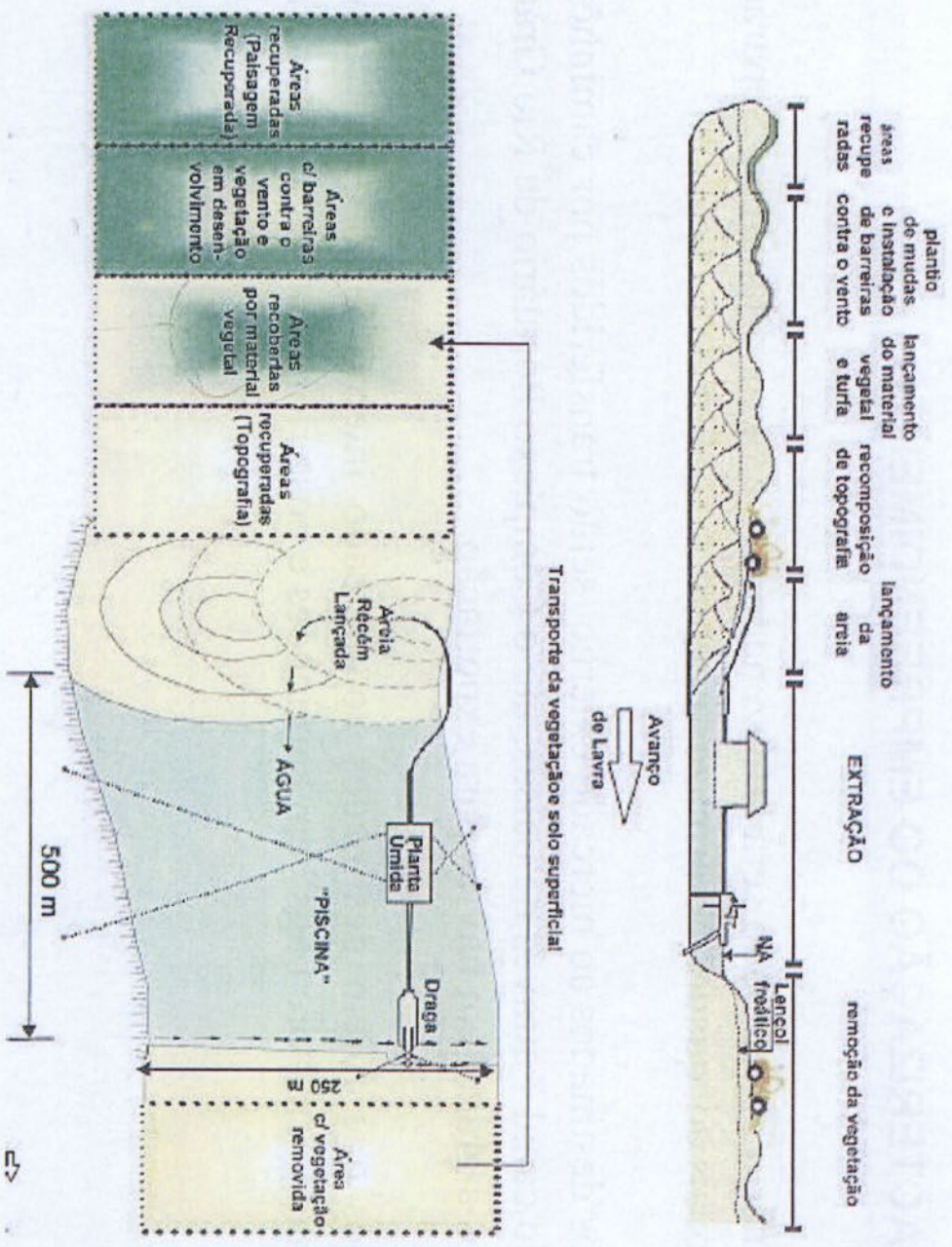
2. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Todo o minério beneficiado será armazenado na própria Planta de Separação Mineral – PSM em locais adequados ao armazenamento.

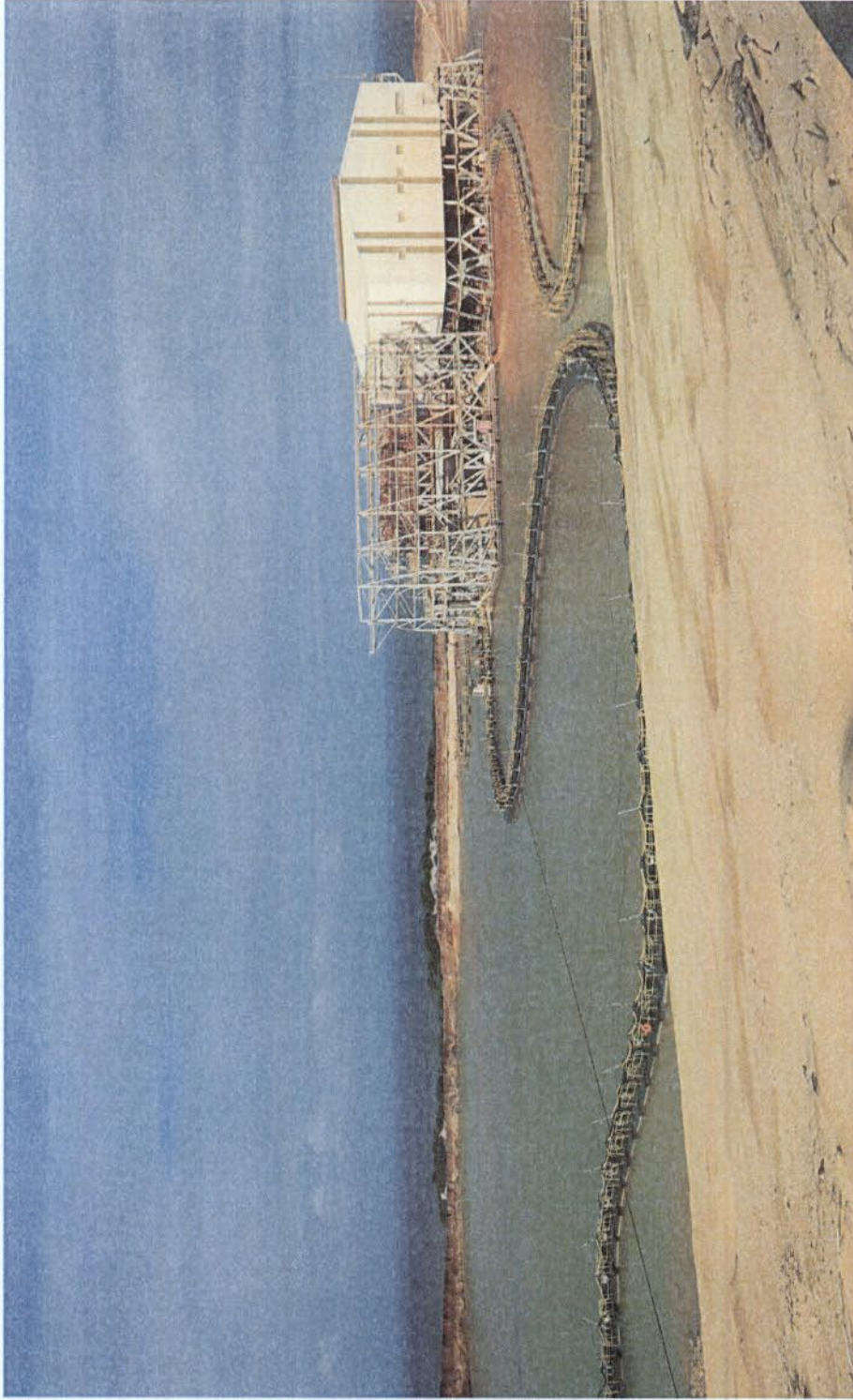
Os produtos destinados ao mercado externo serão transferidos por caminhões, incluindo a travessia do canal através de balsas, até o Complexo Portuário de Rio Grande onde serão embarcados a granel em navios para exportação.

Os produtos que forem destinados ao mercado interno serão embarcados a granel ou acondicionados em “ore bags” em caminhões e posteriormente escoados pela BR-101.

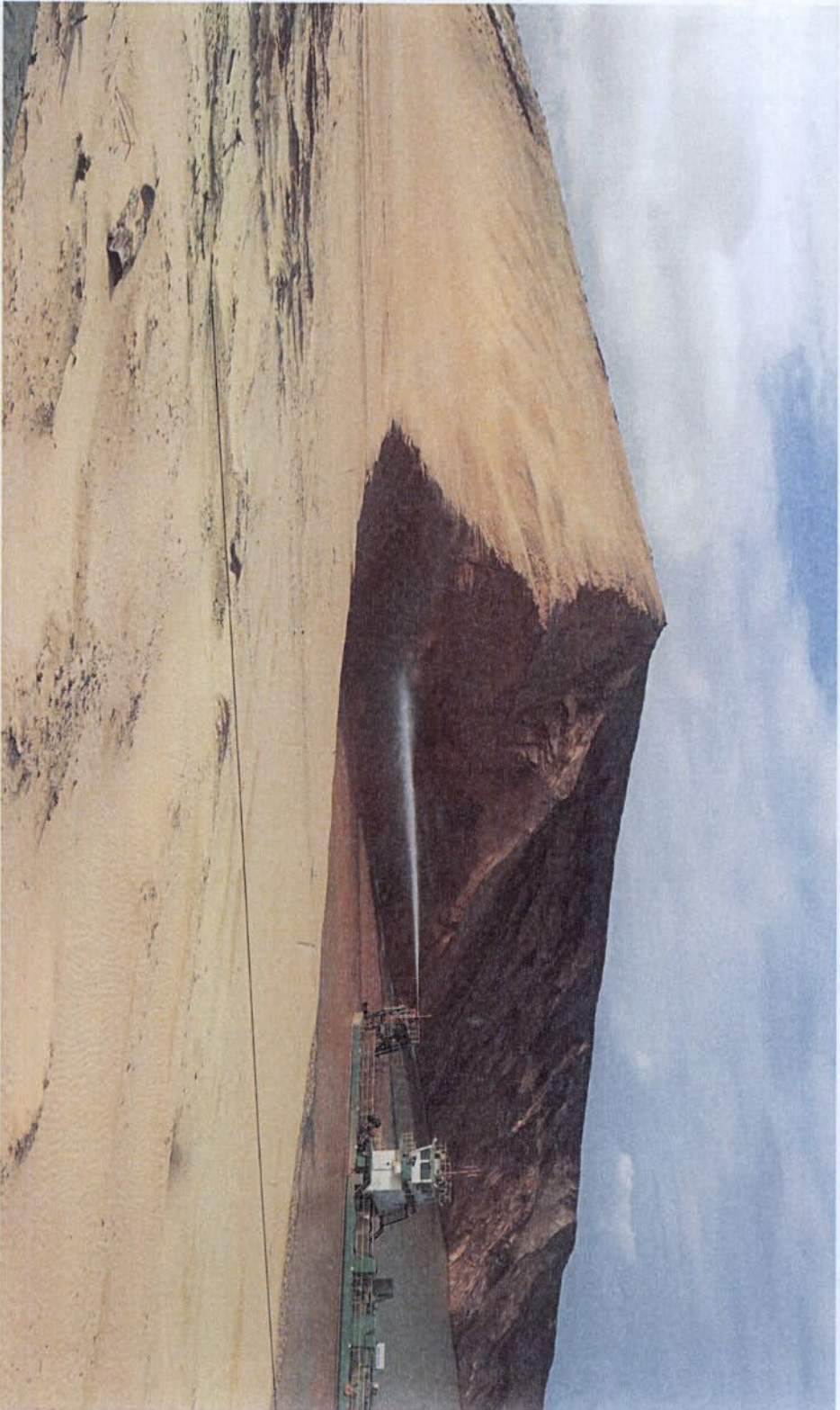




Fonte: EIA do Projeto Ratin



Planta de concentração primária flutuando sobre lago formado. Mina do Guaju, Mataraca/PB
Fonte: Arquivo COMOC



Desmonte hidráulico da duna e dragagem. Mina do Guaju, Mataraca/PB.
Fonte: Arquivo COMOC

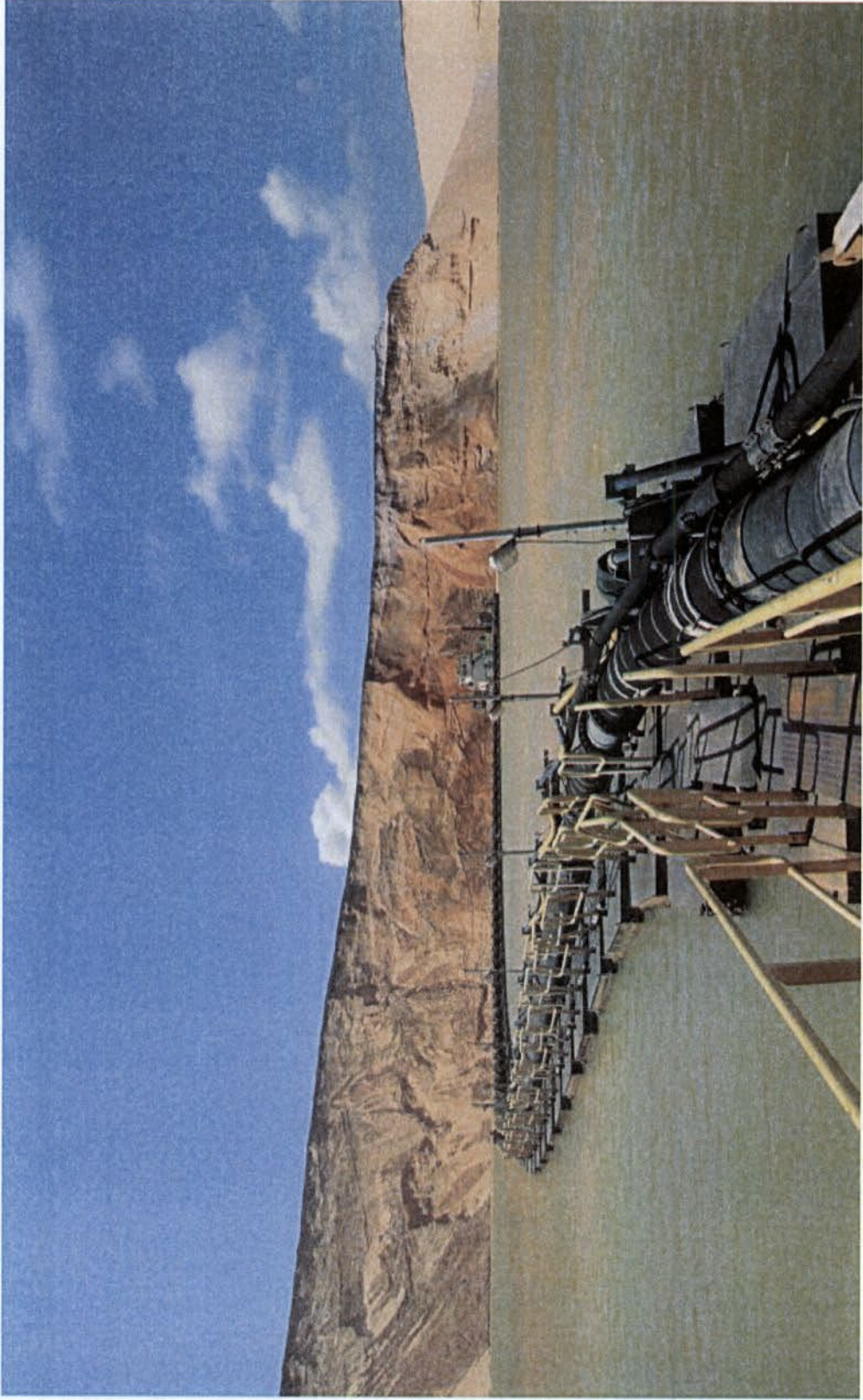


Desmonte hidráulico



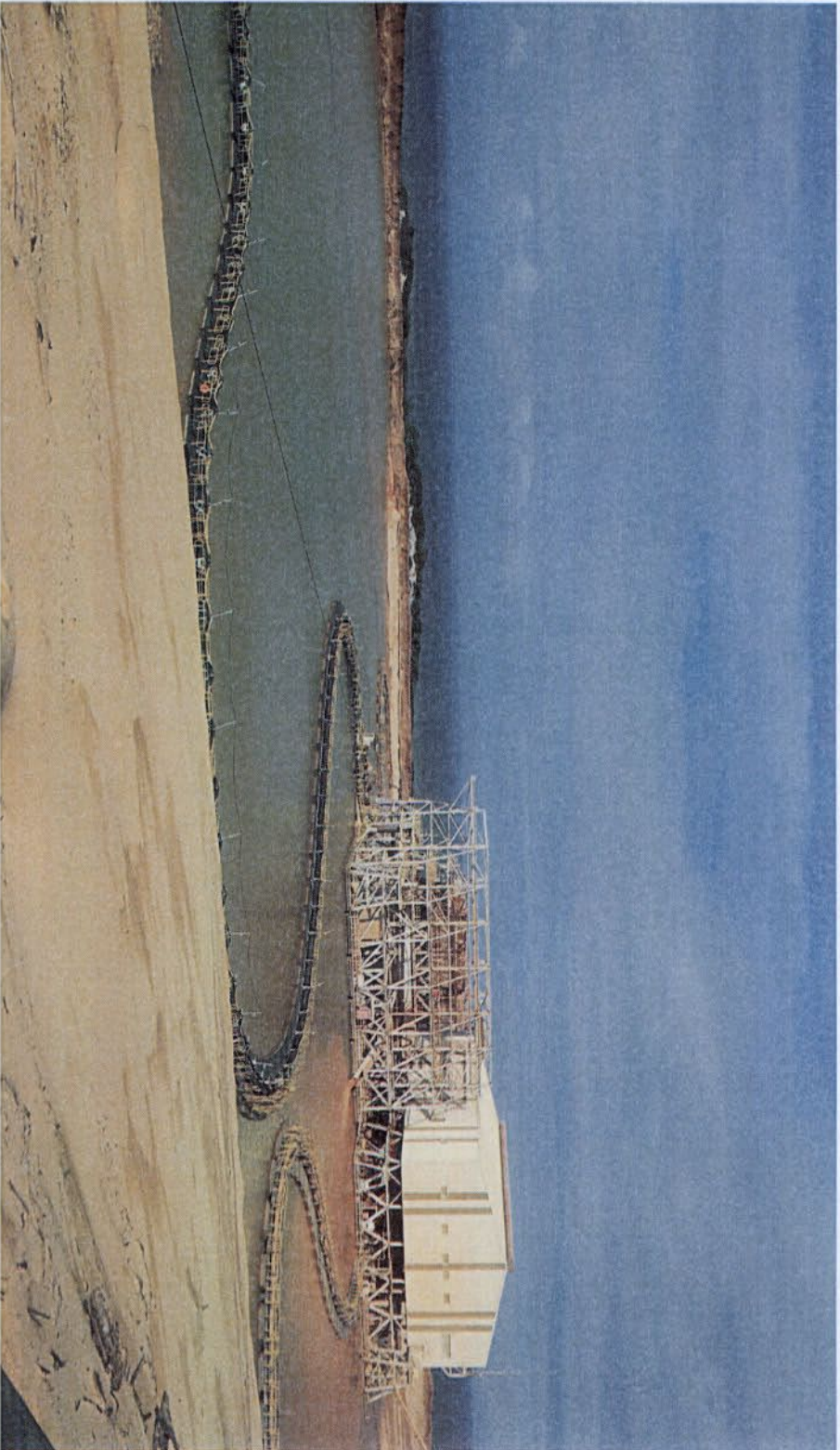
Desmonte hidráulico da duna e dragagem. Ao fundo, o mar.
Mina do Guaju, Mataraca/PB.
Fonte: EIA do Projeto Retiro.

COLEÇÃO DE DOCUMENTOS



Dragagem - recuperação

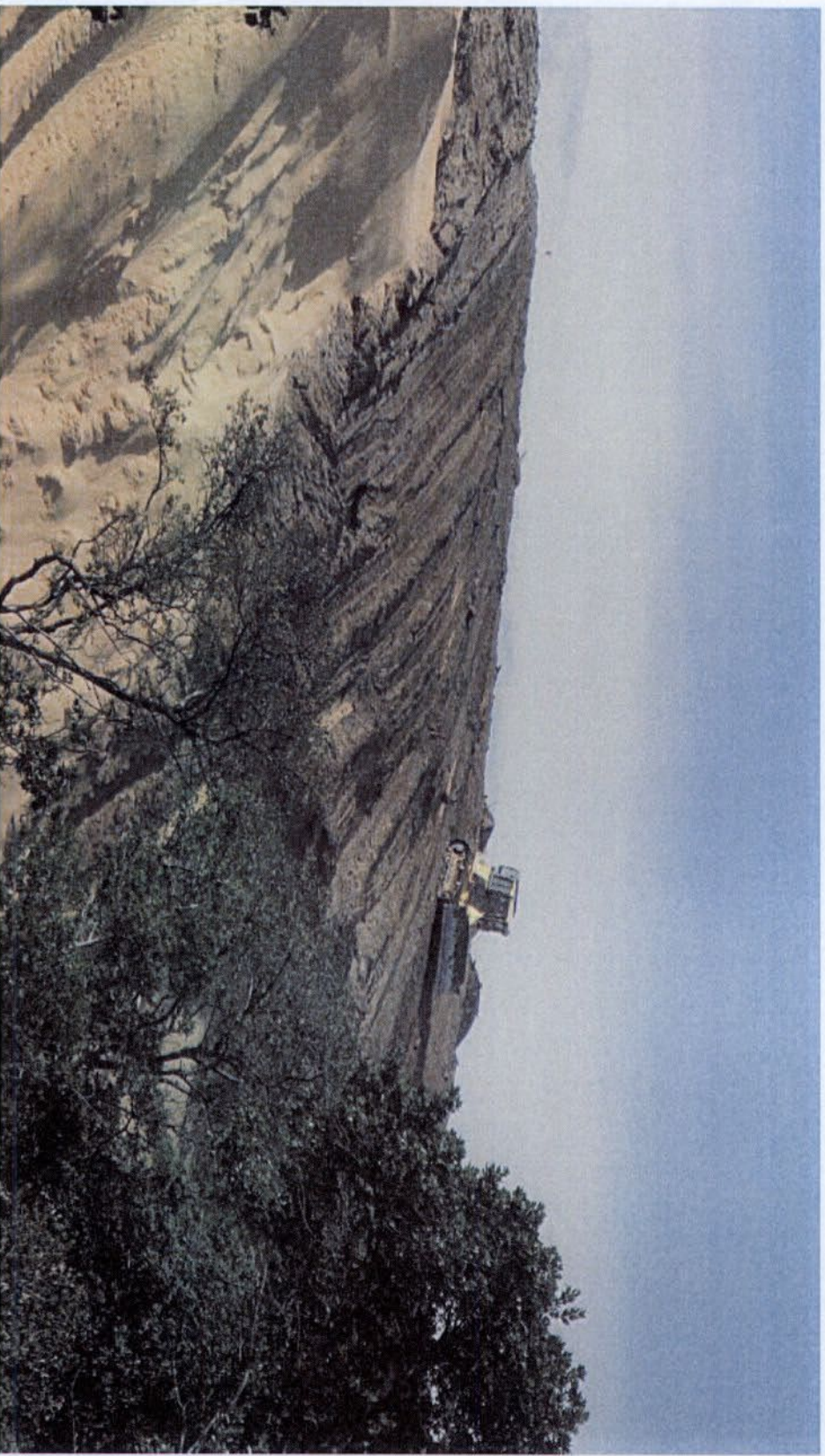
Instância Brasileira do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos
DILIC / CGTMO
COMOC / SEDE
Proc. 4056/11-84
Fls. 1.773
Rubrica: *[Handwritten Signature]*



Planta de concentração primária flutuando sobre lago formado.
Mina do Guaju, Mataraca/PB
Fonte: Arquivo COMOC



Linhas de Espiral – gravimetria – separação física

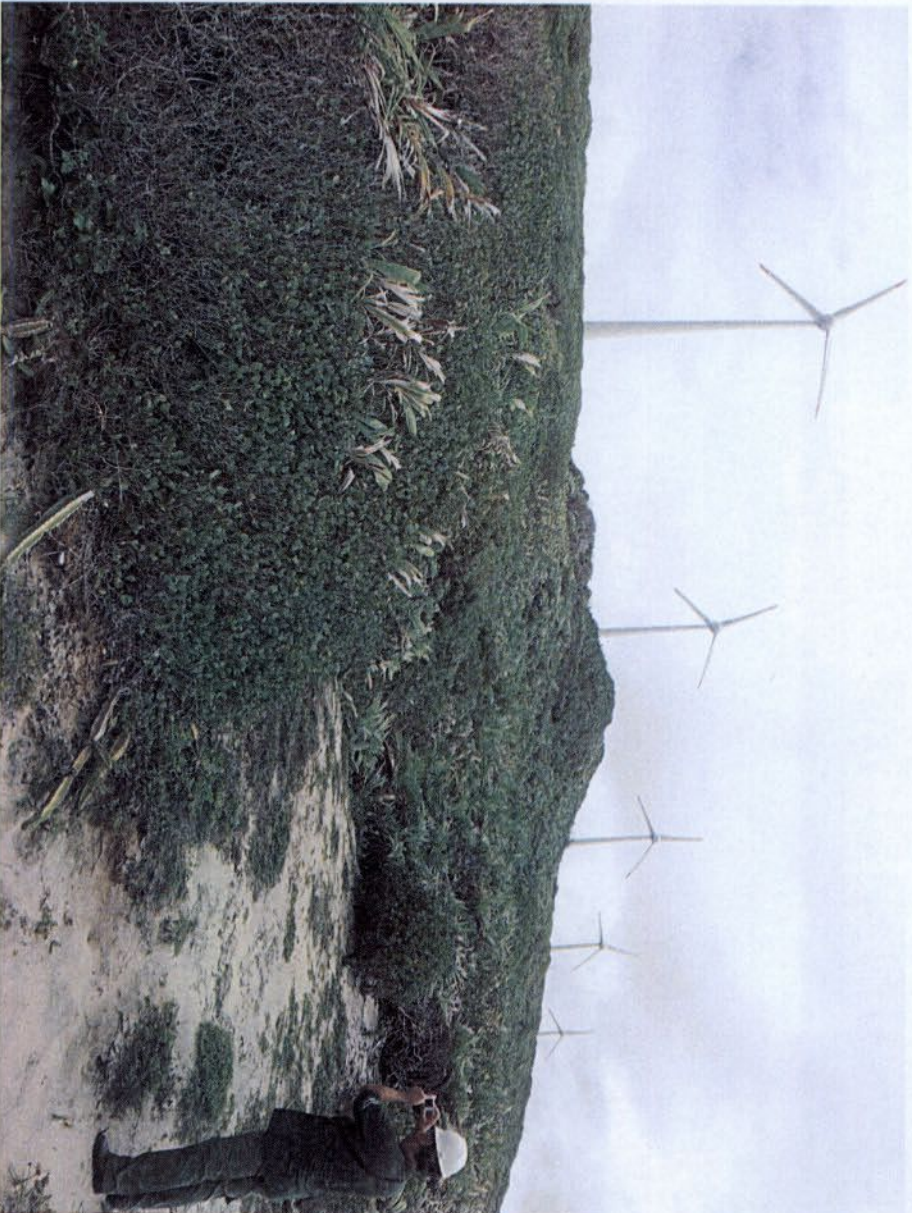


Preparação e Recuperação da área imediatamente após a lavra – top soil (banco de sementes).



Enriquecimento.

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
DILIC / CGTMO
COMOC / SEDE
Proc. 4046/11-84
Fls. 1775
Rubrica: *[Signature]*



Área de restinga arbustiva recuperada. Ao fundo, torres de geração de energia eólica instaladas em áreas já lavradas.
Fonte: Arquivo Comoc

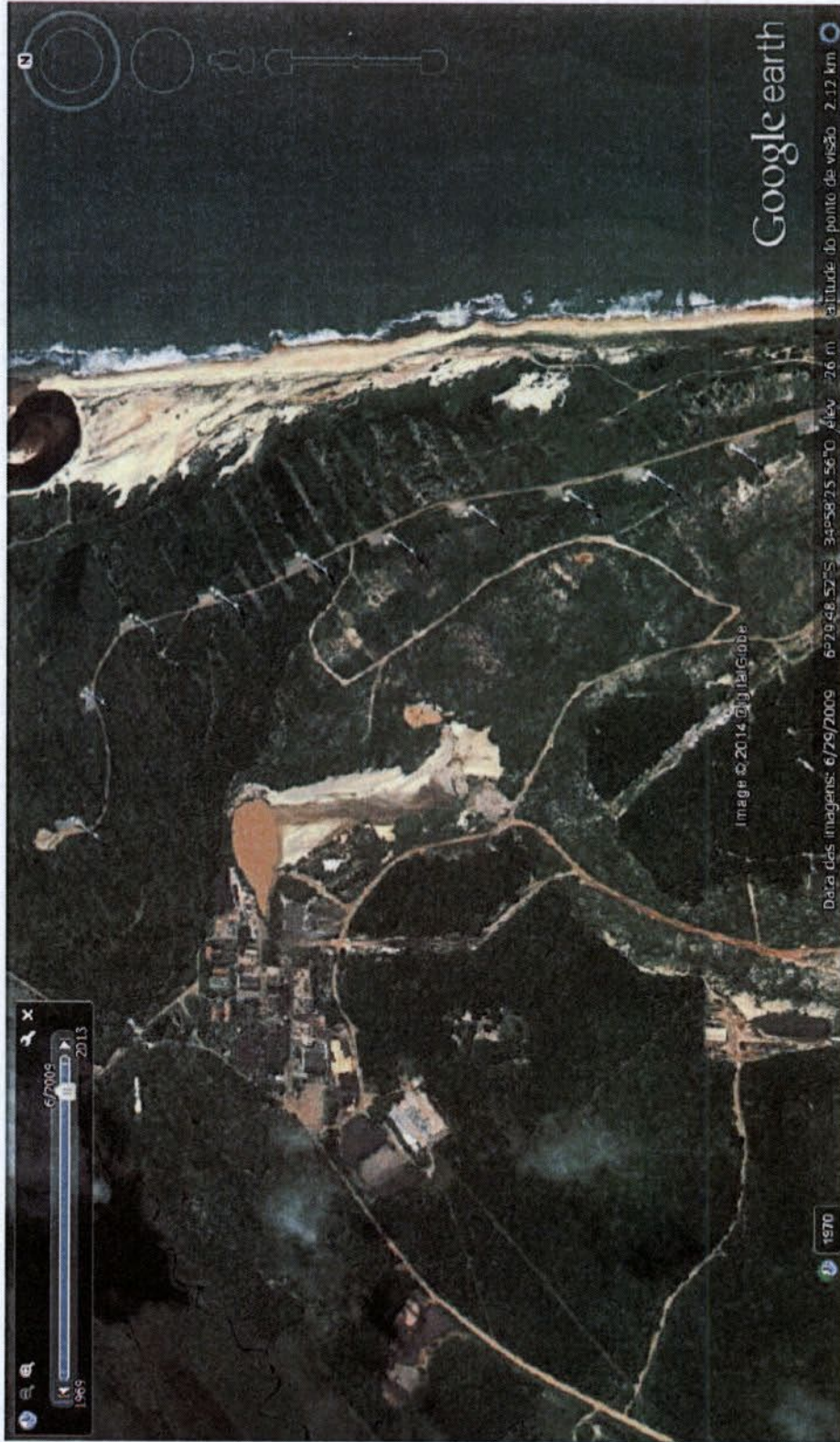


Em primeiro plano: Área em estágio inicial de recuperação com plantios de mudas. Em segundo plano: Área com topsoil espalhado. Detalhe à esquerda: área em recomposição topográfica pós-lavra.
Fonte: Arquivo Comoc.



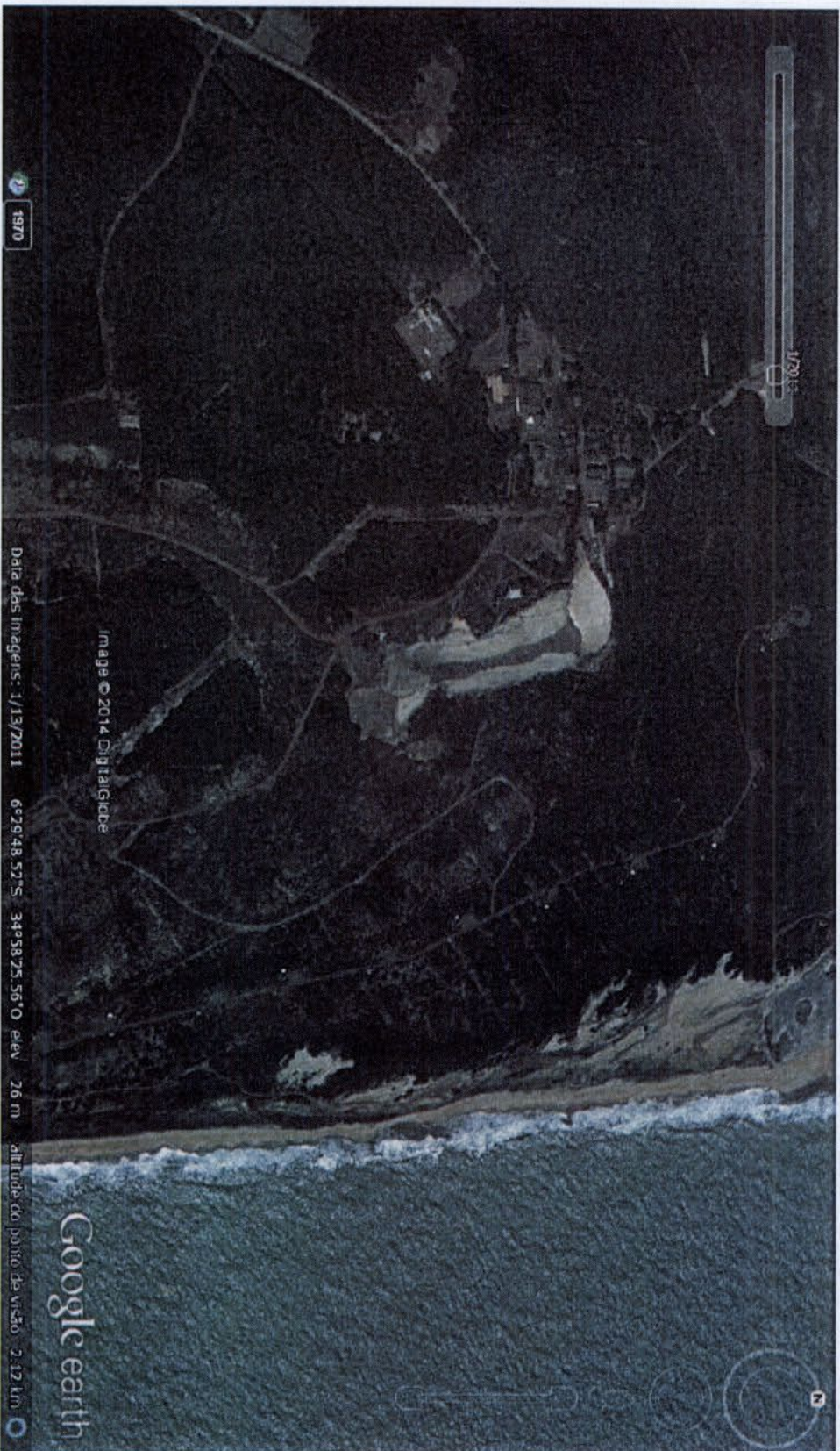


Área de restinga em recuperação, observa-se já a presença de epífitas.
Fonte: Arquivo Comoc.



Ano 2009





Ano 2011



Ano 2013





1970

Image © 2014 CNES/Airbus

Date des images: 9/17/2013

692943.50°S

24°58'37.60"O

elev. 33 m

altitude do ponto de visão

993 m

Google earth

3. EVOLUÇÃO DAS QUESTÕES TÉCNICAS

- PRAD - De acordo com Art. 3º do Decreto 97.632/1989 a recuperação de áreas degradadas deverá ter por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano preestabelecido para o uso do solo, visando a obtenção de uma estabilidade do meio ambiente. Conforme é firmado nos estudos e complementação, a recuperação das áreas degradadas dependerá de tratativas com os superficiais para definição consensuada da recuperação (uso futuro do solo), tendo sido apresentadas metodologias correntes de recuperação para o tipo de área e lavra propostos, que dependem da realização de testes e adaptações comuns em um processo de recuperação de áreas degradadas.



3. EVOLUÇÃO DAS QUESTÕES TÉCNICAS

- Proteção do banhado e áreas alagadas - balizado nos estudos ambientais, a equipe técnica do Ibama sugere a manutenção de uma área de entorno de 170 metros das áreas dos banhados e lagoas até que se defina, caso a caso, a área de influência da lavra quanto ao componente hidrogeológico e biótico. Nesta seara esclarece-se que os estudos hidrogeológicos indicaram uma área de influência máxima para o cone de rebaixamento (cálculo conservador - conforme afirma o empreendededor) de 163,3 m (UB-03), sendo a condição natural do terreno e da hidrogeologia caracterizadas pela heterogeneidade e anisotropia, respectivamente.



Planta de beneficiamento – espirais e esteiras vibratórias.



3. EVOLUÇÃO DAS QUESTÕES TÉCNICAS

- Método de lavra - é um método conhecido por este Instituto que acompanha empreendimento que aplica o mesmo método de lavra. É uma metodologia que apresenta vantagens em relação a outras como, por exemplo, um prazo menor entre a fase de lavra e a de recuperação ambiental - se referido a métodos de lavra convencionais, além de não haver barragens ou pilhas de rejeito;

3. EVOLUÇÃO DAS QUESTÕES TÉCNICAS

- Os pareceres do Ibama registram a necessidade de continuidade do monitoramento dos componentes ambientais, especialmente, o hidrogeológico e biótico, caso seja concedida a licença prévia para o empreendimento.
- O balanço dos impactos (negativos e positivos) versus medidas mitigadoras, compensatórias e potencializadoras levaram ao entendimento técnico de que o empreendimento é viável do ponto de vista socioambiental.



3. EVOLUÇÃO DAS QUESTÕES TÉCNICAS

- A Área de Influência Direta – AID do empreendimento encontra-se a cerca de 67km do limite sul do Parque Nacional da Lagoa dos Peixes. Observando o diagnóstico faunístico, verifica-se que esta distância é relativamente grande, pois a fauna registrada no estudo possui como características pequena área domiciliar e nuclear, sendo que a distribuição e abundância das espécies envolvem a história da espécie, a massa corporal, o metabolismo, os recursos de que a espécie necessita para sobreviver e se reproduzir, as taxas individuais de natalidade, mortalidade, migração e as interações intraespecíficas e interespecíficas.

3. EVOLUÇÃO DAS QUESTÕES TÉCNICAS

- É possível verificar que, entre o PARNA e a Área de Influência Direta, existem barreiras geográficas (como a Barra do Estreito) e barreiras vegetais de espécie exótica (plântio de *Pinus* sp.), sendo improvável a conexão entre as duas comunidades, mesmo considerando aspectos de metapopulações e o sistema fonte-escoadouro (*source-sink system*). Entende-se que o empreendimento não impactará o Parque Nacional.
- Quanto a ornitofauna, um dos objetivos do PARNA da Lagoa do Peixe é a proteção das aves migratórias que dela dependem para o seu ciclo vital - Não supressão do Banhado do Estreito e restrição/bloqueio das áreas alagadas, estipuladas em mapa no Parecer nº 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA, que poderá ser revista quando da comprovação da possibilidade de recuperação da área lavrada.



3. EVOLUÇÃO DAS QUESTÕES TÉCNICAS

- No que se refere aos impactos identificados no estudo ambiental no que tange aos produtores de cebola da região (cebolicultores), indica-se que esses devam ter tratamento próprio a ser descrito, caso seja aprovada a emissão de licença prévia para empreendimento, em programa específico integrante do PBA.
- Evidencia-se que o Decreto n.º 8.750/2016 não inclui os cebolicultores como comunidade tradicional, não tendo sido evidenciados nos estudos ambientais elementos que configurem a tradicionalidade desses produtores.

4. Discussão

- Questionamentos do Ministério Público Federal (MPF) aos pareceres e nota técnica produzidos pela equipe que analisou o EIA-RIMA e complementações ao EIA.
- O fato exposto expõe a necessidade desse Instituto em avaliar o acatamento ou não das duas recomendações do MPF.
- A segunda aponta que o Parecer n° 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA e a Nota Técnica n° 02001.000830/2016-28 COMOC/IBAMA estariam em "(...) flagrante dissonância com as regras e princípios jurídicos retores do licenciamento ambiental(...)" não possuindo "(...) aptidão para legitimar os atos decisórios a cargo das instâncias administrativas superiores a seus firmatários as quais, por força de hierarquia funcional, têm o dever de não recepcioná-los, pois, caso contrário, a responsabilidade dos decisores haverá de ser perquirida juntamente com a dos pareceristas, porquanto todos concorram para o aperfeiçoamento da ilicitude (...)", e nessa toada recomenda que o IBAMA se abstenha de recepcionar os citados documentos técnicos e consequentemente de emitir a licença prévia para o empreendimento, indeferindo-a.



4. Discussão

- Caso o IBAMA opte por não indeferir a licença prévia para o empreendimento, o MPF recomenda que antes da análise de viabilidade ambiental do empreendimento e de emissão da licença prévia sejam adotadas providências com o objetivo de exigir do (...) empreendedor o **adequado suprimento de modo cientificamente aferível**, de todas as deficiências do EIA-RIMA e do PRAD (...), apontados nos parecer produzidos pela 4ª e 6ª CCR, bem como (...) nas audiências públicas e manifestações escritas que a elas se seguiram, inclusive aquelas oriundas do Parque Nacional da Lagoa do Peixe (Nota Técnica n° 18/2015-PNLP/CR9/DIMAN/ICM BIO), do IPHAN (Memorando n° 157/15 COIDE/DPI e da FEPAM (Informação Técnica anexa ao Ofício FEPAM/DIRTEC n° 12203/2015), zelando pela fiel observância do disposto na Resolução Conama n° 001/86 e demais normas aplicáveis à matéria;” e complementa recomendando que supridas as deficiências apontadas, realize novas audiências públicas para apresentar as informações complementares a população e com o objetivo de dirimir satisfatoriamente as dúvidas dos interessados e, por fim, promova a consulta à população tradicional com potencial de ser afetada pelo empreendimento, observando o disposto na Convenção OIT n° 169 e normas aplicáveis.

PRM-RGR-RS-0000 7137 /2016

DIGITALIZADO NO IBAMA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE

Ofício nº 1906 /2016/SETCOL/PRM/RG/RS

Rio Grande, 14 de novembro de 2016.

URGENTE

A Sua Senhoria a Senhora
SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAÚJO
Presidente do Conselho Gestor do IBAMA
Brasília/DF

MMA/IBAMA/SEDE - PROTOCOLO	
Documento - Tipo:	OF.
Nº. 02001. 021	<u>515</u> /2016- <u>24</u>
Recebido em:	24/11/2016
<i>Daniel</i>	
Assinatura	

Assunto: **Reiteração de ofício**

Senhora Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 02201.012126/2016-18 DILIC/IBAMA e considerando que não atende integralmente às solicitações objeto do Ofício nº 979/2016/SETCOL/PRM/RG/RS, ainda no interesse do Inquérito Civil em trâmite nesta Procuradoria da República sob o nº 1.29.006.000189/2012-59 (http://www.prrs.mpf.gov.br/home/bancodocs/pii/prm-rio_grande/, Portaria IC nº 069/2012), **reitero-o** e, pois, solicito novamente a Vossa Senhoria que, **no prazo de 10 (dez) dias**, (a) adote as medidas cabíveis com vista à recondução das análises ambientais a cargo dessa autarquia federal à ordem jurídico-constitucional vigente, inclusive no que tange ao licenciamento ambiental do empreendimento em tela, objeto das Recomendações PRM/RG/RS nº 01 e 02/2016 cuja cópia o acompanhou; (b) informe e documente as medidas adotadas por essa autarquia federal com vistas ao cumprimento da determinação exarada pelo Tribunal de Contas da União no item 9.1.1 do Acórdão nº 2212/2009 – Plenário, referente à elaboração de “padrões e normas específicas para os procedimentos e critérios técnicos e metodológicos adotados no processo de licenciamento ambiental federal, por tipologia de obra e que sejam passíveis de padronização”, bem como (c) o atual estágio do “programa de melhoria da qualidade dos Estudos de Impacto Ambiental – EIAs apresentados pelo empreendedor com vistas a corrigir as deficiências descritas no estudo do Ministério Público Federal de 2004”, cuja elaboração foi determinada no item 9.2.2 daquele mesmo Acórdão.

Reitero, outrossim, **o interesse do Ministério Público Federal em se fazer presente, na condição de observador, na reunião desse Conselho Gestor, ou da Comissão de Avaliação e Aprovação de Licenças Ambientais do IBAMA**, a ser oportunamente designada com vistas à análise do pedido de Licença Prévia para o Projeto Retiro, motivo por que solicito novamente a Vossa Senhoria que **(e) informe com antecedência a data prevista para sua realização**, bem como **(f) registre-a em meio audiovisual** e, tão logo encerrada, **(g) encaminhe cópia da mídia correspondente a esta Procuradoria da República, acompanhada da respectiva ata, lista de presenças, votos individuais e respectivas fundamentações**, não se limitando a apenas disponibilizar ata no sítio eletrônico dessa autarquia federal, consoante consignado na parte final do Ofício em comento.

Atenciosamente,



Anelise Becker
Procuradora da República



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
 Gabinete da Presidência



DESPACHO 02001.026435/2016-75 GABINETE DA PRESIDÊNCIA/IBAMA

Brasília, 25 de novembro de 2016

À Diretoria de Licenciamento Ambiental

Assunto: **ofício n. 1906/2016SETCOL/PRM/RG/RS - REITERAÇÃO DE OFÍCIO.**

REFERENCIA: OF 02001.021515/2016-34/MPF/PRM/RIO GRANDE/RS

Interessado: Procuradoria da Republica no Rio Grande do Sul

Para conhecimento e demais encaminhamentos, *Observando prazo estabelecido.*

GUSTAVO MULLER DE PODESTA
 Chefe de Gabinete do IBAMA

*À COMOC
 favor elaborar
 minuta de resposta
 ao MPF.
 Em 29/11/16*

*A CGTMO:
 Para providências, observando
 que este Ofício foi recebido anterior-
 mente, via email.*

Kenato Miranda Carvalho
 Técnico Administrativo
 Matrícula: 2175863
 DILIC/IBAMA

25/11/2016

José Carlos Souza da Trindade
 Coordenador Geral de Transportes,
 Mineração e Obras Cíveis
 CGTMO/DILIC/IBAMA

EM BRANCO

Kenzo Miranda Corrêa
Técnico Administrativo
Matrícula 2175883
AMARJUBAMA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental



MEM. 02001.016617/2016-38 DILIC/IBAMA

Brasília, 16 de novembro de 2016

À Senhora Procuradora da PFE

Assunto: Solicita manifestação jurídica acerca de itens da Recomendação PRM/RG/RS nº 01/2016. Processo Ibama nº 02001.004046/2011-84.

1. Tendo em vista que na página nº 27 da Nota Técnica nº 02001.000830/2016-28 COMOC/IBAMA foi recomendado que os "Considerandos" nºs 33, 68, 70, 86, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 106, 107, 108 e 109 contidos na Recomendação PRM/RG/RS nº 01/2016 (da Procuradoria da República no Município de Rio Grande/RS/MPF) fossem submetidos à manifestação jurídica em função do seu teor, submeto-os à avaliação dessa Procuradoria Federal Especializada - PFE quanto ao seu conteúdo e aplicabilidade no processo de licenciamento ambiental prévio do empreendimento Projeto Retiro.

2. Para subsidiar tal análise, encaminho anexo ao presente memorando cópia dos seguintes documentos:

- a) Parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, 27/08/2015;
- b) Parecer nº 02001.000592/2016-51 COMOC/IBAMA, de 23/02/2016;
- c) Recomendação PRM/RG/RS nº 01/2016, emitida pela Procuradoria da República no Município de Rio Grande/RS/MPF, em 18/02/2016; e
- d) Nota Técnica 02001.000830/2016/28 COMOC/IBAMA, de 27/04/2016.

3. Por fim, informo que, caso seja necessária a consulta, o processo administrativo em epígrafe encontra-se digitalizado na íntegra para consulta pública no link que se segue: <http://licenciamento.ibama.gov.br/Mineracao/Projeto%20Retiro/Processo%20Digitalizado/>.

Atenciosamente,


ROSE MIRIAN HOFMANN
Diretora da DILIC/IBAMA

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Brasília - DF
CEP: 70818-900 e (61) 3316-1282 - 1745
www.ibama.gov.br

420
COPAC
DILIC / CGTMO
COMOC / SEDE
Proc. 4046/11-89
Fls. 1.388
Rubrica: [assinatura]

OF 02001.013653/2016-40 DILIC/IBAMA

Brasília, 13 de dezembro de 2016.

À Senhora
Anelise Becker
Procuradora da República da Procuradoria da República no Município de Rio Grande Rs
Rua Marechal Floriano Peixoto, 518, Centro
RIO GRANDE - RIO GRANDE DO SUL
CEP.: 96200380

Assunto: **Resposta ao Ofício nº 1906/2016/SETCOL/PRM/RG/RS. Protocolo Ibama nº 02001.021515/2016-34. I.C. 1.29.006.000189/2012-59. **COM ANEXOS****

REFERENCIA: OF 02001.021515/2016-34/MPF/PRM/RIO GRANDE/RS

Senhora Procuradora da República,

Em atenção ao ofício em epígrafe, informo o que se segue:

- a) Em 16/11/2016, por meio do Mem. 02001.016617/2016-38 DILIC/IBAMA, foi requerida à Procuradoria Federal Especializada - PFE/IBAMA manifestação jurídica quanto ao conteúdo e aplicabilidade de itens da Recomendação PRM/RG/RS nº 01/2016 no processo de licenciamento ambiental prévio do empreendimento Projeto Retiro. Entretanto, até a data de assinatura do presente documento tal manifestação jurídica não havia sido encaminhada à DILIC. Assim, registro que os encaminhamentos conseguintes afetos ao processo de licenciamento serão avaliados após resposta da consulta jurídica;
- b) No que tange às medidas adotadas pelo Ibama em relação às determinações exaradas no Acórdão nº 2212/2009 - Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, notadamente aos seus itens 9.1.1 e 9.2.2, registro que após a emissão desse Acórdão esta Autarquia Federal envidou esforços com vistas a seu atendimento. Neste sentido, o TCU avaliou as medidas até então tomadas por esta Autarquia Federal em duas ocasiões, conforme se verifica em consulta no sítio eletrônico daquele Egrégio Tribunal:
 - ^ Em 14/09/2011, na qual foi realizada apreciação em sessão plenária do TCU que resultou no Acórdão 2402/2011 - PL. Nesta ocasião, ao considerar o Plano de Ações

[assinatura]



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Diretoria de Licenciamento Ambiental
SCEN Trecho 2 Ed. Sede do Ibama - Brasília - DF
CEP: 70818-900 e (61) 3316-1282 - 1745
www.ibama.gov.br

exarados pelo Ibama com vistas ao tratamento das recomendações e determinações do TCU, foi determinada a abertura de processo de Monitoramento específico (TC [010.236/2011-2](#)). No relatório apreciado pelo Plenário, os itens 9.1.1 e 9.2.2 do Acórdão 2212/2009, especificamente, foram considerados parcialmente atendidos.

- ^ Em 25/10/2011, na qual foi realizada apreciação em sessão extraordinária do Plenário daquele egrégio Tribunal por meio do Acórdão 2828/2011 -PL. Nesta ocasião, tal como na sessão plenária de 14/09/2011, os itens 9.1.1 e 9.2.2 do Acórdão 2212/2009, especificamente, foram novamente considerados parcialmente atendidos.
- ^ Assim, em que pese não tenha havido outras deliberações do TCU após a edição Acórdão 2828/2011 -PL, diversas outras medidas foram e têm sido tomadas continuamente pelo Ibama com vistas não só atender ao demandado no Acórdão 2212/2009 -PL, como também implementar melhorias no trato do Licenciamento Ambiental Federal - LAF.
- ^ Complementarmente, informa-se que para definição de padrões e normas específicas para procedimentos e critérios técnicos e metodológicos adotados no processo de licenciamento ambiental federal, por tipologia, incluindo o aperfeiçoamento dos estudos ambientais, o Ibama desenvolveu a matriz de impacto de referência por tipologia. A matriz de impacto de referência por tipologia tem aplicações ao longo de todas as etapas do processo de avaliação de impacto ambiental, trazendo benefícios e qualificação dos resultados do processo de licenciamento ambiental federal. Inicialmente foram desenvolvidas matrizes para linha de transmissão e rodovias, as quais seguem anexas juntamente com os demais produtos do Programa Nacional do Meio Ambiente.

c) No tocante, à solicitação do Ministério Público em participar, na condição de observador, na reunião do Conselho Gestor ou da Comissão de Avaliação e Aprovação de Licenças Ambientais desta Autarquia, informo que essa demanda foi repassada para a Presidência a quem compete o agendamento da referida reunião. Destaca-se, todavia, a reunião tem caráter meramente consultivo, não vinculando a decisão da Presidência sobre o deferimento ou indeferimento da licença.

Atenciosamente,


ROSE MIRIAN HOFMANN
Diretora da DILIC/IBAMA



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC
SCEN - Trecho 2, Edifício Sede - Bloco A, Brasília - DF CEP: 70.818-900
Tel.: (0xx) 61 3316-1282/1745 Fax: (0xx) 61 3316-1952 - URL: <http://www.ibama.gov.br>

MEMÓRIA DE REUNIÃO

Local: DILIC

Data: 02/06/17

Participantes: lista anexa

Assunto: Projeto Rufino

Os representantes da empresa solicitaram reunião com o objetivo de buscar informações sobre o andamento do processo de licenciamento.

O IBAMA informou que será realizado em 6/3/17 uma reunião do conselho gestor para deliberação sobre a possível emissão da licença prévia.

MMA/IBAMA/SEDE - PROTOCOLO
Documento - tipo: *rubrica*
Nº. 02001 020 *488/2016-82*
Recebido em: 8/11/2016
Nanulle
Assinatura



Ao
IBAMA
SCEN, Trecho2, Ed Sede do IBAMA. Brasília, DF
C/O Sr. Marcos Vinícius de Paiva Mendonça
Sr. Jônatas Souza da Trindade

DIGITALIZADO NO IBAMA

Brasília, DF, 04 de novembro de 2016.

Assunto:
Processo IBAMA No 02001.004046/2011-84
Ofício 02001.008399/2016-68 COMOC/IBAMA
Informação Técnica FEPAM No 38/2016
Ofício FEPAM/DPRES No 11426
PAR 02001.003834/2016-68 COMOC/IBAMA
Ofício 02001.011690/2016-13 COMOC/IBAMA

Senhores,

Cumprimentando V.Sas., a RIO GRANDE MINERAÇÃO S/A (RGM), empresa com sede à Praça Moreira Cabral número 70, conjunto 04, sala 20, Cuiabá - MT, vem por meio desta complementar seu manifesto com relação à Informação Técnica IT 38/2016 – FEPAM em atenção ao Ofício 02001. 011690/2016-13 COMOC/IBAMA.

Alternativas Locacionais

No tocante às alternativas locacionais, a RGM optou pela alternativa menos impactante - apesar de mais onerosa - e reitera o disposto em resposta ao ofício OF 02001.014098/2015-92 COMOC/IBAMA, referente à IT-38/2016 FEPAM:

“No tocante às alternativas locacionais para a unidade de beneficiamento, todos os critérios utilizados para seleção estão descritos no subitem 3.2.2 “Unidade de Beneficiamento” do item 3.2 “Alternativas Locacionais” do Capítulo 3 do EIA. Além de critérios operacionais, a seleção levou em consideração principalmente critérios ambientais, como a distância da zona urbana e consequentemente o menor impacto no trânsito e dia a dia da população. Certamente privilegiou-se a otimização das distancias percorridas por veículos automotores que circularão entre a frente de lavra e unidade de beneficiamento, havendo assim ganho ambiental com menor emissão de poluentes provenientes dos motores. Um mapa georreferenciado com previsão das principais vias de acesso internas ao empreendimento foi apresentado em resposta ao Parecer nº02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA.”

Some-se a isso o fato de que as demais alternativas locacionais presentes no município de São José do Norte encontram-se nos atuais limites da área de expansão urbana da sede municipal. Há uma tendência natural de que o crescimento urbano siga na direção nordeste do município, ao longo da BR-101. Assim sendo, apesar de menos onerosa para o Projeto, a opção por uma alternativa mais próxima da sede municipal poderia incorrer em impactos socioambientais vários decorrentes da proximidade da zona fabril com áreas residenciais.

à CGTMO.

Considerando que houve reunião do Conselho Gestor para tratar do licenciamento do Projeto Retiro. Encaminho para conhecimento e demais providências, respectiva do empreendedor ao Ofício 02001.01169/2016-13 COMOC/IBAMA.

Em 16/11/16

Att

Kenya Carla E. Simões

Kenya Carla Cardoso Simões
Coordenadora de Mineração e Obras Cíveis
COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA

À COMOC

para conhecimento e inclusão no P.A.

Em 09/02/16



ao Analista Ambiental
Maurício Vinícius Mendonça,
para atender o despacho da CGTMO.

Em 14/02/17

Att
Kenya Carla E. Simões

Kenya Carla Cardoso Simões
Coordenadora de Mineração e Obras Cíveis
COMOC/CGTMO/DILIC/IBAMA



Ainda, em relação à alternativa escolhida conforme citado na resposta prévia:

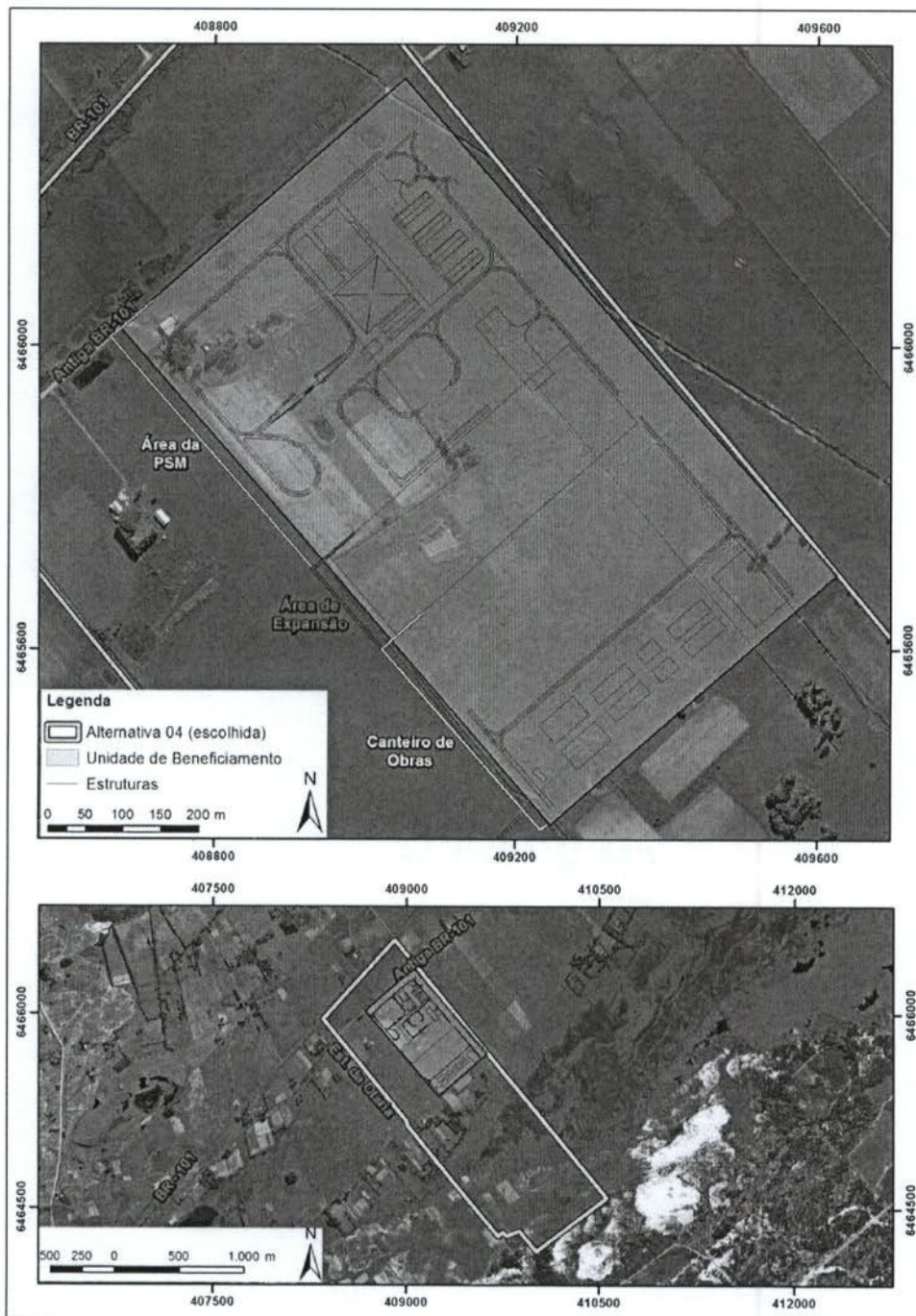
“A despeito da aparente proximidade com o “Sistema Banhado do Estreito”, a área a ser destinada à PSM (Planta de Separação Mineral) guarda uma considerável distância a este ecossistema, que extrapolam os limites da APP, como pode ser observado na figura 5.6.6.1. “Layout da Unidade de Beneficiamento com a Localização das Principais Estruturas Previstas”. As atividades a serem desenvolvidas na alternativa selecionada de PSM envolvem apenas processos de separação física nas etapas de concentração e beneficiamento dos produtos. Ademais, é prevista a implantação de Estação de Tratamento de Efluentes a qual proporcionará o reuso da água no processo, não havendo, portanto, lançamento de efluentes, o que minimiza ainda mais eventuais impactos ambientais no referido banhado (Capítulo 5 “Descrição do Empreendimento”, subitem 3 5.6.1.8 “Sistemas de Controle”). Cabe ressaltar que a área limítrofe sul do banhado tem sido amplamente dominada por atividades agropecuárias, incluindo o plantio e silvicultura da Pinus, espécie exótica cujo caráter invasivo torna indiscutível a forte antropização no local ao longo das últimas décadas.”

Em que pesem as características de uso e ocupação de solo das alternativas locacionais, há grande semelhança entre as áreas previamente antropizadas e cercadas por áreas destinadas à silvicultura e vale lembrar que, conforme a figura a seguir, uma significativa porção da propriedade ao fundo da unidade de beneficiamento ficará intocada.

No que diz respeito às alternativas tecnológicas para extração, reiteramos que o detalhamento das alternativas elencadas consta no EIA-RIMA do Projeto Retiro, no Capítulo 3 “Objetivos e Justificativas” - subitem 3.3. “Alternativas Tecnológicas”, onde encontra-se um comparativo das diversas alternativas para lavra, concentração e separação mineral e detalhando equipamentos e sequências de separação.

Cabe destacar que, a metodologia escolhida tem sido utilizada em diversas operações dedicadas a essa modalidade de mineralização no Brasil e no exterior. Tal alternativa apresenta o menor impacto em áreas com lençol freático sub-aflorante e a maior taxa de sucesso na recuperação ambiental “simultânea” ao avanço de lavra.

EM BRANCO



EM BRANCO



Radioatividade

Com relação a radioatividade, a RGM faz referência à sua reposta ao ofício 02001.014098/2015-92 COMOC/IBAMA, alusiva à IT-38/2016 FEPAM, ocasião em que foi desenvolvida uma análise teórica substancialmente embasada da temática da radioatividade, tanto no âmbito geral quanto no foco do estudo em questão.

Tendo-se como base métodos diretos de aquisição de dados (análises laboratoriais e levantamentos gama-espectrométricos), bem como uma ampla gama de artigos e níveis de referência presentes na literatura, chega-se à conclusão de que no escopo do Projeto Retiro não há indicação de qualquer produto ou processo que fuja dos níveis de referência definidos pelos órgãos competentes ou que suscite, desde já, qualquer cuidado especial com a concepção do empreendimento.

Não obstante, a RGM tem ciência dos dispositivos de controle elencados na Norma CNEN-NN-4.01 (REQUISITOS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO RADIOLÓGICA PARA INSTALAÇÕES MINERO-INDUSTRIAIS), instrumento através do qual a Comissão Nacional de Energia Nuclear classifica os empreendimentos quanto à sua natureza radioativa e dispõe as normas de segurança e monitoramento condizentes à cada classe de empreendimento.

Dentre as “informações preliminares” que o empreendedor deve encaminhar à CNEN para análise do empreendimento constam, conforme no documento:

5. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A *Operadora* deverá encaminhar, para avaliação inicial pela *CNEN*, as seguintes informações preliminares, conforme aplicável:

- a) Fluxograma simplificado do processo operacional, acompanhado do respectivo balanço de massa e da planta geral da instalação;
- b) Teores medidos ou estimados de urânio, tório, rádio-226, rádio-228 e chumbo-210 nos *minérios*, concentrados, *estéreis*, *rejeitos* líquidos e sólidos, *resíduos*, efluentes, produtos e subprodutos, ligas e escórias;
- c) Capacidade nominal da *instalação* e estoques máximos das *matérias-primas* contendo urânio, tório e seus descendentes;
- d) Estimativa da solubilidade dos radionuclídeos associados aos *resíduos* e *rejeitos* sólidos nos cenários de interesse;
- e) Descrição das *instalações* de *armazenamento* de *matérias-primas*, produtos, resíduos e *rejeitos*, contendo radionuclídeos;
- f) Descrição dos sistemas de *deposição* e contenção de *resíduos* e *rejeitos* contendo radionuclídeos das séries naturais do urânio e/ou tório, incluindo bacias de *rejeitos* e pilhas de *estéreis*; indicando o montante depositado/armazenado, a capacidade de *armazenamento*, vida útil prevista para esses sistemas. Descrição das liberações e os fluxos de efluentes desses sistemas para o *meio ambiente*.
- g) Descrição preliminar do ambiente circunvizinho à *instalação*, com apresentação de mapas, plantas ou desenhos, em escalas adequadas, indicando a existência de corpos receptores (rios e lagos), suas vazões médias anuais, tipos de lavouras desenvolvidas na área de influência da *instalação*, com eventual uso de irrigação, criação de gado de corte ou leiteiro, existência de aquíferos na área de influência da *instalação*.

Entendemos, portanto, que o grau de informações e medições solicitadas para análise do projeto não condiz com a atual fase de licenciamento do empreendimento, e que esta abordagem seria mais adequada à sua fase operacional em estágio inicial.

EM BRANCO



Águas Subterrâneas

No tocante à temática da Hidrogeologia, a RGM se ateuve às análises quantitativas para águas superficiais e subterrâneas preconizados no Termo de Referência definido pelo IBAMA e não se pautou pela resolução CONAMA 396/2008.

Fica a critério do IBAMA a indicação da metodologia que julgar mais adequada para as próximas fases de licenciamento para a classificação de aquíferos quanto ao seu nível de antropização e demarcação de níveis de referência para compostos orgânicos/inorgânicos ao longo do período de monitoramento do Projeto Retiro.

Salientamos, porém, que uma ampla rede de piezômetros, já instalados, será utilizada para definição quantitativa de background e monitoramento de qualidade da água tão logo o IBAMA determine a periodicidade do mesmo. Entendemos que o lapso de tempo que haverá entre "pós-LP" a "pré-LI" será suficiente para esclarecer quaisquer questões que eventualmente ainda se façam presentes no que concerne à qualidade da água subterrânea na área, possibilitando uma análise multi-temporal antes que qualquer intervenção seja realizada no aquífero.

Ainda no âmbito das águas subterrâneas, no que concerne o cadastramento dos poços, a RGM reitera o disposto na primeira resposta encaminhada á esta autarquia:

"O resultado, foi na maioria das ocasiões negativo dada a aversão e receio dos proprietários/posseiros em fornecer quaisquer elementos relacionados aos poços, a priori não autorizados, dos quais supostamente fazem uso"

Cabe lembrar que à RGM não cabe prerrogativa de fiscalizar e questionar a existência (ou não) de poços nas propriedades de superficiários e que todas as informações pessoais acerca dos mesmos foram obtidas por livre e espontânea manifestação de cada um. Quando da solicitação da Licença de Instalação serão elencados contratos e acordos de assentimento com todos os superficiários. Informações de poços tubulares, bem como de quaisquer benfeitorias pertencentes às propriedades, serão detalhadamente documentadas e dispostas quando e se solicitadas.

Destacamos também que em resposta ao parecer nº 02001.003450/2015-64 COMOC/IBAMA, mais precisamente no anexo 6A, coube revisão do capítulo de Programas Ambientais do EIA-RIMA, sendo impostas ações mitigatórias e preventivas no âmbito das águas subterrâneas nas fases de implantação e operação, conforme citações abaixo:

"8.1.1.4.2. Subprograma de Proteção e Monitoramento dos Recursos Hídricos

D. Controle e monitoramento de variações no nível freático e da qualidade da água subterrânea

Visando preservar a qualidade da água subterrânea e monitorar as alterações de nível e direção decorrentes das atividades da lavra móvel, a qual se utiliza do lençol freático aflorado para o deslocamento da planta móvel e no processo de concentração, deverá ser feito o acompanhamento hidrogeológico e o monitoramento da qualidade das águas subterrâneas, desde a fase de implantação e, sobretudo quando da operação, visando fornecer informações que possibilitem o controle das

EM BRANCO



atividades e a mitigação de seus impactos associados através da adoção de medidas de gestão baseadas na informação obtida.

O monitoramento da qualidade da água subterrânea deverá ser realizado em campanhas semestrais, com alternância de períodos de alta e baixa pluviosidade.

Em razão alteração da topografia do terreno deverão ocorrer alterações nas características hidrogeológicas locais, como rebaixamento de nível d'água e inversão de fluxo de água subterrânea. **Para monitorar estas alterações, de forma a garantir a estabilidade geotécnica no empreendimento ou prever alteração na disponibilidade do recurso nas áreas circunvizinhas, deve-se instalar uma malha de piezômetros nas áreas de influência das instalações das frentes de lavra de maneira a obter um monitoramento periódico e preditivo dos níveis d'água;**

(...)

8.1.3.4.5. Subprograma de Monitoramento da Qualidade das Águas Subterrâneas

Durante a fase de operação, os possíveis impactos sobre a qualidade das águas subterrâneas no empreendimento poderão ocorrer, principalmente pela infiltração de compostos dispostos diretamente sobre o solo e que lixiviam para as águas subterrâneas nos aquíferos rasos, intermediário e até para aquíferos profundos em circunstâncias especiais, além do risco de eventuais derrames acidentais de substâncias poluentes.

Nesta fase, como medidas de proteção da qualidade das águas subterrâneas, deverão ser adotadas medidas de engenharia tais como estocagem de produtos em locais impermeabilizados e limpeza do sistema de drenagem como já citados nos subprogramas apresentados. Além disso, propõe-se também o monitoramento da qualidade das águas subterrâneas da ADA de forma a avaliar a evolução da qualidade das mesmas ao longo das atividades do empreendimento, visando fornecer informações que possibilitem o controle da atividade e a mitigação de seus impactos associados através da adoção de medidas de gestão baseadas na informação obtida. Tal monitoramento compreenderá desde as características físico-químicas de qualidade do aquífero bem como a aferição do nível d'água do lençol freático, de modo a observar a variação do cone de rebaixamento ao longo do tempo na área da frente de lavra.”

EM BRANCO



Socioeconomia

Quanto à Expectativa da População Local quanto ao Projeto Retiro cabe esclarecer que, à época da realização dos questionários socioeconômicos, o Projeto Retiro havia sido detalhadamente discutido com membros da Prefeitura e da Câmara Municipal mas ainda não havia sido amplamente divulgado junto à população local. Tal opção deu-se no intuito de evitar a criação de expectativa por parte da população local e evitar fatores como especulação imobiliária e migração de mão de obra em uma fase ainda preliminar do empreendimento.

Durante todo o ano de 2014, no entanto, conforme planejamento e em preparação às audiências públicas, a RGM realizou intensivo trabalho de divulgação do projeto junto à comunidade. Foi instalado um estande de informações no centro de São José do Norte, estabelecimento localizado em avenida de corriqueiro transito de pessoas, próximo à lancha 'Travessia Rio Grande', entidades de classe, escolas municipais entre outros pontos comerciais. Os registros de visitação ao estande, bem como todos os documentos comprobatórios de das iniciativas de comunicação foram devidamente apresentados ao IBAMA.

Para facilitar a comunicação, a RGM contratou e capacitou equipe especializada formada por profissionais residentes no município de São José do Norte e foram utilizados mapas e recursos audiovisuais vários com o intuito de esclarecer a natureza do projeto bem como tirar as principais dúvidas da população. Foi também realizada uma série de palestras e debates nas comunidades rurais, eventos em escolas, universidades e órgãos públicos, bem como diversas participações em mídias de circulação local e regional.

Ressaltamos que a empresa segue com escritório físico no município de São José do Norte e profissionais treinados continuam à disposição da população local para todos e quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

No tocante ao aprofundamento das proposições das ações de controle, das medidas mitigadoras, compensatórias e das medidas potencializadoras, a RGM reitera o disposto na resposta inicial à IT-38:

“As ações descritas no Programa de Potencialização dos Benefícios Econômicos apresentadas no Capítulo 8 do EIA-RIMA e no documento protocolado junto ao IBAMA-COMOC sob o número 02.001.002676/2015-48 (em resposta ao Parecer 02001.004874/2014-65 COMOC-IBAMA) indicam como o Empreendimento contribuirá direta e indiretamente à sociedade local ao longo do tempo e quais os principais indicadores econômicos considerados.

Além do acréscimo na arrecadação tributária municipal (com o recolhimento de pelo menos 4,2 milhões de reais entre ISS e CFEM) e da geração de inúmeras oportunidades de emprego e empreendedorismo, a potencialização de interferências positivas se fará sentir por meio de ações de apoio à capacitação, formação e contratação de mão-de-obra local.”

EM BRANCO



Cabe destacar que a RGM tem interesse no melhor desenvolvimento socioeconômico de São José do Norte e acredita que o incremento da arrecadação tributária e a geração de empregos deverão contribuir positivamente para o cenário atual. Não se sobrepondo, mas somando-se às demais vocações econômicas do município.

Acreditamos, porém, que não cabe à RGM voz ativa junto à administração municipal quanto aos critérios de aplicabilidade de receita pública, tampouco quanto ao seu modelo de gestão e fiscalização.

A RGM está e estará à disposição dos agentes públicos para, quando instada, contribuir com o município por meio de ações voltadas à minimização dos impactos porventura venham a ser causados pelo empreendimento.

Com base no acima exposto, a RGM reafirma seu compromisso com um processo de licenciamento transparente, responsável e pautado nas melhores práticas socioambientais e reitera sua disponibilidade para todos e quaisquer esclarecimentos que se façam necessários acerca do Projeto Retiro.

Em particular, nos colocamos à disposição para complementar os questionamentos na referida Informação Técnica que, a critério do IBAMA, não tenham sido adequadamente abordados nos estudos do EIA e/ou foram objeto de discussões complementares havidas após a audiência pública de dezembro de 2014 por meio de correspondências, vistorias e das várias reuniões com a equipe técnica do IBAMA.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente



Luiz Augusto Bizzi

Rio Grande Mineração SA

EM BRANCO



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
Coordenação de Mineração e Obras Civas


DESP. ENC. ABERT. 02001.000218/2017-36 COMOC/IBAMA

Brasília, 20 de fevereiro de 2017

Ao Arquivo Setorial da SETORIAL DILIC

Solicitamos o encerramento do volume IX e abertura de volume X do processo nº 02001.004046/2011-84. Após o encerramento e abertura do volume tramite o processo para a Coordenação de Mineração e Obras Civas.

Atenciosamente,


MARCUS VINÍCIUS DE PAIVA MENDONÇA
Analista Ambiental da COMOC/IBAMA

1980 - 1981

1982

1983

1984

1985

1986